



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	17
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18
Ministério da Cidadania.....	23
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	24
Ministério da Defesa.....	31
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	31
Ministério da Economia.....	31
Ministério da Educação.....	68
Ministério da Infraestrutura	69
Ministério da Justiça e Segurança Pública	76
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	93
Ministério das Relações Exteriores	93
Ministério da Saúde.....	94
Tribunal de Contas da União	106
Poder Judiciário	148
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	150

.....Esta edição completa do DOU é composta de 150 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.971 (1)
ORIGEM : 5971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF, 137275/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018, no sentido de que não seja excluído do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação de políticas públicas, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.160/2018 DO DISTRITO FEDERAL. RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO PARA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Dispositivo de lei distrital (art. 2, I) que disciplina entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, por meio de casamento ou união estável. Disciplina semelhante à do art. 1.723, *caput*, do Código Civil, cuja constitucionalidade já foi examinada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4.277 e ADPF 132).

2. Inconstitucionalidade material e interpretação conforme. A única interpretação do artigo 2º, inciso I, que se mostra compatível com o texto constitucional é aquela que não exclua do conceito de entidade familiar, para fins de aplicação das políticas públicas previstas na Lei 6.160/2018, o reconhecimento de união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo.

3. Ação Direta julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, I, da Lei 6.160/2018 do Distrito Federal, nos termos acima especificados.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.937 (2)

ORIGEM : 5937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : A INTERSINDICAL DOS ELETRICITÁRIOS DO SUL DO BRASIL - INTERSUL
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ (27889/DF)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA
ADV.(A/S) : JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (4059/MA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2019 a 12.9.2019.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECRETO 9.351/2018. ATO QUE APROVA AS RECOMENDAÇÕES ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, E NA RESOLUÇÃO 30, DE 19 DE MARÇO DE 2018, DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PARA DAR INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DOS ESTUDOS NECESSÁRIOS À DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. (ELETROBRAS). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIX, E 173, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA REGULAMENTAR E DESTITUÍDO DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração não podem ser impugnados pela via da ação direta de inconstitucionalidade, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá

fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade (ADI 996-MC, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 6/5/1994).

2. *In casu*, impugna-se a validade do Decreto 9.351, de 19 de abril de 2018, que "qualifica, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes, tão logo seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.463, de 2018" e "aprova as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes". Cuida-se de ato administrativo interno, de efeitos concretos, absolutamente embrionário no ciclo de políticas públicas, vocacionado ao planejamento desta e voltado a destinatários determinados, componentes da própria Administração.

3. O Decreto impugnado, conseqüentemente, guarda referibilidade com a Lei 13.334/2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e com a Lei 9.491/1997, que trata do Programa Nacional de Desestatização, não subsistindo como ato autônomo, máxime porque qualquer verificação quanto à sua constitucionalidade não prescindiria da análise da sua compatibilidade com as leis mencionadas. Precedente: ADI 4040, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/6/2013, DJe 1º/7/2013.

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial, os quais foram pormenorizadamente analisados na decisão recorrida, é insuscetível de modificar a decisão agravada.

5. Agravo não provido.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 39, DE 2019

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia na operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco do Brasil S.A. com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo a ser contratada pelo Banco do Brasil S.A. com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Investimento em Gestão de Infraestrutura Pública para a Eficiência Municipal (Programa de Eficiência Municipal)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Banco do Brasil S.A.;
- II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da data de assinatura do contrato;
- VI - cronograma estimativo de desembolso: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;
- VII - amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até 66 (sessenta e seis) meses e a última em até 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato;
- VIII - juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na **Libor** para cada trimestre mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;
- IX - conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- X - comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do contrato;
- XI - despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato de garantia:

I - o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do Banco do Brasil S.A. quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007;

II - haverá a celebração do contrato de concessão de contragarantia entre o Banco do Brasil S.A. e a União.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de novembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal



ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 25, DE 2019

Torna pública a indicação de representantes do Senado Federal no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 58-A da Lei nº 13.709, de 2018, resolve:
Art. 1º Tornar pública a indicação do Senhor Fabrício da Mota Alves, como titular, bem como a do Senhor Gustavo Afonso Sabóia Vieira, como suplente, para comporem o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, como representantes do Senado Federal.

Senado Federal, em 6 de novembro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 903, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por dois anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, duzentos e sessenta e nove contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea "f" do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017, vigentes no momento da entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO Nº 10.089, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e a Emenda ao referido Acordo, firmada em 31 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa foi firmado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e que a Emenda ao referido Acordo foi firmada, por troca de notas, em 31 de julho de 2017;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo e a sua Emenda por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 20 de fevereiro de 2019; e

Considerando que o Acordo e a sua Emenda entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 21 de março de 2019, nos termos de seu Artigo 10;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam promulgados o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, e a Emenda ao referido acordo, firmada, por troca de notas, em 31 de julho de 2017, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil, (doravante "Brasil") e O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante "UK") (doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o interesse mútuo em contribuir para a paz e segurança internacional e a resolução de conflitos internacionais pelos meios pacíficos;

Aspirando fortalecer as boas e amigáveis relações; e

Desejando reforçar uma cooperação de Defesa de longo-prazo, baseada na formação e no aprendizado, parcerias industriais, transferências de tecnologia, quando houver interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

1. Este Acordo, regido pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais, regulamentos e obrigações internacionais assumidas pelas Partes, promoverá:

a) a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, segurança da tecnologia e aquisição de produtos e serviços de defesa;

b) o compartilhamento de conhecimentos e experiências relativas a temas de segurança no âmbito deste Acordo, incluindo aquelas adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como aqueles vinculados a operações internacionais de manutenção da paz;

c) o compartilhamento de experiências nas área de tecnologia de defesa;

d) as ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

e) a colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares; e

f) a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

Artigo 2
Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, poderá incluir, mas não está limitada às seguintes áreas:

a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;

b) reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas;

c) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;

d) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;

e) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências,

f) debates e simpósios por entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;

g) eventos culturais e desportivos;

h) cooperação relacionada com materiais e serviços vinculados à área de defesa;

i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de entidades estratégicas militares e civis de cada Parte; e

j) outras áreas que possam ser mutuamente acordadas pelas Partes.

Artigo 3
Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4
Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019110700002

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Artigo 5
Segurança da Informação Sigilosa

1. Toda a informação sigilosa ou material que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo, será utilizada, transmitida, armazenada, manuseada e protegida de acordo com a legislação e regulamentação nacional de segurança das Partes receptoras.

2. Toda a informação sigilosa gerada ou intercambiada entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum obtidas de outras formas por cada Parte, serão transferidas por canais governo-a-governo e serão protegidas segundo os seguintes princípios:

a) a Parte destinatária não proverá qualquer informação sigilosa obtida sob este Acordo a qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de terceiras partes, sem a prévia autorização, por escrito, da Parte remetente;

b) A Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva ao atribuído pela Parte remetente e, consequentemente, tomará as medidas de proteção necessárias. A equivalente classificação de sigilo das Partes é:

Pelo Reino Unido	Pelo Brasil
UK SECRETO	SECRETO
UK CONFIDENCIAL	CONFIDENCIAL
UK RESTRITO	RESERVADO

c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi liberada;

d) o acesso à informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior será limitado a pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança autorizada pelas respectivas autoridades competentes; e

e) as Partes não diminuirão ou desclassificarão o grau de classificação de segurança da informação classificada recebida sem autorização escrita da Parte remetente.

3. Todo pessoal visitante deverá atender à regulamentação de segurança da Parte receptora. Solicitações de visitas serão coordenadas pelos canais oficiais e respeitarão aos procedimentos de visita estabelecidos pela Parte receptora.

Artigo 6
Implementação, Protocolos Complementares e Emendas

1. Para a implementação deste Acordo, o Agente Executivo para o UK é o Ministério da Defesa e o Agente Executivo para o Brasil é o Ministério da Defesa.

2. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados por consentimento escrito das Partes e farão parte deste Acordo.

3. Entendimentos de implementação no âmbito deste Acordo, assim como programas e atividades específicas realizadas na execução dos objetivos deste Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes, por pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa das Partes, e deverão estar restritos aos assuntos deste Acordo e em conformidade com a respectiva legislação das Partes.

4. E ste Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito das Partes, por via diplomática.

5. Protocolos Complementares e Emendas entrarão em vigor de acordo com as previsões do Artigo 10 do presente Acordo.

Artigo 7
Jurisdição

Entendimentos para a determinação de jurisdição entre as Partes, com relação as atividades bilaterais, serão estabelecidas em entendimentos de implementação no âmbito deste Acordo.

Artigo 8
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consulta e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9
Denúncia

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação, por via diplomática.

2. A denúncia deste Acordo não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Artigo 10
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação entre as Partes, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Feito no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010, em dois originais igualmente autênticos, nos idiomas inglês e português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JÚLIO SOARES DE MOURA NETO
Almirante-de-Esquadra

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA
E IRLANDA DO NORTE
GERALD HOWARTH
Ministro-Adjunto da Defesa

DAI/DADF/DESET/01/PAIN BRAS GBRE

Em 27 de junho de 2017

Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado no Rio de Janeiro em 14 de setembro de 2010, porém ainda não em vigor.

2. Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "proteção de informação classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

"ARTIGO 5º
Segurança da Informação

1. O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte

b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.

c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entraria em vigor na mesma data de vigência do Acordo.

6. Esta Nota é apresentada a Vossa Excelência em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação desta Nota, a versão em inglês prevalecerá.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estados das Relações Exteriores

N.V. No 075/2017

Excelência,

Tenho a honra de me referir a Nota DAI/DADF/DESET/01/PAIN BRAS GBRE/2017/4, pela qual foi proposta alteração no Artigo 5º do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Cooperação em Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado no Rio de Janeiro em 14 de setembro de 2010.

1. Dessa maneira, informo que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aceita a proposta de substituição do texto conforme a seguir:

"ARTIGO 5º
Segurança da Informação

1.O tratamento de informação sigilosa a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação sigilosa trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

a) As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte

b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.

c) A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

2. Esta Nota é apresentada a Vossa Excelência em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação desta Nota, a versão em inglês prevalecerá.

3. Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Vijay Rangarajan
Embaixador do Reino Unido da Grã-Bretanha
e Irlanda do Norte

27 de julho de 2017

DECRETO Nº 10.090, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, firmado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos foi firmado, em Brasília, em 22 de julho de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 20 de dezembro de 2018; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de janeiro de 2019, nos termos de seu Artigo 26;



DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite sobre Serviços Aéreos, firmado em Brasília, em 22 de julho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE SOBRE SERVIÇOS AÉREOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite (doravante denominados "Partes"),

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, em 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional; e

Desejando concluir acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além de seus territórios,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); no caso do estado do Kuaite, a Direção Geral de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas referidas autoridades;

b) "Acordo" significa este Acordo, bem como quaisquer anexos e emendas a ele;

c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos no âmbito deste Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidos em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um período específico, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;

f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, inclusive por seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;

g) "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte que não as designadas com base no Artigo 3 deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3
Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte, por via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

2. Ao receber a designação referida no parágrafo 1 deste Artigo e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos para a autorização de operação, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 e no Artigo 8 deste Acordo; e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação referida no parágrafo 2 deste Artigo, uma empresa aérea designada pode, a qualquer momento, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4
Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos seguintes casos:

a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designou;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 e no Artigo 8 deste Acordo; e

d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta com a outra Parte. Tal consulta ocorrerá antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5
Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais ou à operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território serão aplicados à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.

2. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma das Partes dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, no que se refere à aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

Artigo 6
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte, e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços previstos no presente Acordo, desde que os requisitos para que tais certificados ou licenças fossem emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos que são ou podem ser estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas ou convalidadas aos seus próprios nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

2. Se os privilégios ou condição das licenças ou dos certificados mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, emitidos pelas Autoridades Aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresas aéreas designadas, ou relativos a uma aeronave operando os serviços acordados nas rotas especificadas, permitirem diferença dos requisitos estabelecidos pela Convenção, e se essa diferença tiver sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a Autoridade Aeronáutica da outra Parte poderá pedir que se realizem consultas, conforme o Artigo 20 deste Acordo, com as Autoridades Aeronáuticas daquela Parte, a fim de que se certifique de que a prática em questão é aceitável para as Autoridades Aeronáuticas. Não sendo alcançado acordo satisfatório, estarão constituídas as condições para a aplicação do Artigo 4 do presente Acordo.

Artigo 7
Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre normas de segurança operacional aplicadas a quaisquer aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves ou suas operações aprovadas pela outra Parte. Tais consultas serão realizadas dentro de trinta (30) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança relativos a quaisquer aspectos, de tal forma que sejam pelo menos iguais às normas mínimas estabelecidas à época, em conformidade com a Convenção, a primeira Parte notificará a outra Parte de tais conclusões e medidas consideradas necessárias para cumprir aquelas normas mínimas, e a outra Parte tomará as medidas corretivas apropriadas. Caso a outra Parte não adote as medidas apropriadas em prazo de quinze (15) dias ou em um período mais longo acordado, estarão constituídos os fundamentos para aplicação do Artigo 4 deste Acordo.

3. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que qualquer aeronave operada por empresa ou empresas aéreas de uma Parte, em serviços para o território da outra Parte ou dele originados, poderá, enquanto essa aeronave



estiver no território da outra Parte, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, a bordo e em torno da aeronave, para verificar a validade da documentação da aeronave e da sua tripulação de voo, e as condições da aeronave e seus equipamentos (no presente Artigo denominada "inspeção de rampa"), desde que isto não provoque atrasos desarrazoados.

4. Se qualquer inspeção ou série de inspeções de rampa der motivo para:

a) sérias preocupações de que uma aeronave ou o funcionamento de uma aeronave não cumprem com as normas mínimas estabelecidas, à época, em conformidade com a Convenção; ou

b) sérias preocupações de que existe uma falta de manutenção e administração das normas de segurança estabelecidas, à época, em conformidade com a Convenção;

A Parte que proceder à inspeção, para os propósitos do Artigo 33 da Convenção, estará livre para concluir que os requisitos segundo os quais foram emitidos ou tornados válidos o certificado ou as licenças em relação à aeronave ou aos tripulantes da aeronave não são iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos nos termos da Convenção, ou concluir que as condições sob as quais a aeronave é operada não são iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.

5. No caso em que o acesso para a realização de uma inspeção em uma aeronave operada por empresa aérea ou empresas aéreas de uma Parte, em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo, seja negado pelo representante dessa empresa, a outra Parte estará livre para inferir que existem sérias preocupações do tipo mencionado no parágrafo 4 do presente Artigo e para tirar as conclusões referidas no mesmo parágrafo.

6. Cada Parte se reserva o direito de suspender ou alterar a autorização de funcionamento de uma empresa aérea da outra Parte, imediatamente, no caso de a primeira Parte concluir, seja por meio do resultado de uma inspeção, de uma série de inspeções, em razão da recusa de acesso para inspeção de rampa, por consulta, ou por outra causa, que a ação imediata é essencial para a segurança da operação de uma empresa aérea.

7. Qualquer ação de uma Parte, em conformidade com os parágrafos 2 ou 6 do presente Artigo, será interrompida uma vez que o motivo que conduziu à sua adoção deixe de existir.

Artigo 8
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela *Organização da Aviação Civil Internacional* (OACI) e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos referidos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que aos operadores de aeronaves referidos neste Artigo pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte.

5. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

6. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

7. Cada Parte terá o direito, dentro dos sessenta (60) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que para ele sigam. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo confidencial específico.

8. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos quinze (15) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos quinze (15) dias a partir do começo das consultas, estará constituído motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

9. Cada Parte adotará as medidas, conforme seja possível, para assegurar que uma aeronave sujeita a um ato de apoderamento ilícito ou a outros atos de interferência ilícita, que tenha aterrissado no seu território, seja retida em solo, a menos que sua partida seja necessária em virtude do imperioso dever de proteger a vida humana. Sempre que possível, essas medidas serão tomadas com base em consultas mútuas.

Artigo 9
Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível, por meio das organizações representativas dessas empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas serão comunicadas a esses usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e esses usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível, em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada daquela outra Parte, que esteja operando os serviços acordados.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1 deste Artigo:

a) introduzidos no território de uma Parte por empresa aérea designada pela outra Parte ou sob responsabilidade dessa empresa;

b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou

c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados, sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, poderão ser descarregados no território da outra Parte somente com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11
Impostos

1. O capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

2. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, bem como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte, devendo as duas Partes procurar concluir um acordo especial para evitar a dupla tributação.

Artigo 12
Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, a frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto se requeridos por motivos alfandegários, técnicos, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes, consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 13
Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente, sem estar sujeitos a aprovação.

2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte para e desde seu território.

Artigo 14
Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que possa haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 15
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.



Artigo 16
Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e

b) ambas Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

Artigo 17
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 18
Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos quinze (15) dias antes da operação de tais voos.

Artigo 19
Proteção do Meio Ambiente

As Partes apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente fomentando o desenvolvimento sustentável da aviação. Com respeito às operações entre seus respectivos territórios, as Partes acordam cumprir as normas e práticas recomendadas pelo Anexo 16 da OACI (SARPs) e as políticas e orientações da OACI vigentes sobre proteção do meio ambiente.

Artigo 20
Consultas

1. Sempre que necessário, devem ser mantidas trocas de correspondência, entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes, a fim de alcançar uma cooperação mais estreita e concordância sobre todas as matérias relativas à aplicação do presente Acordo.

2. Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, solicitar consultas com a outra Parte, com a finalidade de alteração deste Acordo ou revisão de qualquer provisão operacional. Essas consultas terão início dentro de um período de sessenta (60) dias a contar da data de recebimento do pedido.

Artigo 21
Solução de Controvérsias

1. Em caso de quaisquer controvérsias entre as Partes relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo, com exceção das que possam surgir no âmbito dos Artigos 7 e 8 deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes envidarão esforços para resolvê-las por meio de consultas e negociação.

2. Caso as Partes falhem na negociação referida no parágrafo 1 deste Artigo, a controvérsia será resolvida por via diplomática.

Artigo 22
Emendas

Qualquer emenda a este Acordo será acordada entre as Partes e entrará em vigor na data da segunda nota diplomática pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor da emenda.

Artigo 23
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

Artigo 24
Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. A notificação será feita simultaneamente à OACI. A denúncia surtirá efeito à meia-noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído esse prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerada que a notificação foi recebida catorze (14) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 25
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

Artigo 26
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro, interino, das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE

KHALED SULEIMAN AL-JARALLAH
Subsecretário dos Negócios Estrangeiros

DECRETO Nº 10.091, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, firmado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional foi firmado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 52, de 18 de junho de 2019; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 5 de agosto de 2019, nos termos de seu Artigo 9º;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, firmado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BELARUS DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Belarus, doravante denominadas "Partes",

Desejando desenvolver e fortalecer relações mutuamente vantajosas entre os dois países,

Seguros de que a cooperação na área da educação contribuirá para o aprofundamento das relações e a melhor compreensão entre os povos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e, com esse objetivo, promoverão os contatos entre as entidades e os indivíduos atinentes à área.

Artigo 2º

Com intuito de desenvolver a cooperação na área da educação, as Partes promoverão:

a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da Belarus;

b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;

c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;

d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e

e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Artigo 3º

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais.



Artigo 4º

Cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Artigo 5º

As Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação, bem como realizar consultas referentes ao cumprimento do presente Acordo.

Artigo 6º

Cada Parte, em conformidade com as necessidades de suas instituições de ensino, convidará docentes da outra Parte para realizar projetos em sua rede educacional.

Artigo 7º

O presente Acordo admitirá, via protocolo, emendas e aditivos mediante consentimento mútuo entre as Partes, os quais se tornarão parte integrante do Ato.

Artigo 8º

Este Acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará suas prerrogativas de fazer uso das outras formas de cooperação internacional.

Artigo 9º

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor, e permanecerá em vigor por um período inicial de 5 (cinco) anos.

Expirado esse prazo, o Acordo será prorrogado automaticamente para outros períodos sucessivos de cinco anos, a não ser que uma das Partes notifique sua intenção de denunciar o Acordo por escrito, no mínimo 6 (seis) meses antes de sua expiração.

Firmado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015 em dois originais, todos igualmente autênticos, nos idiomas português, russo e inglês. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RENATO JANINE RIBEIRO
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO BELARUS

MIKHAIL ZHURAKOV
Ministro da Educação

DECRETO Nº 10.092, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, em San Juan, em 2 de agosto de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo, por meio do Decreto Legislativo nº 163, de 8 de novembro de 2018; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto à República do Paraguai, em 11 de janeiro de 2019, o instrumento de ratificação do Protocolo, e que este entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 10 de fevereiro de 2019, nos termos de seu Artigo 11;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil em San Juan, em 2 de agosto de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

PROTOCOLO DE INTEGRAÇÃO EDUCATIVA E RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, todos doravante denominados as Partes para os efeitos do presente Protocolo.

EM VIRTUDE dos princípios e objetivos enunciados no Tratado de Assunção assinado em 26 de março de 1991; e dos termos contidos nos Protocolos de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile;

CONSCIENTES de que os processos de integração regional devem promover uma educação equitativa e de qualidade, a fim de alcançar um desenvolvimento crescente e harmônico nos países da região;

RECONHECENDO a importância de estabelecer um mecanismo de intercâmbio que favoreça o desenvolvimento educativo, cultural e científico-tecnológico dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

PREVENDO que os Sistemas Educativos devem dar resposta aos desafios que apresentam as transformações socioculturais e produtivas, no contexto de uma consolidação democrática com menores desigualdades sociais;

SABENDO que é fundamental promover o desenvolvimento educativo da região mediante um processo de integração harmônico e dinâmico que facilite o acesso dos estudantes a conhecimentos relevantes e ao prosseguimento dos estudos até a conclusão dos diferentes níveis do Sistema Educativo dos respectivos países;

INSPIRADOS na vontade de consolidar os fatores de identidade, da história e do patrimônio cultural dos povos latino-americanos;

CONSIDERANDO que é prioritário alcançar acordos comuns relativos ao reconhecimento de estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, cursados em qualquer das partes do presente Protocolo; com celeridade para garantir a inserção dos estudantes e seu desenvolvimento sustentável nas instituições educativas.

ACORDAM:

ARTIGO PRIMEIRO

FINS

O presente Protocolo tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil entre as Partes do presente instrumento, permitindo estabelecer as equivalências correspondentes entre os Sistemas Educativos de cada um deles, trocando informação relativa a seus Sistemas Educativos com o objetivo de gerar ferramentas e harmonizar os mecanismos com vistas a assegurar a mencionada mobilidade estudantil.

ARTIGO SEGUNDO

COMISSÃO TÉCNICA REGIONAL

As Partes constituirão uma Comissão Técnica Regional (CTR) no âmbito da Reunião de Ministros da Educação do MERCOSUL com o objetivo de estabelecer as equivalências correspondentes dos níveis de educação entre cada uma das partes, harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do estabelecido, criar outros que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor e velar pelo cumprimento do presente Protocolo.

A referida Comissão estará integrada por delegados profissionais especializados na matéria, designados pela autoridade educacional competente de cada uma das partes.

Reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e poderá fazê-lo também extraordinariamente por solicitação de uma parte, devendo tramitar a mencionada petição junto ao Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore do MERCOSUL.

A Comissão Técnica Regional elaborará, por consenso, os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo juntamente com a Tabela de Equivalências, a fim de facilitar e garantir a mobilidade e a integração plena dos estudantes entre as Partes.

ARTIGO TERCEIRO

RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/FUNDAMENTAL/BÁSICO E MÉDIO/SECUNDÁRIO

As partes reconhecerão os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário, através de seus Diplomas, Títulos e Certificados, expedidos por instituições educativas de gestão estatal ou privada, oficialmente reconhecidas conforme as normas educativas das respectivas partes.

O reconhecimento será realizado apenas para efeito de prosseguir estudos de nível superior e/ou para a mobilidade dos estudantes, conforme a Tabela de Equivalências que figura como Anexo do presente Protocolo.

ARTIGO QUARTO

RECONHECIMENTO DE ESTUDOS INCOMPLETOS

Os estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário realizados de forma incompleta em qualquer das partes serão reconhecidos entre as mencionadas partes para completar os estudos no país receptor.

Este reconhecimento será efetuado com base na Tabela de Equivalências e em concordância com o Mecanismo de implementação definido pela Comissão Técnica Regional vigente no momento do referido reconhecimento.

ARTIGO QUINTO

ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE EQUIVALÊNCIAS

As partes atualizarão a Tabela de Equivalências por meio da Comissão Técnica Regional sempre que houver modificações nos Sistemas Educativos de cada país. A mesma será encaminhada ao Comitê Coordenador Regional (CCR), criado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 15/01, que o elevará aos Ministros da Educação das partes, estando estes facultados para aprovar todas as modificações e atualizações propostas pela CTR, registrando-as na Ata da reunião. Uma vez assinados, os ajustes e atualizações entrarão em vigor, mediante prévia notificação ao Conselho do Mercado Comum (CMC) e ao depositário do presente Protocolo.

ARTIGO SEXTO

ATUALIZAÇÃO DO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO DO

PRESENTE PROTOCOLO

Os mecanismos e disposições que permitam a implementação do presente Protocolo serão atualizados pela Comissão Técnica Regional sempre que essa considerar necessário, mediante propostas elevadas ao CCR para a aprovação por parte dos Ministros da Educação das Partes e mediante acordos interinstitucionais, conforme o procedimento estabelecido no artigo precedente.

Estes mecanismos de implementação deverão ajustar-se aos objetivos do presente Protocolo e serão divulgados amplamente em todas as Partes.



ARTIGO SÉTIMO

MODIFICAÇÕES NOS SISTEMAS EDUCATIVOS

Sempre que houver uma modificação substancial no Sistema Educativo de alguma das partes do presente Protocolo, esta terá um prazo de cento e vinte (120) dias para informar às demais Partes as modificações sofridas. As mesmas serão consideradas na seguinte reunião da Comissão Técnica Regional.

ARTIGO OITAVO

ACORDOS BILATERAIS

Existindo entre as Partes convênios ou acordos bilaterais com disposições mais favoráveis sobre a matéria, estas poderão aplicar as disposições que considerarem mais vantajosas.

ARTIGO NONO

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

I - As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

II - As controvérsias que surgirem entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados ou entre dois ou mais Estados Associados por motivo de interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas, em uma primeira instância, mediante negociações diretas entre as Autoridades Educacionais ou os Ministros, de acordo com a organização administrativa de cada Estado Parte.

Se depois de transcorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações referidas no parágrafo precedente não for resolvida a controvérsia, ou for resolvida parcialmente, a mesma será submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas no conflito.

ARTIGO DÉCIMO

ADESÃO AO PROTOCOLO

O presente Protocolo estará aberto à adesão de outros Estados Associados que manifestarem sua vontade expressa de subscrevê-lo, mediante prévia aceitação das Partes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

ENTRADA EM VIGÊNCIA DO PROTOCOLO

O presente Protocolo entrará em vigor para as duas primeiras partes que o ratificarem trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para as restantes partes, trinta (30) dias depois de terem depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Nas matérias reguladas pelo presente Protocolo, as relações entre as Partes que o tiverem ratificado e aquelas que ainda não o tiverem ratificado e destas últimas entre si continuarão regendo-se, no que couber, pelas disposições do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL em 4 de agosto de 1994; ou do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico entre os Estados

Partes do MERCOSUL, a Bolívia e o Chile, assinado em 5 de dezembro de 2002, na medida que tiverem ratificado algum destes últimos.

Depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 1994, mencionado no parágrafo precedente, terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 1994 ficará revogado para todos os seus efeitos.

Do mesmo modo, depois de todos os Estados signatários do Protocolo de 2002 e o Estado aderente terem ratificado o presente Protocolo, o Protocolo de 2002 ficará revogado para todos os seus efeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

DEPOSITÁRIO

A República do Paraguai será a depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviá-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Outrossim, a República do Paraguai será a depositária das modificações e atualizações que vierem a se realizar no Anexo que faz parte do presente Protocolo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

REVISÃO

O presente Protocolo poderá ser revisado sob proposta de, no mínimo, duas das partes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

As partes reconhecem a tarefa desenvolvida pela Comissão Regional Técnica constituída nos Protocolos de Integração Educativa de Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, assinados em 5 de agosto de 1994 entre os Estados Partes do MERCOSUL, e em 5 de dezembro de 2002, entre esses, a Bolívia e o Chile, e acordam que a Comissão Técnica Regional (CTR) será o órgão encarregado de continuar com a tarefas desenvolvidas por essa Comissão.

Assinado em San Juan, República Argentina, aos 4 dias do mês de agosto, do ano 2010, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina

Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Paraguai

Pela República Oriental do Uruguai

Pelo Estado Plurinacional da Bolívia

Pela República do Chile

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador

Pela República Bolivariana da Venezuela

TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA EL RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS E ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO/BÁSICO/FUNDAMENTAL E MÉDIO/SECUNDÁRIO NÃO TÉCNICO														
ANOS	ARGENTINA			BRASIL		PARAGUAI		URUGUAI	BOLÍVIA	CHILE	VENEZUELA	EQUADOR	COLÔMBIA	PERU
	Lei Federal de Educação Nº 24195	Lei Nacional de Educação Nº 26206		Lei Nº 9394/96	Lei Nº 9394/96 Modif. por Leis Nº 11114/05 y 11274/06	Lei Geral de Educ. Nº 1264/98		Lei de Educ. Nº 18437/08	Lei de Ref. Educ. Nº 1565/95	Lei Nº 18962	Lei Orgânica de Educação <i>Gaceta Oficial</i> Extraordinário Nº 5929 (data 15-08-09)	Lei Nº 127 R.O. 484 03/05/83		
		6 e 6 anos	7 e 5 anos	E.F. - 8 anos	E.F.- 9 anos						6 e 5 anos			
17	3ª. série Polimodal	6ª. série de Educ. Secundária	5ª. série de Educ. Secundária	3º Médio	3º Médio	3º Educação Média	6º Bacharelado	6º C. Bacharelado	4º Ensino Secundário	4º de Ensino Médio		3º Educação Média (Bacharelado Diversificado)		
16	2ª. série Polimodal	5ª. série de Educ. Secundária	4ª. série de Educ. Secundária	2º Médio	2º Médio	2º Educação Média	5º Bacharelado	5º C. Bacharelado	3º Ensino Secundário	3º de Ensino Médio	5ª. Série de Educação Média Geral	2º Educação Média (Bacharelado Diversificado)	11ª. série de Educação Média	5ª. série de Educação Secundaria
15	1ª. série Polimodal	4ª. série de Educ. Secundária	3ª. série de Educ. Secundária	1º Médio	1º Médio	1º Educação Média	4º Bacharelado	4º C. Bacharelado	2º Ensino Secundário	2º de Ensino Médio	4ª. Série de Educação Média Geral	1º Educação Média (Bacharelado Diversificado)	10ª. série de Educação Média	4ª. série de Educação Secundaria
14	9ª. série EGB 3	3ª. série de Educ. Secundária	2ª. série de Educ. Secundária		9º Ens. Fund.	9º E.E.B.	3º Ciclo Básico	3º C. Básico	1º Ensino Secundário	1º de Ensino Médio	3ª. Série de Educação Média Geral	10º Educação Básica	9ª. série de Educação Básica Secundaria	3ª. série de Educação Secundaria
13	8ª. série EGB 3	2ª. série de Educ. Secundária	1ª. série de Educ. Secundária	8º Ens. Fund. (14 anos)	8º Ens. Fund.	8º E.E.B.	2º Ciclo Básico	2º C. Básico	8º Ensino Primário	8º de Ensino Básico	2ª. Série de Educação Média Geral	9º Educação Básica	8ª. série de Educação Básica Secundaria	2ª. série de Educação Secundaria
12	7ª. série EGB 3	1ª. série de Educ. Secundária	7ª. série Educ. Primária	7º Ens. Fund. (13 anos)	7º Ens. Fund.	7º E.E.B.	1º Ciclo Básico	1º C. Básico	7º Ensino Primário	7º de Ensino Básico	1ª. Série de Educação Média Geral	8º Educação Básica	7ª. série de Educação Básica Secundaria	1ª. série de Educação Secundaria
11	6ª. série EGB 2	6ª. série Educ. Primária	6ª. série Educ. Primária	6º Ens. Fund. (12 anos)	6º Ens. Fund.	6º E.E.B.	6º Primário	6º Primário	6º Ensino Primário	6º de Ensino Básico	6ª. série Educação Primária	7º Educação Básica	6ª. série de Educação Básica Secundaria	6ª. série de Educação Primária
10	5a. série EGB 2	5ª. série Educ. Primária	5ª. série Educ. Primária	5º Ens. Fund. (11 anos)	5º Ens. Fund.	5º E.E.B.	5º Primário	5º Primário	5º Ensino Primário	5º de Ensino Básico	5ª. série Educação Primária	6º Primário Básico	5ª. série de Educação Básica Primaria	5ª. série de Educação Primária
9	4ª. série EGB 2	4ª. série Educ. Primária	4ª. série Educ. Primária	4º Ens. Fund. (10 anos)	4º Ens. Fund.	4º E.E.B.	4º Primário	4º Primário	4º Ensino Primário	4º de Ensino Básico	4ª. série Educação Primária	5º Primário Básico	4ª. série de Educação Básica Primaria	4ª. série de Educação Primária
8	3ª. série EGB 1	3ª. série Educ. Primária	3ª. série Educ. Primária	3º Ens. Fund. (9 anos)	3º Ens. Fund.	3º E.E.B.	3º Primário	3º Primário	3º Ensino Primário	3º de Ensino Básico	3ª. série Educação Primária	4º Primário Básico	3ª. série de Educação Básica Primaria	3ª. série de Educação Primária
7	2ª. série EGB 1	2ª. série Educ. Primária	2ª. série Educ. Primária	2º Ens. Fund. (8 anos)	2º Ens. Fund.	2º E.E.B.	2º Primário	2º Primário	2º Ensino Primário	2º de Ensino Básico	2ª. série Educação Primária	3º Primário Básico	2ª. série de Educação Básica Primaria	2ª. série de Educação Primária
6	1ª. série EGB 1	1ª. série Educ. Primária	1ª. série Educ. Primária	1º Ens. Fund. (7 anos)	1º Ens. Fund.	1º E.E.B.	1º Primário	1º Primário	1º Ensino Primário	1º de Ensino Básico	1ª. série Educação Primária	2º Primário Básico	1ª. série de Educação Básica Primaria	1ª. série de Educação Primária

Nota: No Brasil nas leis 11114/05 e 11274/06 o Ensino Fundamental constava de 8 anos letivos, com matrícula obrigatória a partir dos 7 anos de idade, sendo que a classificação na série subsequente, no período de transição do regime da Lei anterior para a nova Lei, depende da avaliação da aprendizagem para os fins da reclassificação.

DECRETO Nº 10.093, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.642, de 19 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, criada pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.642 de 19 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT, órgão criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, no âmbito do Ministério da Cidadania, tem por finalidade fiscalizar e disciplinar o cumprimento das condições de manutenção no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT." (NR)

"Art. 2º O Plenário da APFUT será integrado por seu Presidente e pelos seguintes representantes:

- I - um do Ministério da Economia;
- II - três do Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Esporte;
- III - um da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - um atleta de futebol profissional;
- V - um dirigente de clube de futebol profissional;
- VI - um treinador de futebol profissional;
- VII - um árbitro de futebol profissional; e
- VIII - um de entidade de fomento ao desenvolvimento do futebol brasileiro.

§ 1º O Presidente da APFUT será indicado e designado pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 2º Os representantes de que trata este artigo serão substituídos em suas ausências e seus impedimentos por seus respectivos suplentes.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos I e III do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso II do caput e seus suplentes serão indicados e designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 5º Os representantes a que se referem os incisos I ao III do caput exercerão a função de membro da APFUT sem prejuízo das atribuições regulares em seu órgão de origem.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos IV ao VIII do caput e seus suplentes serão indicados e designados pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 7º A indicação a que se refere o § 6º poderá ser subsidiada pelo Conselho Nacional do Esporte, a critério do Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 8º A participação na APFUT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º O Plenário da APFUT se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que requerido pela maioria simples de seus membros.

§ 10. O quórum de reunião e de aprovação do Plenário da APFUT é de maioria simples de seus membros.

§ 11. Além do voto ordinário, o Presidente do Plenário terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 12. A Secretaria-Executiva do Plenário será exercida pela APFUT.

§ 13. Os membros do Plenário que se encontrarem no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões preferencialmente por meio de videoconferência.

§ 14. As reuniões serão preferencialmente presenciais quando da sua pauta constarem informações que tenham restrição de acesso ou quando se tratar de deliberação de processo administrativo". (NR)

"Art. 7º

§ 5º O disposto no inciso III do §1º do caput se refere a vínculo em vigor nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

"Art. 12. A Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania prestará apoio e assessoramento técnico à APFUT.

Parágrafo único. A representação do Ministério da Cidadania no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, funcionará como sede da APFUT." (NR)

"Art. 13. As despesas com a instalação e o funcionamento da APFUT correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 10.094, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, órgão colegiado de assessoramento governamental de natureza consultiva.

Art. 2º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva é órgão destinado a assessorar na estruturação, na formulação, na articulação, na implementação e no acompanhamento de plano de tecnologia assistiva, com vistas a garantir à pessoa com

deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos e serviços que maximizem sua autonomia, sua mobilidade pessoal e sua qualidade de vida, observado o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Compete ao Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva:

I - propor procedimentos e orientar a elaboração do plano específico de tecnologia assistiva, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II - aprovar o plano específico de tecnologia assistiva por maioria absoluta;

III - propor estratégias para a implementação do plano específico de tecnologia assistiva;

IV - assessorar o Governo federal na implementação, na regulamentação e na execução da tecnologia assistiva, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

V - atuar como órgão consultivo em temas relativos à tecnologia assistiva no âmbito do Governo federal.

Art. 4º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que o coordenará;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Cidadania;

IV - Ministério da Saúde; e

V - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e especialistas na área de tecnologia assistiva, sem direito a voto e sem custos para a administração pública federal.

Art. 5º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º As reuniões ordinárias serão presenciais e convocadas com pautas previamente estabelecidas.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, com antecedência mínima de dez dias, por meio de correspondência eletrônica oficial.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva será exercida pela Secretaria de Tecnologias Aplicadas do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a competência para editar normas complementares necessárias ao funcionamento e à implementação das ações do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

Art. 8º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art. 9º A participação no Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica vedada a criação de subcolegiados no âmbito do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos César Pontes

DECRETO Nº 10.095, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º O Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais é órgão de assessoramento destinado a formular propostas, relacionadas à temática de nanotecnologias e novos materiais, sobre:

I - macroobjetivos;

II - áreas prioritárias;

III - alocação de recursos; e

IV - acompanhamento e avaliação de iniciativas, ações, programas e projetos.

Art. 3º O Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais é composto por:

I - representantes dos seguintes órgãos e entidades:



a) um do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que o coordenará;

b) um do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF;

c) um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

e) um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

f) um do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM;

g) um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

h) um da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;

II - quatro especialistas de notório saber na área de nanotecnologia e novos materiais; e

III - três representantes de organizações da sociedade civil, de entidades de classes ou similares.

§ 1º Cada membro do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais a que se refere o inciso I do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º Os membros do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais a que se refere o inciso II do **caput** e respectivos suplentes serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 4º Os membros do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais a que se refere o inciso III do **caput** e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das instituições que representem, a convite do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e por ele designados, e terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 4º O Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais se reunirá em caráter ordinário uma vez por ano e em caráter extraordinário sempre que convocado pela Secretaria-Executiva do Comitê, com antecedência mínima de dez dias, por correspondência eletrônica oficial.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Os membros do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais será exercida pela Coordenação-Geral designada pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 6º A participação no Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais terá duração de quatro anos.

Art. 8º Fica vedada a possibilidade de criação de subcolegiados no âmbito do Comitê Consultivo de Nanotecnologia e Novos Materiais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcos César Pontes

DECRETO Nº 10.096, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, remaneja, substitui e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único. A alocação dos cargos em comissão e das funções de confiança constantes do Quadro Demonstrativo a que se refere o **caput** nas unidades administrativas da Fundacentro será definida nos termos do disposto no art. 6º.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - da Fundacentro para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.4;
- b) seis DAS 101.3;
- c) três DAS 101.2;
- d) dois DAS 102.2;
- e) cinco FCPE 101.3;
- f) quinze FCPE 101.1;
- g) duas FCPE 102.2;
- h) dez FG-2; e

- i) vinte FG-3; e
- II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Fundacentro:
- a) dois DAS 101.5;
- b) um DAS 102.3;
- c) quatro FCPE 101.4;
- d) uma FCPE 102.4;
- e) uma FCPE 103.4;
- f) três FCPE 103.3; e
- g) três FCPE 103.2.

Art. 3º Ficam transformados, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS e as seguintes FCPE:

I - cinco DAS-3 e três DAS-2 em dois DAS-5 e um DAS-4; e

II - duas FCPE-3 e quinze FCPE-1 em cinco FCPE-4.

Art. 4º Fica substituído, na forma do Anexo V, nos termos da Lei nº 13.346, de 2016, um DAS-4 por uma FCPE 101.4.

Parágrafo único. Fica extinto um cargo em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo V.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da Fundacentro por força deste Decreto ou do regimento interno de que trata o art. 6º ficam automaticamente exonerados ou dispensados

Art. 6º O Presidente da Fundacentro editará regimento interno para definir as unidades administrativas integrantes do Estatuto da Fundacentro, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

§ 1º O regimento interno a que se refere o **caput** entrará em vigor na data da entrada em vigor deste Decreto.

§ 2º Compete ao Presidente da Fundacentro nomear, designar, exonerar e dispensar os servidores dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, observado o disposto na legislação.

§ 3º Os registros referentes ao regimento interno serão realizados no sistema informatizado do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, na data de entrada em vigor do regimento interno ou de suas alterações.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.663, de 2 de abril de 2003; e

II - o Decreto nº 8.993, de 23 de fevereiro de 2017.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor 28 de novembro de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, instituída na forma da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada ao Ministério da Economia, será regida por este Estatuto.

§ 1º A Fundacentro goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do disposto no § 2º do art. 207 da Constituição.

§ 2º A Fundacentro é fundação de natureza jurídica de direito público.

Art. 2º A Fundacentro tem por finalidade elaborar estudos e pesquisas sobre as questões de segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho e, especialmente:

I - pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho;

II - realizar estudos, testes e pesquisas relacionados com a avaliação e o controle de medidas, métodos e de equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador;

III - desenvolver e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de mão de obra profissional, relacionados com as condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;

IV - promover atividades relacionadas com o treinamento e a capacitação profissional de trabalhadores e empregadores;

V - prestar:

a) apoio técnico aos órgãos responsáveis pela política nacional de segurança, higiene e medicina do trabalho; e

b) orientação a órgãos públicos, entidades privadas e sindicais, com vistas ao estabelecimento e à implementação de medidas preventivas e corretivas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

VI - realizar estudos que visem ao estabelecimento de padrões de eficiência e qualidade referentes às condições de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador; e



VII - exercer outras atividades técnicas e administrativas que lhe sejam cometidas pelo Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. A Fundacentro poderá, para a consecução de sua finalidade, celebrar convênios, contratos, acordos ou ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as universidades e os estabelecimentos de ensino e com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para o fim de obter ou prestar colaboração e assistência em atividades destinadas à promoção e ao desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de sua competência.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Fundacentro tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - órgão colegiado: Conselho Curador;
- II - três Diretorias; e
- III - órgãos seccionais:
- a) Auditoria Interna;
- b) Corregedoria; e
- c) Procuradoria.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º A Fundacentro é dirigida por um Presidente e três Diretores, nomeados na forma da legislação.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de anuência do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão submetidas à aprovação da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Do órgão colegiado

Art. 5º Ao Conselho Curador compete manifestar-se sobre:

- I - o plano de ação e a proposta orçamentária anual da Fundacentro;
 - II - a prestação de contas e o relatório anual de atividades da Fundacentro antes do encaminhamento ao Ministério da Economia;
 - III - os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundacentro ou por seus membros; e
 - IV - representar ao Ministério da Economia sobre irregularidades que venham a ocorrer na administração da Fundacentro.
- Parágrafo único. O regimento interno da Fundacentro, aprovado na forma do § 2º do art. 8º, estabelecerá as normas de funcionamento do Conselho Curador.
- Art. 6º O Conselho Curador é composto:
- I - pelo Presidente da Fundacentro, que o presidirá;
 - II - pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
 - III - por um Diretor da Fundacentro;
 - IV - por dois representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
 - V - por um representante dos empregadores; e
 - VI - por um representante dos trabalhadores.

§ 1º Os demais Diretores, o Procurador-Chefe e o Auditor-Chefe da Fundacentro comporão o Conselho Curador, sem direito a voto.

§ 2º Cada membro do colegiado de que trata o caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do Conselho Curador será substituído pelo Diretor da Fundacentro a que se refere o inciso III do **caput** e o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia pelo seu substituto no cargo.

§ 4º O membro do Conselho Curador de que trata o inciso III do **caput** e respectivo suplente serão indicados pelo Presidente da Fundacentro.

§ 5º O membro do Conselho Curador de que trata o inciso IV do **caput** e respectivo suplente serão indicados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 6º Os membros do Conselho Curador de que tratam os incisos V e VI serão indicados por entidades nacionais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, respectivamente, conforme estabelecido em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 7º Os membros do Conselho Curador de que tratam os incisos IV a VI do **caput** serão designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 8º Os representantes de que tratam os incisos V e VI serão designados para mandatos de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 9º O membro do Conselho Curador que faltar a duas sessões, consecutivas ou alternadas, sem se fazer representar pelo suplente, perderá automaticamente o mandato.

Art. 7º O Conselho Curador se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Curador é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Curador terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A participação no Conselho Curador será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º As reuniões do Conselho Curador serão realizadas na sede da Fundacentro ou em local previamente designado pelo Presidente do Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Curador que se encontrarem no mesmo ente federativo se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, exceto mediante a necessidade de reunião presencial, por inviabilidade ou inconveniência para o tema a ser apreciado.

Seção II
Dos órgãos seccionais

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

- I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e nos demais sistemas administrativos da Fundacentro;
- II - realizar auditorias nos sistemas, nos processos e nas rotinas da Fundacentro; e
- III - propor ao Conselho Diretor a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento das unidades administrativas da Fundacentro.

Art. 10. À Corregedoria cabe exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 11. À Procuradoria Federal junto à Fundacentro, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Fundacentro, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- II - orientar a execução da representação judicial da Fundacentro, quando estiver sob responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- III - exercer atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da Fundacentro, aplicado, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
- IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Fundacentro, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
- V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos editados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
- VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente

Art. 12. Ao Presidente incumbe:

- I - representar a Fundacentro;
- II - dirigir as atividades da Fundacentro de acordo com a finalidade e o plano de ação da entidade;
- III - difundir junto aos órgãos e entidades, públicos e privados, as finalidades e atividades da Fundacentro, com vistas a estimular ações de saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador e o trabalho decente;
- IV - divulgar ações da Fundacentro na área da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;
- V - promover ações integradas da Fundacentro com o Ministério da Economia e outros órgãos governamentais com atuação no campo da saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador;
- VI - encaminhar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério da Economia, após manifestação do Conselho Curador, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União;
- VII - encaminhar ao Conselho Curador, com sua manifestação, a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
- VIII - autorizar os remanejamentos de dotações orçamentárias;
- IX - instituir colegiados e designar seus membros, observadas as normas pertinentes;
- X - editar atos normativos, no âmbito de sua competência;
- XI - firmar os instrumentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;
- e
- XII - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, observada a legislação.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 13. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes da Fundacentro incumbe planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente da Fundacentro.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. Constituem o patrimônio da Fundacentro os bens e os direitos:

- I - de sua propriedade;
- II - que venha a adquirir; e
- III - que lhe forem doados.



Parágrafo único. Os bens e os direitos da Fundacentro serão utilizados exclusivamente no cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Constituem recursos financeiros da Fundacentro:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - dotações ou subvenções concedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - receitas de qualquer espécie provenientes de seus próprios serviços e produtos;

IV - doações de qualquer espécie; e

V - outras receitas eventuais.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
Diretorias	3	Diretor	DAS 101.5
Auditoria Interna	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Procuradoria Federal	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Centros Regionais	5	Chefe	DAS 101.4
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.3
Coordenação	5	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	20	Chefe	FCPE 101.1
Seção	15	Chefe	FG-1
Seção	5	Chefe	FG-2
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
	1	Gerente de Projeto	FCPE 103.4
	3	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	3	Chefe de Projeto II	FCPE 103.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	6	23,04	5	19,20
DAS 101.3	2,10	6	12,60	-	-
DAS 101.2	1,27	3	3,81	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	2	4,20	3	6,30
DAS 102.2	1,27	2	2,54	-	-
SUBTOTAL 1		22	61,34	13	50,73
FCPE 101.4	2,30	-	-	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	11	13,86	6	7,56
FCPE 101.1	0,60	35	21,00	20	12,00
FCPE 102.4	2,30	-	-	1	2,30
FCPE 102.2	0,76	4	3,04	2	1,52
FCPE 103.4	2,30	-	-	1	2,30
FCPE 103.3	1,26	-	-	3	3,78
FCPE 103.2	0,76	-	-	3	2,28
SUBTOTAL 2		50	37,90	40	40,94
FG-1	0,20	15	3,00	15	3,00
FG-2	0,15	15	2,25	5	0,75
FG-3	0,12	20	2,40	-	-
SUBTOTAL 3		50	7,65	20	3,75
TOTAL		122	106,89	73	95,42

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E APOIAMENTO SUPERIORES-DAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

a) DA FUNDACENTRO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBURECRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNDACENTRO PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84
DAS 101.3	2,10	6	12,60
DAS 101.2	1,27	3	3,81
DAS 102.2	1,27	2	2,54
SUBTOTAL 1		12	22,79

FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.1	0,60	15	9,00
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
SUBTOTAL 2		22	16,82
FG-2	0,15	10	1,50
FG-3	0,12	20	2,40
SUBTOTAL 3		30	3,90
TOTAL		64	43,51

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBURECRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL PARA A FUNDACENTRO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FUNDACENTRO	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 102.3	2,10	1	2,10
SUBTOTAL 1		3	12,18
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 103.4	2,30	1	2,30
FCPE 103.3	1,26	3	3,78
FCPE 103.2	0,76	3	2,28
SUBTOTAL 2		12	19,86
TOTAL		15	32,04

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E APOIAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADOS, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-5	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
DAS-4	3,84	-	-	1	3,84	1	3,84
DAS-3	2,10	5	10,50	-	-	-5	- 10,50
DAS-2	1,27	3	3,81	-	-	-3	- 3,81
TOTAL		8	14,31	3	13,92	-5	- 0,39

b) FCPE:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE-4	2,30	-	-	5	11,50	5	11,50
FCPE-3	1,26	2	2,52	-	-	(2)	- 2,52
FCPE-1	0,60	15	9,00	-	-	(15)	- 9,00
TOTAL		17	11,52	5	11,50	(12)	- 0,02

ANEXO V

SUBSTITUIÇÃO POR FUNÇÃO COMISSONADA DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DO CARGO EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E APOIAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FCPE SUBSTITUTA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	1	2,30
TOTAL	-	1	2,30

b) CARGO EM COMISSÃO DO GRUPO-DAS EXTINTO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	1	3,84
TOTAL		1	3,84

DECRETO Nº 10.097, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 8.137, de 6 de novembro de 2013, que promulga o texto da Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 63/10, Alto Representante-Geral do Mercosul, aprovada em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 63/10, Alto Representante-Geral do Mercosul, aprovada em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, foi revogada pela Decisão CMC nº 06/17, aprovada em Montevideu, em 14 de julho de 2017, anexa a este Decreto;



D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 8.137, de 6 de novembro de 2013.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 06/17

REVOGAÇÃO DA DECISÃO CMC Nº 63/10

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nº 63/10, 65/10 e 15/15 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, conforme o Artigo 8, inciso VII, do Protocolo de Ouro Preto, é função do Conselho do Mercado Comum criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los.

Que a estrutura institucional do Mercosul e os órgãos que a integram devem adequar-se às necessidades concretas de cada etapa do processo de integração.

Que a racionalização da estrutura institucional e da utilização dos recursos humanos e financeiros do Mercosul contribui para o fortalecimento do processo de integração e facilita a consecução de seus fins e objetivos.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM decide:

Art. 1º Revogar a Decisão CMC nº 63/10 pela qual se estabelece o Alto Representante-Geral do Mercosul (ARGM) como órgão do Conselho do Mercado Comum (CMC), de acordo com o disposto no Artigo 8º, inciso VII, do Protocolo de Ouro Preto.

Art. 2º As competências de administração e gestão dos recursos materiais e financeiros atribuídas ao ARGM serão exercidas pela Secretaria do Mercosul (SM), até que se definam os aspectos a que faz referência o artigo 3º.

Para tanto, autoriza-se a SM a realizar qualquer gestão junto a outros órgãos, instituições privadas e públicas, bem como a administrar os fundos disponíveis e outros recursos materiais que assegurem o cumprimento das obrigações vigentes e o encerramento próximo das atividades do ARGM.

A rubrica orçamentária da Unidade de Apoio à Participação Social (UPS) prevista no orçamento do ARGM para o ano de 2017, aprovado pela Resolução GMC nº 28/16, será executada pelo Diretor da SM para o cumprimento das funções da UPS e das atividades que sejam autorizadas pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum (GMC).

Art. 3º Instruir o GMC a apresentar ao CMC, antes de sua última reunião do ano, propostas para o tratamento dos aspectos decorrentes da implementação da presente Decisão, incluindo os relativos à UPS.

Art. 4º Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do Mercosul.

CMC (Dec. CMC nº 20/02, Art. 6º) - Montevideú, 14/VII/17.

DECRETO Nº 10.098, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras e institui o Comitê Gestor do SEM Barreiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras e institui o Comitê Gestor do SEM Barreiras.

Art. 2º O SEM Barreiras, sistema governamental disponibilizado em sítio eletrônico, tem a finalidade de comunicar aos entes públicos sobre a existência de barreiras comerciais externas impostas às exportações brasileiras.

Art. 3º Os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal participarão do SEM Barreiras:

I - Ministério das Relações Exteriores

II - Ministério da Economia;

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

V - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Parágrafo único. Outros órgãos e entidades da administração pública federal que possuam competência na área de comércio exterior poderão participar do SEM Barreiras, por meio de solicitação encaminhada ao Comitê Gestor do SEM Barreiras.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal participantes do SEM Barreiras deverão, no âmbito de suas competências:

I - analisar as informações prestadas pelos usuários com vistas à identificação de barreira externa;

II - definir e executar ações para superar barreira externa identificada ou para mitigar os seus efeitos, quando possível; e

III - monitorar a situação de barreira externa identificada.

Art. 5º Os resultados das análises e das ações destinadas à superação da barreira externa identificada ou à mitigação de seus efeitos serão comunicados, pelos órgãos e pelas entidades participantes, aos usuários por meio do SEM Barreiras.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do SEM Barreiras, órgão colegiado destinado a definir diretrizes para padronizar, atualizar, harmonizar e simplificar o SEM Barreiras.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor do SEM Barreiras:

I - definir e executar ações relacionadas com a barreira externa identificada;

II - acompanhar e avaliar a implementação do SEM Barreiras;

III - propor ações e parcerias para comunicação, divulgação e aperfeiçoamento do SEM Barreiras entre os usuários externos e os órgãos e as entidades da administração pública federal; e

IV - deliberar sobre:

a) a política de divulgação de dados agregados registrados no SEM Barreiras, considerados os requisitos de confidencialidade e proteção de dados previstos na legislação; e

b) a inclusão de órgãos e entidades da administração pública federal no SEM Barreiras e os seus perfis de acesso.

Art. 8º O Comitê Gestor do SEM Barreiras é composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

I - o Secretário de Política Externa Comercial e Econômica pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - o Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais pelo Ministério da Economia; e

III - o Secretário de Comércio e Relações Internacionais e o Secretário de Defesa Agropecuária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em suas ausências e seus impedimentos, os membros do Comitê Gestor do SEM Barreiras serão representados por seus substitutos legais.

Art. 9º Fica instituído o Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras.

Art. 10. Compete ao Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras:

I - administrar o SEM Barreiras;

II - atuar junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes do SEM Barreiras e usuários externos do Sistema na revisão periódica de demandas por melhorias e esclarecimento de dúvidas, com vistas à padronização, à atualização, à harmonização e à simplificação;

III - orientar os órgãos e as entidades da administração pública federal, respeitadas as suas competências, nas atividades de identificação, de análise, de monitoramento, de mitigação de efeitos e de superação de barreiras externas no SEM Barreiras;

IV - atuar no desenvolvimento e na implementação do SEM Barreiras em cooperação com os órgãos e as entidades de que trata o art. 3º; e

V - definir prioridades nas demandas corretivas e evolutivas do SEM Barreiras.

Art. 11. O Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um da Secretaria de Política Externa Comercial e Econômica pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - um da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais pelo Ministério da Economia; e

III - um da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais e um da Secretaria de Defesa Agropecuária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os membros do Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras e respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos das unidades representadas e designados pelo Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

§ 2º Em suas ausências e seus impedimentos, os membros do Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras serão representados por seus substitutos legais.

Art. 12. O Comitê Gestor do SEM Barreiras se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que solicitado por um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor do SEM Barreiras é de presença de todos os membros.

§ 2º O Comitê Gestor do SEM Barreiras aprovará as suas deliberações por meio de consenso.

§ 3º A convocação para as reuniões ordinárias do Comitê Gestor do SEM Barreiras será feita, preferencialmente, com antecedência mínima de dez dias e, para as reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de cinco dias, com indicação de data, horário, local e pauta da reunião, além da ata da reunião anterior e outros documentos considerados pertinentes.

Art. 13. O Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que solicitado por um de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras é de presença de todos os membros.

§ 2º O Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras aprovará as suas deliberações por meio de consenso.

§ 3º A convocação para as reuniões ordinárias do Grupo-Executivo do Comitê Gestor do SEM Barreiras será feita, preferencialmente, com antecedência mínima de dez dias e, para as reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de cinco dias, com indicação de data, horário, local e pauta da reunião, além da ata da reunião anterior e outros documentos considerados pertinentes.

Art. 14. Representantes de outros órgãos, de entidades públicas ou privadas e da sociedade civil poderão participar das reuniões do Comitê Gestor do SEM Barreiras ou de seu Grupo-Executivo, em caráter consultivo, sem direito a voto.

Art. 15. Os membros do Comitê Gestor do SEM Barreiras e de seu Grupo-Executivo que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 16. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do SEM Barreiras e de seu Grupo-Executivo será exercida pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

Art. 17. A participação no Comitê Gestor do SEM Barreiras e em seu Grupo-Executivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 9.195, de 9 de novembro de 2017.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



DECRETO Nº 10.099, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Alexandre Gusmão - FUNAG e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - da FUNAG para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.4;
- b) dois DAS 102.2;
- c) uma FCPE 101.2;
- d) uma FCPE 102.3; e
- e) uma FCPE 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a FUNAG:

- a) um DAS 103.4;
- b) dois DAS 103.2;
- c) uma FCPE 101.3; e
- d) uma FCPE 103.3.

Art. 3º Ficam transformadas, na forma do Anexo IV, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, uma FCPE-2 e uma FCPE-1 em uma FCPE-3.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da FUNAG por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da FUNAG deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da FUNAG publicará no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 13 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança no Estatuto da FUNAG.

Art. 7º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006; e
- II - o Decreto nº 8.911, de 22 de novembro de 2016.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 9 de dezembro de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.717, de 26 de outubro de 1971, será regida por este Estatuto.

Art. 2º São objetivos da FUNAG:

- I - realizar e promover atividades culturais e pedagógicas no campo das relações internacionais;
- II - realizar e promover estudos e pesquisas sobre problemas relativos às relações internacionais;
- III - divulgar a política externa brasileira em seus aspectos gerais;
- IV - contribuir para a formação no País de uma opinião pública sensível aos problemas da convivência internacional; e
- V - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A FUNAG tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - órgão de deliberação superior: Conselho de Administração Superior;
- II - órgão de assistência direta ao Presidente: Gabinete;
- III - órgãos seccionais:

- a) Auditoria Interna;
 - b) Coordenação-Geral de Administração, Orçamento e Finanças; e
 - c) Procuradoria Federal junto à FUNAG; e
- IV - órgãos específicos singulares:
- a) Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; e
 - b) Centro de História e Documentação Diplomática.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º O Presidente da FUNAG será indicado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, dentre os servidores da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, e nomeado conforme a legislação em vigor.

§ 1º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à FUNAG será indicado pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º O Auditor-Chefe da FUNAG será nomeado após aprovação do Conselho de Administração Superior da FUNAG e da Controladoria-Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão providos na forma prevista na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 5º O Conselho de Administração Superior é composto pelos seguintes membros:

I - do Ministério das Relações Exteriores:

- a) Ministro de Estado, que o presidirá;
- b) Secretário-Geral das Relações Exteriores;
- c) Secretários das Relações Exteriores; e
- d) Chefe do Gabinete do Ministro de Estado; e

II - Presidente da FUNAG.

Art. 6º O Conselho de Administração Superior se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 7º O quórum de reunião do Conselho de Administração Superior é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 8º A autoridade de maior nível hierárquico participante da reunião terá o voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Do órgão de deliberação superior

Art. 9º Ao Conselho de Administração Superior compete:

- I - definir as diretrizes gerais da FUNAG;
- II - aprovar o programa anual de trabalho e o seu orçamento;
- III - aprovar o relatório de gestão anual, elaborado pelo Presidente da FUNAG;
- IV - examinar e acompanhar a execução orçamentária e financeira da FUNAG;
- V - deliberar sobre as propostas de contratação de empréstimos internos e externos; e
- VI - manifestar-se sobre consultas que lhe forem encaminhadas por seus membros ou por seu Presidente.

Seção II
Do órgão de assistência direta ao Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão

Art. 10. Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Presidente da FUNAG em sua representação social e política e incumbir-se do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- II - apoiar a publicação e a divulgação das matérias de interesse da FUNAG;
- III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete; e
- IV - secretariar as reuniões do Conselho de Administração Superior.

Seção III
Dos órgãos seccionais

Art. 11. À Auditoria Interna compete:

- I - realizar auditoria de avaliação e acompanhamento da gestão, sob os aspectos orçamentário, financeiro, contábil, operacional, pessoal e de sistemas, com vistas a promover mais eficiência, eficácia, economicidade, equidade e efetividade nas ações da FUNAG, conforme o plano anual de auditoria interna;
- II - avaliar os procedimentos administrativos e operacionais quanto à conformidade com a legislação;
- III - avaliar e propor medidas saneadoras para eliminar ou mitigar os riscos internos identificados em ações de auditoria;
- IV - realizar auditoria de natureza especial, não prevista no plano de atividades de auditoria interna, e elaborar estudos e relatórios específicos, quando demandado pelo Conselho de Administração Superior ou pela Presidência da FUNAG;
- V - examinar a prestação de contas anual da FUNAG e emitir parecer prévio;
- VI - estabelecer planos e programas de auditoria e critérios, avaliações e métodos de trabalho com vistas a promover mais eficiência, eficácia e efetividade nos controles internos;
- VII - elaborar o plano anual de auditoria interna e relatório anual de auditoria interna e manter o manual de auditoria interna atualizado;



VIII - coordenar as ações para prestar informações, esclarecimentos e justificativas aos órgãos de controle interno e externo;

IX - examinar e emitir parecer sobre tomada de contas especial; e

X - prestar orientação às demais unidades da FUNAG nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Administração, Orçamento e Finanças compete:

I - assessorar o Presidente da FUNAG na coordenação, na supervisão e no controle das atividades desenvolvidas pela FUNAG, no âmbito de sua competência; e

II - planejar, coordenar e implementar as políticas e atividades das áreas de orçamento, de finanças, de contabilidade, de recursos humanos, de material, de serviços, de tecnologia da informação e comunicação e de aquisições e contratações.

Art. 13. À Procuradoria Federal junto à FUNAG compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FUNAG, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da FUNAG, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da FUNAG, observado o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FUNAG, para inscrição em dívida ativa e sua respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos editados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada por seus respectivos membros.

Seção IV
Dos órgãos específicos singulares

Art. 14. Ao Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais compete:

I - desenvolver e divulgar estudos e pesquisas sobre temas relativos às relações internacionais;

II - promover a coleta e a sistematização de documentos relativos ao seu campo de atuação;

III - fomentar o intercâmbio científico com instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - promover a realização de cursos, conferências, seminários e congressos na área de relações internacionais; e

V - encaminhar ao Presidente da FUNAG relatório anual de suas atividades e o programa anual de trabalho.

Art. 15. Ao Centro de História e Documentação Diplomática, sediado no Palácio Itamaraty, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, compete:

I - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre história da diplomacia e das relações internacionais do País;

II - cooperar com entidades públicas e privadas em iniciativas interessadas na conservação do prédio da Biblioteca do Palácio Itamaraty e na preservação e na organização dos acervos do Ministério das Relações Exteriores depositados no referido Palácio;

III - promover a realização de cursos, conferências, seminários, congressos e outras atividades de natureza acadêmica no campo da história diplomática;

IV - incentivar e promover a edição de livros e periódicos sobre os temas de sua competência;

V - criar e difundir instrumentos de pesquisa sobre a história diplomática e das relações internacionais do País; e

VI - encaminhar ao Presidente da FUNAG relatório anual de suas atividades e o programa anual de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão

Art. 16. Ao Presidente da FUNAG incumbe:

I - aprovar o regimento interno da FUNAG;

II - coordenar as atividades da FUNAG;

III - representar a FUNAG em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por mandatários;

IV - delegar atribuições;

V - submeter ao Conselho de Administração Superior o relatório anual de atividades, a prestação de contas, o orçamento e o programa anual de trabalho da FUNAG;

VI - editar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento da FUNAG, nos termos do disposto em seu regimento interno; e

VII - celebrar convênios, contratos e instrumentos similares com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

Seção II
Dos demais dirigentes

Art. 17. Aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, ao Gerente, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Presidente da FUNAG.

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 18. O patrimônio da FUNAG é constituído dos bens móveis e imóveis de sua propriedade e dos que vierem a ser adquiridos, a qualquer título.

Art. 19. Constituem receita da FUNAG:

I - dotação específica a ser consignada à FUNAG no Orçamento Geral da União;

II - recursos privados resultantes de doações e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nos termos previstos na legislação em vigor;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio e de prestações de serviços;

IV - doação de bens móveis e imóveis; e

V - subvenções da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Estatuto serão dirimidos pelo Presidente da FUNAG.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
	2	Chefe de Projeto II	DAS 103.2
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.3
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	4		FG-1
	6		FG-2
	8		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNAG	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Pesquisa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO - FUNAG:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	2	10,08	2	10,08
DAS 101.4	3,84	2	7,68	1	3,84
DAS 101.3	2,10	3	6,30	3	6,30
DAS 101.2	1,27	2	2,54	2	2,54
DAS 102.2	1,27	2	2,54	-	-
DAS 102.1	1,00	1	1,00	1	1,00
DAS 103.4	3,84	-	-	1	3,84
DAS 103.2	1,27	-	-	2	2,54
SUBTOTAL 1		13	36,41	13	36,41
FCPE 101.4	2,30	2	4,60	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	1	1,26	2	2,52
FCPE 101.2	0,76	2	1,52	1	0,76
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	-	-
FCPE 103.3	1,26	-	-	1	1,26
SUBTOTAL 2		7	9,24	6	9,14
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	6	0,90	6	0,90
FG-3	0,12	8	0,96	8	0,96
SUBTOTAL 3		18	2,66	18	2,66
TOTAL		38	48,31	37	48,21



ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNAG PARA SEGES/ME		DA SEGES/ME PARA FUNAG	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84	-	-
DAS 102.2	1,27	2	2,54	-	-
DAS 103.4	3,84	-	-	1	3,84
DAS 103.2	1,27	-	-	2	2,54
FCPE 101.3	1,26	-	-	1	1,26
FCPE 101.2	0,76	1	0,76	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	-	-
FCPE 103.3	1,26	-	-	1	1,26
TOTAL		6	9,00	5	8,90

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE TRANSFORMADAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
FCPE-3	1,26	-	-	1	1,26	1	1,26
FCPE-2	0,76	1	0,76	-	-	-1	-0,76
FCPE-1	0,60	1	0,60	-	-	-1	-0,60
TOTAL		2	1,36	1	1,26	-1	-0,10

DECRETO Nº 10.100, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 6.144, de 3 julho de 2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.144, de 3 julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
.....

§ 4º A habilitação ou a co-habilitação ao REIDI está condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação:

I - à entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita - EFD-Contribuições, nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, nos doze meses anteriores ao pedido;

II - aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - à matrícula perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando obrigatória." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do caput do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.101, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal de radiocomunicação entre órgãos de segurança pública no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, incisos I e V, alínea "a", e no art.4º, caput, inciso II da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 75, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o empreendimento público federal de radiocomunicação entre órgãos de segurança pública qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.102, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. O Ministério de Minas e Energia editará o regulamento de que trata o art. 17 da Lei nº 13.576, de 2017." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

DECRETO Nº 10.103, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de iluminação pública no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 76, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a política de fomento ao setor de iluminação pública qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para elaboração de estudos destinados à identificação de alternativas de parcerias junto à iniciativa privada para o aprimoramento do enfrentamento à criminalidade nas localidades com deficiências no serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o caput priorizarão os Municípios com os maiores índices de incidência de crimes violentos, de acordo com os dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.104, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 11.079, 30 de dezembro de 2004, no art. 2º da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, e no art. 31, § 4º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto estabelece o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parcerias, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.
.....

§ 5º O processo de seleção da pessoa física ou jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do § 4º, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º." (NR)

"Art. 6º
.....

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;
....."

(NR)

"Art. 10.
.....

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

- I - experiência profissional comprovada;
- II - plano de trabalho; e
- II - avaliações preliminares sobre o empreendimento." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 15 do Decreto nº 8.428, de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni



DECRETO Nº 10.105, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

- V - o Ministro de Estado da Infraestrutura;
 - VI - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - VII - o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
 - VIII - o Ministro de Estado do Meio Ambiente;
 - IX - o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
 - X - o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
 - XI-A - o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética.
-" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

DECRETO Nº 10.106, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 74, de 21 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para construção, modernização e operação de unidades prisionais para cumprimento dos fins da política de fomento a parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os estudos referidos no caput terão como objetivo inicial a estruturação de projetos pilotos, cuja seleção será definida em ato do Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os estudos referidos no caput avaliarão a viabilidade de utilização do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen como mecanismo de garantia às parcerias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.107, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Transfere a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam transferidos do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo:

- I - a Secretaria Especial de Cultura;
- II - o Conselho Nacional de Política Cultural;
- III - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;
- IV - a Comissão do Fundo Nacional de Cultura; e
- V - seis Secretarias.

Art. 2º Ficam transferidas as seguintes competências do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo:

- I - política nacional de cultura;
- II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- III - regulação dos direitos autorais;

IV - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

V - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e

VI - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.

Art. 3º A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, o apoio e o assessoramento jurídico aos órgãos transferidos será prestado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os expedientes referentes a assuntos competentes aos órgãos transferidos que estejam sob exame da Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania não serão redistribuídos, exceto se houver pedido da Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo.

Art. 4º Até a data de entrada em vigor da nova Estrutura Regimental do Ministério do Turismo, ou, o que ocorrer antes, até que ato conjunto dos Ministros de Estado do Turismo e da Cidadania disponha de forma diversa:

I - os órgãos transferidos permanecem integrando a Estrutura do Ministério da Cidadania, mantidas as competências em vigor; e

II - o Ministério da Cidadania continuará prestando o apoio necessário ao funcionamento dos órgãos transferidos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra
Marcelo Henrique Teixeira Dias
Onyx Lorenzoni
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 10.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

(Publicado na Edição Extra B do Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2019, Seção 1)

No art. 8º, na parte em que altera o art. 70 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, **onde se lê:**

"Art. 70. À Subsecretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Governança Institucional compete avaliar e monitorar, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as atividades relativas:

I - ao orçamento, à programação e à execução financeira, à contabilidade, a convênios, licitações e contratos, à administração patrimonial, à gestão documental, à infraestrutura, à gestão de custos e de serviços gerais, observadas as competências de outros órgãos atinentes à contabilização de créditos tributários;

III - à gestão de mercadorias apreendidas; e

IV - à gestão estratégica e ao desenvolvimento organizacional, incluído o planejamento estratégico e a gestão de programas, projetos, ações, processos, estrutura organizacional e inovação." (NR)

Leia-se:

"Art. 70. À Subsecretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Governança Institucional compete avaliar, direcionar e monitorar, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as atividades relativas:

I - ao orçamento, à programação e à execução financeira, à contabilidade, a convênios, licitações e contratos, à administração patrimonial, à gestão documental, à infraestrutura e à gestão de custos e de serviços gerais, excluída a contabilização de créditos tributários;

III - à gestão de mercadorias apreendidas;

IV - à gestão da tecnologia da informação, incluída a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e a política de segurança da informação; e

V - à gestão estratégica e ao desenvolvimento organizacional, incluído o planejamento estratégico e a gestão de programas, projetos, ações, processos, estrutura organizacional e inovação." (NR)

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 555, de 6 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

Nº 556, de 6 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nº 557, de 6 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nº 558, de 6 de novembro de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019.



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.013698/2018-31, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 76, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

§ 1º-A Em caso de ausência de resultado mensal para composição da média geométrica trimestral, o resultado de cada mês subsequente substituirá a média geométrica até o restabelecimento da média geométrica trimestral calculada.

§ 2º" (NR)

"Art. 8º O leite cru refrigerado deve apresentar limite máximo para Contagem Padrão em Placas de até 900.000 UFC/mL (novecentas mil unidades formadoras de colônia por mililitro) antes do seu processamento no estabelecimento industrial." (NR)

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIO MICROBIOLÓGICO

LEITE PASTEURIZADO E LEITE PASTEURIZADO TIPO A				
PARÂMETRO	N	c	m	M
Enterobacteriaceae (UFC/mL)	5	0	10	-

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.013573/2018- 19, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77, de 26 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

Parágrafo único. O estabelecimento deve possuir técnico capacitado para atendimento do disposto no caput." (NR)

"Art. 45.

§ 1º Para restabelecimento da coleta do leite, deve ser identificada a causa do desvio, adotadas as ações corretivas e apresentado 1 (um) resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP - dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL.

§ 2º Em caso de comprovação do atendimento ao artigo 44 e apresentação do resultado de análise de Contagem Padrão em Placas - CPP dentro do padrão, emitido por laboratório da RBQL no mesmo mês referente à terceira média geométrica fora do padrão, a interrupção de que trata o caput não se aplicará, mantendo-se esta condição enquanto os resultados de análises mensais estiverem abaixo de 300.000 UFC/mL." (NR)

"Art. 49. Para iniciar a coleta de leite de novos produtores, o estabelecimento deve verificar e registrar que os fornecedores atendem às boas práticas agropecuárias e que o leite apresenta resultado dentro do padrão para Contagem Padrão em Placas - CPP emitido por laboratório da RBQL." (NR)

"Art. 52. O estabelecimento deve realizar análise de contagem padrão em placas do leite cru refrigerado antes do seu processamento, com frequência mínima mensal, em laboratório da RBQL, devendo atender ao padrão disposto em regulamento técnico específico." (NR)

ANEXO

MÉTODOS UTILIZADOS PELA RBQL

Análise	Unidade	Método
Teor de sólidos totais (RBQL)	g/100 g	Método ISO 9622 / IDF 141 ancorado por calibração ao método ISO 6731 / IDF 021 (Método de referência).
Teor de sólidos não gordurosos (RBQL)	g/100 g	Método ISO 9622 / IDF 141 ancorado por calibração aos métodos IDF 001 / ISO 1211 (método de referência) e IDF 021 / ISO 6731 (método de referência).
Teor de gordura (RBQL)	g/100g	Método ISO 9622 / IDF 141 ancorado por calibração aos métodos IDF 001 / ISO 1211 (método de referência)
Teor de lactose anidra (RBQL)	g/100 g	Método ISO 9622 / IDF 141 ancorado por calibração ao método ISO 22662 / IDF 198 (método de referência).
Teor de proteína total (RBQL)	g/100 g	Método ISO 9622 / IDF 141 ancorado por calibração ao método ISO 8968-1 / IDF 20-1 (método de referência).
Contagem de células somáticas (RBQL)	Células somáticas por mililitro (CS/mL)	Método citométrico em fluxo segundo ISO 13366-2 / IDF 148-2 ancorado por calibração ao método ISO 13366-1 / IDF 148-1 (Método de referência).
Contagem padrão em placas (RBQL)	Unidades formadoras de colônias por mililitro (UFC/mL)	Método citométrico em fluxo com conversão para a contagem padrão em placas ancorada ao método de referência ISO 4833-1 segundo norma ISO 21187 / IDF 196.

Art. 2º Revoga-se o inciso VII do artigo 48 da Instrução Normativa nº 77, de 26 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 250, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 11, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 7º, do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003, no art. 6º, do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.048078/2019-01, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, em suas ausências e impedimentos, ao Secretário-Executivo Substituto, observadas as disposições legais e regulamentares, a competência para a prática dos atos de:

I - nomeação para provimento de cargos efetivos em decorrência de habilitação em concurso público;

II - nomeação para provimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS e de designação para ocupação de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de níveis 1 a 4, de designação de Funções Gratificadas - FG, de designação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT e de concessão das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE;

III - designação dos encargos de substitutos dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de níveis 1 a 4; e

IV - dispensa e exoneração dos cargos, funções, gratificações e encargos de substituição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos do Secretário-Executivo e do Secretário-Executivo Substituto do MAPA praticados a partir de 1º de janeiro de 2019 em conformidade com esta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 142, de 1º de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada na pág. 5, da Seção 1, do Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 252, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 17 e seu § 1º, do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, no art. 5º da Portaria nº 357, de 2 de setembro de 2019, e o que consta do Processo no 21000.067010/2019-13, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo e ao Secretário-Executivo substituto nos impedimentos legais, eventuais e temporários, para praticarem atos de cessão e de requisição de agentes públicos, no âmbito deste Ministério e suas entidades vinculadas, quando ocorrem para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos poderes da União, observada a legislação pertinente, vedada a subdelegação.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de cessão e requisição praticados pelo Secretário-Executivo e pelo Secretário-Executivo substituto, desde 4 de setembro de 2019 até a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 253, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 5º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.059270/2019-15, resolve:

Art. 1º Fica aprovado ad referendum o Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, órgão colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 01, de 21 de março de 1991 e nº 02, de 8 de abril de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, de natureza consultiva, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, criado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, tem as seguintes atribuições:

I - orientar a elaboração do Plano Safra e subsidiar a formulação dos Planos Anuais de Safra;

II - propor ajustamentos ou alterações na política agrícola, colaborar com a sua adequada aplicação; e

III - manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CNPA

Art. 2º O CNPA será composto pelos seguintes representantes:

I - um do Ministério da Economia;

II - um do Banco do Brasil S.A.;

III - dois da Confederação Nacional da Agricultura;

IV - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);

V - dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;

VI - um da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - um do Ministério do Meio Ambiente;

VIII - um do Ministério do Desenvolvimento Regional;

IX - três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - um do Ministério da Infraestrutura; e

XI - dois dos setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Cada membro do CNPA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do CNPA e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representadas e designados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 3º O CNPA será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que além do voto ordinário terá o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. O presidente do CNPA, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer a função de Secretário-Executivo do CNPA.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas - CGST/SPA/MAPA prestará apoio administrativo à Secretaria-Executiva do CNPA, em especial para:

I - o recebimento, encaminhamento, controle de protocolo e a manutenção do arquivo;

II - o cadastramento e inclusão de dados específicos em sistema informatizado;

III - a assistência técnica quanto aos assuntos e matérias de interesse do Conselho; e

IV - a elaboração, composição e formatação de documentos de suporte técnico-operacional e burocrático.



CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO CNPA
Art. 6º O CNPA possui a seguinte estrutura organizacional:
I - Plenário, formado pelos membros do CNPA; e
II - Câmaras Setoriais, integradas por representantes de órgãos, entidades e instituições do setor público e privado, conforme disposto no art. 14 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais poderão contar com Grupos Temáticos, instituídos na forma do Capítulo III, Seção III, deste Regimento Interno.

Seção I
Do Plenário do CNPA
Subseção I
Da Competência
Art. 7º Ao Plenário do CNPA compete apreciar e deliberar sobre as matérias submetidas pelos seus membros ou pelas Câmaras Setoriais. Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão encaminhar propostas, indicações, sugestões ou consultas ao Colegiado, que serão encaminhadas do Secretário-Executivo do CNPA e submetidas ao Plenário do CNPA em caso de relevância da matéria, a critério do presidente.

Subseção II
Das Reuniões
Art. 8º O CNPA se reunirá ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação do presidente.
§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas preferencialmente na sede do MAPA, salvo em relação aos representantes que se encontrem em entes federativos diversos, que poderão participar por videoconferência.
§ 2º Salvo em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os membros do Conselho serão convocados para as reuniões com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Art. 9º A pauta da reunião, previamente aprovada pelo presidente do CNPA, será fornecida a cada membro juntamente com todo o material pertinente, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes de cada reunião.
Art. 10. As matérias propostas pelos Conselheiros do CNPA pelas Câmaras Setoriais serão apreciadas pelo Plenário do Conselho, a critério de seu presidente, salvo pedido tempestivo de exclusão feito pelo proponente.
Parágrafo único. Toda matéria sujeita a avaliação do Plenário do CNPA receberá instrução inicial de responsabilidade da Secretaria-Executiva do Conselho.
Art. 11. As reuniões do CNPA serão realizadas em 2 (duas) sessões: I - sessão de expediente; e II - sessão de discussão e votação.
§ 1º As sessões de expediente serão destinadas a apresentação de comunicações, informes, indicações e relatórios.
§ 2º As sessões de discussão e votação serão instaladas com a presença da maioria dos Conselheiros.
§ 3º As deliberações do CNPA serão tomadas por maioria simples de votos.
§ 4º Na sessão de discussão e votação, quando da apreciação de matéria proposta por Câmara Setorial, será permitida a participação, sem direito a voto, do proponente ou de representante por ele previamente designado.
§ 5º É livre a participação dos suplentes nas reuniões do CNPA, sem direito a voto, por convite do presidente ou por solicitação do respectivo membro titular.
Art. 12. As recomendações do CNPA serão registradas em memória de reunião e devidamente publicadas em área específica no portal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II
Das Câmaras Setoriais
Subseção I
Da Competência
Art. 13. As Câmaras Setoriais, especializadas por segmentos e temas inerentes ao setor agropecuário, instituídas por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, compete:
I - realizar estudos relativos aos segmentos setoriais, necessários ao assessoramento do MAPA em assuntos da sua competência;
II - subsidiar o MAPA quanto:
a) aos documentos indicativos das ações prioritárias, que contribuam para a formulação de políticas públicas e para a elaboração dos Planos Safra e Plurianual, no primeiro trimestre de cada ano; e
b) às propostas de aprimoramento da atividade agropecuária, considerando a expansão dos mercados interno e externo, geração de empregos, renda e bem-estar, aumento de produção, abastecimento e comercialização.
III - estabelecer calendário anual de reuniões para a formulação de políticas públicas destinadas ao setor agropecuário, do Plano Agrícola e Pecuário e do Plano Plurianual;
IV - monitorar e avaliar junto aos órgãos competentes a implementação das proposições emanadas das Câmaras Setoriais; e
V - encaminhar ao Secretário-Executivo do CNPA todas as ações advindas de resoluções e proposições das Câmaras Setoriais, a serem articuladas junto aos órgãos, entidades e instituições competentes.

Subseção II
Da Composição
Art. 14. As Câmaras Setoriais serão compostas por representantes dos órgãos, entidades e instituições dos diversos segmentos que compõem ou mantêm interface operacional com a cadeia produtiva e tratem de temas agropecuários, observados os seguintes critérios:
I - identidade com as competências das Câmaras Setoriais, garantido o equilíbrio entre todos os segmentos; e
II - representatividade preferencialmente de âmbito nacional.
§ 1º Os membros e respectivos suplentes das Câmaras serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representadas e designados por ato do presidente do CNPA.
§ 2º Caberá ao Plenário da Câmara Setorial decidir, por maioria simples, sobre a aplicação do critério previsto no inciso II do caput deste artigo, admitindo recurso, em única instância, ao Secretário-Executivo do CNPA.
§ 3º O órgão, entidade e instituição integrante que, por seu representante, não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, poderá ser excluído da respectiva câmara por decisão da maioria simples dos seus membros.
§ 4º A exclusão ocorrerá de ofício se o membro representante do órgão, entidade ou instituição integrante deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas.
§ 5º A inclusão de novo órgão, entidade e instituição em Câmara Setorial, respeitado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) membros, será submetida à decisão do Plenário da Câmara, com posterior encaminhamento ao presidente do CNPA para edição do ato de designação.
§ 6º Cada representante, titular ou suplente, não poderá representar mais que um órgão, entidade e instituição integrante em uma mesma Câmara Setorial.

Art. 15. As Câmaras Setoriais que tratarem de temas transversais relacionados a mais de uma cadeia produtiva serão denominadas Câmaras Temáticas.
Parágrafo único. As Câmaras Temáticas não se aplica o limite máximo de membros previsto no art. 14, § 5º, deste Regimento Interno.

Subseção III
Da Presidência
Art. 16. O presidente da Câmara Setorial será escolhido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dentre os membros representantes do setor privado para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.
§ 1º O Colegiado poderá indicar um ou mais dos seus integrantes, para a decisão do Presidente do CNPA.
§ 2º Em casos excepcionais, a critério do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a presidência da Câmara poderá ser exercida por servidor do MAPA.

§ 3º Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 34 deste Regimento, o Secretário-Executivo do CNPA, de ofício, poderá propor ao presidente do CNPA a destituição do presidente da Câmara Setorial.
§ 4º O presidente será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro escolhido pelo Plenário de cada Câmara.
§ 5º Além do voto ordinário, o Presidente da Câmara terá voto de qualidade em caso de empate.

Subseção IV
Das Reuniões
Art. 17. As Câmaras Setoriais se reunirão ordinariamente ao menos uma vez no período de 12 (doze) meses e extraordinariamente por convocação do seu presidente.
§ 1º As reuniões das Câmaras serão realizadas preferencialmente na sede do MAPA, salvo em relação aos representantes que se encontrem em entes federativos diversos, que poderão participar por videoconferência.
§ 2º O calendário anual de reuniões ordinárias deverá ser aprovado por maioria absoluta dos presentes na última reunião ordinária do ano anterior.
§ 3º As Câmaras Setoriais que não realizarem ao menos uma reunião no período de 12 (doze) meses, contados a partir da última reunião realizada, serão automaticamente extintas.
Art. 18. Os membros das Câmaras poderão propor temas para inclusão na pauta de reunião.
§ 1º As propostas serão encaminhadas à Secretaria da Câmara e submetidas à análise e aprovação do presidente.
§ 2º As matérias a serem incluídas nas pautas das reuniões deverão ser encaminhadas com antecedência de 20 (vinte) dias para as reuniões ordinárias e de 5 (cinco) dias para as reuniões extraordinárias.
§ 3º Não havendo propostas de temas para inclusão em pauta, a reunião será cancelada de ofício.
Art. 19. A pauta da reunião, previamente aprovada pelo presidente, juntamente com todo o material pertinente, será fornecida a cada membro pela Secretaria da Câmara com antecedência de 15 (quinze) dias para as reuniões ordinárias e de 5 (cinco) dias para as extraordinárias.

Art. 20. As deliberações das Câmaras serão tomadas por maioria simples dos votos.
Art. 21. É livre a participação do suplente nas reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto quando estiver presente o titular.

Subseção V
Da Secretaria
Art. 22. As Câmaras Setoriais terão um Secretário, escolhido dentre os integrantes da Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas - CGST/SPA/MAPA e designado pelo presidente do CNPA.
§ 1º As Câmaras Setoriais de que trata o art. 15 deste Regimento Interno contarão com um Secretário, escolhido dentre os servidores das Unidades Administrativas do MAPA, que será auxiliado por um Supervisor, escolhido dentre os servidores da CGST/SPA/MAPA, designado da mesma forma do disposto no caput deste artigo.
§ 2º O Secretário será substituído, em suas ausências e impedimentos, por servidor integrante da CGST/SPA/MAPA.

Subseção VI
Do Apoio técnico administrativo
Art. 23. Caberá à Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas - CGST/SPA/MAPA prestar apoio técnico e administrativo às Câmaras Setoriais.
Parágrafo único. As Câmaras Setoriais poderão ter apoio técnico administrativo complementar, prestado por outro órgão, entidade ou instituição que participe da Câmara.
Art. 24. As Câmaras Setoriais contarão com um profissional especializado para exercer o encargo de Consultor Técnico, sem direito a voto, proveniente dos setores público ou privado, detendo conhecimento de notório saber, relacionado às competências da Câmara, com capacidade de articulação, de modo a prestar assessoramento em assuntos específicos, especialmente aos respectivos Presidente e Secretário, sem direito a voto, a ser designado por ato do presidente do CNPA.
Parágrafo único. Caberá ao presidente da Câmara indicar, com referendo do Plenário, o profissional para exercer o encargo de Consultor Técnico.

Art. 25. As Câmaras Setoriais, mediante aprovação do Plenário, poderão convidar até 10 (dez) órgãos, entidades e instituições para participar das reuniões, sem direito a voto.
Parágrafo Único. Os órgãos, entidades e instituições convidados poderão indicar 2 (dois) representantes dos setores previstos no art. 14 deste Regimento Interno, que podem ser substituídos quando necessário.

Seção III
Dos Grupos Temáticos
Art. 26. As Câmaras Setoriais poderão contar com Grupos Temáticos, mediante prévio acordo entre os representantes, para subsidiar tecnicamente o desenvolvimento dos trabalhos da respectiva Câmara.
Art. 27. O Grupo Temático terá caráter temporário, com duração não superior a 1 (um) ano, e será composto por no máximo 10 (dez) membros.
Parágrafo único. Fica limitado a 10 (dez) o número de Grupos Temáticos que poderão operar simultaneamente no âmbito da respectiva Câmara Setorial.
Art. 28. Cada Grupo Temático contará com um Coordenador, designado pelo presidente da Câmara Setorial, podendo ser substituído, a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos seus membros.
Art. 29. Os indicados para compor o Grupo Temático serão submetidos à avaliação do Plenário e escolhidos dentre aqueles com conhecimento e experiência nos assuntos objeto do Grupo.
Art. 30. As propostas apresentadas por Grupo Temático serão submetidas à apreciação da respectiva Câmara Setorial.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 31. Ao presidente do CNPA compete:
I - convocar e presidir as reuniões, dirigir os trabalhos, resolver questões de ordem, conduzir a votação e apregoar seu resultado;
II - aprovar as pautas das reuniões do CNPA;
III - baixar resoluções e atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho;
IV - designar membros integrantes das Câmaras Setoriais e respectivos presidentes e Secretários;
V - designar, entre os integrantes do CNPA, relator de matérias sujeitas à apreciação do Colegiado;
VI - determinar a realização de diligências consideradas imprescindíveis ao exame das matérias;
VII - convidar especialistas para participar da reunião do CNPA; e
VIII - oficializar a criação ou extinção de Câmara Setorial.

Art. 32. Aos membros do CNPA compete:
I - prestar assessoramento ao presidente do CNPA, especialmente em assuntos de competência dos órgãos, entidades e instituições que representam;
II - estudar e relatar matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico;
III - apreciar e deliberar sobre matérias submetidas para votação do Plenário;
e
IV - propor matérias a serem submetidas ao Plenário do CNPA.

Art. 33. Ao Secretário-Executivo do CNPA compete:
I - organizar a pauta das reuniões do Conselho do Agronegócio;
II - comunicar os membros do CNPA sobre datas, horários, pautas e locais das reuniões ordinárias e extraordinárias;
III - providenciar elaboração das atas das reuniões do colegiado;
IV - manter e organizar arquivo com as decisões tomadas nas reuniões e o ementário dos assuntos de interesse do CNPA;



V - subsidiar os membros do Conselho de informações necessárias ao desempenho das respectivas atribuições;

VI - coordenar os trabalhos das Câmaras Setoriais;

VII - articular o apoio técnico dos órgãos e entidades do MAPA às Câmaras Setoriais e aos Grupos Temáticos;

VIII - promover a execução das atividades relacionadas à Secretaria-Executiva do CNPA, com apoio da Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas - CGST/SPA/MAPA; e

IX - propor ao presidente do CNPA a destituição do presidente da Câmara em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 34 deste Regimento Interno.

Art. 34. Ao presidente da Câmara Setorial compete:

I - convocar e presidir as reuniões, dirigir os trabalhos, resolver questões de ordem, conduzir a votação e apregoar seu resultado;

II - supervisionar os trabalhos dos Grupos Temáticos; e

III - submeter ao presidente do CNPA as propostas aprovadas pela Câmara.

Art. 35. Ao Secretário da Câmara Setorial compete:

I - elaborar proposta de calendário anual de reuniões;

II - organizar a pauta da reunião de acordo com as sugestões recebidas dos representantes e sob a orientação do presidente;

III - comunicar aos representantes as datas, horários e locais das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - expedir a convocação da reunião;

V - enviar, previamente, a pauta da reunião e cópias dos documentos a ela atinentes aos representantes das Câmaras;

VI - elaborar memória da reunião;

VII - manter e organizar arquivo com as decisões tomadas nas reuniões e o ementário dos assuntos de interesse da Câmara;

VIII - subsidiar os representantes com informações necessárias à sua participação na reunião;

IX - solicitar interna e externamente apoio técnico à consecução das finalidades da Câmara;

X - praticar os atos necessários aos encaminhamentos e proposições apresentadas pela Câmara; e

XI - requisitar junto à Coordenação Coordenação-Geral de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas - CGST/SPA/MAPA:

a) o apoio operacional de suporte as atividades das Câmaras Setoriais;

b) a expedição e arquivamento das pautas e memórias das reuniões e dos documentos afetos às Câmaras; e

c) a divulgação de informações de domínio público, bem como demais documentos de interesse da Câmara, do CNPA e do MAPA.

Art. 36. Aos membros da Câmara Setorial compete:

I - analisar e discutir matérias em exame e propor encaminhamentos;

II - prestar assessoramento ao presidente e Secretário da Câmara, especialmente em assuntos de competência dos órgãos ou entidades que representam;

III - estudar e relatar matérias que lhes forem distribuídas, podendo valer-se de assessoramento técnico; e

IV - propor matérias a serem submetidas ao Plenário da Câmara Setorial e ao Grupo Temático.

Art. 37. São deveres dos representantes das Câmaras Setoriais:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do encargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; e

IV - tratar com urbanidade as pessoas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos deveres de que trata o caput deste artigo, o Secretário-Executivo do CNPA, de ofício, poderá propor ao órgão, entidade ou instituição a substituição do seu representante.

Art. 38. Ao Coordenador de Grupo Temático compete:

I - convocar reunião e dirigir os trabalhos do Grupo Temático;

II - submeter os resultados dos trabalhos realizados pelo Grupo Temático, consolidado em documento único, ao Plenário da Câmara;

III - organizar a pauta da reunião em comum acordo com os demais integrantes do Grupo Temático; e

IV - elaborar a ata ou memória da reunião.

Art. 39. Ao Consultor Técnico da Câmara Setorial compete:

I - prestar assessoramento ao presidente e Secretário em assuntos de interesse da Câmara;

II - assessorar o Secretário da Câmara na elaboração dos encaminhamentos apresentados pelo Plenário, durante as reuniões da Câmara;

III - providenciar a qualificação das demandas a serem apresentadas pela Câmara;

IV - estudar e relatar matérias que lhe forem distribuídas pelo presidente ou pelo Secretário da Câmara; e

V - assessorar o presidente da Câmara na condução da elaboração e execução do Plano de Trabalho do colegiado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPA, das Câmaras Setoriais ou nos Grupos Temáticos será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração ou reembolso de despesas.

Art. 41. As dúvidas relativas à aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pelo CNPA.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

PORTARIA Nº 5.176, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Artigo 270 item VI do regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21028.009513/2019-66, resolve:

Art. 1º Credenciar, ESTAÇÃO EXPERIMENTAL M.CHEDIAK SOLUÇÕES & PESQUISAS, Nome Fantasia ENTO +, CNPJ 24.525.766/0002-39, localizada na chácara Muquém, rodovia MG 167, KM 83, Bairro Amadeu Miguel, CEP: 37.418-660, Município Três Corações/MG para, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e de fitotoxicidade, para fins de registro.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada, conforme Art. 7º da Instrução Normativa SDA nº.36 de 24/11/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 4.885, de 15 de outubro de 2019, publicada na página 5 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019, Onde se lê: "...processo nº 21038.000458/2018-49.....", Leia-se: "...processo nº 21038.000823/2019-04.....", Onde se lê: "...RAISSA PAULO ARAÚJO ALVES.....", Leia-se: "...RAISSA PAULA ARAÚJO ALVES....." e Onde se lê: "...coelho....", Leia-se: "...coelhos.....".

SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA

PORTARIA Nº 5.191, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Submete à consulta pública a proposta de alteração do artigo 7º da instrução normativa ibama nº 25, de 1º de setembro 2009, estabelecendo normas, critérios e padrões para a pesca amadora de lambari, na microbacia do rio timbó em Santa Catarina

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. Art. 29 do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, considerando o constante dos autos do processo nº 21000.045378/2019-21, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de instrução normativa apresentada em ANEXO com o objetivo de alterar o artigo 7º da Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 1º de setembro 2009, estabelecendo normas, critérios e padrões para a pesca amadora de Lambari, na microbacia do rio Timbó em Santa Catarina.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo Único. As sugestões e comentários previstos no caput serão públicas e, portanto, poderão ser visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º As sugestões de que trata o Art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, e deverão ser enviados para o e-mail: lambari.sap@agricultura.gov.br

Identificação do artigo, inciso, parágrafo e alínea	Texto atual da minuta	Redação proposta	Justificativa técnica e legal	Dados do contribuinte
xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I- item: identificação do item (Exemplo: Art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução normativa);

II- Texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III- Sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV- Justificativa: embasamento técnico e legal devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V- Contribuinte: responsável pela sugestão, identificando com o nome completo, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica, endereço eletrônico e telefone de contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do Art. 3º desta Portaria, implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, o Departamento de Desenvolvimento e Ordenamento da Pesca deverá avaliar as sugestões recebidas e procederá com as adequações pertinentes.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

ANEXO I

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.045378/2019-21, resolve:

Art. 1º O artigo 7º, da Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 1º de setembro 2009, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 7º - Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e utilizando linha de mão, vara de bambu, caniço com molinete ou carretilha e equipamento de fly, podendo conter suas respectivas linhas, chumbadas, boias e anzóis, com o uso de iscas naturais e artificiais:

I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa;

II - para a captura e o transporte de lambari (*Astyanax* sp.), na microbacia do rio Timbó em Santa Catarina, será considerado o limite de cota de até 100 unidades, no ato de fiscalização;



III - para a captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador, no ato de fiscalização, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (Astronotus ocelatus); bagre-africano (Clarias sp.); black-bass (Micropterus sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (Plagioscion squamosissimus); peixe-rei (Odontesthes sp.); sardinha-de-água-doce (Triportheus angulatus); piranha preta (Serrassalmus rombeus) tilápias (Oreochromis spp. e Tilapia spp.), tucunaré (Cichla spp.); zoiudo (Geophagus surinamensis e Geophagus proximus) e híbridos.

§ 1º Para efeitos dessa normativa entende-se por:

I - isca natural todo o atrativo (vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada) que serve como alimento aos peixes;

II - isca artificial todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

§ 2º Será permitido apenas a utilização de iscas naturais compostas por organismos aquáticos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.

§ 3º excetua-se desta permissão:

I - a pesca de piauçu (Leporinus macrocephalus).

II - espécies previstas nas Listas Nacionais Oficiais de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 5.195, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

SUBMETE À CONSULTA PÚBLICA, PELO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA, A PROPOSTA PARA A ATUALIZAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO ORDENAMENTO PESQUEIRO DA PIRAMUTABA.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo nº 00350.000953/2018-35, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa apresentada em ANEXO, com o objetivo de atualizar atos normativos do ordenamento pesqueiro da piramutaba.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas em contribuir com o processo de gestão dos recursos pesqueiros.

Parágrafo Único. As sugestões previstas no caput do artigo 2º serão públicas e poderão ser acessadas, após a compilação dos dados (endereço eletrônico: <http://www.agricultura.gov.br/>).

Art. 3º As sugestões de que trata o Art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas no formato de planilha editável, conforme exemplo abaixo, e deverão ser enviadas para o e-mail: piramutaba.sap@agricultura.gov.br

Identificação do artigo, inciso, parágrafo e alínea	Texto atual da minuta	Redação proposta	Justificativa técnica e legal	Dados do contribuinte
XXXXX	XXXXX	XXXXX	XXXXX	XXXXX

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I- item: Identificação do item (Exemplo: Art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de Instrução normativa);

II- Texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere; III- Sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV- Justificativa: embasamento técnico e legal devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão;

V- Contribuinte: responsável pela sugestão, identificando com o nome completo, pessoa física ou jurídica, endereço eletrônico e telefone de contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do Art. 3º desta Portaria, implicará na recusa automática da sugestão encaminhada.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no Art. 1º desta Portaria, o Departamento de Desenvolvimento e Ordenamento da Pesca deverá avaliar as sugestões recebidas e procederá com as adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

ANEXO I

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DA MINISTRA
MINUTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2019

	Estabelece o período de defeso para a pesca de arrasto de piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), limita a frota pesqueira que opera na captura de piramutaba e outros bagres (ordem Siluriformes), na área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Pará com o Maranhão, e dá outras providências.
--	--

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019, no Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta do Processo SEI MAPA nº 00350.000953/2018-35, resolve:

Art. 1º Proibir a pesca na modalidade de arrasto por embarcações motorizadas, a menos de 10 (dez) milhas da costa, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Pará com o Maranhão, delimitada a partir da linha de costa até 10 milhas náuticas.

Parágrafo único. A referência usada para esta delimitação, consta em carta náutica de nº1 Costa e Ilhas ao Largo, de acordo com o mapa (Figura 1) do anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Proibir no período de 1º de Setembro a 30 de novembro, o exercício da pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) em toda a área de ocorrência da espécie, compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa à divisa do Pará com o Maranhão.

§ 1º O desembarque da espécie mencionada no caput deste artigo, deverá ocorrer até o terceiro dia útil após o início do defeso.

§ 2º A largada das embarcações que operam na pesca de arrasto de piramutaba, devidamente permissionadas, será permitida a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de dezembro.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, na modalidade de arrasto, bem como, na conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de piramutaba deverão fornecer a relação detalhada do estoque desta espécie existente aos órgãos ambientais competentes, até o sexto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 2º.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no caput, o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de piramutaba só será permitido se originário do estoque declarado ou proveniente da pesca de emalhar, com origem devidamente comprovada.

Art. 4º Limitar, em quarenta e oito embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e outros bagres (ordem Siluriformes), fora da área delimitada no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 5º As embarcações a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação e substituição.

§ 1º A manutenção da Autorização de Pesca quando de substituição de embarcações permissionadas para frota, só serão permitidas em caso de desativação da atividade de arrasto de piramutaba, naufrágio ou destruição da embarcação a ser permutada, desde que por outra com AB igual ou menor a embarcação anterior.

§ 2º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de permissão prévia de pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

§ 3º O registro e a permissão de pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída, que deverá ser devidamente apresentada ao Departamento de Registro e Monitoramento da Secretaria de Aquicultura e Pesca- MAPA.

§ 4º Para substituição das embarcações, faz necessário ter a premissa do não aumento do esforço pesqueiro em relação ao estoque de piramutaba e de sua fauna acompanhante, sendo necessário apresentar os documentos solicitados no parágrafo 1º do artigo 5º que deverá ser devidamente analisado pelo Departamento de Registro e Monitoramento da Secretaria de Aquicultura e Pesca - MAPA.

Art. 6º A frota de arrasto de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego de no máximo três embarcações em conjunto tracionando, simultaneamente, duas redes, conhecida por trilheira.

Art. 7º As embarcações com permissão de pesca de rede de espera (rede de emalhar), só poderão operar, com no máximo quatro mil metros de rede entalhada, por embarcação.

Art. 8º Para as embarcações com permissão de pesca de arrasto de piramutaba, fica proibido o uso de rede de arrasto, com malha inferior a cem milímetros, no saco túnel, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

§ 1º As demais partes da rede de arrasto deverão ser confeccionadas com malha superior a cem milímetros, tamanho mínimo estabelecido para o saco túnel.

Art. 9º Fica proibido o uso de redes de emalhar com malha inferior a cento e quarenta milímetros, medida entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 10 Não será liberado Autorização de Pesca Complementar para a frota de arrasto de piramutaba.

Art. 11 Para efeito de fiscalização as medidas de malhas das redes especificadas nos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa, deverão ser consideradas entre nós opostos, da malha esticada.

Art. 12 O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades e sanções previstas nas Legislações vigentes.

Art. 13 O produto da pescaria em desacordo com essas disposições será apreendido e terá destino de acordo com a Portaria IBAMA nº 44-N, de 12 de abril de 1994.

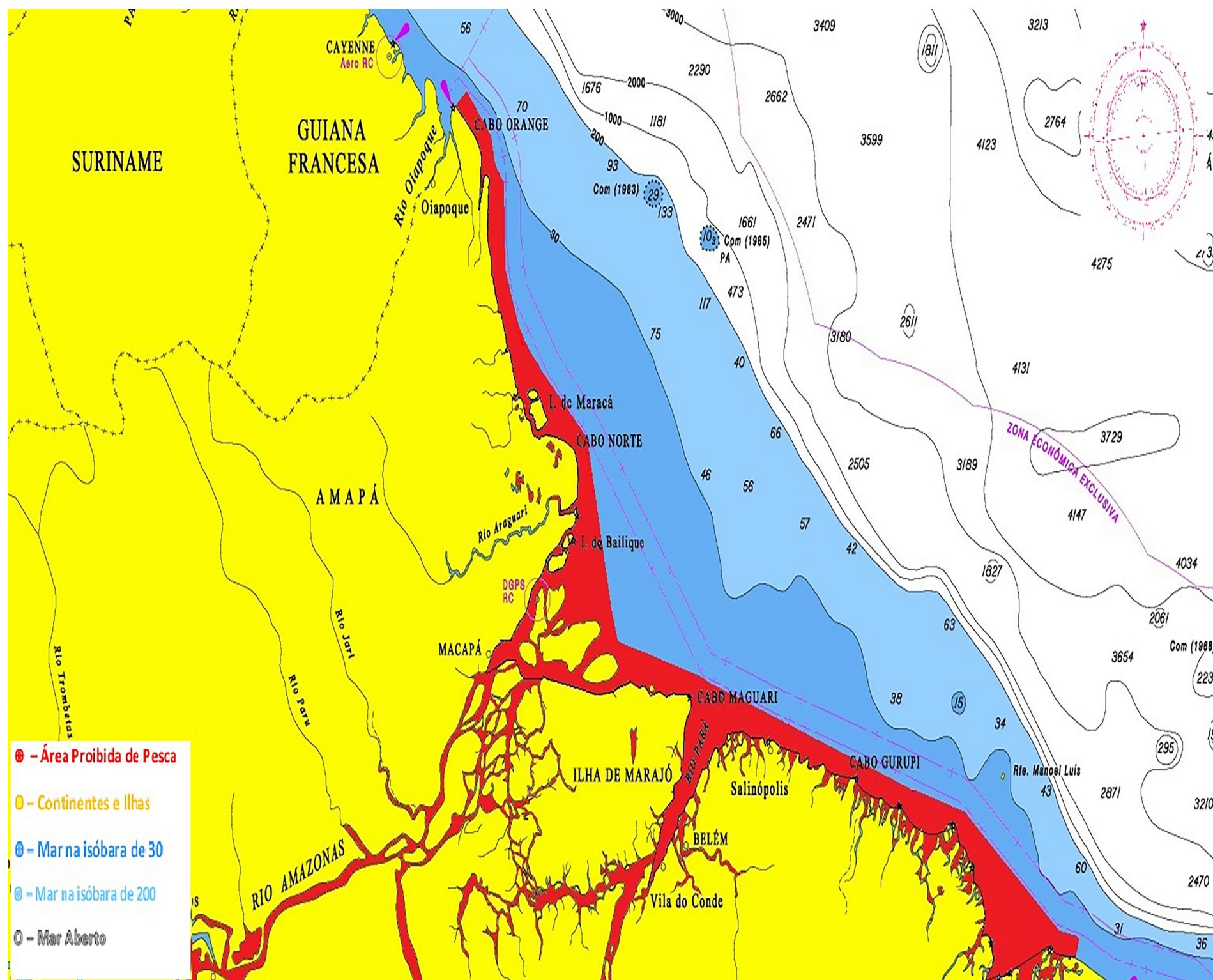
Art. 14 Revoga-se a Portaria SUDEPE nº N-11 de 13 de maio de 1987.

Art. 15 Revoga-se a Instrução Normativa MMA Nº 6, de 07 de junho de 2004.

Art. 16 Revoga-se Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 11 de 29 de setembro de 2011.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.





Área proibida para a pesca de arrasto de captura da Pira-mutaba destacada em vermelho. Delimitada a partir da linha de costa até 10 milhas náuticas. Referência usada, carta náutica de nº1 Costa e Ilhas ao Largo.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5.174, de 4 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2019, Seção 1, página 3.

Onde se lê: Art. 6º (...) "Parágrafo único. O interessado deverá acostar toda documentação e cumprir as condições de participação exigidas no Edital para a habilitação da embarcação, tendo em vista que não haverá prazo posterior para envio de documentação complementar ou apresentação de justificativas."

Leia-se: Art. 6º (...) "Parágrafo único. O interessado deverá acostar toda documentação e cumprir as condições de participação exigidas no Edital para a habilitação da embarcação, tendo em vista que não haverá prazo posterior para envio de documentação complementar ou apresentação de justificativas. Deverá ser encaminhada cópia do TIE para a comprovação de sua validade."

Onde se lê: "Art. 7º O resultado final da análise dos requerimentos das vagas remanescentes será publicado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em até 10 (dez) dias, após o prazo previsto no artigo 5º desta Portaria."

Leia-se: "Art. 7º O resultado final da análise dos requerimentos das vagas remanescentes será publicado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em até 10 (dez) dias, após o prazo previsto no artigo 6º desta Portaria."

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 187, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1 de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21020.000405/2019-06, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa CERT FARM CERTIFICADORA LTDA, CNPJ 31.935.453/0001-33, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 210, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.061292/2019-45, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 250, de 12/08/2014, publicada no DOU nº 155, de 14/08/2014 e nº 79, de 23/06/2019, publicada no DOU nº 120, de 26/06/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA MENDES

PORTARIA Nº 221, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.066062/2019-72, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do IBERPHARM LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.021.183/0001-10, localizado na Rua Mozart da Silva Pinto, nº 174, Bairro Jardim Chamonix, CEP: 37.750-000, Machado/MG, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Convalidar a suspensão acauteladora emitida em 11 de outubro de 2019, emitida conforme previsto pelo Art. 54 da Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 20 de 02 de abril de 1996, publicada no D.O.U. nº 65, Seção I, Pág. 5518, de 03/04/1996, que criou o Projeto de Assentamento SANTA TEREZA, localizado no município de Porangatu/GO, Código do SIPRA GO0045000, onde se lê: "... 4.024,8940 ha (quatro mil e vinte e quatro hectares, oitenta e nove ares e quarenta centiares)...", leia-se: "... 4.039,3482 ha (quatro mil e trinta e nove hectares, trinta e quatro ares e oitenta e dois centiares)...",



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.153, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, estabelece atribuições para a Secretaria Especial do Esporte e para a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pelo Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019,

CONSIDERANDO o Programa Vida Saudável, criado em 2013, tem como objetivo desenvolver ações voltadas para pessoas predominantemente a partir de 60 anos de idade em núcleos de esporte recreativo e de lazer; oportunizar a prática de exercícios físicos, atividades culturais e de lazer para o cidadão idoso, estimulando a convivência social, a formação de gestores e lideranças comunitárias, a pesquisa e a socialização do conhecimento, contribuindo para que o esporte e o lazer sejam tratados como políticas públicas e direitos de todos;

CONSIDERANDO a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, instituída pelo Decreto n.º 9.328, de 03 de abril de 2018, que tem como objetivo incentivar as comunidades e as cidades a promoverem ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão da população, principalmente das pessoas mais vulneráveis, fomentando o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa no âmbito das políticas setoriais diversas, inclusive as de esporte, lazer e cultura;

CONSIDERANDO a convergência de público beneficiário e de objetivos das iniciativas da Secretaria Especial do Esporte e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, bem como a importância da integração de políticas públicas e da intersectorialidade para o enfrentamento dos desafios do envelhecimento populacional; e

CONSIDERANDO que a implantação e desenvolvimento do Programa Vida Saudável nos municípios são entendidos como uma ação a ser fomentada no âmbito da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa; resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa no âmbito do Ministério da Cidadania.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I - foco na população idosa (60 anos ou mais de idade);

II - fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, mais especificamente no âmbito do esporte e do lazer;

III - estímulo ao protagonismo da pessoa idosa, bem como ao envolvimento da população local nas atividades desenvolvidas; e

IV - atuação intersectorial e interinstitucional.

Art. 3º Esta modalidade do Programa tem por finalidade promover a prática de atividades físicas, culturais e de lazer para os cidadãos idosos, por meio da implantação e desenvolvimento de núcleos de esporte recreativo e lazer, estimulando

a convivência social, a formação de gestores e lideranças comunitárias, contribuindo para que o lazer e o esporte recreativo sejam tratados como políticas públicas e direito de todos.

Parágrafo único. Núcleos são espaços de convivência social, apropriados para o público idoso, onde deverão ser implementadas as atividades de lazer, de esporte, culturais, artísticas e intelectuais desenvolvidas pelo Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, tendo como princípio a gestão participativa e democrática.

Art. 4º Poderão participar, prioritariamente, do Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa os municípios aderidos à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 5º O Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como principais atividades:

I - apoio técnico e pedagógico aos municípios que participarem dessa modalidade, com vistas à implantação e desenvolvimento do Programa Vida Saudável em núcleos distribuídos no território municipal;

II - doação de kits com materiais para atividades físicas, esportivas, cognitivas e culturais, a serem utilizados nos núcleos; e

III - monitoramento e avaliação da implantação e desenvolvimento das atividades nos núcleos.

Art. 6º Serão criadas diretrizes do Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa para atuação conjunta da Secretaria Especial do Esporte e da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, com o objetivo de definir a forma de implantação e desenvolvimento dos núcleos nos municípios.

Art. 7º Os critérios de seleção e participação dos municípios aderidos à Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa no Programa serão definidos em edital próprio.

Art. 8º Para o desenvolvimento das atividades do Programa Vida Saudável na modalidade Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa caberá:

I - à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social:

a) divulgar o Programa, sobretudo para os municípios aderidos à Estratégia;

b) realizar processo de seleção dos municípios interessados em participar do Programa; e

c) apresentar para a Secretaria Especial do Esporte a relação dos municípios que participarão do Programa de acordo com o estabelecido no art. 7º; e

II - à Secretaria Especial do Esporte:

a) capacitar os recursos humanos envolvidos no Programa;

b) fornecer kits de materiais para os municípios participantes;

c) realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do Programa; e

d) realizar a gestão das informações apresentadas pelos municípios.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE CULTURA

COORDENAÇÃO-GERAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Portaria nº 942, de 17 de maio de 2019, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TERRA CAMARGO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
126860	A mão livre de Luis Carlos Ripper	Dois um produções LTDA - ME	Exposição sobre a obra de Luís Carlos Ripper com curadoria de Lídia Kosovski no Centro Cultural Correios RJ no 1º semestre de 2013.	499.550,00
105519	Paraty Eco Fashion	Inst. de Estudos Socio-Cult. e Amb. - Colibri	Projeto de preservação do patrimônio cultural imaterial (popular /artesanato) que incentive à sustentabilidade e fortaleça a cultura.	230.000,00
126381	O Reino da Água -Segunda edição	Liz Editora LTDA	Segunda edição de um livro ilustrado, que fala sobre a Cultura, História, Geografia e Língua Portuguesa falada no Brasil.	190.500,00
117945	Cirurgiões da alegria despertando sorrisos - 2012	Assoc. Benef. Cirurgiões da Alegria ABECA	Apresentações teatrais e musicais através de duplas de palhaço em Hospitais, manutenção do Espaço Oficina e palestras.	164.140,00
118217	Ler é bom, experimente - XIII	Antonio José Laé de Souza	Edição de livros para desenvolvimento de projeto de leitura e escrita em escolas públicas.	180.000,00
111098	Lima Barreto, ao terceiro dia	Lapilar Produções Artísticas LTDA - ME	Montagem do texto teatral LIMA BARRETO, AO TERCEIRO DIA, de Luiz Alberto de Abreu, na cidade do Rio de Janeiro.	300.000,00
112375	Clara Sverner	Delphos Produções Artísticas LTDA	05 recitais em cidades do interior do estado de SP para divulgar o novo CD da pianista: "Chopin".	70.000,00
106486	Museu Municipal de Arte - Aquisição de Equip. e Mob.	Fundação Cultural de Curitiba	Aquisição dos equipamentos e mobiliários necessários para o funcionamento do Teatro Antonio Carlos Kraide que integra o complexo.	200.000,00
132353	Atividades Culturais da Jedicon	Roberta Araújo Manaa ME	Contações de histórias, Cineclube Sci-Fi, oficinas de cosplay, convenção de Star Wars a Jedicon e 74 apresentações de teatro.	149.999,99
131695	Cultura em Campo	ISL Produções e Eventos LTDA ME	Oficinas de música, ilustração e grafite, DJ, leitura e exibição de filmes para crianças e jovens do ensino público do município do Rio de Janeiro e de Niterói.	120.000,00
111973	Acervos Hist. MHAB: Col. Clóvis Salgado e Coleção Lia Salgado	Assoc. dos Amigos do Museu Hist. Abílio Barreto	Tratamento técnico, publicação de dois catálogos e montagem de exposição sobre as duas coleções.	202.720,00
124946	Prêmio Universidade FM	Fund. Sousândrade Apoio ao Des. daMA	Realização de uma premiação a fim de valorizar a produção cultural maranhense e promover o fortalecimento da singularidade da nossa cultura.	68.000,00
107658	Celtic Legends	Carlos Branco & CIA LTDA - EPP	Realizar 8 apresentações do Grupo Celtic Legends no Brasil.	227.000,00
101069	Planeta-Mágica	Arte e Cultura - EIRELI	Realizar, em Belo Horizonte, 3 dias de apresentações de mágicos com números de ilusionismo, gratuitamente.	246.000,00
106845	Estética Interiorana - XII	Instituto Aviva	Realização de oficinas de Sensibilização Estético-Cultural para promover os valores da cultura imaterial nas regiões interioranas e rurais.	105.612,19



SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão do município ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0268 destinado ao Município de Barcarena - PA por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedoras de produtos orgânicos ou agroecológicos
PA	Barcarena	23850001 - 2019	1501303	31	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	40%	40%	5%
	1								

PORTARIA Nº 72, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece metas de execução e do limite financeiro a ser disponibilizado ao Município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea por meio de Emenda Parlamentar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA RURAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, inciso I e II, da Portaria SESAN/MDS nº 50, de 30 de agosto de 2018, e conforme Decreto nº 9.674, de 02 de janeiro de 2019 e

CONSIDERANDO a adesão do município ao Programa de Aquisição de Alimentos, em conformidade com a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Decreto nº 8.293, de 12 de agosto de 2014, e a Resolução nº 45, de 13 de abril de 2012, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, bem como a necessidade de subsidiar a elaboração dos planos operacionais, resolve:

Art. 1º Propor ao município que aderiu ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, relacionado no Anexo I, metas e limites financeiros para a implementação do Programa, na modalidade Compra com Doação Simultânea, no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua pactuação.

Parágrafo único. O prazo do plano operacional, por iniciativa da unidade gestora, poderá ser prorrogado por igual período em função do desempenho da Unidade Executora.

Art. 2º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério da Cidadania - MC realizará pagamentos a beneficiários fornecedores ou a organizações fornecedoras, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa, por Unidade da Federação, dentro dos limites financeiros indicados no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do MC, UO 55.101, consignados no Programa de Trabalho nº 08.306.2069.2798.0031 destinado ao Município de Buritis - MG por meio de Emenda Parlamentar para a Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar.

Art. 3º O município elencado no Anexo I deve confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas e do preenchimento de informações complementares para a elaboração e aprovação do plano operacional no Sistema de Informações do PAA - SISPAA.

Art. 4º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação pela Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Rural da proposta de participação registrada pelo ente no SISPAA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO CARLOS CAVALCANTE

ANEXO I

Estado	Município	Número da Emenda Parlamentar	Código do IBGE	METAS DE EXECUÇÃO	Valor total da Emenda Parlamentar	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal (R\$)	PARÂMETROS ADICIONAIS DE EXECUÇÃO		
				Número Mínimo de Beneficiários Fornecedores			Percentual mínimo de Beneficiários Prioritários	Percentual mínimo de Beneficiárias Fornecedoras mulheres	Percentual mínimo de Beneficiários Fornecedoras de produtos orgânicos ou agroecológicos
MG	Buritis	27690005 - 2019	3109303	16	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	40%	40%	5%
	1								

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.848-SEI, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei n.º 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53900.013699/2015-85, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9571/2019/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 590/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de janeiro de 2015, a permissão outorgada à Rádio Cetama de Barbalha S/A, nos termos do Decreto nº 75.042, de 05 de dezembro de 1974, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 06 de dezembro de 1974, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, recentemente adaptada para frequência modulada, na localidade de Barbalha, estado do Ceará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

PORTARIA Nº 5.589, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria MC nº 26, de 15 de fevereiro de 1996, que contém regras para instalação de estação transmissora, estúdios e centros de produção de programas.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e na Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996, do então Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, e o § 2º do artigo 4º da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996, do então Ministério das Comunicações, passam a vigorar com as seguintes redações/alterações:

"Art. 1º A Estação Transmissora de emissora de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga, estabelecidos nas correspondentes normas técnicas dos serviços.

§ 1º A Estação Transmissora é constituída, basicamente, dos equipamentos de transmissão e dos respectivos sistemas irradiantes, necessários para assegurar a prestação do serviço correspondente.

§ 2º A Estação Transmissora deve ser instalada na localidade constante do ato de outorga, podendo o Poder Concedente autorizar a instalação em outro local, mediante avaliação de estudo que indique a necessidade da instalação no local proposto e o atendimento aos critérios de cobertura da localidade objeto da outorga, conforme descrito no caput."

"Art. 2º Os Estúdios Principal e Auxiliar de emissora de radiodifusão podem se situar em localidade diferente daquela para a qual o serviço foi outorgado, dentro do território nacional, desde que não comprometa a geração de conteúdo local na localidade de outorga.



§ 1º Os Estúdios Principal e Auxiliar somente poderão entrar em operação após emissão de nova licença de funcionamento que contenha as informações atualizadas sobre os endereços dos estúdios e da estação transmissora.

§ 2º Somente poderão solicitar Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC), na modalidade Ligação para Transmissão de Programas, as entidades que instalem o Estúdio Principal no município da outorga, na mesma Região Metropolitana (RM) ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) legalmente definidas, ou em município limítrofe ao município constante do ato de outorga."

"Art. 4º

§ 2º Parte da programação da emissora de radiodifusão poderá ser oriunda de Centro de Produção de Programas.

"....."

Art. 2º Revogar o artigo 3º da Portaria MC nº 26, de 15 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.319, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.033250/2017-01 de 06 de junho de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Modulus One Brasil Comercio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 19.435.236/0001-89, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para monitoramento remoto de conjuntos para iluminação, com capacidade para detecção e transmissão em rede mesh de status de de aceso ou apagado, consumo, luminosidade ambiente, tensão de operação, entre outras, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.033250/2017-01, de 6 de junho de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.322, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.064631/2017-24, de 20/10/2017

Art. 1º Habilitar a empresa Bel Micro Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 71.052.559/0006-18, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem: - Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, do tipo Placa-Mãe (motherboard).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.064631/2017-24, de 20 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.330, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.040279/2017-31, de 07 de julho de 2017:

Art. 1º Habilitar a empresa Tectronics Sistemas Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 27.998.908/0001-92, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho para acionamento de travas elétricas em veículos automotivos, baseado em técnica digital;

II - Aparelho para acionamento de vidros, tetos solares e painéis divisores automotivos, baseado em técnica digital;

III - Aparelho para ajuste de espelho retrovisor em veículos automotores, baseado em técnica digital;

IV - Aparelho para alerta sonoro e acionamento de faróis e luzes automotivas, baseado em técnica digital;

V - Aparelho para interrupção de circuito elétrico de injeção de combustível ou ignição de veículos automotores, baseado em técnica digital; e

VI - Rastreador/Imobilizador para veículos automotores, com GPS e comunicação via telefone celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.040279/2017-31, de 7 de julho de 2017 .

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.335, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.029715/2018-01, de 25 de maio de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.736.546/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Controle remoto digital por radiofrequência (RF), para acionamento de abertura de portões, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.029715/2018-01, de 25 de maio de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.343, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme



delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.071881/2017-11, de 22 de novembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Uninter Informática S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.037.664/0001-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em micro processador com unidade de saída de vídeo incorporada.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.071881/2017-11, de 22 de novembro de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.350, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.041981/2018-01, de 24 de julho de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa WEC Cabos Especiais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.326.833/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cabo de fibra óptica, constituído de fibras embainhadas individualmente, com revestimento externo de material dielétrico.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.041981/2018-01, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.351, DE 22 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.041989/2018-60, de 24 de julho de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa WEC Cabos Especiais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.326.833/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Cabo de fibra óptica, constituído de fibras embainhadas individualmente.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.041989/2018-60, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.376, DE 24 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.037647/2018-45, de 5 de julho de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho telefônico por fio, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.037647/2018-45, de 5 de julho de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.427, DE 25 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.012224/2017-31, de 3 de março de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Produza Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho coletor e emissor de sinais de telemetria, com capacidade de transmissão de dados via rede celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.172, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.012224/2017-31, de 3 de março de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.435, DE 25 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.051866/2018-37, de 29 de agosto de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de interface entre Central automática de comutação privada e redes com protocolo IP.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001 .

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.051866/2018-37, de 29 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.436, DE 25 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.051866/2018-37, de 29 de agosto de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0016-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de interface entre Central automática de comutação privada e redes com protocolo IP.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 698, de 2 de setembro de 2011, publicada em 5 de setembro de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.051866/2018-37, de 29 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.437, DE 25 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.028934/2017-83, de 18 de maio de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Produza Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, placa principal, para controlador lógico programável;

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para controlador lógico programável, com função de controle para unidades classificadoras; e

III - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para controlador lógico programável, com função de pesagem para uso geral.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.172, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.028934/2017-83, de 18 de maio de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.470, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.077022/2017-35, de 11 de dezembro de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Concentrador de interface de dados, para comunicação por fibra óptica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.077022/2017-35, de 11 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.482, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.054326/2018-13, de 10 de setembro de 2018, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Produza Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados para aparelho concentrador de dados para controle e monitoramento de dispositivos de IoT, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.172, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.



Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.054326/2018-13, de 10 de setembro de 2018.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.491, DE 29 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata
o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.050286/2017-41, de 14 de agosto de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Produza Indústria, Comércio e Serviços em Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletrônico para autenticação de dados e validação de assinatura eletrônica de uso automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 1.172, de 29 de outubro de 2014, publicada em 30 de outubro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.050286/2017-41, de 14 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.555, DE 31 DE JULHO DE 2019

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata
o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 3.217, de 12 de julho de 2019, e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 263, de 3 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.015214/2017-58, de 16 de março de 2017, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 816, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTIC nº 01250.015214/2017-58, de 16 de março de 2017.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia, Inovações e Comunicações

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego
e Competitividade do Ministério da Economia

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 816-SEI, DE 8 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da V & N IMAGEM E SOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.711.015/0001-68, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de GUIOMARD-AC, por meio do canal 44D (quarenta e quatro-Digital), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA - REDE SUPER.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.027313/2018-63 e da Nota Técnica nº 14905/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.686-SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 1º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.062571/2012-46, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de FLORIANO/PI, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO FERREIRA LIMA

PORTARIA Nº 3.695-SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 1º, da Portaria nº 5.153, de 27 de setembro de 2019, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.039442/2019-85, resolve:

Art. 1º Consignar à KTV RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de Cândia de Cacoal/RO, o canal 40 (quarenta), correspondente à faixa de frequência de 626 a 632 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO FERREIRA LIMA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO Nº 1.072-SEI, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.494.806/0002-26, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ARAPONGAS/PR, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais..

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046196/2019-18 e da Nota Técnica nº 18324/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.085-SEI, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da TV IMPERADOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.721.148/0001-16, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ITUVERAVA/SP, por meio do canal 28 (vinte e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046591/2019-09 e da Nota Técnica nº 18418/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.105-SEI, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, inscrita no CNPJ sob o nº 61.277.273/0001-72, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de PONTA GROSSA/PR, por meio do canal 40 (quarenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.046137/2019-40 e da Nota Técnica nº 18707/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.188-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 45.039.237/0001-14,



autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ARACAJU/SE, por meio do canal 51 (cinquenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.049588/2019-39 e da Nota Técnica nº 20597/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.200-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RADIO E TV UMBU LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 89.294.565/0001-32, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de FONTOURA XAVIER/RS, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051278/2019-84 e da Nota Técnica nº 20955/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.206-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.152.629/0001-08, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de LEME/SP, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020950/2019-90 e da Nota Técnica nº 21046/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.211-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ALTAMIRA/PA, por meio do canal 15 (quinze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.049355/2019-36 e da Nota Técnica nº 21161/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.218-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 95.607.909/0001-19, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de JAGUARI/RS, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050174/2019-52 e da Nota Técnica nº 21261/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.229-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TVSBT CANAL 03 DE NOVA FRIBURGO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.341.120/0001-34, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de MIRACEMA/RJ, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.069233/2018-85 e da Nota Técnica nº 21416/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.230-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de RIO DE JANEIRO (JACAREPAGUÁ)/RJ, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.047419/2019-64 e da Nota Técnica nº 21334/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.231-SEI, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve

aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.092/0001-26, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA/SP, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050390/2019-06 e da Nota Técnica nº 21454/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.275-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.152.629/0001-08, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de ITIRAPINA/SP, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.033945/2019-47 e da Nota Técnica nº 21620/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.279-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV UMBÚ LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 89.294.565/0001-32, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de DAVID CANABARRO/RS, por meio do canal 23 (vinte e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051288/2019-10 e da Nota Técnica nº 21670/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.280-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 50.016.039/0001-75, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de PORTO SEGURO/BA, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.065725/2018-00 e da Nota Técnica nº 21704/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.282-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV UMBÚ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 89.294.565/0001-32, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de PLANALTO/RS, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.051311/2019-76 e da Nota Técnica nº 21711/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.284-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.509.239/0001-13, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na localidade de ITARARÉ/SP, por meio do canal 17 (dezesete), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.043026/2018-09 e da Nota Técnica nº 21753/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS

DESPACHO Nº 1.292-SEI, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 6.197, de 05 de dezembro de 2018, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012 e no Art. 3º Inciso I da Portaria nº 5153/2019/SEI-MCTIC, de 27 de setembro de 2019, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da RBS TV SANTA ROSA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 93.088.367/0001-90, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão Digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de SÃO MARTINHO/RS, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Autorizar, ainda, o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.050558/2019-75 e da Nota Técnica nº 21770/2019/SEI-MCTIC.

SAMIR DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO Nº 5/2019

A SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 160, incisos I e IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, que trata do prêmio PRÁTICA INOVADORA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES 2019 ("PRÊMIO ANATEL - PRÁTICA INOVADORA 2019");

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no Edital de Convocação nº 9/2019 (SEI nº 3902174);

CONSIDERANDO as razões e fundamentos constantes do Informe nº 8/2019/ATC (SEI nº 4791307), decide:

1. Validar e homologar resultado do concurso de acordo com a tabela abaixo para as prestadoras que não se enquadram no conceito de pequeno porte:

COLOCAÇÃO	OPERADORA	PROJETO	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO				
			Nota de 0,00 a 100,00 para cada item e projeto avaliado				
			A - Impacto da Solução	B - Alcance	C - Resultados	D - Compromisso	Nota Final
Prestadoras que não se enquadram no conceito de pequeno porte							
1ª	Claro	Aplicativo Meu Técnico	600,00	610,00	620,00	610,00	610,00
2ª	Oi	Técnico Virtual	620,00	615,00	605,00	570,00	602,50
3ª	Telefônica	Projeto Inclusão Digital	605,00	590,00	570,00	605,00	592,50
4ª	Claro	Prezão Claro Brasil	588,00	600,00	609,00	539,00	584,00
5ª	TIM	TIM Pré TOP	560,00	575,00	575,00	490,00	550,00
6ª	Telefônica	Projeto Consumidor.gov	530,00	560,00	573,00	525,00	547,00
7ª	TIM	Portal Consumidor.gov	530,00	520,00	483,00	395,00	482,00

2.Validar e homologar resultado do concurso de acordo com a tabela abaixo para as prestadoras de pequeno porte:

COLOCAÇÃO	OPERADORA	PROJETO	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO				
			Nota de 0,00 a 100,00 para cada item e projeto avaliado				
			A - Impacto da Solução	B - Alcance	C - Resultados	D - Compromisso	Nota Final
Prestadoras que se enquadram no conceito de pequeno porte							
1ª	Nextel	Somos todos clientes	665,00	670,00	675,00	620,00	657,50
2ª	Algar	First Call Resolution - FCT	615,00	660,00	630,00	615,00	630,00
3ª	Unifique Telecomunicações	Campanha de Qualidade do Sinal	595,00	635,00	555,00	535,00	580,00
4ª	Copel	Ciclo de Diálogo com Partes Interessadas - Clientes Estratégicos	420,00	380,00	300,00	410,00	377,50
5ª	Idigitais Serviços de Internet	Acesso WI-FI Livre	350,00	390,00	350,00	415,00	376,25

3. Divulgar no site na internet a classificação final dos projetos e das respectivas pontuações totais recebidas.

ELISA VIEIRA LEONEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 6.882 - AGROPECUARIA SAO JOSE EIRELI, CNPJ nº 19905370000104, Processo nº 53504.008675/2019-19;

Nº 6.883 - LONGPING HIGH-TECH SEMENTES & BIOTECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 08636452000176, Processo nº 53504.009489/2019-99;

Nº 6.884 - PAULO CESAR DE LUCCA JUNIOR, CNPJ nº 35162576875, Processo nº 53504.011073/2019-31

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 6.960 - GERDAU S.A., CNPJ 33.611.500/0177-80;

Nº 6.961 - CONDOMINIO COLINA VERDE, CNPJ 68.324.540/0001-64;

Nº 6.962 - MUNICIPIO DE CUNHA, CNPJ 45.704.053/0001-21;

Nº 6.963 - MINERACAO DESCALVADO LTDA, CNPJ 54.114.475/0001-38;

Nº 6.964 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM, CNPJ 66.518.267/0008-50;

Nº 6.965 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.192.333/0015-28;

Nº 6.966 - JOAO CARLOS SAAD, CNPJ 171.363.978-55;

Nº 6.967 - MINERVA S.A., CNPJ 67.620.377/0001-14;

Nº 6.968 - AGROTERENAS S.A. CANA, CNPJ 49.894.132/0001-01;

Nº 6.969 - GERSON HENRIQUE TONINI CARDOSO, CPF 349.565.628-61;

Nº 6.970 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 71.304.687/0001-05

MARCELO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO 6.978, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Outorgar autorização de uso de radiofrequência à COMBATE SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, CNPJ 02.322.136/0004-96, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO

ATOS DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 6.431 - Processo nº 53500.022717/2019-56.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEMAR NORTE LESTE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, associada à autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 6.432 - Processo nº 53524.003390/2019-45.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 6.762, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 53500.043179/2019-33.

Expede autorização à CONEXAO BR MAIS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 11.453.143/0001-75, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO Nº 10611556, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE GOVERNANÇA, COMPLIANCE E SEGURANÇA, por força da PRT/PRESI-468/2019, em nome do PRESIDENTE DOS CORREIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas conforme Termo de Posse registrado na 25ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 25 de junho de 2019, NEGO provimento à matéria aduzida no pedido de reconsideração da sociedade empresária MVM ETIQUETAS LTDA. EPP, CNPJ nº 03.609.172/0001-55 e, DECIDO:

Manter a multa de R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado das contratações, com fundamento na alínea "b" do Subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2016-DR/CE.

Manter a multa de R\$ 54.606,96 (cinquenta e quatro mil seiscentos e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 1,0 % (um por cento) sobre o faturamento bruto estimado em R\$ 5.460.696,00, com fundamento no Artigo 5º Inciso IV alínea "a", c/c Artigo 6º Inciso I da Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, Artigos 17 a 20 e 22 Inciso III.

Manter a sanção de publicação, às próprias expensas, da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, nos termos do Artigo 5º, inciso IV, alínea "a", c/c Artigo 6º inciso II e §5º da Lei nº 12.846/2013, c/c Artigo 15 inciso II e Artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, cumulativamente:

Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Manter a suspensão temporária de licitar e contratar com os Correios pelo período de 18 (dezoito) meses, conforme disposto no Artigo. 83, Inciso III da Lei nº 13.303/2016, e no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005 e Cláusula Décima, Subitem 10.1, alínea "c" do Edital do Pregão Eletrônico (PGE) nº 0010/2016-DR/CE e Relatório do Sistema de Cálculo da Multa.

É a Decisão Administrativa.

CELSO JOSE TIAGO



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 26ª (vigésima sexta) reunião, de 24/10/2019, resolve:

Alterar o subitem 3.2.1 da Norma Específica de Pós-Doutorado Júnior (PDJ), Anexo VI da RN-028/2015 - Bolsas Individuais no País. http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/7515242

JOÃO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.400/GM-MD, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

OS MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60531.000038/2019-24, resolvem:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 1.426/MD/MDIC, de 7 de maio de 2013, que constituiu Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério da Defesa e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a finalidade de realizar estudos e identificar ou propor medidas de fomento para a ampliação da capacidade da Base Industrial de Defesa, com a criação de uma Trading de Defesa.

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

COMANDO DA AERONÁUTICA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 161/ARC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto presidencial, de 25 de outubro de 2018, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, em conformidade com o inciso XIX, do artigo 47, do RCA 12-1/2019 - Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA), e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 20/CAE/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa M DO S DE ARAÚJO, inscrita no CNPJ: 20.007.422/0001-04, nas modalidades de multa, cumulada com impedimento de licitar e contratar com a União no âmbito do COMAER. A aplicação da sanção se dá em razão do descumprimento do prazo previsto para entrega do material especificado na nota de empenho nº 2018NE7804938, de 17/07/2018, transcorridos os 90 (noventa) dias contados do efetivo recebimento do citado empenho, tudo previsto no item 4 do Termo de Referência, infringindo assim os itens 10 e 22 do Termo de Referência ao Pregão nº 084/GAPCEA/2017, atendendo ao previsto nos subitens 2.3.1 e 4.1.2 da ICA 12-23/2017, configurando inexecução total do objeto.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando Unidade Gestora (UG): 120195, Gestão: 0001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Centro de Aquisições Específicas, Código de Recolhimento (22053-1), no valor de de R\$ 2.435, 37 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sete centavos), cumulada com o Impedimento de Licitar e Contratar com a União, no âmbito do Comando da Aeronáutica - COMAER, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brig Ar LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 396/DPC, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita Praticante de Prático à Prático

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Habilitar à Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 20-27, datada de 22 de outubro de 2019, da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e de acordo com a alínea n, do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por terem sido aprovados no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Fazendinha (AP) x Itacoatiara (AM) - ZP-01, os Praticantes de Prático:

- a) EDUARDO RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA (com restrições); e
b) GUSTAVO OLIMPIO DUARTE PATOILLO (com restrições).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.599, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto n. 9.961, de 8 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria 2.312, de 30 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º 1º

- VI - do Ministério da Educação:
a) Titular: Eduardo André de Brito Celino; e
b) Suplente: Vanessa Carneiro da Costa Rezende.

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

DESPACHO

Trata-se do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Bacia do São Francisco (1324745), em que expõe sua irrisignação com a decisão (1046526/1267737), que determinou a restituição de valor correspondente à "Reforma de Canteiro e Acampamentos e Construção de Canteiro Novo", referente ao Contrato Administrativo n. 58/2013-MI.

Considerando a análise realizada por meio da Nota Técnica n. 24/2019/CGOF/DPE/SNSH-MDR (1362901), o Despacho DPE (1412508), a Decisão do Secretário Nacional de Segurança Hídrica (SEI n. 1481335) e, considerando ainda, o Parecer n. 00423/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU (1560674), CONCLUO:

Pela não reconsideração da referida decisão aplicada ao Consórcio Bacia do São Francisco, para restituição de R\$ 11.360.641,16 (onze milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), com data base de novembro de 2012, relativos à "Reforma de Canteiro e Acampamentos e Construção de Canteiro Novo", e DECIDO pelo indeferimento da defesa apresentada.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 24 DE MAIO DE 2019 (*)

Aprova a Proposição n. 127/2019, que trata do Relatório de Resultados e Impactos - exercício de 2018, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 127/2019, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 336ª reunião, de 14 de maio de 2019, que trata da aprovação do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2018.

Art. 2º Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, dos Pareceres Técnicos n. 101/2019-SEI/SUDENE, de 3 de maio de 2019, da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos, n. 104/2019-SEI/SUDENE, de 6 de maio de 2019, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, e do Parecer n. 2/2019/CGFC/SPFI/SECEX-MDR, de 16 de maio de 2019, da Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais, do Ministério do Desenvolvimento Regional, acompanhado das demonstrações contábeis, favorável à aprovação, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, de acordo com o previsto pelo § 5º, art. 20 da citada lei.

Art. 3º A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO
Ministro do Desenvolvimento Regional

(*) Republicada por ter saído no DOU n. 112, de 12 de junho de 2019, Seção 1, pág 13, com incorreção no original

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; e

3) O julgamento do Processo nº 11080.900805/2014-32 (item 64) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 65 a 79. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 65 a 79, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

- 1 - Processo nº: 16327.910248/2012-80 - Recorrente: BRE PONTE III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10880.690894/2009-58 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10880.690895/2009-01 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



4 - Processo nº: 10880.909095/2010-02 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10880.911456/2010-72 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10880.990624/2009-44 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10880.990631/2009-46 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10880.990632/2009-91 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.990642/2009-26 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
10 - Processo nº: 11020.001422/2007-65 - Recorrente: CAMISAS KLAFFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13830.002798/2006-05 - Recorrente: CANINHA ONCINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13830.720001/2005-66 - Recorrente: CANINHA ONCINHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
13 - Processo nº: 19515.720554/2016-21 - Recorrente: MULTIPLUS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10480.721274/2017-91 - Recorrentes: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
15 - Processo nº: 10882.001315/2007-24 - Recorrente: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 16327.000348/2003-13 - Recorrente: FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10855.721463/2017-68 - Recorrentes: F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
18 - Processo nº: 19679.009729/2003-58 - Recorrente: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 16349.000350/2008-31 - Recorrente: ESCRITORIO CONTABIL ALMEIDA MENDES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 15540.000542/2008-16 - Recorrente: IRMANDADE DE SAO VICENTE DE PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 13306.000050/2006-06 - Recorrente: PAQUETA CALCADOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 13306.000063/2005-96 - Recorrente: PAQUETA CALCADOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 16349.000437/2010-22 - Recorrente: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
24 - Processo nº: 11543.001228/2003-57 - Recorrente: CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13971.001683/2007-61 - Recorrente: CONSTRUTORA MESTRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10950.000983/2007-83 - Recorrente: COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 16349.000105/2008-23 - Recorrente: EDITORA NOVO CONTINENTE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR
28 - Processo nº: 13971.002155/2002-15 - Recorrente: FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13971.002389/2003-43 - Recorrente: FERMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 11040.001063/2004-65 - Recorrente: ICALDA COM.ALIMENTOS LEON LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13839.005104/2008-65 - Recorrente: IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13839.001099/2005-79 - Recorrente: IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13839.001865/2002-52 - Recorrente: IRMOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10675.001959/2006-87 - Recorrente: UNIODONTO REG. COOP. TRAB. ODONT. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10508.000710/2007-67 - Recorrente: ZMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
36 - Processo nº: 10980.726947/2018-49 - Recorrente: ENGIE BRASIL ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10980.722973/2017-17 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10980.904090/2008-32 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10980.904091/2008-87 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
40 - Processo nº: 10980.723692/2013-58 - Recorrente: MONDELEZ BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10980.725922/2013-13 - Recorrentes: MONDELEZ BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE
42 - Processo nº: 10675.900943/2014-69 - Recorrente: NIDERA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10675.900942/2014-14 - Recorrente: NIDERA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10970.720023/2015-13 - Recorrente: NIDERA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10970.720320/2015-51 - Recorrente: NIDERA SEMENTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10920.001961/2010-93 - Recorrente: COMERCIAL MALLON LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13609.001003/2005-86 - Recorrente: INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 13609.001263/2005-51 - Recorrente: INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13609.000015/2006-74 - Recorrente: INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13609.001078/2005-67 - Recorrente: INSIVI-INDUSTRIA SIDERURGICA VIANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10166.730321/2015-98 - Recorrente: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10166.728094/2017-01 - Recorrente: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10803.720004/2014-20 - Recorrentes: TRYOGRAF EDITORA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): HELCIO LAFETA REIS
54 - Processo nº: 19515.000982/2006-61 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 19515.720040/2015-94 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
56 - Processo nº: 10680.721230/2017-12 - Recorrentes: KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 17747.000136/2008-54 - Recorrentes: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10120.005927/2003-84 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: SANEAMENTO DE GOIAS S/A e FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10711.000998/2004-11 - Recorrente: VENTURA PETROLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
60 - Processo nº: 13819.002326/2003-50 - Recorrente: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 15563.000372/2006-31 - Recorrente: AC LOBATO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11020.004513/2002-48 - Recorrente: BRASDIESEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10314.726889/2014-82 - Recorrente: CBPO ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
64 - Processo nº: 11080.900805/2014-32 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
65 - Processo nº: 11080.900806/2014-87 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11080.901375/2014-76 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11080.901376/2014-11 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11080.901377/2014-65 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 11080.901378/2014-18 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 11080.901379/2014-54 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11080.902248/2014-94 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 11080.902249/2014-39 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 11080.904189/2014-99 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 11080.904190/2014-13 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 11080.904191/2014-68 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 11080.904192/2014-11 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 11080.905452/2014-67 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 11080.905453/2014-10 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 11080.910566/2013-48 - Recorrente: CALIENDO METALURGIA E GRAVACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA
80 - Processo nº: 16561.720129/2017-79 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: CARGILL AGRICOLA S A
81 - Processo nº: 10494.720160/2018-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DREBES & CIA LTDA
82 - Processo nº: 13884.003562/2002-29 - Recorrente: FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10711.005255/2005-19 - Recorrente: FLUPETROL FLUIDOS PETROLIFEROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 16024.000125/2008-67 - Recorrente: JAMIL SILVA LEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA
85 - Processo nº: 15959.000165/2007-14 - Recorrente: USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 16004.000005/2007-17 - Recorrente: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 13016.000531/2001-64 - Recorrente: VINICOLA SALTON S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 11007.001057/2006-86 - Recorrente: LOJAS MARKAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10865.901783/2008-90 - Recorrente: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 18471.002646/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA
91 - Processo nº: 13886.000649/2006-58 - Recorrente: ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 13886.000650/2006-82 - Recorrente: ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13886.000221/2007-96 - Recorrente: ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção



3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 13819.903576/2009-02 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 20. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 20, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

4) O julgamento do Processo nº 11020.721386/2011-36 (item 21) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 22 a 32. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 22 a 32, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada;

5) O julgamento do Processo nº 10880.908691/2015-71 (item 33) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 34 a 70. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 34 a 70, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada; e

6) O julgamento do Processo nº 10920.722626/2014-56 (item 156) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 157 a 205. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 157 a 205, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ARI VENDRAMINI

1 - Processo nº: 13819.903576/2009-02 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

2 - Processo nº: 13819.903578/2009-93 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13819.903580/2009-62 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13819.903583/2009-04 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13819.903584/2009-41 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13819.903585/2009-95 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13819.903586/2009-30 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 13819.903588/2009-29 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13819.903589/2009-73 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 13819.903591/2009-42 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13819.903833/2009-06 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13819.904494/2009-77 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13819.904495/2009-11 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13819.904496/2009-66 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 13819.904497/2009-19 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 13819.904501/2009-31 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 13819.904502/2009-85 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13819.904503/2009-20 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13819.904504/2009-74 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13819.904505/2009-19 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ARI VENDRAMINI

21 - Processo nº: 11020.721386/2011-36 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

22 - Processo nº: 11020.721408/2011-68 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11020.721415/2011-60 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11020.721416/2011-12 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11020.721462/2011-11 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11020.721463/2011-58 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 11020.721464/2011-01 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11020.721496/2011-06 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11020.721959/2013-93 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11020.721960/2013-18 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11020.721961/2013-62 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11020.721962/2013-15 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): VALCIR GASSEN

33 - Processo nº: 10880.908691/2015-71 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA

34 - Processo nº: 10880.908692/2015-16 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10880.908693/2015-61 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10880.931403/2015-82 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10880.931404/2015-27 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10880.931405/2015-71 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10880.931406/2015-16 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10880.931407/2015-61 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10880.931408/2015-13 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10880.931409/2015-50 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10880.931410/2015-84 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10880.931411/2015-29 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10880.931412/2015-73 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10880.931413/2015-18 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10880.934953/2014-72 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10880.934954/2014-17 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.934955/2014-61 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10880.934956/2014-14 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10880.934957/2014-51 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.934958/2014-03 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10880.934959/2014-40 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10880.934960/2014-74 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10880.934961/2014-19 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10880.934962/2014-63 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10880.934963/2014-16 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10880.934964/2014-52 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10880.934965/2014-05 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10880.934966/2014-41 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10880.934967/2014-96 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10880.934968/2014-31 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10880.934969/2014-85 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10880.934970/2014-18 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10880.934971/2014-54 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10880.934972/2014-07 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10880.934973/2014-43 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10880.950320/2015-92 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10880.950321/2015-37 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10880.996770/2016-11 - Recorrente: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ARI VENDRAMINI

71 - Processo nº: 10768.001977/2005-49 - Recorrente: DECTA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10865.002385/2005-46 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13886.000646/2006-14 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13886.000645/2006-70 - Recorrente: FENIX EMPREENDIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 19515.003735/2003-74 - Recorrente: MORUMBY HOTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 19515.001051/2004-19 - Recorrente: EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10680.015942/2008-08 - Recorrente: CASU-UFGM CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 15940.000111/2006-77 - Recorrente: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 14112.000146/2007-87 - Recorrente: FUNDACAO DE CULTURA DE MS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10932.000187/2008-40 - Recorrente: PROEMA AUTOMOTIVA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10380.008994/2005-51 - Recorrente: CENTERBOX JARDIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 11080.011253/2005-03 - Recorrente: BRASPINE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 19515.002208/2006-95 - Recorrente: FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10580.010534/2005-37 - Recorrente: DML CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 10665.001091/2005-53 - Recorrente: COMAP COM. MAT. CONSTRUCAO PARAENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 10830.010124/2008-40 - Recorrente: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



87 - Processo nº: 10680.002917/2005-11 - Recorrente: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
88 - Processo nº: 14766.000166/2009-25 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO
89 - Processo nº: 11080.722836/2017-99 - Embargante: CVI REFRIGERANTES LTDA
90 - Processo nº: 10980.724074/2018-30 - Recorrente: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 15374.984216/2009-97 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 15374.984215/2009-42 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 15374.984213/2009-53 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 15374.984218/2009-86 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 15374.986648/2009-32 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 15374.986651/2009-56 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 15374.984214/2009-06 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 12448.924246/2011-60 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 15374.984212/2009-17 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 15374.984876/2009-78 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 15374.984217/2009-31 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 15374.981307/2009-71 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 15374.986650/2009-10 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 15374.986649/2009-87 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 15374.964565/2009-92 - Recorrente: ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO OESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
106 - Processo nº: 10314.013619/2006-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SP CABLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
107 - Processo nº: 10314.013918/2006-32 - Recorrente: AMERICAN SAFETY RAZOR DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10711.005056/2005-19 - Recorrente: HI-TECH DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11128.000260/2006-69 - Recorrente: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VALCIR GASSEN
110 - Processo nº: 12457.007473/2007-33 - Recorrente: TRANSPORTES COLETIVOS CS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10774.720936/2017-18 - Recorrente: GULFSTREAM DO BRASIL SERVICOS DE SUPORTE E MANUTENCAO A AERONAVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 12466.002305/2007-42 - Recorrente: TEXAS TRADING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 11007.000771/2008-19 - Recorrente: R G S IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 19311.720253/2017-74 - Recorrente: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10410.720769/2012-11 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10410.721016/2012-23 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10410.720196/2011-45 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10410.720702/2012-87 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10410.005109/2004-05 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10410.720996/2012-47 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10410.720756/2012-42 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10410.720667/2012-04 - Recorrente: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
123 - Processo nº: 12448.918684/2011-99 - Recorrente: FERRO GUSA CARAJAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10680.720611/2007-02 - Embargante: SANDVIK MGS S.A.
125 - Processo nº: 19515.000338/2006-93 - Recorrente: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
126 - Processo nº: 19396.720072/2015-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
Relator(a): MARCELO COSTA MARQUES D OLIVEIRA
127 - Processo nº: 13971.003406/2010-99 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: BUNGE ALIMENTOS S/A
128 - Processo nº: 15586.720027/2012-06 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo nº: 13770.000074/2001-66 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo nº: 10783.902105/2006-92 - Recorrente: ARACRUZ CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo nº: 10314.721010/2017-59 - Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo nº: 11020.002531/2005-38 - Recorrente: LUMIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo nº: 13804.001452/2002-75 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo nº: 10783.905069/2012-67 - Recorrente: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo nº: 10980.932981/2009-60 - Recorrente: UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo nº: 10830.725741/2018-15 - Recorrente: AGREG CONSTRUCAO E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo nº: 10830.729046/2017-41 - Recorrente: AGREG CONSTRUCAO E SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 16327.720954/2013-12 - Recorrente: BANCO BRADESCO BBI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
139 - Processo nº: 16832.000869/2009-48 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 18470.725388/2014-98 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCO ANTONIO MARINHO NUNES
141 - Processo nº: 10480.724219/2011-67 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo nº: 10480.724223/2011-14 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo nº: 10480.724226/2011-69 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo nº: 10480.724220/2011-91 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 10480.724216/2011-23 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 10480.724217/2011-78 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 10480.721363/2016-56 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo nº: 10480.724224/2011-70 - Recorrente: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo nº: 10875.002768/2003-33 - Recorrente: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SALVADOR CANDIDO BRANDAO JUNIOR
150 - Processo nº: 10813.720191/2016-94 - Recorrente: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo nº: 10814.006257/2004-96 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 10814.011714/2006-26 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 11128.002891/2005-31 - Recorrente: RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP IND ARM GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 11128.003174/2004-46 - Recorrente: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 11128.006960/2008-29 - Recorrente: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
156 - Processo nº: 10920.722626/2014-56 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WINDERLEY MORAIS PEREIRA
157 - Processo nº: 10920.722633/2014-58 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 10920.722637/2014-36 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo nº: 10920.722685/2014-24 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo nº: 10920.722687/2014-13 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 10920.722692/2014-26 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 10920.722695/2014-60 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo nº: 10920.722697/2014-59 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo nº: 10920.722699/2014-48 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo nº: 10920.722701/2014-89 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
166 - Processo nº: 10920.722703/2014-78 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo nº: 10920.722706/2014-10 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
168 - Processo nº: 10920.722708/2014-09 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo nº: 10920.722710/2014-70 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo nº: 10920.722712/2014-69 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo nº: 10920.722717/2014-91 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo nº: 10920.722729/2014-16 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo nº: 10920.722731/2014-95 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo nº: 10920.722735/2014-73 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo nº: 10920.722766/2014-24 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo nº: 10920.722799/2014-74 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo nº: 10920.722801/2014-13 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo nº: 10920.722812/2014-95 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo nº: 10920.722814/2014-84 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo nº: 10920.722816/2014-73 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
181 - Processo nº: 10920.722818/2014-62 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo nº: 10920.722826/2014-17 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo nº: 10920.722836/2014-44 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo nº: 10920.722843/2014-46 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo nº: 10920.722846/2014-80 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo nº: 10920.722850/2014-48 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo nº: 10920.722855/2014-71 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
188 - Processo nº: 10920.722858/2014-12 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
189 - Processo nº: 10920.722860/2014-83 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
190 - Processo nº: 10920.722865/2014-14 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
191 - Processo nº: 10920.722870/2014-19 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



192 - Processo nº: 10920.722872/2014-16 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
193 - Processo nº: 10920.722874/2014-05 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
194 - Processo nº: 10920.722876/2014-96 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
195 - Processo nº: 10920.907137/2012-19 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
196 - Processo nº: 10920.907138/2012-55 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
197 - Processo nº: 10920.907140/2012-24 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
198 - Processo nº: 10920.909348/2012-88 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
199 - Processo nº: 10920.909350/2012-57 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
200 - Processo nº: 10920.910465/2012-94 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
201 - Processo nº: 10920.910467/2012-83 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
202 - Processo nº: 10920.910468/2012-28 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
203 - Processo nº: 10920.910471/2012-41 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
204 - Processo nº: 10920.910472/2012-96 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
205 - Processo nº: 10920.910474/2012-85 - Recorrente: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
206 - Processo nº: 13896.720438/2017-79 - Recorrente: UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZIANE ANGELOTTI MEIRA
207 - Processo nº: 16327.001345/2010-18 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
208 - Processo nº: 16327.901185/2009-75 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
209 - Processo nº: 16327.901574/2010-34 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
210 - Processo nº: 16327.903621/2009-41 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
211 - Processo nº: 16327.903622/2009-95 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
212 - Processo nº: 16327.903623/2009-30 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
213 - Processo nº: 16327.903624/2009-84 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
214 - Processo nº: 16327.903625/2009-29 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
215 - Processo nº: 16327.904572/2009-63 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
216 - Processo nº: 16327.904573/2009-16 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
217 - Processo nº: 16327.904574/2009-52 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
218 - Processo nº: 16327.904575/2009-05 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
219 - Processo nº: 16327.904576/2009-41 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
220 - Processo nº: 16327.904577/2009-96 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
221 - Processo nº: 16327.907628/2012-37 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
222 - Processo nº: 16327.907629/2012-81 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
223 - Processo nº: 16327.911199/2009-05 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
224 - Processo nº: 16327.911200/2009-93 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
225 - Processo nº: 16327.913253/2009-49 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
226 - Processo nº: 16327.913254/2009-93 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
227 - Processo nº: 16327.913255/2009-38 - Recorrente: CITIBANK N A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
228 - Processo nº: 10283.000058/2007-62 - Recorrente: VIDEOLAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
229 - Processo nº: 10283.000059/2007-15 - Recorrente: VIDEOLAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
230 - Processo nº: 13306.000062/2001-18 - Recorrente: PAQUETA CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
231 - Processo nº: 13971.720012/2005-31 - Embargante: BUNGE ALIMENTOS S/A
232 - Processo nº: 10925.002964/2007-07 - Embargante: POMI FRUTAS S/A

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção
2ªTURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; e
3) O julgamento do Processo nº 12448.919214/2012-23 (item 72) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 73 a 84. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 73 a 84, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
1 - Processo nº: 10783.904946/2014-44 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10783.904947/2014-99 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10783.904945/2014-08 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 15586.720258/2017-16 - Recorrentes: ADM DO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
5 - Processo nº: 16682.722034/2017-13 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 16682.720742/2012-13 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 16682.902641/2012-51 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 16682.902638/2012-37 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 16682.720147/2017-84 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
10 - Processo nº: 10680.722846/2014-50 - Recorrente: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 15504.722771/2015-42 - Recorrentes: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10925.002186/2009-18 - Embargante: LACTICINIOS TIROL LTDA
13 - Processo nº: 10925.002184/2009-11 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: LACTICINIOS TIROL LTDA e FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10925.002195/2009-09 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: LACTICINIOS TIROL LTDA e FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10925.002197/2009-90 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: LACTICINIOS TIROL LTDA e FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10925.002198/2009-34 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: LACTICINIOS TIROL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO
17 - Processo nº: 10240.720430/2015-67 - Recorrente: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
18 - Processo nº: 10680.723742/2013-81 - Recorrente: PRUDENTE REFEICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
19 - Processo nº: 12448.730235/2015-44 - Recorrentes: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
20 - Processo nº: 13983.000008/2004-33 - Recorrente: SADIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
21 - Processo nº: 15578.000304/2010-90 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 15578.000305/2010-34 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15578.000306/2010-89 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 15578.000307/2010-23 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 15578.000308/2010-78 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 15578.000319/2010-58 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 15578.000314/2010-25 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 15578.000315/2010-70 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 15578.000316/2010-14 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 15578.000317/2010-69 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 15578.000318/2010-11 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 15578.000309/2010-12 - Recorrente: REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
33 - Processo nº: 10680.908695/2015-14 - Recorrente: BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13558.900209/2008-86 - Recorrente: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
35 - Processo nº: 14090.000023/2009-11 - Recorrente: INTERCOOP - INTEGRACAO DOS SUINOCULTORES DO MEDIO NORTE MATOGROSSENSE LTDA - SOCIEDADE COOPERATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
36 - Processo nº: 13652.000056/2005-54 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11065.003616/2007-89 - Recorrente: CALCADOS BEBECE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
38 - Processo nº: 16327.720993/2012-39 - Recorrente: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 16327.720989/2012-71 - Recorrente: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
40 - Processo nº: 13971.000365/2010-89 - Recorrente: ROMEU GEORG COM E REP LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
41 - Processo nº: 11065.000310/2005-17 - Recorrente: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 11065.000308/2005-30 - Recorrente: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10510.904288/2009-33 - Recorrente: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10510.904303/2009-43 - Recorrente: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10510.904567/2009-05 - Recorrente: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
46 - Processo nº: 19740.000131/2007-36 - Recorrente: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
47 - Processo nº: 10314.005352/2009-18 - Embargante: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
48 - Processo nº: 13819.903641/2017-00 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 13819.903645/2017-80 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



50 - Processo nº: 13819.903990/2014-71 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
51 - Processo nº: 10970.720009/2017-73 - Recorrente: INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10970.720014/2017-86 - Recorrente: INPA - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 13973.000421/2004-17 - Recorrente: KLC ELETRIC CONEXOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
54 - Processo nº: 10855.913274/2009-18 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10855.913275/2009-54 - Recorrente: METALUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
56 - Processo nº: 13746.001219/2002-24 - Recorrente: ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 13770.000955/2002-68 - Recorrente: ORNATO S A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
58 - Processo nº: 11065.722962/2017-31 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
59 - Processo nº: 11516.001377/2007-77 - Recorrente: AGROVENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
60 - Processo nº: 10480.720471/2013-69 - Embargante: ACUMULADORES MOURA S A
Relator(a): WALKER ARAUJO
61 - Processo nº: 10872.720123/2015-40 - Recorrentes: AMBEV S.A. e FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JORGE LIMA ABUD
62 - Processo nº: 15563.720020/2018-30 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 15563.720275/2015-50 - Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
64 - Processo nº: 10680.720095/2007-16 - Recorrente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS IRMAOS DE N SENHORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
65 - Processo nº: 19991.000450/2010-95 - Recorrente: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10865.720615/2014-43 - Recorrente: CARGILL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 19647.003700/2003-30 - Recorrente: DIST.COM. MELO E SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO
68 - Processo nº: 15871.720070/2015-91 - Recorrente: FREITAS & LABEGALINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
69 - Processo nº: 10120.007656/2006-44 - Recorrente: FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
70 - Processo nº: 13884.004861/2002-81 - Recorrente: INSTITUTO CULT.BRASIL EST.U.SJC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 16707.001817/2004-10 - Recorrente: N B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
72 - Processo nº: 12448.919214/2012-23 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
73 - Processo nº: 12448.905117/2014-15 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 12448.919215/2012-78 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 12448.919216/2012-12 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 12448.919217/2012-67 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 12448.919219/2012-56 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 12448.921690/2012-12 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 12448.921691/2012-59 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 12448.921692/2012-01 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 12448.921693/2012-48 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 12448.921694/2012-92 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 12448.921695/2012-37 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 12448.921696/2012-81 - Recorrente: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
85 - Processo nº: 19515.002904/2004-30 - Recorrente: AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
86 - Processo nº: 13656.000355/2005-59 - Recorrente: CACIQUE ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
87 - Processo nº: 11065.724308/2012-58 - Recorrente: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
88 - Processo nº: 10650.000809/2005-53 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS RODEIO URA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
89 - Processo nº: 19740.000060/2006-91 - Recorrentes: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
90 - Processo nº: 10580.002688/2008-06 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WALKER ARAUJO
91 - Processo nº: 17878.000034/2006-81 - Recorrente: VIACAO PROGRESSO E TURISMO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
92 - Processo nº: 10865.002251/2008-78 - Recorrente: V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO
93 - Processo nº: 19515.002537/2005-55 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
94 - Processo nº: 10783.906110/2015-65 - Embargante: SA CAVALCANTE COMESTIVEIS LTDA

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
95 - Processo nº: 13811.000620/2002-16 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 13811.002095/2001-92 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 13811.000135/2001-61 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 13811.004672/2003-42 - Recorrente: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 13811.005716/2002-71 - Recorrente: BRASWEY SA IND E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 13811.004082/2002-39 - Recorrente: BRASWEY SA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
101 - Processo nº: 15169.000133/2015-25 - Embargante: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
102 - Processo nº: 15169.000134/2015-70 - Embargante: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
103 - Processo nº: 15169.000135/2015-14 - Embargante: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
104 - Processo nº: 15169.000136/2015-69 - Embargante: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Relator(a): DENISE MADALENA GREEN
105 - Processo nº: 16682.720715/2011-51 - Embargante: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
106 - Processo nº: 10670.000577/2006-86 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
107 - Processo nº: 10435.000530/2006-03 - Recorrente: BOMBONFLEX LTDA/JOSE PORFIRIO DE OLIVEIR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JORGE LIMA ABUD
108 - Processo nº: 10920.001435/2007-28 - Recorrente: CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 19991.000015/2007-65 - Recorrente: ODECIO FERNANDES JUNIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 16007.000080/2010-53 - Recorrente: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO
111 - Processo nº: 16349.720106/2011-93 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
112 - Processo nº: 13629.000672/2002-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PEREIRA MARTINS & CIA LTDA - EPP

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
113 - Processo nº: 10980.002995/2004-42 - Embargante: COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LIMITADA
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
114 - Processo nº: 10480.906273/2009-12 - Recorrente: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 13839.913495/2009-74 - Recorrente: TRANSKOMPA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
116 - Processo nº: 10166.721849/2013-12 - Recorrente: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAPHAEL MADEIRA ABAD
117 - Processo nº: 10480.014414/2001-11 - Recorrente: GRAFICA UNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10480.003048/2002-48 - Recorrente: GRAFICA UNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
119 - Processo nº: 10380.005560/2002-57 - Recorrente: JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10410.000473/2002-17 - Recorrente: S A USINA CORURIFE ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
121 - Processo nº: 10980.001066/2002-54 - Recorrente: GABARDO & TOSIN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS
122 - Processo nº: 19679.008658/2003-76 - Recorrente: FLEURY S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 13804.006201/2003-68 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
124 - Processo nº: 10600.720043/2015-94 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 13971.002240/2003-64 - Recorrente: ANGULO PROPAGANDA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10814.721087/2016-15 - Recorrente: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 13984.001528/2007-04 - Recorrente: EMPRESA DE CINEMA ARCO IRIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; e
3) O julgamento do Processo nº 16366.720148/2012-05 (item 53) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 54 a 66. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos



repetitivos de que tratam os itens 54 a 66, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
1 - Processo nº: 10980.924466/2011-21 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10980.924455/2011-41 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10980.924471/2011-33 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10980.924464/2011-31 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10980.924467/2011-75 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10980.924454/2011-04 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10980.924473/2011-22 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
8 - Processo nº: 11065.720372/2010-06 - Recorrente: PWS ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10805.902081/2018-18 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10880.690562/2009-73 - Recorrente: S/A O ESTADO DE S.PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10070.001617/2005-95 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 13054.000406/2006-11 - Recorrente: GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13896.909150/2008-51 - Recorrente: TNL.ACESSO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10880.916750/2006-94 - Recorrente: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 10283.721288/2009-21 - Recorrente: COOPANEST COOP DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
16 - Processo nº: 10640.003233/2010-62 - Recorrente: JOSE MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10820.902174/2009-55 - Recorrente: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 16327.000587/2007-99 - Recorrente: INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
19 - Processo nº: 11030.720370/2014-30 - Recorrente: METASA SA INDUSTRIA METALURGICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 19740.000347/2005-30 - Recorrente: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
21 - Processo nº: 10882.002488/2007-60 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
22 - Processo nº: 13227.720128/2014-94 - Embargante: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
23 - Processo nº: 16327.721226/2013-28 - Recorrente: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO PENINSULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
24 - Processo nº: 13502.901045/2012-36 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 18471.000833/2007-74 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10283.004223/2003-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO SABBA SA
27 - Processo nº: 10880.933967/2008-21 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10880.910797/2008-14 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10283.003939/2004-92 - Recorrente: MASA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
30 - Processo nº: 19679.003032/2006-16 - Recorrente: CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13971.002774/2010-10 - Recorrente: CREMER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10580.011915/2003-71 - Recorrente: PASTIFICIO BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10480.726240/2017-92 - Recorrente: MUNICIPIO DE OLINDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 16027.000158/2010-00 - Recorrente: ROLAMENTOS FAG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
35 - Processo nº: 10280.721871/2011-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
36 - Processo nº: 16327.720362/2011-39 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10932.720145/2014-77 - Recorrente: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
38 - Processo nº: 16327.000584/2007-55 - Recorrente: INDUSVAL FINANCEIRA C.F.I. S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10830.001839/2006-40 - Recorrente: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10830.001846/2006-41 - Recorrente: MINASA TVP ALIMENTOS E PTROTEINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 17879.000025/2007-61 - Recorrente: TRANSPORTADORA BARRENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 16327.914572/2009-71 - Recorrente: BANCO SOFISA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10940.904151/2012-14 - Recorrente: FERTIMODAL LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 19679.008136/2003-74 - Recorrente: EXPRESSO DE PRATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO PAULO MENDES NETO
45 - Processo nº: 16004.000138/2009-55 - Recorrente: ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13618.000031/2008-10 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10120.720007/2010-19 - Recorrente: FERMAQUINAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
48 - Processo nº: 13839.002138/2003-93 - Recorrente: INJEPET EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10830.002023/2006-33 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 13502.000584/2001-01 - Recorrente: DUSA - DUPONT-SABANCI BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13411.000289/2005-90 - Recorrente: MARIA LEONIA BEZERRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11618.000208/2005-18 - Recorrente: ARTCONE - TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
53 - Processo nº: 16366.720148/2012-05 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROSALDO TREVISAN
54 - Processo nº: 16366.720147/2012-52 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 16366.720149/2012-41 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 16366.720150/2012-76 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 16366.720151/2012-11 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 16366.720152/2012-65 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 16366.720153/2012-18 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 16366.720169/2012-12 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 16366.720170/2012-47 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 16366.720171/2012-91 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 16366.720172/2012-36 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 16366.720173/2012-81 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 16366.720174/2012-25 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 16366.720175/2012-70 - Recorrente: COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
67 - Processo nº: 13830.721987/2017-25 - Recorrente: RAIZEN PARAGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 13830.721989/2017-14 - Recorrente: RAIZEN PARAGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13830.721986/2017-81 - Recorrente: RAIZEN PARAGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13830.721988/2017-70 - Recorrente: RAIZEN PARAGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10845.000999/2003-60 - Recorrente: SOCIEDADE AMPARO AOS PRAIANOS GUARUJA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13888.002703/2002-56 - Recorrente: COVADIS COM DE VIDROS E ACESS IND LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 15555.720003/2014-78 - Recorrente: SOLA SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10510.001479/2003-56 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO
75 - Processo nº: 10880.917641/2015-85 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.917642/2015-20 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10880.917643/2015-74 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 10880.917644/2015-19 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 16682.720734/2013-40 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10380.904157/2018-70 - Recorrente: ELLO SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
81 - Processo nº: 10480.005236/2002-19 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10480.720004/2009-52 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11971.000195/2004-69 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMP AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 11971.000214/2006-19 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 11971.001227/2008-77 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 14766.000194/2010-86 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 14766.000299/2010-35 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 14766.000433/2010-06 - Recorrente: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 13888.901048/2008-14 - Recorrente: LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16366.001625/2007-64 - Recorrente: MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
91 - Processo nº: 10380.720497/2008-78 - Recorrente: CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES
92 - Processo nº: 12749.000014/2008-24 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 12749.000244/2009-74 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS KDT IMPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARA CRISTINA SIFUENTES
94 - Processo nº: 19515.720160/2016-72 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 11065.721693/2015-24 - Recorrente: NORTENE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
96 - Processo nº: 10314.006319/2008-24 - Recorrente: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO



97 - Processo nº: 12466.003025/2009-13 - Recorrente: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 12466.003141/2009-32 - Recorrente: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO
99 - Processo nº: 10580.722512/2016-76 - Embargante: ODEBRECHT S/A

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA VIEIRA KOTZIAS
100 - Processo nº: 10880.915399/2009-67 - Recorrente: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10880.914675/2010-11 - Recorrente: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10880.915400/2009-53 - Recorrente: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10880.915402/2009-42 - Recorrente: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10880.681851/2011-04 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10880.681852/2011-41 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10880.681849/2011-27 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10880.681838/2011-47 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10880.681848/2011-82 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10880.681850/2011-51 - Recorrente: LYONDELLBASELL BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS PANTAROLLI
110 - Processo nº: 10855.903140/2014-48 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10855.903141/2014-92 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10855.903142/2014-37 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10660.906112/2012-06 - Recorrente: ACACIA DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10660.906113/2012-42 - Recorrente: ACACIA DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 13819.901364/2013-69 (item 23) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 24 a 39. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 24 a 39, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

4) O julgamento do Processo nº 11065.724771/2011-19 (item 41) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 42 a 69. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 42 a 69, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
1 - Processo nº: 12466.003143/2009-21 - Recorrente: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 12466.003207/2009-94 - Recorrente: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
3 - Processo nº: 13603.002303/2003-71 - Recorrente: ABB LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
4 - Processo nº: 13971.722429/2014-20 - Recorrente: FINE COLLECTION IND E COMERCIO DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13971.723075/2014-31 - Recorrente: TEXTIL FINE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
6 - Processo nº: 11128.006944/2006-74 - Recorrente: TROUW NUTRITION BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 11128.006674/2006-00 - Recorrente: TROUW NUTRITION BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
8 - Processo nº: 10945.721717/2014-96 - Recorrente: IMPORTACAO E EXPORTACAO HENRIK HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
9 - Processo nº: 10074.000244/2009-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DA PROVIDENCIA

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
10 - Processo nº: 10314.000116/2011-20 - Recorrente: ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
11 - Processo nº: 15165.001340/2007-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELETROLUMEN LTDA.
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
12 - Processo nº: 11845.000030/2008-66 - Recorrente: PALMEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
13 - Processo nº: 11075.720472/2012-77 - Recorrente: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
14 - Processo nº: 10314.012046/2006-95 - Recorrente: INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
15 - Processo nº: 11762.720058/2013-09 - Recorrente: XIAOQIN QIU - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
16 - Processo nº: 10314.003072/2009-75 - Recorrente: COMMLOGIK DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
17 - Processo nº: 11684.000907/2007-28 - Recorrente: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
18 - Processo nº: 10509.000041/2009-85 - Recorrente: CARGO SER CENTER BRAZIL SERV AUXI TRANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
19 - Processo nº: 10711.004149/2007-80 - Recorrente: COMERCIAL ALFA RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
20 - Processo nº: 11128.004841/2006-70 - Recorrente: BASE LOGISTICA ULTRAMARINA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
21 - Processo nº: 10936.000955/2007-44 - Recorrente: RAIMUNDO EDGAR BATSCHE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
22 - Processo nº: 10916.000035/2004-11 - Recorrente: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
23 - Processo nº: 13819.901364/2013-69 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
24 - Processo nº: 13819.901365/2013-11 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13819.901366/2013-58 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13819.901368/2013-47 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 13819.901369/2013-91 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13819.901370/2013-16 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 13819.901371/2013-61 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13819.901372/2013-13 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13819.901373/2013-50 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 13819.901374/2013-02 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 13819.901375/2013-49 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13819.901376/2013-93 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 13819.901377/2013-38 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13819.901378/2013-82 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 13819.901379/2013-27 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 13819.901380/2013-51 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13819.901812/2013-24 - Recorrente: FUNDACAO VOLKSWAGEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13204.000022/2004-67 - Recorrente: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
41 - Processo nº: 11065.724771/2011-19 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
42 - Processo nº: 11065.724756/2011-71 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 11065.724772/2011-63 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11065.724773/2011-16 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11065.724774/2011-52 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 11065.724775/2011-05 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 11065.724776/2011-41 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 11065.724777/2011-96 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 11065.724778/2011-31 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 11065.724779/2011-85 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 11065.724780/2011-18 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 11065.724781/2011-54 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 11065.724782/2011-07 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11065.724783/2011-43 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 11065.724784/2011-98 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 11065.724793/2011-89 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 11065.724794/2011-23 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 11065.724795/2011-78 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 11065.724796/2011-12 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



60 - Processo nº: 11065.724797/2011-67 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 11065.724798/2011-10 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 11065.724800/2011-42 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11065.724801/2011-97 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 11065.724803/2011-86 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 11065.724805/2011-75 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11065.724806/2011-10 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 11065.724807/2011-64 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11065.724808/2011-17 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 11065.724809/2011-53 - Recorrente: QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13312.720939/2011-83 - Recorrente: GRENDENE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13312.000181/2009-49 - Recorrente: GRENDENE CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13312.000182/2009-93 - Recorrente: GRENDENE CALCADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
73 - Processo nº: 10830.006231/2004-40 - Recorrente: INTERVEC INTERNACIONAL DIST DE VEICULOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
74 - Processo nº: 11516.001209/2009-43 - Recorrente: PLASSON DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
75 - Processo nº: 11065.001456/2009-03 - Recorrente: VIP S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 13896.723458/2016-11 - Recorrente: C&A MODAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
77 - Processo nº: 19515.003938/2009-56 - Recorrente: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
78 - Processo nº: 10314.720772/2016-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
79 - Processo nº: 19515.002486/2004-81 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
80 - Processo nº: 10410.003293/2001-06 - Recorrente: USINA SERRA GRANDE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
81 - Processo nº: 10880.903391/2012-53 - Recorrente: GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
82 - Processo nº: 10640.002184/2010-41 - Recorrente: UNIMED MURIAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
83 - Processo nº: 11065.004714/2004-91 - Recorrente: CURTUME BERGHAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
84 - Processo nº: 11065.000976/2007-29 - Recorrente: TRANSPORTES SPOLIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
85 - Processo nº: 10480.009394/2002-30 - Recorrente: LEON HEIMER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
86 - Processo nº: 15374.904137/2008-20 - Recorrente: TNL PCS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
87 - Processo nº: 10860.900494/2011-19 - Recorrente: CCDL CONSTRUÇOES DE DUTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
88 - Processo nº: 16327.903141/2008-07 - Recorrente: VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
89 - Processo nº: 15504.010313/2010-52 - Recorrente: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
90 - Processo nº: 13016.000236/2006-12 - Recorrente: FRIGORIFICO NICOLINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
91 - Processo nº: 16327.000353/2005-80 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
92 - Processo nº: 16098.000256/2007-08 - Recorrente: EXTERNATO SAO JUDAS TADEU SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
93 - Processo nº: 15504.730196/2016-32 - Recorrente: TELSAN ENGENHARIA E SERVICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
94 - Processo nº: 16327.902627/2008-10 - Recorrente: METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
95 - Processo nº: 15563.720218/2016-51 - Recorrente: INTERCONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO
96 - Processo nº: 10865.000364/2009-10 - Recorrente: TRANSPORTADORA SIMARELLI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
97 - Processo nº: 13984.000259/2008-31 - Recorrente: CEREALISTA MARTENDAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE
98 - Processo nº: 13819.903643/2017-91 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 13819.903644/2017-35 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 13819.903646/2017-24 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 13819.903647/2017-79 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
102 - Processo nº: 10325.000237/2007-66 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10325.000238/2007-19 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 10325.000234/2007-22 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10325.000235/2007-77 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10325.000236/2007-11 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10325.000233/2007-88 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA
108 - Processo nº: 10983.909576/2012-13 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10983.909577/2012-68 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10983.909578/2012-11 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10983.910793/2012-56 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10983.910794/2012-09 - Recorrente: CONTROLLER COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
113 - Processo nº: 10580.914396/2009-91 - Recorrente: DOW BRASIL NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
114 - Processo nº: 10380.006109/2004-19 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
115 - Processo nº: 10283.004488/2005-91 - Recorrente: NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
116 - Processo nº: 10909.007155/2008-62 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10909.007156/2008-15 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10909.007157/2008-51 - Recorrente: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10665.902614/2011-29 - Recorrente: ABV SLATE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10825.904634/2011-54 - Recorrente: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10825.904635/2011-07 - Recorrente: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10825.904636/2011-43 - Recorrente: BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CYNTHIA ELENA DE CAMPOS
123 - Processo nº: 10932.720042/2015-98 - Recorrente: STAR METAL'S INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
124 - Processo nº: 16349.000443/2007-84 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 16349.000444/2007-29 - Recorrente: BERTIN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
126 - Processo nº: 15956.000113/2006-97 - Recorrente: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
127 - Processo nº: 10882.002874/2004-17 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e Interessados: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RODRIGO MINEIRO FERNANDES
128 - Processo nº: 11080.733630/2014-41 - Embargante: VONPAR REFRESCOS S A

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RODRIGO MINEIRO FERNANDES
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Tema 1: Decadência/Prescrição - Salário indireto - Terço Constitucional de Férias
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
1 - Processo nº: 19311.000380/2009-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAUSTINO DE JESUS RAPHAEL
2 - Processo nº: 19311.000381/2009-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAUSTINO DE JESUS RAPHAEL
3 - Processo nº: 19311.000382/2009-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAUSTINO DE JESUS RAPHAEL
4 - Processo nº: 36624.014079/2006-60 - Recorrente: EDITORA ABRIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10865.004314/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
6 - Processo nº: 35464.001081/2006-96 - Recorrente: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 14485.001831/2007-92 - Recorrente: SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 35366.001661/2005-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL
9 - Processo nº: 15504.021489/2008-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
10 - Processo nº: 37324.000567/2007-18 - Recorrente: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
11 - Processo nº: 15169.000130/2012-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: GERDAU ACOMINAS S/A
12 - Processo nº: 15504.020233/2009-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Relator(a): MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI
13 - Processo nº: 17248.000071/2007-97 - Recorrente: UNIMED P DE CALDAS SOC COOP DE TRAB E SERVICOS MEDICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
14 - Processo nº: 35096.000435/2005-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORGANIZACOES UNIDAS LTDA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
15 - Processo nº: 37193.001235/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
16 - Processo nº: 10600.720135/2015-74 - Embargante: CONSELHEIRO CARF e Interessados: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
17 - Processo nº: 10976.000251/2008-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZIRTAM INDUSTRIAL LTDA
Tema 2: Penalidades/Retroatividade Benigna - Obrigação acessória
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
18 - Processo nº: 13971.003489/2010-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
19 - Processo nº: 13971.003491/2010-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
20 - Processo nº: 13971.003494/2010-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDUSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA
21 - Processo nº: 13888.005539/2010-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA
22 - Processo nº: 15504.014603/2009-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA CASTRO REZENDE LTDA
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
23 - Processo nº: 14474.000330/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
24 - Processo nº: 15983.000287/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE SANTOS

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Tema 3: Grupo econômico - Salário indireto - Preliminar/Nulidade
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
25 - Processo nº: 15504.725513/2014-37 - Recorrentes: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 15504.725721/2014-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
27 - Processo nº: 16682.720039/2010-35 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 16682.720040/2010-60 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 16682.720041/2010-12 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 16682.720042/2010-59 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 19740.000050/2009-06 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
32 - Processo nº: 19515.001051/2009-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA.
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
33 - Processo nº: 12448.723500/2011-12 - Recorrentes: BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 35601.000216/2007-65 - Recorrentes: ELEKTRO REDES S.A. e FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10830.009415/2008-95 - Recorrentes: ELEKTRO REDES S.A. e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13609.720204/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
37 - Processo nº: 15504.724696/2014-73 - Recorrente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
38 - Processo nº: 11065.723290/2015-10 - Recorrente: ARTECOLA QUIMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Tema 4: Penalidades/Multa de Ofício Qualificada - Salário indireto e Outros
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
39 - Processo nº: 11065.724154/2011-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: POLYU POLIURETANOS LTDA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
40 - Processo nº: 16327.720779/2014-44 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
41 - Processo nº: 16327.721317/2013-63 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 36624.003262/2004-78 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 16327.720117/2015-55 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10920.007511/2007-17 - Recorrente: RF REFLORESTADORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
45 - Processo nº: 23034.040664/2005-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE ALIMENTOS S/A
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
46 - Processo nº: 18184.002688/2007-00 - Recorrentes: FIBRIA CELULOSE S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
47 - Processo nº: 10909.006800/2008-20 - Recorrentes: SEARA ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
48 - Processo nº: 10670.001383/2007-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FIACAO E TECIDOS SANTA BARBARA LTDA
49 - Processo nº: 10680.008052/2007-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FIACAO E TECIDOS SANTA BARBARA LTDA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
50 - Processo nº: 10120.006939/2010-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: META LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
51 - Processo nº: 10380.724111/2010-11 - Recorrente: K.R ORGANIZACAO EDUCACIONAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10380.724112/2010-66 - Recorrente: K.R ORGANIZACAO EDUCACIONAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10380.724113/2010-19 - Recorrente: K.R ORGANIZACAO EDUCACIONAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10380.724114/2010-55 - Recorrente: K.R ORGANIZACAO EDUCACIONAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10380.724115/2010-08 - Recorrente: K.R ORGANIZACAO EDUCACIONAL EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
56 - Processo nº: 23034.042405/2006-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
57 - Processo nº: 15504.005327/2010-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.
Relator(a): ANA PAULA FERNANDES
58 - Processo nº: 11522.001288/2007-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECRETARIA DE ESTADO DE APOIO AOS MUNICIPIOS
59 - Processo nº: 11522.001491/2007-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Tema 5: Preliminar/Nulidade - Contribuinte Individual
Relator(a): PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
60 - Processo nº: 18471.001541/2008-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
61 - Processo nº: 18471.001545/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
62 - Processo nº: 18471.001591/2008-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
63 - Processo nº: 16682.720836/2011-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
64 - Processo nº: 16682.721127/2011-35 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 16682.721128/2011-80 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 16682.721450/2013-71 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ
67 - Processo nº: 35301.005940/2005-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
68 - Processo nº: 19615.000585/2007-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PONTO CERTO EMPREENDIMENTOS LTDA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
69 - Processo nº: 37322.000116/2006-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA LR LTDA
70 - Processo nº: 12835.000077/2011-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA
71 - Processo nº: 15868.001994/2009-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INTERBEEF S.A.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
72 - Processo nº: 11330.001062/2007-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LENTZ SA IND E COM
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
73 - Processo nº: 36624.006071/2005-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA - EPP
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
74 - Processo nº: 14337.000377/2007-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNICIPIO DE TRACUATEUA
75 - Processo nº: 10320.002483/2009-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE VITORIA DO MEARIM
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
76 - Processo nº: 35464.003624/2006-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
77 - Processo nº: 35435.004149/2006-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WALDECYR LAZZARIN

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Tema 6: Ganho de Capital - Preliminar/Ilegitimidade - Ajuste/omissão de rendimentos, ITR e Outros
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
78 - Processo nº: 10880.727003/2016-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MITSUO MATSUNAGA
Relator(a): RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI
79 - Processo nº: 10880.722426/2014-17 - Recorrente: EDSON DE GODOY BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
80 - Processo nº: 19515.003238/2008-81 - Recorrente: DAVY LEVY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10830.004372/2007-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
82 - Processo nº: 15983.000092/2007-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILBERTO GOMES MANSUR
83 - Processo nº: 19515.000365/2005-85 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
84 - Processo nº: 10907.002778/2007-88 - Recorrente: GILBERTO BUSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 14041.000156/2005-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARIA DO CARMO DE CAMARGO CIUCCI
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
86 - Processo nº: 19515.001651/2009-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULO AFONSO ANTUNES JUNIOR
87 - Processo nº: 10830.725945/2013-41 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 13882.720325/2014-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADEMIR DOS SANTOS MINA
Relator(a): MARIA HELENA COTTA CARDOZO
89 - Processo nº: 10930.720021/2006-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MILTON DE CASTRO
90 - Processo nº: 10935.003269/2005-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROVILIO MASCARELLO

DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Tema 7: Penalidades/Multa Agravada - Penalidades/Multa de Ofício - Acréscimos Legais / Juros de mora
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
91 - Processo nº: 10735.002177/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FABIO RAUNHEITTI
92 - Processo nº: 18470.725513/2011-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GILSON DIAS PEREIRA
Relator(a): MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO
93 - Processo nº: 10882.003605/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAISY SEFERIAN OBICE
94 - Processo nº: 15922.000672/2008-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ROBERTO BARBATO
95 - Processo nº: 15586.000660/2010-12 - Recorrente: BRUNO REIS FINAMORE SIMONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Tema 8: Ajuste/omissão de rendimentos - Decadência/Prescrição
Relator(a): JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI
96 - Processo nº: 13448.720153/2018-05 - Recorrente: JUDENOR FERNANDES FILGUEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 19985.722881/2015-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LUIZ VERLANGIERI
98 - Processo nº: 13679.720024/2017-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADHEMAR CECILIO DE MEDEIROS
99 - Processo nº: 13877.720233/2014-79 - Recorrente: JOSE ESTEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10480.720462/2016-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAULO GUSTAVO DE ARAUJO CUNHA
101 - Processo nº: 35342.000051/2007-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NEREU CANDIDO MARTINHAGO

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTOS - 431ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2019

A ser realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2019, QUARTA-FEIRA, ÀS 9H.

1. Recurso 13.898 (Processo Eletrônico 10372.000083/2016-38) - BCB 1201566343 - Recorrente: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda. e Jorge Fernando Zanotto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Alexandre Henrique Graziano na 416ª sessão.

2. Recurso 13.941 (Processo Eletrônico 10372.000447/2016-80) - Pedido de Esclarecimento - BCB 1201546076 - Requerente: Murillo Cerello Schattan. Requerido: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira. Advogado: Ivan Iegoroff de Mattos - OAB/SP 316.184.

3. Recurso 14.099 (Processo Eletrônico 10372.000247/2016-27) - Embargos de Declaração - BCB 1201550950 - Embargante: Boris Zampese. Embargado: Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Relatora: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira. Advogado: Marcus Bechara Sanchez - OAB/SP 149.849.

4. Recurso 14.240 (Processo Eletrônico 10372.000327/2016-82) - BCB 1301579928 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Rio do Peixe - Sicoob Credirio SC, Altair Fiorin, Celso Andolfatto, Décio Sonaglio, Dgimi Parno, Euclides Antonio Mascarello, Fidélis Mantovani, Geraldo Ferronato, Gilmar José Dri, Lenir Costa Beber, Luiz Geraldo Teo, Oreste Lunardelli, Osmar Abatti, Pedro Astério Christ, Valdecir Antonio Dore e Valdemir Egidio Masson. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogados: Fábio Medina Osório - OAB/RS 64.975 e Júlio César Trindade de Mattos - OAB/SC 28.818. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Alexandre Henrique Graziano na 416ª sessão.

5. Recurso 14.337 (Processo Eletrônico 10372.000260/2016-86) - BCB 1201568303 - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Águas de Chapecó - Cresol Águas de Chapecó, Antonio Peretto, Arlindo Mees, Armando Ignacio Franken, Arnoldo Schmitz, Dirceu Krindges, Jesuino Centenaro, Mauri Metzendorf, Mauri Piccinini, Ottmar Boettcher, Pedro Hubler, Ronivon Gazzola e Rudi Antonio Braghini. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Advogados: Aldair Rosseto Junior - OAB/SC 35.791 e Marília Ferraz Teixeira - OAB/DF 37.623. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho na 420ª sessão.

6. Recurso 14.413 (Processo Eletrônico 10372.000413/2016-95) - BCB 1201568578 - I - Recorrentes: Cooperativa Mogiana - Serviços Elétricos e Desenvolvimento, Adriana Francatto, Alexsandro Jacinto, Amarildo Gonçalves de Almeida, Andressa Maria Mantovani, Antônio Marino Brandão de Almeida, Celso Cardoso, Clairson Tagliari, Flávio Junio Bacarolli, Jorge Setoguchi, José Carlos Fernandes, José Galucci Junior, Lorisvaldo Filipini, Miguel Renato Esperança, Nelson Luiz Pigozzi, Roberto Diegues e Valter Costella. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: Adriana Francatto, Flávio Junio Bacarolli, José Carlos Fernandes e Valter Costella. Relator: Sérgio Cipriano dos Santos. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Alexandre Henrique Graziano na 416ª sessão.

7. Processo Eletrônico 10372.000087/2017-05 - BCB 1401592272 - Recorrentes: Fábio Caramuru Corrêa Meyer, Luis Felipe Índio da Costa, Luis Octávio Azeredo Lopes Índio da Costa, Maria Luisa Garcia de Mendonça, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa e Sérgio Marra Pereira Capella. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho. Advogados: Alexandre Naoki Nishioka - OAB/SP 138.909, Ana Luiza Wambier - OAB/RJ 188.807 e Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner - OAB/SP 139.138. Julgamento adiado por pedido de vistas da Conselheira Presidente Ana Maria Melo Netto Oliveira na 416ª sessão.

8. Processo eletrônico 10372.000101/2017-62 - BCB 1401593578 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Vale do Paraíba Ltda. - Unicred Vale do Paraíba, Carlos Enrique Quiroz Caso, Danilo de Mattos Spinelli, Edgard Pereira da Silva, Edison Lourenço Riccomi, Edmilson Leão, Flávio José Rangel Roma, Francir Veneziani Silva, Gilberto Antônio Dumlakas, Guilherme Nunes Zuppi, João Carlos Carvalho de Bacigalupo, Joaquim Ferreira Neto, José Ângelo Antônio Tralli, José Flávio Raymundo Gil, José Luís Barreto Alves, Luiz Carlos de Oliveira Simon, Márcio Rangel de Mello, Sidney Bandeira Cartaxo e Wagner José Luciano Rosa. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Alexandre Henrique Graziano. Advogado: Paulo Roberto Cardoso Braga - OAB/MG 51.821.

9. Processo eletrônico 10372.100141/2017-11 - CVM 01/2007 - Recorrentes: Carla Cico, Francisco Ribeiro Magalhães Filho, Gilberto Braga, Jorge Michel Lepeltier, Luis Fernando Cavalcanti Trocoli, Luiz Otavio Nunes West e Paulo Pedrão Rio Branco. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relator: Francisco Papellás Filho. Advogados: Carolina Mendes Catta Preta Leal - OAB/MG 83.500, Luiz Carlos Andrezani - OAB/SP 81.071 e Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ 38.730. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho na 424ª sessão.

10. Processo Eletrônico 10372.100253/2017-64 - COAF 11893.000114/2016-34 - Recorrente: MBM Fomento Mercantil-Eireli. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Alexandre Henrique Graziano. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho na 411ª sessão.

11. Processo Eletrônico 10372.100024/2018-21 - COAF 11893.000181/2016-59 - Recorrentes: Kaizen Veículos Ltda., Antonio Gonzalez Fraiz, Diego Gonzalez Fraiz Medeiros, Elígio Gonzalez Fraiz e Ubiratan de Melo Pinto. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Alexandre Henrique Graziano.

12. Processo Eletrônico 10372.100294/2018-31 - CVM SP2014/14 - Recorrente: Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Administrador Judicial: Argos Magno de Paula Gregório). Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Pedro Frade de Andrade na 430ª sessão.

13. Processo Eletrônico 10372.100330/2018-67 - COAF 11893.000042/2016-25 - Recorrente: MFM Fomento Mercantil Ltda. Recorrido: Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Relator: Alexandre Henrique Graziano. Advogado: Richardy Espíndola Silva - OAB/SC 21.733.

14. Processo Eletrônico 10372.100397/2018-00 - BCB 1601619697 - Recorrente: Fábio Medina Osório. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa. Advogado: Fábio Eduardo Galvão Ferreira - OAB/RJ 167.179.

15. Processo Eletrônico 10372.100109/2019-90 - BCB 105694 - Recorrentes: Carol Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Kleber Robles. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Maria Rita de Carvalho Drummond. Advogado: Antônio Carlos Feitosa - OAB/SP 215.706. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho na 430ª sessão.

16. Processo Eletrônico 10372.100145/2019-53 - BCB 141753 - Recorrente: Patrícia Christina Alves de Sant'Anna. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogado: Ricardo Bokelmann - OAB/RJ 104.035.

17. Processo Eletrônico 10372.100149/2019-31 - BCB 106714 - Recorrente: Cooperativa de Poupança e Crédito Mútuo dos Empresários e Profissionais Liberais do Oeste Paulista - Sicoob Paulista (sucessora por incorporação da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde de São Paulo - Sicoob Grande São Paulo). Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogado: Bruno Voltarelli Evangelista - OAB/SP 348.385.

18. Processo Eletrônico 10372.100179/2019-48 - BCB 140069 - Recorrente: Zulmira Soares de Paiva Gama. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Thiago Paiva Chaves. Advogada: Marília Araújo Gomes Lima - OAB/AL 6.653.

19. Processo Eletrônico 10372.100183/2019-14 - BCB 141743 - Recorrente: Jacqueline Helene Ribeiro de Britto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Pedro Frade de Andrade. Advogado: Gerson Stocco de Siqueira - OAB/RJ 75.970.

20. Processo Eletrônico 10372.100185/2019-03 - BCB 119885 - Recorrente: Catedral Participações Ltda. - Em Liquidação Ordinária (atual denominação de Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda.). Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Maria Rita de Carvalho Drummond. Advogado: José Antônio Garrido - OAB/BA 18.519. Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho na 430ª sessão.

21. Processo Eletrônico 10372.100210/2019-41 - BCB 111138 - Recorrentes: Canopus Administradora de Consórcios S.A., José Antônio Cicote dos Santos e Marcos Roberto Cruz. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Maria Rita de Carvalho Drummond. Advogado: Marcelo Freitas Pereira - OAB/SP 127.546.

22. Processo Eletrônico 10372.100220/2019-86 - BCB 104317 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos, Ativos e Pensionistas da Administração Direta, Indireta e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (Coopsergs), Alice Arnoud Heredia Beck, Cézar Augusto Lazzari, Júlio César Lopres Pereira, Leni Teresinha de Souza, Márcia Elisa Pereira Trindade, Maria Aparecida Rodrigues Duarte Hernandez, Rosabela Flores Almeida, Terezinha Castro Arnoud e Walmor de Araújo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Maria Rita de Carvalho Drummond. Advogado: João Gilberto Engelmann - OAB/RS 93.567.

23. Processo Eletrônico 10372.100260/2019-28 - BCB 138483 - Recorrentes: Fuganti Administradora de Consórcios Ltda. e José Carlos Fuganti. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Maria Rita de Carvalho Drummond. Advogado: Cezar Lourenço Brancher - OAB/SC 7.552.

24. Processo Eletrônico 10372.100264/2019-14 - BCB 145370 - Recorrentes: AGK Corretora de Câmbio S.A. e Orlando Ramos. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Antonio Augusto de Sá Freire Filho.

a) Total de Recursos: 24 (vinte e quatro) processos.

b) ADITAMENTOS/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e ao sítio eletrônico do CRSFN, página "Pautas de Julgamento" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/pautas-das-sessoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o disposto no § 3º do art. 22 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68, de 26 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

d) PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - As partes ou procuradores constituídos poderão solicitar inclusão na lista de sustentação oral e de preferência na ordem de julgamento pelo envio do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSFN na página "Serviços>Pedido de Sustentação Oral e de Preferência" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/servicos/sustentacao-oral>), preferencialmente antes da data da Sessão de Julgamento em questão. Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSFN serão considerados na ordem de julgamento.

e) ENVIO DE MEMORIAIS - Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no website do CRSFN na página "Serviços>Envio de Memorial" (<http://fazenda.gov.br/orgaos/colegiados/crsfn/servicos/envio-memorial>).

f) ACESSO À SESSÃO - O acesso ao auditório Dênio Nogueira será liberado para advogados e audientes a partir de 8h.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2019.

LUIZA HIME
Secretária-Executiva



SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 9.233, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 45.717.078,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, § 6º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 45.717.078,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e dezessete mil e setenta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas Individuais, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2077		Agropecuária Sustentável							5.827.587
		ATIVIDADES							
20 608	2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	F	4	6	40	0	188	5.827.587
20 608	2077 20ZV 0017	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Tocantins							1.202.000
20 608	2077 20ZV 0029	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado da Bahia	F						4
20 608	2077 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	6	30	0	188	174.813
			F	3	6	71	0	188	4.450.774
TOTAL - FISCAL									5.827.587
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.827.587

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação								300.000
		ATIVIDADES								
19 572	2021 20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo								300.000
19 572	2021 20V6 7080	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - CNPJ: 96.216.841/0002-90 - Santo Ângelo - RS								300.000
			F	4	6	50	0	188		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I		Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR					
2080		Educação de qualidade para todos							235.000					
		ATIVIDADES												
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F	3	6	90	8	188	235.000					
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro							35.000					
									35.000					
12 364	2080 20RK 7166	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Escola de Enfermagem - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	6	90	8	188	200.000					
									200.000					
TOTAL - FISCAL									235.000					
TOTAL - SEGURIDADE									0					
TOTAL - GERAL									235.000					

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							1.130.000
		ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	F F	3 4	6 6	90 90	8 8	188 188	1.130.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro							1.130.000
									130.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.130.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.130.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							309.000
12 364	2080 20GK	ATIVIDADES							309.000
		Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							



12 364	2080 20GK 0035	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de São Paulo	F	3	6	90	8	188	309.000
TOTAL - FISCAL									309.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									309.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos								1.047.440
		ATIVIDADES								
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica								647.440
12 368	2080 20RP 0053	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Distrito Federal								230.774
			F	3	6	30	8	188		230.774
12 368	2080 20RP 5208	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município de Aral Moreira - MS								416.666
			F	3	6	40	8	188		416.666
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
12 364	2080 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais								400.000
12 364	2080 0048 0016	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado do Amapá								100.000
			F	4	6	30	8	188		100.000
12 364	2080 0048 0025	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado da Paraíba								200.000
			F	4	6	30	8	188		200.000
12 364	2080 0048 0029	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado da Bahia								100.000
			F	4	6	99	8	188		100.000
TOTAL - FISCAL										1.047.440
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.047.440

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								100.000
		ATIVIDADES								
06 181	2081 8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública								100.000
06 181	2081 8855 0035	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado de São Paulo								100.000
			F	4	6	40	0	188		100.000
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										100.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)								27.346.077
		ATIVIDADES								
10 305	2015 2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)								60.000
10 305	2015 2E87 3306	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41) - No Município de Itaperuna - RJ								30.000
			S	4	6	41	0	188		30.000
10 305	2015 2E87 3337	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41) - No Município de Rio Bonito - RJ								30.000
			S	4	6	41	0	188		30.000
10 301	2015 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas								14.440.887
10 301	2015 2E89 0015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Pará								1.350.000
			S	3	6	41	6	188		1.350.000
10 301	2015 2E89 0021	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Maranhão								776.590
			S	3	6	41	6	188		776.590
10 301	2015 2E89 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará								954.515
			S	3	6	41	6	188		954.515
10 301	2015 2E89 0026	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Pernambuco								584.917
			S	3	6	41	6	188		584.917
10 301	2015 2E89 0027	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Alagoas								1.000.000
			S	3	6	50	6	188		1.000.000
10 301	2015 2E89 0028	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Sergipe								800.000

10 301	2015 2E89 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia	S	3	6	41	6	188	800.000 2.736.847
10 301	2015 2E89 0031	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais	S	3	6	41	6	188	2.736.847 500.000
10 301	2015 2E89 0035	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo	S	3	6	31	6	188	500.000 100.000
10 301	2015 2E89 0043	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	6	41	6	188	100.000 1.530.000
10 301	2015 2E89 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	S	3	6	41	6	188	1.530.000 121.991
10 301	2015 2E89 1080	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Itatira - CE	S	3	6	41	6	188	121.991 725.484
10 301	2015 2E89 1094	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Maranguape - CE	S	3	6	41	6	188	725.484 167.147
10 301	2015 2E89 1149	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Santa Quitéria - CE	S	3	6	41	6	188	167.147 406.000
10 301	2015 2E89 1714	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de São João - PE	S	3	6	41	6	188	406.000 98.936
10 301	2015 2E89 2331	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Valente - BA	S	3	6	41	6	188	98.936 1.088.460
10 301	2015 2E89 4484	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Criciúma - SC	S	3	6	41	6	188	1.088.460 1.500.000
10 302	2015 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	S	3	6	50	6	188	1.500.000 3.480.509
10 302	2015 2E90 0028	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Sergipe	S	3	6	31	6	188	539.499 449.499
10 302	2015 2E90 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia	S	3	6	41	6	188	90.000 200.000
10 302	2015 2E90 0031	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais	S	3	6	41	6	188	200.000 1.861.728
10 302	2015 2E90 1002	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Aracati - CE	S	3	6	41	6	188	1.861.728 21.682
10 302	2015 2E90 2219	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Paulo Afonso - BA	S	3	6	41	6	188	21.682 157.600
10 302	2015 2E90 3928	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de São Paulo - SP	S	3	6	41	6	188	157.600 200.000
10 302	2015 2E90 5505	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Formosa - GO	S	3	6	50	6	188	200.000 500.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	S	3	6	41	6	188	500.000 3.471.437
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional	S	4	6	41	6	188	180.000 286.050
10 302	2015 8535 0015	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Pará	S	4	6	41	6	188	180.000 286.050
10 302	2015 8535 0026	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Pernambuco	S	4	6	41	6	188	286.050 100.000
10 302	2015 8535 0029	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado da Bahia	S	4	6	31	6	188	100.000 250.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	6	41	6	188	250.000 1.335.000
10 302	2015 8535 0033	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	6	41	6	188	1.335.000 160.000
10 302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo	S	4	6	41	6	188	160.000 500.000
10 302	2015 8535 0042	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Santa Catarina	S	3	6	41	6	188	250.000 250.000
10 302	2015 8535 0043	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul	S	4	6	50	6	188	160.387 160.387
10 302	2015 8535 3483	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Capão Bonito - SP	S	4	6	50	6	188	160.387 200.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	S	4	6	31	6	188	200.000 300.000
10 301	2015 8581 0017	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Tocantins	S	4	6	41	6	188	300.000 2.791.476
10 301	2015 8581 0026	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Pernambuco	S	4	6	41	6	188	400.000 197.130

10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	6	41	6	188	197.130
									839.498
			S	3	6	41	6	188	839.498
10 301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo							350.000
			S	4	6	41	6	188	350.000
10 301	2015 8581 0041	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Paraná							510.387
			S	4	6	41	6	188	510.387
10 301	2015 8581 0043	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul							220.193
			S	4	6	41	6	188	220.193
10 301	2015 8581 0051	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Mato Grosso							150.000
			S	4	6	41	6	188	150.000
10 301	2015 8581 4314	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Ribeirão do Pinhal - PR							124.268
			S	4	6	41	6	188	124.268
10 302	2015 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							3.101.768
10 302	2015 8933 0053	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - No Distrito Federal							3.101.768
			S	3	6	31	6	188	2.546.198
			S	4	6	31	6	188	555.570
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									27.346.077
TOTAL - GERAL									27.346.077

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O	M D	U	I	T E	F	VALOR		
2058		Defesa Nacional											2.207.485	
		PROJETOS												
05 244	2058 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte										2.207.485		
05 244	2058 1211 0011	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Rondônia										475.300		
			F		3		6		90		0	188	475.300	
05 244	2058 1211 0012	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Acre										299.801		
			F		3		6		90		0	188	299.801	
05 244	2058 1211 0013	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amazonas										108.372		
			F		3		6		90		0	188	108.372	
05 244	2058 1211 0014	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Roraima										93.415		
			F		3		6		90		0	188	93.415	
05 244	2058 1211 0016	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amapá										257.810		
			F		3		6		90		0	188	257.810	
05 244	2058 1211 0104	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Cerejeiras - RO										20.000		
			F		3		6		90		0	188	20.000	
05 244	2058 1211 0108	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Espigão D'Oeste - RO										11.000		
			F		3		6		90		0	188	11.000	
05 244	2058 1211 0110	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Jaru - RO										20.000		
			F		3		6		90		0	188	20.000	
05 244	2058 1211 0113	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO										8.000		
			F		3		6		90		0	188	8.000	
05 244	2058 1211 0116	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Velho - RO										110.552		
			F		3		6		90		0	188	110.552	
05 244	2058 1211 0119	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rolim de Moura - RO										56.000		
			F		3		6		90		0	188	56.000	
05 244	2058 1211 0121	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Vilhena - RO										10.000		
			F		3		6		90		0	188	10.000	
05 244	2058 1211 0127	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Buritis - RO										5.000		
			F		3		6		90		0	188	5.000	
05 244	2058 1211 0131	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Candeias do Jamari - RO										7.400		
			F		3		6		90		0	188	7.400	
05 244	2058 1211 0136	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Itapuã do Oeste - RO										5.000		
			F		3		6		90		0	188	5.000	
05 244	2058 1211 0139	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Monte Negro - RO										18.000		
			F		3		6		90		0	188	18.000	
05 244	2058 1211 0145	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de São Francisco do Guaporé - RO										4.000		
			F		3		6		90		0	188	4.000	
05 244	2058 1211 0154	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Brasília - AC										41.600		
			F		3		6		90		0	188	41.600	
05 244	2058 1211 0157	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Cruzeiro do Sul - AC										26.000		
			F		3		6		90		0	188	26.000	
05 244	2058 1211 0158	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Epitaciolândia - AC										6.000		
			F		3		6		90		0	188	6.000	
05 244	2058 1211 0166	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rio Branco - AC										47.383		



05 244	2058 1211 0170	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Sena Madureira - AC	F	3	6	90	0	188	47.383 24.000
05 244	2058 1211 0172	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Xapuri - AC	F	3	6	90	0	188	24.000 15.000
05 244	2058 1211 0173	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Acre - AC	F	3	6	90	0	188	15.000 13.000
05 244	2058 1211 0180	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Autazes - AM	F	3	6	90	0	188	13.000 12.000
05 244	2058 1211 0182	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Barreirinha - AM	F	3	6	90	0	188	12.000 13.338
05 244	2058 1211 0193	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Coari - AM	F	3	6	90	0	188	13.338 29.000
05 244	2058 1211 0210	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Manaquiri - AM	F	3	6	90	0	188	29.000 5.492
05 244	2058 1211 0211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Manaus - AM	F	3	6	90	0	188	5.492 19.000
05 244	2058 1211 0219	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Parintins - AM	F	3	6	90	0	188	19.000 3.296
05 244	2058 1211 0224	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Santo Antônio do Içá - AM	F	3	6	90	0	188	3.296 3.400
05 244	2058 1211 0235	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Urucurituba - AM	F	3	6	90	0	188	3.400 10.900
05 244	2058 1211 0237	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Alto Alegre - RR	F	3	6	90	0	188	10.900 18.000
05 244	2058 1211 0243	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Iracema - RR	F	3	6	90	0	188	18.000 36.000
05 244	2058 1211 0247	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rorainópolis - RR	F	3	6	90	0	188	36.000 18.855
05 244	2058 1211 0399	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Ferreira Gomes - AP	F	3	6	90	0	188	18.855 26.000
05 244	2058 1211 0408	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Tartarugalzinho - AP	F	3	6	90	0	188	26.000 61.000
05 244	2058 1211 7180	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Seinfra - Secretaria de Estado de Infraestrutura - No Estado do Amazonas	F	3	6	90	0	188	61.000 4.893
05 244	2058 1211 7182	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção do Anfiteatro - Parintins - AM	F	3	6	90	0	188	4.893 40.000
05 244	2058 1211 7184	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Micro-ônibus - Alto Alegre dos Parecis - RO	F	3	6	90	0	188	40.000 5.000
05 244	2058 1211 7188	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Ônibus para Transporte de Universitários - Buritis - RO	F	3	6	90	0	188	5.000 11.000
05 244	2058 1211 7190	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Ônibus para Transporte de Universitários - Cabixi - RO	F	3	6	90	0	188	11.000 11.000
05 244	2058 1211 7192	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - Cerejeiras - RO	F	3	6	90	0	188	11.000 24.775
05 244	2058 1211 7194	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Micro-ônibus para Multiuso - Parecis - RO	F	3	6	90	0	188	24.775 5.000
05 244	2058 1211 7196	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo - Pimenteiras do Oeste - RO	F	3	6	90	0	188	5.000 7.000
05 244	2058 1211 7198	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Adequação do Estádio Municipal Cassolão - Rolim de Moura - RO	F	3	6	90	0	188	7.000 20.000
05 244	2058 1211 7204	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Motoniveladora - Santa Luzia D'Oeste - RO	F	3	6	90	0	188	20.000 13.000
05 244	2058 1211 7208	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - Urupá - RO	F	3	6	90	0	188	13.000 13.000
05 244	2058 1211 7210	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção e Urbanização de Feira Popular na Comunidade de Riozinho - No Município de Cacoal - RO	F	3	6	90	0	188	13.000 52.903
05 244	2058 1211 7212	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - Alta Floresta D'Oeste - RO	F	3	6	90	0	188	52.903 7.000
05 244	2058 1211 7214	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - No Município de Alto Paraíso - RO	F	3	6	90	0	188	7.000 20.000
05 244	2058 1211 7216	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfálticas - Monte Negro - RO	F	3	6	90	0	188	20.000 20.000
05 244	2058 1211 7220	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção de Prédio Público - São Miguel do Guaporé - RO	F	3	6	90	0	188	20.000 10.000
05 244	2058 1211 7224	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - São Francisco do Guaporé - RO	F	3	6	90	0	188	10.000 4.000
TOTAL - FISCAL									2.207.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.207.485



ORGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2054		Planejamento Urbano							2.510.000
ATIVIDADES									
15 127	2054 8866	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)	F	4	6	40	0	188	2.110.000
15 127	2054 8866 0031	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Estado de Minas Gerais							300.000
15 127	2054 8866 0211	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Manaus - AM	F	4	6	40	0	188	300.000
			F	4	6	40	0	188	610.000
15 127	2054 8866 3437	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Bertioga - SP	F	4	6	40	0	188	582.550
			F	4	6	90	0	188	27.450
15 127	2054 8866 3552	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Francisco Morato - SP	F	4	6	40	0	188	300.000
			F	4	6	90	0	188	286.500
15 127	2054 8866 5602	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Pirenópolis - GO	F	4	6	40	0	188	13.500
			F	4	6	90	0	188	400.000
15 451	2054 1D73 2054 1D73 3295	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Conceição de Macabu - RJ	F	4	6	40	0	188	400.000
			F	4	6	90	0	188	500.000
PROJETOS									
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									400.000
TOTAL - GERAL									400.000
TOTAL - FISCAL									2.510.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.510.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional													
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF													
ANEXO I													
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)													
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
Crédito Suplementar													
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
			F		N			D				E	
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial											183.650
		PROJETOS											
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado											183.650
15 244	2029 7K66 0031	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Minas Gerais											183.650
			F		4		6		90		0	188	183.650
TOTAL - FISCAL													183.650
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													183.650

ORGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							250.000
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	F	3	6	40	0	188	250.000
15 244	2029 7K66 0017	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Tocantins							250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ORGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
Crédito Suplementar									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.450.000
		ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	F	3	6	50	0	188	1.300.000
13 392	2027 20ZF 0033	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Rio de Janeiro							50.000
13 392	2027 20ZF 0402	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município de Macapá - AP	F	3	6	40	0	188	50.000
									1.000.000
13 392	2027 20ZF 3311	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município de Macuco - RJ	F	3	6	40	0	188	1.000.000
									250.000
		PROJETOS	F	4	6	40	0	188	250.000
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	F	4	6	40	0	188	150.000
13 392	2027 14U2 0032	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado do Espírito Santo							150.000
									150.000
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							1.962.430
		ATIVIDADES							
27 812	2035 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social							1.962.430
27 812	2035 20JP 0026	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - No Estado de Pernambuco							1.954.430



27 812	2035 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - No Estado de São Paulo	F	3	6	50	0	188	1.954.430 8.000
			F	4	6	50	0	188	8.000
2085		Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinserção Social							100.000
14 422	2085 215S	Redes de Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que Têm Problemas com Álcool e Outras Drogas							100.000
14 422	2085 215S 0042	Redes de Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que Têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - No Estado de Santa Catarina							100.000
			F	4	6	50	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									3.512.430
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.512.430

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55205 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							200.000
		ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							200.000
13 392	2027 20ZF 0035	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de São Paulo							200.000
			F	3	6	50	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2016		Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência							200.000
		ATIVIDADES							
14 422	2016 218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres							200.000
14 422	2016 218B 0052	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - No Estado de Goiás							200.000
			F	4	6	99	0	188	200.000
2063		Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência							358.409
		ATIVIDADES							
14 242	2063 210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência							358.409
14 242	2063 210N 0031	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - No Estado de Minas Gerais							258.409
			S	3	6	50	0	188	200.000
			S	4	6	50	0	188	58.409
14 242	2063 210N 0053	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - No Distrito Federal							100.000
			S	3	6	31	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									358.409
TOTAL - GERAL									558.409

ANEXO II

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2077		Agropecuária Sustentável							5.827.587
		ATIVIDADES							
20 608	2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							5.827.587
20 608	2077 20ZV 0017	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Tocantins							1.202.000
			F	3	6	40	0	188	1.202.000
20 608	2077 20ZV 0029	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado da Bahia							174.813
			F	3	6	30	0	188	174.813
20 608	2077 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul							4.450.774
			F	4	6	71	0	188	4.450.774
TOTAL - FISCAL									5.827.587
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.827.587

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação									300.000
		ATIVIDADES									
19 572	2021 20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo									300.000
19 572	2021 20V6 7080	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - CNPJ: 96.216.841/0002-90 - Santo Ângelo - RS									300.000
			F	3	6	50	0	188			300.000
TOTAL - FISCAL											300.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									235.000
		ATIVIDADES									
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior									235.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro									35.000
			F	4	6	90	8	188			35.000
12 364	2080 20RK 7166	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Escola de Enfermagem - No Estado do Rio de Janeiro									200.000
			F	3	6	90	8	188			200.000
TOTAL - FISCAL											235.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											235.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									1.130.000
		ATIVIDADES									
12 364	2080 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior									1.130.000
12 364	2080 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro									1.130.000
			F	3	6	90	8	188			1.000.000
			F	4	6	90	8	188			130.000
TOTAL - FISCAL											1.130.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.130.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									309.000
		ATIVIDADES									
12 364	2080 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									309.000
12 364	2080 20GK 0035	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de São Paulo									309.000
			F	4	6	90	8	188			309.000
TOTAL - FISCAL											309.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											309.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E D	G P	R O	M D	U	I T	F E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos									1.047.440
		ATIVIDADES									
12 368	2080 20RP	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica									647.440
12 368	2080 20RP 0053	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Distrito Federal									230.774
			F	4	6	30	8	188			230.774
12 368	2080 20RP 5208	Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica - No Município de Aral Moreira - MS									416.666
			F	4	6	40	8	188			416.666
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 364	2080 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais									400.000
12 364	2080 0048 0016	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado do Amapá									100.000
			F	3	6	30	8	188			100.000
12 364	2080 0048 0025	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado da Paraíba									200.000
			F	3	6	30	8	188			200.000
12 364	2080 0048 0029	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - No Estado da Bahia									100.000
			F	3	6	99	8	188			100.000
TOTAL - FISCAL											1.047.440
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.047.440

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P R O D U T E	M I F		VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública						100.000
		ATIVIDADES						
06 181	2081 8855	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública						100.000
06 181	2081 8855 0035	Fortalecimento e Modernização das Instituições de Segurança Pública - No Estado de São Paulo						100.000
			F	3	6	40	0	188
TOTAL - FISCAL								100.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								100.000

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R	O D	M U	I T E	F	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)									27.346.077
		ATIVIDADES									
10 305	2015 2E87	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41)									60.000
10 305	2015 2E87 3290	Controle da população de animais em situações excepcionais (castração e atenção veterinária - LDO 2019, art. 41) - No Município de Campos dos Goytacazes - RJ									60.000
10 301	2015 2E89	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas	S		4	6	41	0	188		60.000 6.591.823
10 301	2015 2E89 0015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Pará									286.050
10 301	2015 2E89 0017	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Tocantins	S		3	6	41	6	188		286.050 100.000
10 301	2015 2E89 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará	S		3	6	41	6	188		100.000 290.000
10 301	2015 2E89 0028	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Sergipe	S		4	6	41	6	188		290.000 449.499
10 301	2015 2E89 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia	S		3	6	31	6	188		449.499 2.586.847
10 301	2015 2E89 0031	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais	S S		3 4	6 6	41 41	6 6	188 188		450.000 2.136.847 46.528
10 301	2015 2E89 0041	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Paraná	S		3	6	41	6	188		46.528 124.268
10 301	2015 2E89 0043	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul	S		3	6	41	6	188		124.268 730.000
10 301	2015 2E89 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás	S		4	6	41	6	188		730.000 180.000
10 301	2015 2E89 0995	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Alcântaras - CE	S		3	6	41	6	188		180.000 725.484
10 301	2015 2E89 1090	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Lavras da Mangabeira - CE	S		3	6	41	6	188		725.484 406.000
10 301	2015 2E89 1137	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Quiterianópolis - CE	S		3	6	41	6	188		406.000 167.147
10 301	2015 2E89 5604	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas - No Município de Planaltina - GO	S		3	6	41	6	188		167.147 500.000
10 302	2015 2E90	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	S		3	6	41	6	188		500.000 11.619.563
10 302	2015 2E90 0015	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Pará									1.350.000
10 302	2015 2E90 0020	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - Na Região Nordeste	S		3	6	41	6	188		1.350.000 345.288
10 302	2015 2E90 0021	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Maranhão	S		3	6	41	6	188		345.288 776.590
10 302	2015 2E90 0023	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Ceará	S		3	6	41	6	188		776.590 664.515
10 302	2015 2E90 0026	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Pernambuco	S S		3 3	6 6	31 41	6 6	188 188		664.515 377.533 100.000 277.533

10 302	2015 2E90 0029	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado da Bahia								600.000
			S	3	6	41	6	188		600.000
10 302	2015 2E90 0031	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Minas Gerais								500.000
			S	3	6	31	6	188		500.000
10 302	2015 2E90 0035	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de São Paulo								1.915.200
			S	3	6	41	6	188		1.915.200
10 302	2015 2E90 0043	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado do Rio Grande do Sul								500.000
			S	3	6	31	6	188		200.000
			S	3	6	41	6	188		300.000
10 302	2015 2E90 0052	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Estado de Goiás								121.991
			S	3	6	41	6	188		121.991
10 302	2015 2E90 1137	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Quiterianópolis - CE								21.682
			S	3	6	41	6	188		21.682
10 302	2015 2E90 1665	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Lajedo - PE								98.936
			S	3	6	41	6	188		98.936
10 302	2015 2E90 2178	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Mata de São João - BA								1.088.460
			S	3	6	41	6	188		1.088.460
10 302	2015 2E90 2295	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Senhor do Bonfim - BA								157.600
			S	3	6	41	6	188		157.600
10 302	2015 2E90 5424	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Águas Lindas de Goiás - GO								2.546.198
			S	3	6	31	6	188		2.546.198
10 302	2015 2E90 5630	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas - No Município de Santo Antônio do Descoberto - GO								555.570
			S	3	6	31	6	188		555.570
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde								5.719.613
10 302	2015 8535 0026	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Pernambuco								159.226
			S	3	6	41	6	188		80.000
			S	4	6	41	6	188		79.226
10 302	2015 8535 0027	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Alagoas								1.000.000
			S	4	6	50	6	188		1.000.000
10 302	2015 8535 0028	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Sergipe								90.000
			S	4	6	41	6	188		90.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais								1.100.000
			S	3	6	41	6	188		1.100.000
10 302	2015 8535 0035	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de São Paulo								550.000
			S	3	6	50	6	188		250.000
			S	4	6	41	6	188		300.000
10 302	2015 8535 0042	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Santa Catarina								160.387
			S	3	6	50	6	188		160.387
10 302	2015 8535 3274	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Angra dos Reis - RJ								160.000
			S	4	6	41	6	188		160.000
10 302	2015 8535 3483	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Capão Bonito - SP								300.000
			S	3	6	41	6	188		300.000
10 302	2015 8535 3622	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Itapeva - SP								200.000
			S	4	6	50	6	188		200.000
10 302	2015 8535 4745	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Município de Bento Gonçalves - RS								500.000
			S	4	6	41	6	188		1.500.000
10 302	2015 8535 9094	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital São Donato (Fundação Social Hospitalar de Içara) - Içara - SC								1.500.000
			S	4	6	50	6	188		1.500.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde								3.355.078
10 301	2015 8581 0017	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Tocantins								300.000
			S	3	6	41	6	188		300.000
10 301	2015 8581 0028	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Sergipe								800.000
			S	4	6	41	6	188		800.000
10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais								1.074.498
			S	4	6	41	6	188		1.074.498
10 301	2015 8581 0035	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de São Paulo								100.000
			S	4	6	41	6	188		100.000
10 301	2015 8581 0043	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul								220.193
			S	3	6	41	6	188		220.193
10 301	2015 8581 0051	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Mato Grosso								150.000



10 301	2015 8581 3824	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Pradópolis - SP	S	3	6	41	6	188	150.000
									200.000
10 301	2015 8581 4314	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Município de Ribeirão do Pinhal - PR	S	4	6	41	6	188	200.000
									510.387
			S	4	6	41	6	188	510.387
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									27.346.077
TOTAL - GERAL									27.346.077

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2058	Defesa Nacional									2.207.485
		PROJETOS								
05 244	2058 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte								2.207.485
05 244	2058 1211 0011	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Rondônia								475.300
			F	4	6	90	0	188		475.300
05 244	2058 1211 0012	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Acre								299.801
			F	4	6	90	0	188		299.801
05 244	2058 1211 0013	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amazonas								108.372
			F	4	6	90	0	188		108.372
05 244	2058 1211 0014	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado de Roraima								93.415
			F	4	6	90	0	188		93.415
05 244	2058 1211 0016	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Estado do Amapá								257.810
			F	4	6	90	0	188		257.810
05 244	2058 1211 0104	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Cerejeiras - RO								20.000
			F	4	6	90	0	188		20.000
05 244	2058 1211 0108	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Espigão D'Oeste - RO								11.000
			F	4	6	90	0	188		11.000
05 244	2058 1211 0110	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Jaru - RO								20.000
			F	4	6	90	0	188		20.000
05 244	2058 1211 0113	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO								8.000
			F	4	6	90	0	188		8.000
05 244	2058 1211 0116	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Velho - RO								110.552
			F	4	6	90	0	188		110.552
05 244	2058 1211 0119	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rolim de Moura - RO								56.000
			F	4	6	90	0	188		56.000
05 244	2058 1211 0121	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Vilhena - RO								10.000
			F	4	6	90	0	188		10.000
05 244	2058 1211 0127	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Buritis - RO								5.000
			F	4	6	90	0	188		5.000
05 244	2058 1211 0131	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Candeias do Jamari - RO								7.400
			F	4	6	90	0	188		7.400
05 244	2058 1211 0136	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Itapuã do Oeste - RO								5.000
			F	4	6	90	0	188		5.000
05 244	2058 1211 0139	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Monte Negro - RO								18.000
			F	4	6	90	0	188		18.000
05 244	2058 1211 0145	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de São Francisco do Guaporé - RO								4.000
			F	4	6	90	0	188		4.000
05 244	2058 1211 0154	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Brasiléia - AC								41.600
			F	4	6	90	0	188		41.600
05 244	2058 1211 0157	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Cruzeiro do Sul - AC								26.000
			F	4	6	90	0	188		26.000
05 244	2058 1211 0158	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Etipaciolândia - AC								6.000
			F	4	6	90	0	188		6.000
05 244	2058 1211 0166	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rio Branco - AC								47.383
			F	4	6	90	0	188		47.383

05 244	2058 1211 0170	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Sena Madureira - AC								24.000
			F	4	6	90	0	188		24.000
05 244	2058 1211 0172	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Xapuri - AC								15.000
			F	4	6	90	0	188		15.000
05 244	2058 1211 0173	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Porto Acre - AC								13.000
			F	4	6	90	0	188		13.000
05 244	2058 1211 0180	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Autazes - AM								12.000
			F	4	6	90	0	188		12.000
05 244	2058 1211 0182	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Barreirinha - AM								13.338
			F	4	6	90	0	188		13.338
05 244	2058 1211 0193	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Coari - AM								29.000
			F	4	6	90	0	188		29.000
05 244	2058 1211 0210	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Manaquiri - AM								5.492
			F	4	6	90	0	188		5.492
05 244	2058 1211 0211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Manaus - AM								19.000
			F	4	6	90	0	188		19.000
05 244	2058 1211 0219	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Parintins - AM								3.296
			F	4	6	90	0	188		3.296
05 244	2058 1211 0224	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Santo Antônio do Içá - AM								3.400
			F	4	6	90	0	188		3.400
05 244	2058 1211 0235	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Urucurituba - AM								10.900
			F	4	6	90	0	188		10.900
05 244	2058 1211 0237	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Alto Alegre - RR								18.000
			F	4	6	90	0	188		18.000
05 244	2058 1211 0243	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Iracema - RR								36.000
			F	4	6	90	0	188		36.000
05 244	2058 1211 0247	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Rorainópolis - RR								18.855
			F	4	6	90	0	188		18.855
05 244	2058 1211 0399	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Ferreira Gomes - AP								26.000
			F	4	6	90	0	188		26.000
05 244	2058 1211 0408	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - No Município de Tartarugalzinho - AP								61.000
			F	4	6	90	0	188		61.000
05 244	2058 1211 7180	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Seinfra - Secretaria de Estado de Infraestrutura - No Estado do Amazonas								4.893
			F	4	6	90	0	188		4.893
05 244	2058 1211 7182	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção do Anfiteatro - Parintins - AM								40.000
			F	4	6	90	0	188		40.000
05 244	2058 1211 7184	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Micro-ônibus - Alto Alegre dos Parecis - RO								5.000
			F	4	6	90	0	188		5.000
05 244	2058 1211 7188	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Ônibus para Transporte de Universitários - Buritis - RO								11.000
			F	4	6	90	0	188		11.000
05 244	2058 1211 7190	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Ônibus para Transporte de Universitários - Cabixi - RO								11.000
			F	4	6	90	0	188		11.000
05 244	2058 1211 7192	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - Cerejeiras - RO								24.775
			F	4	6	90	0	188		24.775
05 244	2058 1211 7194	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Micro-ônibus para Multiuso - Parecis - RO								5.000
			F	4	6	90	0	188		5.000
05 244	2058 1211 7196	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Caminhão Compactador de Lixo - Pimenteiras do Oeste - RO								7.000
			F	4	6	90	0	188		7.000
05 244	2058 1211 7198	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Adequação do Estádio Municipal Cassolão - Rolim de Moura - RO								20.000
			F	4	6	90	0	188		20.000
05 244	2058 1211 7204	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Motoniveladora - Santa Luzia D'Oeste - RO								13.000
			F	4	6	90	0	188		13.000
05 244	2058 1211 7208	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - Urupá - RO								13.000
			F	4	6	90	0	188		13.000
05 244	2058 1211 7210	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção e Urbanização de Feira Popular na Comunidade de Riozinho - No Município de Cacoal - RO								52.903
			F	4	6	90	0	188		52.903
05 244	2058 1211 7212	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - Alta Floresta D'Oeste - RO								7.000
			F	4	6	90	0	188		7.000
05 244	2058 1211 7214	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfáltica - No Município de Alto Paraíso - RO								20.000
			F	4	6	90	0	188		20.000
05 244	2058 1211 7216	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Pavimentação Asfálticas - Monte Negro - RO								20.000
			F	4	6	90	0	188		20.000
05 244	2058 1211 7220	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Construção de Prédio Público - São Miguel do Guaporé - RO								10.000
			F	4	6	90	0	188		10.000



05 244	2058 1211 7224	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Aquisição de Equipamentos - São Francisco do Guaporé - RO	F	4	6	90	0	188	4.000
TOTAL - FISCAL									2.207.485
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.207.485

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2054		Planejamento Urbano								2.510.000
ATIVIDADES										
15 127	2054 8866	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)								2.110.000
15 127	2054 8866 0031	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Estado de Minas Gerais	F	3	6	40	0	188		300.000
15 127	2054 8866 0211	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Manaus - AM	F	3	6	40	0	188		300.000
			F	3	6	90	0	188		610.000
15 127	2054 8866 3437	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Bertiooga - SP	F	3	6	40	0	188		582.550
			F	3	6	90	0	188		27.450
15 127	2054 8866 3552	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Francisco Morato - SP	F	3	6	40	0	188		300.000
			F	3	6	90	0	188		286.500
15 127	2054 8866 5602	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - No Município de Pirenópolis - GO	F	3	6	40	0	188		13.500
			F	3	6	90	0	188		400.000
			F	3	6	40	0	188		400.000
			F	3	6	40	0	188		500.000
			F	3	6	40	0	188		477.500
			F	3	6	90	0	188		22.500
PROJETOS										
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano								400.000
15 451	2054 1D73 3295	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Município de Conceição de Macabu - RJ								400.000
			F	3	6	40	0	188		400.000
TOTAL - FISCAL										2.510.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.510.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	N	P	O	D	U	T	
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial								183.650
		PROJETOS								
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado								183.650
15 244	2029 7K66 0031	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado de Minas Gerais								183.650
			F	3	6	90	0	188		183.650
TOTAL - FISCAL										183.650
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										183.650

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	E	G	R	M	I	F		
			F	N	P	O	D	U	T		
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial								250.000	
15 244 15 244	2029 7K66 2029 7K66 0017	PROJETOS								250.000	
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado									250.000
		Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Estado do Tocantins									250.000
			F	4	6	40	0	188	250.000		
TOTAL - FISCAL										250.000	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										250.000	

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
			F	N	P	O	D	U	T	
2076		Desenvolvimento e Promoção do Turismo								1.954.430
		ATIVIDADES								
23 695	2076 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional								1.954.430
23 695	2076 20Y3 1642	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Município de Ipojuca - PE								1.954.430
				F	3	6	50	0	188	1.954.430
TOTAL - FISCAL										1.954.430
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.954.430

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.450.000
		ATIVIDADES	F	4	6	50	0	188	
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.300.000
13 392	2027 20ZF 0033	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Rio de Janeiro							50.000
13 392	2027 20ZF 0402	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município de Macapá - AP							50.000
13 392	2027 20ZF 3311	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Município de Macuco - RJ	F	4	6	40	0	188	1.000.000
			F	3	6	40	0	188	250.000
		PROJETOS	F	3	6	40	0	188	
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							150.000
13 392	2027 14U2 0032	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - No Estado do Espírito Santo							150.000
			F	3	6	40	0	188	150.000
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							8.000
		ATIVIDADES	F	3	6	50	0	188	
27 812	2035 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social							8.000
27 812	2035 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos e Eventos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - No Estado de São Paulo							8.000
			F	3	6	50	0	188	8.000
2085		Redução do impacto social do álcool e outras drogas: Prevenção, Cuidado e Reinserção Social							100.000
		ATIVIDADES	F	3	6	50	0	188	
14 422	2085 215S	Redes de Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que Têm Problemas com Álcool e Outras Drogas							100.000
14 422	2085 215S 0042	Redes de Cuidados e Reinserção Social de Pessoas e Famílias que Têm Problemas com Álcool e Outras Drogas - No Estado de Santa Catarina							100.000
			F	3	6	50	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									1.558.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.558.000

ORGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55205 - Fundação Cultural Palmares									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							200.000
13 392	2027 20ZF	ATIVIDADES							
		Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							
13 392	2027 20ZF 0035	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado de São Paulo							200.000
			F	4	6	50	0	188	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ORGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos										
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta										
ANEXO II								Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2016		Políticas para as Mulheres: Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência								200.000
		ATIVIDADES								
14 422	2016 218B	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres								200.000
14 422	2016 218B 0052	Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - No Estado de Goiás								200.000
			F	3	6	99	0	188		200.000
2063		Promoção e Defesa dos Direitos de Pessoas com Deficiência								358.409
		ATIVIDADES								
14 242	2063 210N	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência								358.409
14 242	2063 210N 0031	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - No Estado de Minas Gerais								258.409
			S	3	6	50	0	188		58.409
			S	4	6	50	0	188		200.000
14 242	2063 210N 0053	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - No Distrito Federal								100.000
			S	4	6	31	0	188		100.000
TOTAL - FISCAL										200.000
TOTAL - SEGURIDADE										358.409
TOTAL - GERAL										558.409

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 84, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma,
CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101131/2019-71, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 292ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 22 de outubro de 2019:

PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Receita, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o inciso VII da cláusula segunda do Protocolo ICMS 54/17, de 29 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli

PROTOCOLO ICMS Nº 78, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 63/13 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, adota outras providências e revoga o Protocolo ICMS 53/19.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 63/13, de 27 de junho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.";

II - o inciso I da cláusula segunda:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;"

III - o caput do § 1º da cláusula terceira:

"§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput desta cláusula, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 63/13, com as seguintes redações:

I - o inciso VI:

"VI - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo.";

II - os §§ 4º e 5º:

"§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do caput desta cláusula, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único deste protocolo.

§ 5º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal."

Cláusula terceira Fica revogado o Protocolo ICMS 53/19, de 24 de setembro de 2019.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles

PROTOCOLO ICMS Nº 79, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 65/19, que dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS 12/96.

Os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 65/19, de 24 de setembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo do Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará.

II - a cláusula primeira:

"Fica o Estado de São Paulo excluído do Protocolo ICMS 12/96, de 13 de setembro de 1996."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 1.229, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, resolve

Art. 1º Suspender as decisões em processos de requerimento de registro sindical pelo prazo de noventa dias, em face da necessária adequação de procedimentos administrativos, normativos e logísticos relativos à transferência dessa competência para o Ministério da Economia.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não se aplica aos casos em que haja determinação judicial para a prática de ato decisório.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46215.023353/2015-58	207558647	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Ltda	RJ
2	46215.023354/2015-01	207558639	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Ltda	RJ
3	46215.023355/2015-47	207558612	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Ltda	RJ

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.013843/2013-84	200953567	Essel Eletromecanica Ltda	RJ

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA Nº 8.847, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019(*)

Aprova a reformulação orçamentária anual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, com base no disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, bem como no Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992, e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art 2º da Portaria nº 263, de 3 de maio de 2019, considerando, ainda, o constante nos autos do Processo SEI nº 14021.103484/2019-22, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2019, em conformidade com os anexos

I, II, III e IV desta Portaria, a proposta de reformulação orçamentária do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Art. 2º Determinar aos Dirigentes Máximos da Entidade que, em respeito à orientação governamental de transparência ativa e divulgação das informações públicas, na linha do que dispõe Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada para cada exercício e a Lei de Acesso à Informação (LAI), seja garantida a disponibilização na rede mundial de computadores da execução orçamentária ora aprovada.

Art. 3º A disponibilização das informações deverá ser apresentada, preferencialmente, por programa de trabalho em perspectiva comparativa com as metas físico-financeiras estimadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

(*) Republicada por conter incorreção no texto original, publicada no DOU nº 214, p. 41, de 05/11/2019.



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Revogar Ato Declaratório Executivo de Anulação de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA/RR, no uso das atribuições, prevista no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, em conformidade com o disposto nos arts. nº 29, II, "b", 31, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, bem como considerado o que consta no Processo Administrativo Fiscal nº 10245.722739/2019-75, resolve:

Revogar o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 04 de 04 outubro de 2019, publicado no DOU em 14 de outubro de 2019, seção: 1 página: 25, o qual anulou as inscrições no CNPJ do contribuinte nele relacionado, com efeito a partir da publicação do referido ADE.

ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Cientifica pessoa jurídica de decisão de Recurso administrativo referente à exclusão do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de Agosto de 2004 e no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte MARCOS ANTONIO MATANA, CNPJ 04.129.037/0001-75, cientificado por meio deste Ato Declaratório Executivo (ADE), do não provimento de Recurso interposto à sua exclusão do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES), tendo em vista que os valores recolhidos foram inferiores ao fixado no inciso III do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAIANA GOMES ALVES VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III, do Art. 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, atendidas as exigências do art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001; da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; do art. 69 da Lei nº 12.175, de 17 de setembro de 2012; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 030/2017 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 18365.721515/2017-20, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa COPLAST INDUSTRIA QUIMICA LTDA., CNPJ nº 04.672.291/0001-15, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento da empresa para GRÂNULOS PLÁSTICOS, com capacidade total instalada anual de 17.250T (toneladas) - (dezesete mil, duzentas e cinquenta), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2017.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Refis.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução do Comitê Gestor (CG) do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) nº 37/2011, publicada no Diário Oficial da União em 05/09/2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/Refis nº 09/2011, com redação alterada pelas Resoluções CG/Refis nº 20/2001 e 37/2011, considerando tudo o que consta no Processo abaixo especificado, resolve:

Excluir do Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.967/2000, a pessoa jurídica relacionada abaixo, nos termos do art. 5º, §2º da Lei retrocitada:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ Nº	PROCESSO
ALMEIDA E BORBA LTDA	11.890.357/0001-09	10425.720107/2015-25

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, no endereço Rua Janúncio Ferreira, nº 680 - Centro - CEP: 58.400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da Exploração, instituído pela Medida Provisória 2.199-14, de 2001.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicado no DOU de 11/10/2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, no Decreto nº 4.213, de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Fiscal RFB n. 10480.722871/2019-02, declara:

Art. 1º Habilitada a operar como beneficiária do regime de Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica Multipapel Embalagens Ltda - CNPJ 05.263.255/0001-60, em razão da Instalação de empreendimento, na área de atuação da Sudene, considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do art. 2º, f; do Decreto nº 4.213, de 2002, conforme Laudo Constitutivo Sudene nº 151/2018, emitido em 21/11/2018 pelo então Ministério da Integração Nacional, sucedido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no art. 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento matriz - CNPJ 05.263.255/0001-60, localizado na Rua Rio Una, 545, Ibura, CEP 51220-010 - Recife - PE, limitando-se à fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, do setor de indústria de transformação - celulose e papel, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa.

Art. 3º A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 4º Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo Sudene nº 151/2018 e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 publicada no D.O.U. de 15/10/2019, e, considerando o que consta do processo nº13603.728768/2019-12, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado Portaria MME nº 251 de 12/11/2018-DOU-13/11/2018, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Lyon Transmissora de Energia Elétrica III S/A, inscrita no CNPJ sob o n: 31.326.865/0001-76, habilitada ao REIDI pelo ADE- DERAT/SP Nº 37 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019.

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Lote 17 do Leilão de Transmissão 02/2018 ANEEL-Contrato concessão 28/2018 ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº 251 de 12/11/2018-DOU-13/11/2018, para Lyon Transmissora de Energia Elétrica III S/A,CNPJ sob o n: 31.326.865/0001-76
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE- DERAT/SP Nº 37 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 publicada no D.O.U. de 15/10/2019, e, considerando o que consta do processo nº 13603.728769/2019-67, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019.

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado Portaria MME nº 250 de 08/11/2018-DOU-09/11/2018, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Lyon Transmissora de Energia Elétrica S/A, inscrita no CNPJ sob o n: 31.318.293/0001-83, habilitada ao REIDI pelo ADE- DERAT/SP Nº 38 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019.



NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Lote 06 do Leilão de Transmissão 02/2018 ANEEL-
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº 250 de 12/11/2018-DOU-13/11/2018, para Lyon Transmissora de Energia Elétrica S/A, CNPJ sob o n: 31.318.293/0001-83
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE-DERAT/SP Nº 38 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara, a pessoa jurídica que menciona, coabilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 publicada no D.O.U. de 15/10/2019, e, considerando o que consta do processo nº 13603.728767/2019-78, declara:

Art. 1º COABILITADA a pessoa jurídica VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A. inscrita no CNPJ nº 05.537.083/0001-76, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019.

A coabilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado Portaria MME nº 249 de 08/11/2018-DOU-09/11/2018, que aprovou o projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Lyon Transmissora de Energia Elétrica II S/A, inscrita no CNPJ sob o n: 31.326.856/0001-85, habilitada ao REIDI pelo ADE-DERAT/SP Nº 36 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019

NOME DA PESSOA JURIDICA	VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A
Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	05.537.083/0001-76
NOME DO PROJETO	Lote 11 do Leilão de Transmissão 02/2018 ANEEL
Nº DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria MME nº 249 de 08/11/2018-DOU-09/11/2018, para Lyon Transmissora de Energia Elétrica II S/A, CNPJ sob o n: 31.326.856/0001-85
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO DO PROJETO	ADE-DERAT/SP Nº 36 DE 09/05/2019 - DOU de 20/05/2019
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Declara à empresa que especifica a concessão doregistro no regime de suspensão do IPI na aquisiçãooou desembaraço de matérias-primas, produtosintermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 2 º da Lei n º 10.6637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e considerando o que consta do processo nº 14863.720155/2018-58; declara:

Art. 1 º - a concessão do registro no regime de suspensão do IPI na aquisição ou desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica CAFE CAMPOS ALTOS EXPORTADORA EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 22.265.699/0001-54.

Art. 2 º - A validade do presente ADE e, consequentemente, a fruição dos benefícios instituídos pelo regime, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e na Instrução Normativa RFB nº 948, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 3 º - CANCELADO o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/UBB Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

Art. 4 º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Declara a habilitação definitiva no Pragrama Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015 .

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 10010.087366/0619-15, declara:

Art. 1 º - Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS MINAS FORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.851.255/0001-56, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 01/05/2019 a 30/04/2022, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 21028.005402/2019-81.

Art. 2 º - A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7 º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3 º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituído por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento 4060, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR / EXPORTADOR, a empresa PREMIUM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.998.492/0001-81.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.015135/0816-84, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - JOCKEY PLAZA.

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/763/2016, publicado em 27/09/2016.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.005317/0918-71, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - OURINHOS E JARDIM ORIENTE.

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/139/2018, publicado em 02/10/2018.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.005358/0918-68, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: REFORMA E MODERNIZAÇÃO - CINÉPOLIS - JK IGUATEMI.

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/159/2018, publicado em 11/10/2018.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

FERNANDA FREIRE VIRGENS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Cancela a habilitação, referente ao projeto abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014 .

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições definidas pelo artigo 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e considerando o que consta do processo/dossiê nº 10010.002034/1118-10, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012:

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - GALLERIA SHOPPING.

ATO DE CONCESSÃO: ADE/DRF/RJ1/194/2018, publicado em 11/12/2018.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao objeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10010.057538/0519-55, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
CNPJ:	46.632.451/0001-42
Processo MAPA:	21052.019197/2018-52
Prazo de execução:	01/10/2018 a 30/09/2020

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10010.071623/0519-26, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA
CNPJ:	55.883.094/0001-89
Processo MAPA:	21052.001578/2019-66
Prazo de execução:	01/01/2019 a 31/12/2020

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10100.007240/0719-11, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LATICÍNIOS ESTRELA D'OESTE LTDA
CNPJ:	00.446.213/0001-41
Processo MAPA:	21052.006303/2019-19
Prazo de execução:	01/04/2019 a 30/03/2022

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10010.102504/0719-58, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	ZD ALIMENTOS S.A
CNPJ:	56.073.307/0001-77
Processo MAPA:	21034.001267/2019-15
Prazo de execução:	26/01/2019 a 25/01/2022

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 10010.062641/0919-78, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	LATICÍNIOS OESTE PAULISTA LTDA
CNPJ:	05.624.019/0001-22
Processo MAPA:	21052.015429/2019-84
Prazo de execução:	01/06/2019 a 31/05/2022

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 13032.018856/2019-24, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	CASSIA M. M. TOLEDO
CNPJ:	00.853.238/0001-60
Processo MAPA:	21052.018406/2019-21
Prazo de execução:	15/07/2019 a 15/07/2022

Art. 2º Cessa a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL
DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019

Exclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e Inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Excluído do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
NEI DA SILVA FARIA JUNIOR	021.358.077-29	10715.720159/2019-60



Art. 2º Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
NEI DA SILVA FARIA JUNIOR	021.358.077-29	10715.720159/2019-60

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEX - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Fica a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, por meio dos estabelecimentos 59.104.422/0024-46, 59.104.422/0057-04, 59.104.422/0098-82 e 59.104.422/0103-84, habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 47/2016, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Concede habilitação no Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) à pessoa jurídica que especifica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEX - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, no uso das atribuições do artigo 340 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de Janeiro de 2016, declara:

Art. 1º Fica a empresa WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA, por meio do estabelecimento 08.779.349/0001-85, habilitada a operar o Regime Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped), nos termos e condições estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, e pela Portaria Coana nº 47/2016, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º A habilitação a que se refere o artigo anterior é concedida a título precário, podendo ser cancelada ou suspensa a qualquer momento, nos casos de descumprimento das condições estabelecidas ou de infringência de disposições legais ou regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIRELA BATISTA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoa jurídica e pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MEMBRO DA ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE DA DERAT/SP, no uso de suas atribuições, delegadas através da Portaria Derat nº 166 de 23/maio/2018 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que o parcelamento não fora liquidado no prazo legal, conforme art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, nos Centro de Atendimento do Contribuinte da cidade de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDEVALDO PEDRO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

CNPJ/CEI	Parc		CNPJ/CEI	Parc
00.159.550/0001-58	603.109.551		57.140.238/0001-30	603.285.201
00.178.748/0001-89	602.645.239		57.745.291/0001-64	602.139.023
00.479.599/0001-98	602.584.680		57.806.192/0001-45	602.448.301
00.597.991/0001-31	602.134.579		58.122.227/0001-90	602.213.371
00.860.281/0001-52	602.621.020		58.528.746/0001-52	602.953.677
00.995.916/0001-29	602.395.119		58.533.340/0001-68	602.587.514
02.154.604/0001-18	602.423.570		59.091.595/0001-80	602.870.658
03.877.256/0001-70	603.356.923		59.484.790/0001-70	602.267.510
05.354.009/0001-14	602.484.510		59.942.565/0001-30	602.401.275
39.008.859/0001-82	602.274.834		60.433.778/0001-16	602.525.179
43.125.806/0001-19	602.664.055		60.588.274/0001-75	602.821.290

43.760.255/0001-65	602.612.330		60.717.733/0001-73	602.386.250
43.767.094/0001-31	602.444.900		60.720.281/0001-89	602.540.623
43.798.487/0001-02	602.209.536		60.802.394/0001-23	602.618.444
44.135.416/0001-92	603.265.030		60.808.854/0001-20	602.234.409
47.658.356/0001-80	603.113.451		61.029.898/0001-15	602.838.797
48.060.727/0001-90	602.206.057		61.170.916/0001-84	603.105.793
48.062.905/0001-12	602.730.015		61.181.301/0001-53	602.782.520
48.922.793/0001-22	603.033.555		61.425.294/0001-98	602.621.305
49.375.751/0001-81	603.008.160		61.477.675/0001-10	602.604.141
49.467.004/0001-73	602.825.237		61.532.065/0001-72	602.099.650
50.257.344/0001-59	602.328.888		61.546.479/0001-50	602.756.561
50.921.857/0001-12	602.499.224		61.550.158/0001-20	602.645.573
53.162.152/0001-57	602.364.370		62.060.595/0001-28	602.075.793
53.525.598/0001-07	602.765.889		62.303.144/0001-74	603.044.972
53.763.488/0001-75	602.492.327		62.516.992/0001-61	602.478.120
54.227.566/0001-80	602.057.639		62.667.928/0001-81	601.970.551
54.277.264/0001-16	603.107.931		65.537.813/0001-60	602.654.394
54.581.988/0001-59	602.271.657		66.116.013/0001-39	602.676.339
54.653.357/0001-06	602.784.476		67.644.575/0001-18	602.790.468
55.705.446/0001-03	602.221.323		67.763.797/0001-50	602.679.966
56.922.180/0001-13	602.263.590		72.914.302/0001-86	602.395.593
56.930.985/0001-09	602.212.502			

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5.788, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara nulas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, pelo presente ato, considerando o que consta no(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) e com fundamento no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º - NULAS as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral de constituição.

Nº de Inscrição no CNPJ	NOME	PROCESSO
31.997.423/0001-51	FERNANDO DE AGUIAR MARQUES 36251304839	13369.720950/2019-45
32.139.072/0001-00	FERNANDO DE AGUIAR MARQUES 36251304839	13369.720951/2019-90

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
YASMIN RIBEIRO DA CUNHA	097.528.829-60	10921.720308/2019-55
FELIPE RANDAL CORREA	089.542.539-46	10921.720313/2019-68

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro acima mencionados, deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE COANA nº 16 de 08 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDWILSON PASCOAL DA MOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 432, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º As Unidades de Atendimento vinculadas à Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal (SRRF10), deverão, excepcionalmente, atender advogados comprovadamente inscritos na seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS) independentemente de agendamento prévio e na data do comparecimento, desde que no prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de vencimento do prazo legal ou judicial, relativamente aos seguintes serviços quando prestados pela respectiva unidade:

I - Protocolização de impugnações, recursos, manifestações de inconformidade e documentos referentes à intimação com prazo, nos casos em que houver falha ou interrupção de funcionamento no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), o que será comprovado por meio da impressão da tela demonstrando tal fato;

II - Solicitação de vista de processos administrativos não disponibilizados no Portal e-CAC;

III - Solicitação de cópias de processos administrativos não disponibilizados no Portal e-CAC, excetuando-se os processos digitais;

IV - Solicitação de informações que visem atender requisições judiciais ou necessárias ao cumprimento de prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), desde que não haja acesso às referidas informações por outro canal de atendimento disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB);



V - Solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais, necessários ao cumprimento de prazo para apresentação de manifestações de qualquer espécie pelo contribuinte, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º As solicitações dos serviços previstos nesta portaria deverão ser feitas por escrito, acompanhado da comprovação, pelo requerente, da data do vencimento do prazo legal ou judicial e da respectiva procuração com poderes específicos para representação perante a RFB.

§ 2º A dispensa do reconhecimento de firma de documento para solicitação de serviços no âmbito da RFB obedecerá ao disposto na Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

§ 3º A solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais, prevista no inciso VI, deverá ser realizada prioritariamente pelo Portal e-CAC, assim que o referido serviço esteja disponível, por meio de Procuração RFB.

§ 4º Exceto em relação ao previsto no inciso I, o atendimento de que trata esta portaria fica condicionado à apresentação da petição em até uma hora do encerramento do horário de atendimento ao público em geral.

§ 5º No caso de processos eletrônicos poderão ser solicitadas apenas cópias de Pedido de Restituição (PER), de declaração de Compensação (DCOMP) ou de extrato de parcelamentos.

Art. 2º Na solicitação de cadastramento de Procuração RFB nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, a conferência e a aceitação da documentação recebida deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.860, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Divulga os resultados dos indicadores estratégicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos ao 3º trimestre de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 327, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2.131, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Os resultados dos indicadores estratégicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), definidos na Portaria RFB nº 2.131, de 27 de dezembro de 2018, relativos ao 3º trimestre de 2019 são os constantes da tabela a seguir:

Indicadores	Resultados (Rt)
1	22,92%
2	10,11%
3	74,80%
4	91,32%
5	112,79
6	77,48%
7	198,25
8	113,24%
9	96,72%
10	83,09%
11	88,62%
12	1,0049

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 256, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS - CONTRATO DE CONCESSÃO - REVENDA - CONCESSIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO CARACTERIZADA IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

Inexistindo a referida contratação, a operação em que a pessoa jurídica importadora adquire veículos no exterior, com recursos próprios, para depois de nacionalizados revendê-los a empresas com as quais tenha firmado contrato de concessão de veículos, por si só, não caracteriza importação por encomenda.

Dispositivos Legais: Art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006; art. 3º e inciso II do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Obrigações Acessórias

DIRF. BENEFICIÁRIO INCLUÍDO. INFORMAR A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS PAGOS.

Definida pela legislação tributária a obrigatoriedade de inclusão de um beneficiário em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora, esta deverá informar na Dirf todos os rendimentos pagos àquele beneficiário no período de referência, independentemente de sua natureza.

13º SALÁRIO E PLR. VALOR TOTAL PAGO.

Devem ser informados os valores totais dos pagamentos de rendimentos relativos a 13º salário e a participação nos lucros e resultados (PLR), ainda que isentos, não se aplicando sobre estas verbas o limite anual mínimo de R\$ 28.559,70, previsto na alínea "k" do inciso VII do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 111, inciso III c/c o art. 113, §2º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 12, §2º e art. 14, inciso VII e §§4º e 8º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BASE DE CÁLCULO. PRODUTO ANIMAL. RETENÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

A não caracterização de que o produto animal é destinado à criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essa finalidade, deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991.

Em face do instituto da sub-rogação, a empresa adquirente deve efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição à Seguridade Social devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a previsão constante no artigo 30, incisos III e IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, e no artigo 184, inciso IV, parágrafos 7º e 11, da IN RFB n.º 971, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 25, incisos I e II, parágrafos 1º e 12, e 30, incisos III e IV; IN RFB n.º 971, de 2009, artigos 165, 171, parágrafo 3º, e 184, inciso IV, parágrafos 7º e 11; Soluções de Consulta n.º 18 - Cosit, de 2019, e n.º 155 - Cosit, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da regular prestação de serviços de educação superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio entre entidades devidamente credenciadas para tanto.

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XIV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Sujeitam-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas decorrentes da regular prestação de serviços de educação superior, ainda que executados mediante a celebração de convênio entre entidades devidamente credenciadas para tanto.

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 22 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.394, de 1996, arts. 44 e 45; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XIV, e 15, V.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.019, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana nº 142, de 7 de abril de 2015. Código NCM 3916.20.00

Mercadoria: Perfil (régua) de PVC com seção transversal retangular contendo 2 fileiras de 18 furos ao longo do comprimento, obtido por extrusão, pintura, gravação (texturas variadas), lixamento e corte, medindo 140 mm (largura) x 25,4 mm (espessura) e comprimento variável de 400 mm a 3.600 mm, próprio para ser montado sobre uma estrutura de vigas, utilizado principalmente para confecção de piso em áreas externas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.16) e RGI 6 (texto da subposição 3916.20) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.403, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 2620.19.00

Mercadoria: Resíduo em pó da indústria metalúrgica (principalmente galvanização) submetido a tratamento em forno Waelz, denominado comercialmente óxido de zinco Waelz (Zinc rich flue dust), CAS 69012-63-1, com 60% a 70% em peso de zinco metálico, matéria prima para a produção de zinco metálico na indústria metalúrgica, apresentado em "big bag" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 3 a) do Capítulo 26 e da posição 26.20) e RGI 6 (texto da subposição de 1.º nível 2620.1 e da subposição de 2.º nível 2620.19) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.473, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4016.99.90

Mercadoria: Fole de borracha vulcanizada não endurecida, não alveolar, com duas convoluções, apresentado sem válvulas e aberto nas extremidades, sem base metálica, destinado à mola pneumática utilizada para suspender eixos auxiliares de semirreboques.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 2 da Seção XVII e da posição 40.16), RGI 6 (textos das subposições 4016.9 e 4016.99) e RGC 1 (texto do item 4016.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.474, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8479.89.99

Mercadoria: Combinação de máquinas a serem interligadas entre si e a funcionarem em conjunto para automatização de portas deslizantes, constituída por radar para detecção de presença em passagem de portas, central de ajustes, botoeira de contato seco, motor tubular de corrente alternada e placa para comando de abertura, parada e fechamento, acompanhada de adaptadores para instalação e montagem, denominada comercialmente "automatizador de portas deslizantes" .

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (textos das subposições 8479.8 e 8479.89) e RGC 1 (textos do item 8479.89.9 e do subitem 8478.89.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de



2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.475, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29

Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS 1/2.3" integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 168 mm x 184 mm x 64 mm e peso de 430 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com aparelho de radiotelecomando, três baterias, carregador de bateria, quatro pares de hélices, cabo de energia, cabo RC (lightning connector), cabo RC (standard micro USB connector), cabo RC (USB type-C connector), protetor de gimbal, cabo de comunicação (USB 3.0 Type C), slider de cabo RC (grande), dois slider cabo RC (pequeno), case, par de pinos do controle, hub de recarga de bateria, adaptador de bateria power bank, mala de viagem específica para o drone. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, velocidade máxima de 68,4 km/h e autonomia de voo de 21 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 4 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo smartphone, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80), e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, IN RFB nº nº 1.859, de 2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.476, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8525.80.29

Mercadoria: Câmera digital com sensor CMOS 1/2.3" integrada a um helicóptero de quatro rotores teleguiado, também chamado de "drone" ou "quadricóptero", com dimensões de 168 mm x 184 mm x 64 mm e peso de 430 g, utilizada para captar imagens aéreas e transmiti-las a dispositivo externo ou gravá-las em memória interna ou cartão de memória, apresentada como um sortido para venda a retalho numa única caixa de papelão com aparelho de radiotelecomando, três baterias, carregador de bateria, quatro pares de hélices, cabo de energia, cabo RC (lightning connector), cabo RC (standard micro USB connector), cabo RC (USB type-C connector), protetor de gimbal, cabo de comunicação (USB 3.0 Type C), slider de cabo RC (grande), dois slider cabo RC (pequeno), case, par de pinos do controle, hub de recarga de bateria, adaptador de bateria power bank, mala de viagem específica para o drone. O equipamento possui receptor GPS/GLONASS, armazenamento interno de 8 GB, velocidade máxima de 68,4 km/h e autonomia de voo de 21 min. O aparelho de radiotelecomando opera nas frequências de 2,4 GHz e 5,8 GHz, com distância máxima de transmissão de 4 km, e possui suporte para dispositivo móvel do tipo smartphone, no qual o operador pode usar um aplicativo específico para controlar a câmera.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.25), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 8525.80), e RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8525.80.2 e do subitem 8525.80.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, IN RFB nº nº 1.859, de 2018, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.477, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Artigo de aço próprio para ser fixado a certas estruturas utilizadas na viticultura, na avicultura, na agricultura de modo geral, entre outras aplicações, com a finalidade de permitir o retesamento (ou afrouxamento) de fios ou arames de forma manual, constituído por um eixo cilíndrico fixado a chapas cortadas, furadas e dobradas, com mecanismo denteado para travamento dos fios, comercialmente denominado "tensionador".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.478, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9032.89.82

Mercadoria: Aparelho para controle automático de temperatura de câmara quente destinada a injeção de material plástico, próprio para receber de um sensor termopar a medida da temperatura da câmara quente, comparar essa medida com um valor pré-estabelecido e fornecer energia elétrica para as devidas resistências de aquecimento, por meio de cabos, de modo a manter a temperatura da câmara quente no valor programado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 3 da Seção XVI, e Nota 7 do Capítulo 90), RGI 2 a), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.479, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 7615.10.00

Mercadoria: Radiador para aquecimento central, não elétrico, de uso doméstico, composto por dez elementos ocios de alumínio, apresentados conectados, dentro dos quais circula água quente proveniente de gerador de calor (não incluído) de diversos modelos e combustíveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, Ditame de Classificação Tarifária nº 32/99, do Comitê Técnico nº 1 (CT-1) da Comissão de Comércio do Mercosul. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.483, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9504.50.00, Ex 02 da Tipi

Mercadoria: Óculos de realidade virtual, próprios para executar jogos de vídeo, conferências, conteúdos educacionais, filmes etc., do tipo independente, que operam sem uso de computadores, máquinas de jogos ou telefones celulares ("all in one"), providos de unidade de processamento, memória, wi-fi, dois displays de visualização (exibem duas imagens lado a lado), duas lentes, câmera, par de fones de ouvido, microfone, dois sensores de posição da cabeça, controle remoto/apontador e bateria.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/Tipi 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.484, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9019.10.00

Mercadoria: Colchão pneumático de PVC próprio para prevenção e tratamento de escaras ou úlceras na pele de pessoas que permanecem acamadas por longos períodos, formado de diversas células que se inflam e esvaziam alternadamente a cada 12 minutos, para movimentar os pontos de apoio. O colchão é acompanhado de um pequeno compressor elétrico de 7 W, duas mangueiras e um kit de reparo com dois remendos e cola.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2-u do Capítulo 39 e Nota 1-a do Capítulo 94) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.485, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8544.42.00

Mercadoria: Cabo elétrico isolado, simples, com conectores nas extremidades, sem qualquer ramificação, para tensão de 12 volts, próprio para conexão de bateria de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVII) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

IVANA SANTOS MAYER
Vice-Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.487, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 9021.90.19

Mercadoria: Stent implantável flexível, não expansível, concebido para dilatar, sustentar e desobstruir o ureter de forma a manter um canal constante de fluxo entre os rins e a bexiga, composto por uma mistura de copolímeros de etileno e acetato de vinila com subcarbonato de bismuto, com as pontas em dupla espiral, com formato de "rabo de porco", com dimensão de 10 a 30 cm, diâmetro de 1,65mm a 2,64 mm e peso de 20 gramas, comercialmente conhecido como stent ureteral ou cateter ureteral de duplo J.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 6 (texto da subposição 9021.90) e RGC 1 (textos do item 9021.90.1 e do subitem 9021.90.19) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.488, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8483.10.90

Mercadoria: Eixo de transmissão do movimento rotatório do sistema de separação de grãos de colheiteira agrícola, próprio para ser acoplado a polias, consistindo numa peça cilíndrica de aço, com cerca de 35 cm de comprimento e três diâmetros externos (entre 40 mm e 55 mm), cuja ponta de menor diâmetro (40 mm) possui duas ranhuras de 30 mm de comprimento e 5 mm de profundidade.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.489, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8483.30.29

Mercadoria: Manga lisa de duas peças, de plástico, com superfície cilíndrica para deslizamento de um eixo que gira, com diâmetro interno aproximado de 25,5 mm, para ser fixada entre o eixo da biela e a lateral do molinete da plataforma colheiteira de grãos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.83), RGI 6 (texto da subposição 8483.30) e RGC-1 (textos do item 8483.30.2 e subitem 8483.30.29) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.490, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8544.42.00
Mercadoria: Cabo elétrico com isolamento e conectores, em forma de Y, para tensão máxima de 14 V, com cerca 3,95 m de comprimento, para conectar a bateria à central de distribuição do sistema eletrônico de controle de dosadores de sementes e fertilizantes em máquina agrícola. Numa extremidade, possui socket 25 A com 3 pinos, na outra possui um conector metálico M6 x 16 mm2 e um conector metálico M6 x 6 mm com fusível 40 A.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8544.4 e da subposição de 2º nível 8544.42) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.491, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8544.42.00
Mercadoria: Conjunto de cabos elétricos com isolamento, unidos numa extremidade por um conector de 18 pinos, para tensão máxima de 14 V, com cerca de 5 m de comprimento, próprio para conectar a central de controle (ECU) de uma máquina agrícola à tela de comando, a sensores, à bateria e à central de distribuição de dosadores de sementes e fertilizantes.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8544.4 e da subposição de 2º nível 8544.42) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.492, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8544.42.00
Mercadoria: Cabo elétrico com isolamento e conectores, para tensão máxima de 14 V, com aproximadamente 2,4 m de comprimento, para conexão ao sistema de distribuição de energia e dados tipo CAN, utilizado em sistema eletrônico para controle de dosadores de sementes ou fertilizantes, acoplado em máquinas agrícolas. Numa extremidade, possui um conector de rosca para fixação na central de energia, com vários cabos e um conector de 4 pinos. No corpo, possui 5 conectores do tipo "T". A parte central de cada "T" está ligada a um conector de 8 pinos. O "T" da extremidade está ligado a 5 conectores de 8 pinos. Os conectores de 8 pinos totalizam 6 unidades. O cabo é protegido por mangueira plástica.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8544.4 e da subposição de 2º nível 8544.42) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.493, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM 8544.42.00
Mercadoria: Cabo elétrico com isolamento e conectores, para tensão máxima de 14 V, com aproximadamente 2,4 m de comprimento, para conexão ao sistema de distribuição de energia e dados tipo CAN, utilizado em sistema eletrônico para controle de dosadores de sementes ou fertilizantes, acoplado em máquinas agrícolas. Numa extremidade, possui um conector de rosca para fixação na central de energia, com vários cabos e um conector de 4 pinos. No corpo, possui 6 conectores do tipo "T". A parte central de cada "T" está ligada a um conector de 8 pinos. O "T" da extremidade está ligado a 6 conectores de 8 pinos. Os conectores de 8 pinos totalizam 7 unidades. O cabo é protegido por mangueira plástica.
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8544.4 e da subposição de 2º nível 8544.42) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.494, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8544.42.00
Mercadoria: Cabo múltiplo com formato Y constituído por diversos fios elétricos isolados, para uso no sistema de controle de dosadores de sementes e/ou fertilizantes acoplados a tratores agrícolas, com aproximadamente 1,3 m de comprimento, tensão de 14 V. Em uma das extremidades possui um conector de 18 pinos com saída dupla, em outra um conector de 8 pinos e na última quatro conectores, sendo um com seis pinos, um com três pinos e dois com um pino. Os fios que ligam os conectores são protegidos por mangueiras plásticas.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.495, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8544.42.00
Mercadoria: Cabo múltiplo com formato Y constituído por diversos fios elétricos isolados, para uso no sistema de controle de dosadores de sementes e/ou fertilizantes acoplados a tratores agrícolas, com aproximadamente 1,7 m de comprimento, tensão de 14 V. Em uma das extremidades possui um conector de 18 pinos com saída dupla, em outra um conector de 8 pinos e na última quatro conectores, sendo um com seis pinos, um com três pinos e dois com um pino. Os fios que ligam os conectores são protegidos por mangueiras plásticas.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.496, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8544.42.00
Mercadoria: Cabo múltiplo com formato Y constituído por diversos fios elétricos isolados, para uso no sistema de controle de dosadores de sementes e/ou fertilizantes acoplados a tratores agrícolas, com aproximadamente 1 m de comprimento, tensão de 14 V. Em uma das extremidades possui um conector de 18 pinos com saída dupla, em outra um conector de 8 pinos e na última dois conectores com um pino cada. Os fios que ligam os conectores são protegidos por mangueiras plásticas.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.497, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8433.90.90
Ex 01 da Tipi
Mercadoria: Peça de aço com a forma cilíndrica medindo 58 mm de comprimento, própria para suporte da polia de rolamentos reguladora de tensão do rotor do sistema de separação de grãos de colheitadeira agrícola, denominada comercialmente como "eixo da polia tensora". A peça possui dois diâmetros (45 mm e 25 mm) e um furo de 17 mm em toda sua extensão.
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 "b" da Seção XVI e texto da posição 84.33), RGI 6 (texto da subposição 8433.90) e RGC 1 (texto do item 8433.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, RGC/TIPI-1 (texto do Ex 01 do código 8433.90.90), e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.498, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8483.50.10
Mercadoria: Polia do rotor de sistema de separação de grãos de colheitadeira agrícola, com dimensões de 475 x 40 mm e peso de 24,7 kg.
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.499, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2106.90.90
Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, constituída por maltodextrina, proteína isolada da soja, óleo de palma, proteína concentrada do leite, soro do leite em pó, proteína concentrada do soro do leite, vitaminas e minerais, goma xantana, aromatizantes naturais de baunilha, gengibre, chá verde e pimenta vermelha, e edulcorantes, apresentada em caixa de 420 g, comercialmente denominada "pó para o preparo de bebida para dieta de redução de peso por substituição parcial das refeições".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.505, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: duas mamadeiras de polipropileno com bico de silicone de 125 ml, duas mamadeiras de polipropileno com bico de silicone de 260 ml, um acessório de respiro anti cólica constituído de polibutileno tereftalato e borracha de silicone, uma chupeta com bico de silicone e uma escova plástica para limpeza/lavagem de mamadeiras.
Cada componente segue seu próprio regime de classificação.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.506, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos, apresentado em mesma embalagem, constituído de: duas mamadeiras de polipropileno e bico de silicone de 260 ml, duas chupetas com bico de silicone e um prendedor de plástico para chupetas.
Cada componente segue seu próprio regime de classificação.
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.508, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8538.90.90
Mercadoria: Interface externa para expansão de entradas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentada em dois modelos: um com entradas digitais e outro com entradas de variados tipos de sinais analógicos.
Código NCM: 8537.10.90
Mercadoria: Interface externa para expansão de saídas de controladores de grupos eletrogêneos, com comunicação via rede CAN, apresentando saídas do tipo relé para tensão máxima de 30 V e corrente máxima de 8 A, concebidas para comandar disjuntores e outros dispositivos.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.509, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 1901.90.90
Mercadoria: Produto apresentado em forma granular obtido pela cocção, em condições adequadas, de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, água, sal, fermento e corante natural, e torrado em processo contínuo, denominado comercialmente "farinha de rosca".
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 105.305, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Define o quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança e a estrutura regimental da Unidade de Inteligência Financeira.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 8º, 10, 12 e 13, § 3º, da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, e no Voto 233/2019-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de de novembro de 2019, e considerando o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019, que altera o Anexo II do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, com vigência a partir de 7 de novembro de 2019, resolve :
Art. 1º Fica definida, na forma do Anexo I a esta Portaria, o quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança da Unidade de Inteligência Financeira.
Art. 2º Fica definida, na forma do Anexo II a esta Portaria, a estrutura regimental da Unidade de Inteligência Financeira.
Art. 3º Permanece aplicável à Unidade de Inteligência Financeira, enquanto não editado seu Regimento Interno, o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, salvo no que conflitar com a Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, ou com esta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ANEXO I

Quadro demonstrativo de cargos em comissão e funções de confiança da Unidade de Inteligência Financeira

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO/CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	2		FG-1
Coordenação-Geral Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento e Risco	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Operações Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DIRETORIA DE SUPERVISÃO	1	Diretor	DAS 101.5

Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1		FG-1
	1		FG-2
	64		

ANEXO II

Estrutura regimental da Unidade de Inteligência Financeira

	UNIDADE	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
	UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA		
1	Presidente	Presidente	DAS-101.6
2	Assessor	Assessor	DAS-102.4
3	Assistente	Assistente	DAS-102.2
	Gabinete (GABIN)		
4	Gabinete (Gabin)	Chefe de Gabinete	DAS-101.4
	Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais (CORIS)		
5	Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais (Coris)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
6	Divisão de Gestão de Riscos Institucionais (Diris)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
7	Serviço de Segurança Institucional (Sesei)	Chefe	DAS-101.1
	Coordenação-Geral de Articulação Institucional (COARI)		
8	Coordenação-Geral de Articulação Institucional (Coari)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
9	Divisão de Articulação e Avaliação (Diara)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
10	Serviço de Representação Institucional (Serin)	Chefe de Serviço	DAS-101.1

	SECRETARIA-EXECUTIVA - SECRE		
11	Secretaria-Executiva	Secretário-Executivo	DAS-101.5
	Divisão de atendimento (DIATE)		
12	Divisão de Atendimento (Diate)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
13	Assistente Técnico	Assistente Técnico	DAS -102.1
14	Serviço de Atendimento (Seate)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (CODES)		
15	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional (Codes)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
16	Coordenação de Gestão Estratégica (Coges)	Coordenador	DAS-101.3
17	Coordenação de Gestão de Pessoas (Cogep)	Coordenador	DAS-101.3
18	Divisão de Orçamento e Finanças (Diorf)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
19	Serviço de Administração e Logística (Selog)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
20	Divisão de Documentação e Arquivo (Didoc)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
21	Serviço de Documentação (Sedoc)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
22	Função Gratificada 1	Função Gratificada 1	FG-1
23	Função Gratificada 1	Função Gratificada 1	FG-1
	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTIN)		
24	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotin)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
25	Assessor Técnico	Assessor Técnico	DAS-102.3
26	Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Ditin)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
27	Serviço de Suporte de Tecnologia da Informação (Setin)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
	DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (DIFIN)		
28	Diretoria de Inteligência Financeira (Difin)	Diretor	DAS-101.5
	Coordenação-Geral de Inteligência Financeira (COINF)		
29	Coordenação-Geral de Inteligência Financeira (Coinf)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
30	Coordenação de Inteligência Financeira (Cifin)	Coordenador	DAS-101.3
31	Divisão de Análise Estratégica (Daest)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
32	Divisão de Análise Tática (Ditat)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
33	Serviço de Análise Estratégica (Saest)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
34	Serviço de Análise Tática (Setat)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
	Coordenação-Geral de Monitoramento e Risco (COMOR)		
35	Coordenação-Geral de Monitoramento e Risco (Comor)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
36	Coordenação de Intercâmbio (Coint)	Coordenador	DAS-101.3
37	Chefe da Divisão de Monitoramento e Risco (Dimor)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
38	Chefe de Serviço de Monitoramento e Risco (Semor)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
39	Chefe de Serviço de Intercâmbio (Seint)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
40	Função Gratificada	Função Gratificada 1	FG-1
	Coordenação-Geral de Gestão da Informação (COGIN)		
41	Coordenação-Geral de Gestão da Informação (Cogin)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
42	Assessor Técnico	Assessor Técnico	DAS -102.3
43	Divisão de Análise de Dados (Diana)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
44	Divisão de Modelagem Preditiva (Dimop)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
45	Serviço de Análise de Dados (Serad)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
	Coordenação-Geral de Operações Especiais (COESP)		
46	Coordenação-Geral de Operações Especiais (Coesp)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
47	Coordenação de Operações Especiais (Copes)	Coordenador	DAS-101.3
48	Divisão de Estudos Estratégicos (Diest)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
49	Divisão de Análise Operacional (Diaop)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
50	Divisão de Operações Integradas (Diopi)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
51	Serviço de Operações Integradas (Seopi)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
	DIRETORIA DE SUPERVISÃO (DISUP)		
52	Diretoria de Supervisão	Diretor	DAS-101.5
	Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação (Cofir)		
53	Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação (Cofir)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
54	Coordenação de Fiscalização e Regulação (Cofis)	Coordenador	DAS-101.3
55	Divisão de Fiscalização (Difis)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
56	Divisão de Regulação (Direg)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
57	Serviço de Fiscalização e Regulação (Sefir)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
58	Função Gratificada 1	Função Gratificada 1	FG-1
	Coordenação-Geral de Processo Administrativo (COPAD)		
59	Coordenação-Geral de Processo Administrativo (Copad)	Coordenador-Geral	DAS-101.4
60	Coordenação de Processo Administrativo Sancionador (Copas)	Coordenador	DAS-101.3
61	Divisão de Autuação e Controle de Processo Administrativo Sancionador (Dipas)	Chefe de Divisão	DAS-101.2
62	Serviço de Controle de Processos (Secon)	Chefe de Serviço	DAS-101.1
63	Função Gratificada 1	Função Gratificada 1	FG-1
64	Função Gratificada 2	Função Gratificada 2	FG-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.507, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 30/10/2019, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
INFORCONT AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 09.496.375/0001-69

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 17.496 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DIOGO BARBOSA RAMOS, CPF nº 022.135.301-14, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.497 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VINICIUS TAKANO MAEDA, CPF nº 998.298.861-15, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.498 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ITAUNA ADVISORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 28.678.702, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.499 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a LIBERTA AI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 34.027.552, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 17.500 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOSÉ ROBERTO COSTA DINIZ, CPF nº 026.865.729-73, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.501 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO RODAS MESSIAS, CPF nº 229.601.888-29, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.502 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO URAM, CPF nº 110.850.737-93, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.503 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a TRIGGER GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 32.274.480, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.504 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a HIGH GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 08.647.754, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.505 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a DIAMONDS ASSET MANAGEMENT S/C LTDA., CNPJ nº 05.529.176, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 17.506 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PAULO CESAR MARQUES GONÇALVES, CPF nº 012.492.627-47, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 708, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece diretrizes para elaboração, redação, alteração e revogação dos atos administrativos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35000.001447/2018-18, resolve:

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO, DA ARTICULAÇÃO, DA REDAÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da estrutura, da competência e dos atos em espécie

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a elaboração, redação, alteração e dos atos administrativos no âmbito do INSS.

§ 1º A competência para prática dos atos de que trata o caput deverá obedecer às atribuições fixadas em lei, norma infralegal ou, quando for o caso, ato de delegação de competência.

§ 2º O disposto nesta Resolução não suprime a emissão de outros atos previstos em legislação específica.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 1º serão agrupados em função da matéria sobre as quais versam:

- I - atos normativos:
 - a) instrução normativa; e
 - b) resolução;
- II - ato decisório: despacho decisório;
- III - atos enunciativos:
 - a) parecer técnico;
 - b) parecer normativo;
 - c) nota técnica;
 - d) despacho;
 - e) ata;
 - f) atestado;
 - g) certidão;
 - h) declaração;
 - i) manual; e
 - j) guia/cartilha;
- IV - atos constitutivos:
 - a) portaria;
 - b) acordo de cooperação técnica;
 - c) convênio;
 - d) termo de execução descentralizada;
 - e) edital;
 - f) protocolo ou carta de intenções;
 - g) contrato; e
 - h) termo de apostilamento;
- V - atos de comunicação oficial:
 - a) ofício;
 - b) carta;
 - c) telegrama; e
 - d) correio eletrônico.

Parágrafo único. Quanto à formatação dos atos, deve-se fazer uso de fonte Calibri, tamanho 12 e cor preta.

Art. 3º Os atos previstos nesta Resolução serão estruturados em três partes básicas, quando cabível:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa e o preâmbulo, com a autoria, o fundamento de validade e, quando couber, a ordem de execução;

II - parte dispositiva, compreendendo o texto das expedições sobre a organização e o funcionamento de serviço e/ou prática de outros atos de competência da autoridade, de conteúdo substantivo relacionado com a matéria abordada no ato; e

III - parte final, contendo:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte dispositiva;

b) as disposições transitórias;

c) a cláusula de revogação, quando couber; e

d) a cláusula de vigência.

Art. 4º A epígrafe deve conter a denominação do ato, seu número, a sigla da unidade administrativa, o setor responsável por sua produção, seguido da sigla da unidade a que se subordina, finalizando com a sigla INSS, e a data da emissão por extenso, devendo ser grafada em maiúsculo, sem negrito e sem ponto final.

§ 1º O número do ato deve ser expresso em algarismos arábicos, sem utilização do numeral zero à esquerda.

§ 2º Os atos terão numeração sequencial própria em cada órgão ou unidade do INSS, iniciando nova numeração a cada ano civil.

§ 3º As instruções normativas e resoluções serão numeradas em ordem sequencial, sem interromper a sequência a cada ano.

Art. 5º Os atos deverão conter ementa, à exceção das portarias que tratem de nomeação, designação, exoneração ou dispensa de pessoal.

Parágrafo único. A ementa explicitará, de modo objetivo e claro, o resumo do conteúdo do ato, tema central ou a finalidade principal do ato para permitir o conhecimento da matéria legislada.

Art. 6º No preâmbulo do ato deverá ser indicado, após a descrição do cargo em que se encontra investida a autoridade, o seu fundamento de validade.

Parágrafo único. Exceto na hipótese de atos internacionais, não é mais admitida a colocação de "considerandos" no preâmbulo de atos normativos ou constitutivos, devendo os elementos que fundamentam o ato constar da nota técnica e dos pareceres técnicos e jurídicos constantes nos autos.

Art. 7º O primeiro artigo do ato indicará o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as instruções normativas, cada ato tratará de um único objeto;

II - o ato não conterá matéria:

a) estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

b) não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação do ato delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica; e

IV - matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo ou constitutivo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro.

Art. 8º A vigência do ato será indicada de forma expressa.

§ 1º A vacatio legis ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos ou constitutivos:

I - de maior repercussão;

II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população;

III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado; ou

IV - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato inferior ainda não publicado.

§ 2º Para estabelecer a vacatio legis, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários; e

II - o tempo necessário à adaptação aos novos procedimentos, regras e exigências.

§ 3º Na contagem do prazo para entrada em vigor dos atos normativos ou constitutivos que estabeleçam período de vacância, considera-se o dia da publicação como dia de início e a data de entrada em vigor como o dia da consumação integral do prazo, não sendo interrompida ou suspensa em fins de semana ou feriados.

Seção II

Da revogação, alteração, suspensão, republicação e retificação dos atos

Art. 9º A revogação e a alteração deverão ser procedidas por ato de mesma denominação e hierarquia, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas

§ 2º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada.

Art. 10. A alteração dos atos de que tratam o inciso I e alínea "a" do inciso IV, ambos do art. 2º, far-se-á mediante:

I - reprodução integral do dispositivo em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo

Art. 11. A suspensão de eficácia de ato também deverá ser procedida por ato de mesma denominação e hierarquia, e ocorrerá somente em hipóteses excepcionais.

Art. 12. O ato publicado no Diário Oficial da União - DOU com incorreção em relação ao original será objeto de republicação, que poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Art. 13. O ato publicado no DOU, com lapso manifesto, será objeto de retificação, que conterá apenas o texto a ser corrigido.



Seção III
Da propositura e da tramitação dos atos administrativos
Art. 14. A proposta para elaboração de ato normativo ou constitutivo, de competência do Presidente do INSS, será originada pela área técnica interessada e encaminhada, inclusive por meio eletrônico, à Coordenação de Suporte ao Gabinete - CSG, vinculada à Presidência do INSS, mediante processo instruído, devendo ser acompanhada:
I - da minuta do ato proposto;
II - da documentação em que se fundamenta; e
III - da Nota Técnica, expedida nos moldes da alínea "c" do inciso III do art. 19.
§ 1º Na hipótese da proposta de ato normativo ou constitutivo afetar outra Diretoria ou unidade, a área afetada deverá se manifestar previamente ao encaminhamento à CSG e de forma fundamentada acerca da questão, que será obrigatoriamente anexada ao processo.
§ 2º É facultada a remessa à CSG das propostas de atos que não forem de competência do Presidente do INSS.
§ 3º O processo administrativo citado no caput deverá estar de acordo com o Manual de Procedimentos e Rotinas de Documentação, Protocolo e Expedição, aprovado pela Resolução nº 48/INSS/PRES, de 21 de dezembro de 2007, ou outro que venha a substituí-lo.
§ 4º Este artigo não se aplica:
I - às Portarias que tratam de:
a) nomeação, exoneração, designação e dispensa de funções ou cargos comissionados; e
b) designação ou destituição de gestores de sistemas ou de contratos;
II - aos contratos, convênios, termos de execução descentralizada, seus aditivos e apostilamentos.
Art. 15. Recebida a proposta, a CSG fará o exame sumário do documento, no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da minuta por meio eletrônico, acerca da sua conformidade, em face das disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, do Decreto nº 9.191, de 2017, e do Manual de Redação da Presidência da República, no que couber.
§ 1º Em caso de urgência e necessidade da Administração, o Presidente do INSS poderá fixar prazos inferiores aos constantes neste artigo.
§ 2º Verificada qualquer ocorrência relacionada às regras para elaboração, articulação, redação ou alteração, a CSG restituirá a proposta ao demandante para saneamento.
§ 3º Na hipótese do § 2º, a CSG fará as adequações necessárias e encaminhará ao proponente, por meio eletrônico, caso os ajustes que se façam necessários:
I - sejam de ordem meramente formal, para ciência; ou
II - alterem a substância do ato, para anuência.
§ 4º Após ciência ou anuência das áreas técnicas interessadas, a CSG encaminhará a proposta, por meio de despacho, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE-INSS, para que emita manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade jurídico-formal da proposta de ato normativo ou constitutivo, nos seguintes prazos:
I - em até cinco dias úteis nos processos em que houver indicação de urgência pela CSG;
II - em até quinze dias úteis nos casos de exame e aprovação de minutas de resolução e instrução normativa;
III - em até vinte dias úteis nos casos de análise de minutas de editais, contratos, convênios, acordos de cooperação e similares; e
IV - em até trinta dias úteis nos demais casos.
§ 5º Instruída com a análise jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, ou outra que a substitua, a PFE-INSS devolverá a proposta:
I - à área proponente, a qual deverá promover os necessários ajustes e manifestações quanto às ressalvas, recomendações e sugestões apresentadas, bem como justificar os itens que, porventura, não tenham sido acatados, remetendo, posteriormente, os autos à CSG; ou
II - diretamente à CSG, não havendo ressalvas, recomendações ou sugestões.
§ 6º Em se tratando de ato normativo ou constitutivo a ser emitido em função de cumprimento de decisão ou acordo judicial, o processo será instruído com o respectivo parecer de força executória, expedido pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, nos termos da Portaria PGF nº 603, de 2 de agosto de 2010.
§ 7º Sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento de dúvidas jurídicas pontuais que surjam quando da elaboração da proposta, e cumpridos os demais trâmites estabelecidos nesta Seção, o trâmite de que trata o § 4º é dispensável, no caso de minuta de portaria que verse sobre:
I - localização de Agências da Previdência Social - APS;
II - desativação ou alteração (tipologia, nomenclatura ou vinculação) de APS ou unidade já instalada; ou
III - instituição de colegiados.
Seção IV
Da divulgação dos atos
Art. 16. Os atos serão divulgados da seguinte forma:
I - atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral serão publicados em Boletim de Serviço ou no Portal do INSS;
II - instrumentos contratuais, acordos de cooperação ou convênios e demais instrumentos que, em razão da sua natureza ou por disposição legal, exijam ampla publicidade serão publicados em extrato no DOU; e
III - instruções normativas, resoluções e portarias de interesse geral serão publicadas, na íntegra, no DOU.
§ 1º Não serão publicados no DOU os anexos às instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos, quando assim definido pelo Presidente do INSS.
§ 2º A Assessoria de Comunicação Social - ACS promoverá ampla disseminação dos atos e efetuará, quando for o caso, divulgação no Portal do INSS.
CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR ESPÉCIE
Seção I
Dos atos normativos
Art. 17. Consideram-se atos normativos:
I - Instrução Normativa: ato administrativo de competência privativa do Presidente do INSS, utilizado para normatizar e disciplinar a aplicação de leis, decretos, regulamentos e pareceres normativos de autoridades do Poder Executivo; e
II - Resolução: ato administrativo de competência privativa do Presidente do INSS, utilizado para estabelecer procedimentos ou diretrizes gerais orientadoras da ação dos órgãos e unidades, para fiel aplicação da política e programação do Instituto.
Seção II
Do ato decisório
Art. 18. Considera-se Despacho Decisório: ato administrativo pelo qual a autoridade do INSS, em sua área de competência:
I - formaliza decisão para deferir, deferir em parte ou indeferir questão posta à sua apreciação;
II - autoriza providências;
III - ordena a execução de serviços;
IV - soluciona casos omissos ou que geram dúvidas na aplicação de normas;
e
V - altera anexos de atos normativos, quando no exercício de competência delegada pelo Presidente.
Seção III
Dos atos enunciativos
Art. 19. Considera-se ato enunciativo:

I - Parecer Técnico: ato administrativo que provém de órgão ou agente especializado na matéria posta à sua apreciação e que tem caráter meramente opinativo;
II - Parecer Normativo: ato administrativo que, aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, vinculando todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou;
III - Nota Técnica: ato administrativo mediante o qual:
a) se manifesta opinião sobre assuntos técnicos que envolvam estudos casuísticos de situações singulares;
b) informa a autoridade superior sobre assuntos de sua responsabilidade e competência; ou
c) expõe a motivação e fundamento para expedição de ato normativo ou constitutivo, devendo conter:
1. na introdução: a justificativa e fundamentação, inclusive com a indicação dos fatos que geram a necessidade de sua edição, de forma a possibilitar a respectiva utilização como subsídio em eventual ação judicial;
2. no desenvolvimento: explicitação da razão do ato proposto ser o melhor instrumento para disciplinar a matéria ou solucionar o problema e as eventuais alternativas existentes para equacioná-lo; e
3. na conclusão: a proposição da medida a ser tomada ou o ato a ser editado para solucionar o problema, a citação expressamente das normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição, e a indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas;
IV - Despacho: ato administrativo por meio do qual a autoridade do INSS, em sua área de competência, solicita diligência, faz encaminhamentos, formula consultas jurídicas à PFE-INSS e aprova pareceres e notas técnicas;
V - Ata: ato administrativo que registra, sucintamente, por escrito, as decisões e os acontecimentos havidos em reunião, congresso, mesa redonda, convenção, dentre outros, mantendo fidelidade máxima aos fatos ocorridos;
VI - Atestado: ato administrativo por meio do qual a Administração comprova fato ou situação de que tem conhecimento, mas que não consta de arquivo, livro, registro ou qualquer outro documento em poder da Organização, referindo-se a eventos passageiros, sujeitos a alterações sucessivas;
VII - Certidão: ato administrativo por meio do qual a Administração afirma a existência de fato ou situação que pode ser verificada em assentamento público;
VIII - Declaração: ato administrativo por meio do qual o servidor ou a Administração afirma a existência ou inexistência de um direito ou de um fato;
IX - Manual: ato administrativo, aprovado por Portaria, com formato previamente definido e uniformizado, que contém normas e procedimentos operacionais e de gestão técnica de determinada unidade, Diretoria ou órgão; e
X - Guia/Cartilha: ato administrativo, aprovado por Portaria, sem formato previamente definido, que contém de forma simplificada normas e procedimentos operacionais e de gestão técnica de determinada unidade, Diretoria ou órgão.
§ 1º A consulta jurídica a que se refere o inciso IV do caput conterá:
I - fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente;
II - explicitação da dúvida jurídica;
III - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
IV - menção às opiniões contrárias que evidenciem a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e
V - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.
§ 2º Os pareceres e as notas técnicas conterão, obrigatoriamente:
I - o número do processo a que se refere;
II - nome do interessado;
III - ementa da matéria;
IV - relatório;
V - apreciação das questões preliminares, se houver;
VI - apreciação do mérito, com os fundamentos de fato e de direito aplicáveis ao caso concreto;
VII - conclusão, que deverá conter a opinião sobre o assunto;
VIII - encaminhamento a ser conferido;
IX - data; e
X - assinatura final e rubrica nas páginas anteriores.
Seção IV
Dos atos constitutivos
Art. 20. Considera-se ato constitutivo:
I - Portaria: é o ato administrativo de autoridade competente, no âmbito de suas atribuições regimentais, que:
a) contém recomendações de caráter técnico e específico;
b) define, cria e institui normas de execução de serviço e procedimentais;
c) constitui grupos de trabalho, comitês e comissão;
d) aprova manuais, guias, cartilhas e minutas padrão;
e) efetiva nomeações, exonerações, designações, dispensas, punições, delegação e subdelegação; ou
f) dispõe sobre qualquer outra matéria relativa à gestão administrativa e ao funcionamento das unidades e Diretorias do INSS;
II - Acordo de Cooperação Técnica: instrumento por meio do qual o INSS firma, com outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou com entidades privadas, a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, que não envolva transferência de recursos financeiros;
III - Convênio: acordo ou ajuste que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;
IV - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo INSS com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
V - Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo INSS com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
VI - Termo de Execução Descentralizada: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática, que obedece à disciplina do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
VII - Edital: é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente do INSS convoca interessados para participarem de procedimentos de licitação, seleção, provimento, promoção, remoção, e divulga as regras a serem aplicadas a estes, bem como realiza demais comunicações oficiais;
VIII - Protocolo ou Carta de Intenções: documento de natureza prévia, caracterizado pela ausência do rigor formal; acerto genérico que pode preceder acordo/convênio definitivo ou instrumento específico, sem gerar compromisso, nem obrigações entre as partes;
IX - Contrato: instrumento jurídico, que envolve interesses contrapostos, em que são estabelecidos direitos e obrigações, e que tem por objeto a aquisição de bens, serviços, ou obra para atender, de alguma forma, o interesse público; e
X - Apostila ou Termo de Apostilamento: aditamento ao ato enunciativo ou declaratório de uma situação anterior criada por lei, sendo utilizada para fins de retificação ou de atualização de direitos ou dados funcionais, com o objetivo de evitar a expedição de novo documento.



§ 1º O ato que criar comissão, comitê, grupo de trabalho ou outra forma de colegiado indicará:

- I - as suas competências;
- II - a sua composição e a autoridade encarregada de presidir ou coordenar os trabalhos, e seu substituto;
- III - o quórum de reunião e de votação;
- IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- III - o órgão encarregado de prestar apoio administrativo;
- IV - quando necessário, a forma de elaboração e aprovação do regimento interno;

V - quando os membros não forem natos, a forma de indicação dos membros e a autoridade responsável pelos atos de designação;

VI - quando o colegiado for temporário, o termo de conclusão dos trabalhos;

VII - a necessidade de relatório final e, quando for o caso, de relatórios periódicos e a autoridade a quem serão encaminhados.

§ 2º Na instrução dos processos de constituição de colegiado, é necessário constar autorização das chefias imediatas dos membros indicados.

§ 3º O Plano de Trabalho a ser adotado nos ajustes previstos neste artigo, deverá:

- I - obedecer aos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II - ser previamente aprovado pela autoridade competente da área proponente.

§ 4º Os instrumentos a serem celebrados pelo INSS com outros países deverão seguir os preceitos e fundamentos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Prática Diplomática Brasileira, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção V

Dos atos de comunicação oficial

Art. 21. Considera-se ato de comunicação oficial:

I - Ofício: documento utilizado para comunicar assuntos oficiais com autoridades, unidades administrativas, sendo expedido por autoridades, chefes e dirigentes de órgão ou unidade;

II - Carta: comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra que contenha informação de interesse específico do destinatário;

III - Telegrama: mensagem expressa enviada pelos Correios, utilizado para emissão de mensagens curtas e urgentes, uma vez que o prazo máximo de entrega ao destinatário é de até doze horas do dia útil subsequente ao da transmissão; e

IV - Correio Eletrônico (e-mail): sistema de mensageria oficial utilizado para troca de informações administrativas e transmissão de documentos.

§ 1º A comunicação interna, sempre que possível, deve ser realizada por correio eletrônico, objetivando a racionalização do trabalho e o aumento da produtividade.

§ 2º É vedado o envio de mensagens eletrônicas contendo:

I - material ilegal, obsceno, pornográfico, ofensivo, preconceituoso ou discriminatório;

II - material publicitário que não guarde interesse com as atividades desempenhadas pelo INSS;

III - relação, total ou parcial, de endereços dos usuários do correio eletrônico do INSS;

IV - material protegido por leis de propriedade intelectual, salvo se autorizado;

V - vírus ou programas de computador que não sejam destinados ao desempenho de suas funções ou que possam ser considerados nocivos ao ambiente de rede do INSS;

VI - correntes e informações falsas (hoax);

VII - material de natureza político-partidária;

VIII - músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;

IX - material contrário aos interesses do INSS; e

X - informações de propriedade do INSS, quando não houver interesse institucional, inclusive permitindo o acesso de terceiros ao correio eletrônico.

§ 3º É vedada a utilização de ato de comunicação oficial em substituição a ato normativo ou constitutivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os atos de que tratam esta Resolução estão sujeitos às disposições que regulamentam o direito fundamental de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e posteriores regulamentações.

Art. 23. É vedada a:

I - utilização dos atos a que se refere esta Resolução para destinação diversa;

II - criação de:

a) atos não previstos nesta Resolução, nem em legislação específica; e

b) de formulários que não tenham sido aprovados pela autoridade competente, por meio de ato constitutivo ou normativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Revoga-se a Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009, publicada no DOU nº 192, de 7 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 38.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 919, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006437/2019-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o termo aditivo a convênio de adesão da empresa empresa Claro S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, na condição de patrocinadora do Plano Telos Contribuição Variável I, CNPB nº 1998.0066-38, e a entidade TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 944, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006324/2019-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a empresa UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., CNPJ nº 42.940.528/0001-90, na condição de instituidora do Plano de Previdência Unimed-BH - CNPB nº 2008.0019-38, e a Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 945, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006325/2019-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., CNPJ nº 42.940.528/0001-90, na condição de instituidora do Plano de Previdência do Cooperado - CNPB nº 2008.0020-47, e a Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.

ANA CAROLINA BAASCH

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 926, de 25/10/2019, publicada no DOU nº 213, de 04/11/2019, seção 1, pág. 135, art. 1º, onde se lê: "Plano Corrente de Benefício Definido", leia-se: "Plano Corrente de Contribuição Definida".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 96, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.628884/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição e eleição de administradores de BANESTES SEGUROS S.A., CNPJ nº 27.053.230/0001-75, com sede na cidade de Vitória - ES, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 16 de setembro de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 97, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.628868/2019-01, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do conselho fiscal de CAIXA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 34.020.354/0001-10, com sede na cidade de Brasília - DF, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de setembro de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.626855/2019-99, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações dos acionistas de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na Cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de julho de 2019:

I - aumento do capital social em R\$ 14.000.000,00, elevando-o para R\$ 29.00.000,00, dividido em 28.801.262 ações ordinárias e nominativas, todas escriturais e sem valor nominal; e

II - alteração do estatuto social da Companhia, com a consequente consolidação.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.618661/2019-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membro do comitê de auditoria de ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 17.266.009/0001-41, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 16 de maio de 2019.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SECRETARIA-GERAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu colocar em consulta pública minuta de Resolução que altera a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2017.

Os interessados poderão encaminhar, em até 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação deste edital, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço cgres.rj@susep.gov.br, devendo ser utilizado o quadro padronizado específico disponível na página da Susep na Internet (<http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>).

A minuta supracitada está disponível na página da Susep para ciência e, se for o caso, apresentação de comentários e sugestões.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2019

1. DATA, HORA E LOCAL: Em trinta de outubro de dois mil e dezenove, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB Seguridade Participações S.A. (CNPJ: 17.344.597/0001-94; NIRE: 5330001458-2) - companhia aberta - ("BB Seguridade" ou "Companhia") em primeira convocação, na sede social da empresa no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 14º andar, Torre Sul, Asa Norte - Brasília (DF). 2. MESA: Presidente: Werner Romera Süffert, Secretário: Leonardo Ambrosio Gosling, Representante do Banco do Brasil: Pablo Sanches Braga, Representante do Conselho Fiscal: Lucinéia Possar, Representante do Comitê de Auditoria: Luiz Claudio Moraes, Advogado da Companhia: Daniel Manfredi Mora. 3. VOTAÇÃO E PRESENÇA: com a participação de 646 (seiscentos e quarenta e seis) acionistas, por si ou por delegação, possuidores de 1.801.560.308 (um bilhão, oitocentos e um milhões, quinhentos e sessenta mil, trezentos e oito) ações ordinárias, representando 90,23% do total de 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias, os quais votaram a distância ou presencialmente, observadas as prescrições legais. Ante as ausências, por motivos justificados, do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração, conforme dispõe o § 2º do artigo 8º do Estatuto Social da BB Seguridade, assumiu a presidência da Assembleia o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor de Finanças, Gestão das Participações e Relações com Investidores da Companhia. Este, ao instalar a Assembleia, convidou para compor a mesa o Sr. Pablo Sanches Braga, representante do Banco do Brasil S.A., acionista majoritário, a Sra. Lucinéia Possar, Presidente do Conselho Fiscal, e o Sr. Luiz Claudio Moraes, representante do Comitê de Auditoria. Convidou, também, o Sr. Leonardo Ambrosio Gosling, acionista, para atuar como secretário e o Advogado da Companhia, o Sr. Daniel Manfredi Mora. Após a instalação da presente Assembleia Geral de Acionistas e antes da leitura da Ordem do Dia, foi informado pelo Presidente da Assembleia que, em atenção ao Art. 21-W, § 4º da Instrução CVM nº 481/2009, 595 (quinhentos e noventa e cinco) acionistas representando 21,91% dos 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias emitidas pela Companhia, enviaram as suas instruções por meio de boletim de voto a distância, estando o respectivo mapa de votação consolidado disponível para consulta dos acionistas presentes que assim solicitassem. 4. CONVOCAÇÃO: As matérias apresentadas à Assembleia foram as consignadas no Edital de Convocação publicado nos dias 30 de setembro, 01 e 04 de outubro de 2019 no Diário Oficial da União (Seção 1 - página 59, Seção 1 - página 40, Seção 3 - página 63, respectivamente) e 30 de setembro, 01 e 02 de outubro de 2019 no jornal Valor Econômico DF (Caderno Legislação & Tributos Centro Oeste E2). 5. ORDEM DO DIA: Reuniram-se os acionistas da Companhia para examinar, discutir e votar, a respeito da seguinte ordem do dia: I - deliberar sobre a capitalização da Reserva Legal da BB Seguridade no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) e, ato contínuo, a redução do capital social da Companhia em R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), sem cancelamento de ações, com restituição aos acionistas na proporção de sua participação no capital social da BB Seguridade; II - deliberar sobre a negociação de ações em tesouraria da Companhia; e III - deliberar sobre a proposta de alteração do Estatuto Social da BB Seguridade. 6. DELIBERAÇÕES: A Assembleia Geral Extraordinária decidiu: I. aprovar, por maioria dos votos (conforme mapa de votação final detalhado), a capitalização da Reserva Legal da BB Seguridade no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) e, ato contínuo, a redução do capital social da Companhia em R\$ 2.700.000.000,00 (dois bilhões e setecentos milhões de reais), sem cancelamento de ações, com restituição aos acionistas na proporção de sua participação no capital social da BB Seguridade. Esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto; II. autorizar, por maioria dos votos (conforme mapa de votação final detalhado), a negociação das ações de emissão da BB Seguridade mantidas em tesouraria, especificamente para premiação de empregados e remuneração variável de diretores da Companhia, até o limite de 3.359.550 de ações e autorizar o Conselho de Administração a definir e implementar a melhor forma e o momento para realizar a referida negociação das ações de emissão da BB Seguridade mantidas em tesouraria; e III. aprovar, por maioria dos votos (conforme mapa de votação final detalhado), a reforma do Estatuto Social da BB Seguridade Participações S.A., considerando as redações apresentadas pelo acionista controlador em plenária para os artigos relacionados a seguir: Art. 18, § 1º - Será admitido que o Conselheiro de Administração que não estiver presente, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifeste seu voto por escrito, por meio de carta ou entregue ao Presidente do Conselho de Administração, na data da reunião, ou ainda, por correio eletrônico ou outro meio eletrônico/virtual que tenha instrumentos para garantir a autenticidade de seu voto. Art. 19 - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia. Será admitida a participação por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio que tenha instrumentos que garantam a autenticidade e que permita ao conselheiro participar efetivamente da reunião, interagindo e manifestando seu entendimento, sendo tal participação considerada como presença pessoal. Art. 32, § 2º - A função de membro do Comitê não será remunerada, devendo ser exercida com respeito aos deveres de lealdade e diligência. Art. 32, § 3º - excluído. Art. 35 - inclusão do § 5º - O titular da Auditoria Interna que for destituído do cargo, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupar a mesma função após o interstício de três anos. Registro: tendo em vista voto apresentado pelo controlador Banco do Brasil S.A., proferido de acordo com orientação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), constante da Nota Técnica SEI nº 4388/2019/ME de 25 de outubro de 2019, foram colocadas em votação duas propostas para alteração do Estatuto Social da Companhia: i) sendo a primeira a apresentada na Proposta da Administração; e ii) a segunda a apresentada pelo acionista controlador, com alterações em relação à Proposta da Administração, restando esta segunda aprovada por maioria. 7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da BB Seguridade Participações S.A., da qual eu, Leonardo Ambrosio Gosling, Secretário, fiz lavrar esta Ata de forma sumária, como determina o artigo 130 da Lei 6.404/76, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Werner Romera Süffert, Presidente da Assembleia, Leonardo Ambrosio Gosling, Secretário, Pablo Sanches Braga, Representante do Banco do Brasil. Visto: Daniel Manfredi Mora, OAB-SP nº 222.837, CPF nº 215.942.548-69. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 3, FOLHAS 08 A 39.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.938, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Educação em Prática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e em conformidade com a Portaria MEC nº 1.145, de 10 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Educação em Prática, com a finalidade de contribuir para a ampliação, com qualidade, da jornada escolar, e para a melhoria da aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes de ensino públicas, por meio da cooperação entre as secretarias de educação ou órgão equivalente e as instituições de ensino superior públicas ou privadas, a ser promovida a partir de uma articulação entre o Ministério da Educação - MEC, as entidades representativas das instituições de educação superior e as entidades representativas das redes públicas de educação básica.

§ 1º A cooperação de que trata o caput consiste em proporcionar aprendizagem a estudantes das redes públicas de educação básica, por meio do acesso a atividades educacionais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, oferecidas por instituições de educação superior públicas ou privadas.

§ 2º No ensino médio, o alinhamento de que trata o § 1º deverá ocorrer, também, com os itinerários formativos dos estudantes.

Art. 2º São objetivos do Programa Educação em Prática promover:

I - o acesso dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio a atividades educacionais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e aos itinerários formativos dos estudantes, no caso do ensino médio, oferecidas por instituições de educação superior públicas ou privadas;

II - a ampliação, com qualidade, da jornada escolar no ensino médio, apoiando a implementação do Ensino Médio em Tempo Integral e o Novo Ensino Médio, previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e nos anos finais do ensino fundamental;

III - a oportunidade de os estudantes dos cursos de Pedagogia e Licenciaturas das instituições de educação superior vivenciarem experiências práticas nas escolas das redes públicas de educação básica beneficiadas com o Programa Educação em Prática, por meio de estágio supervisionado; e

IV - a articulação entre as instituições que formam os profissionais do magistério com as redes públicas de educação básica e suas escolas.

Art. 3º A articulação de que trata o art. 1º desta Portaria será formalizada por meio de acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Educação, as entidades representativas das redes públicas de educação básica e as entidades representativas das instituições de educação superior públicas ou privadas.

§ 1º A participação das instituições de educação superior integrantes das entidades signatárias do acordo de cooperação será efetivada por meio de assinatura de termo de compromisso, a ser firmado por seu dirigente máximo e pelo representante da secretaria de educação ou órgão correlato responsável pelas redes públicas de educação básica.

§ 2º As instituições de educação superior, públicas ou privadas, não vinculadas às entidades signatárias do acordo de cooperação poderão participar do Programa Educação em Prática por meio de termo de compromisso firmado por seu dirigente máximo e pelo representante da secretaria de educação ou órgão correlato responsável pelas redes públicas de educação básica.

§ 3º Somente podem participar do Programa Educação em Prática as instituições de educação superior públicas ou privadas que possuam ato autorizativo válido, emitido pelo órgão competente, e comprovem atender as normas gerais de educação nacional, na forma a ser definida em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º Caberá ao Ministério da Educação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, a concessão de bônus para as instituições de educação superior participantes do Programa Educação em Prática, na forma a ser definida em ato específico.

§ 1º Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep coletar informações contextualizadas, a título de consideração analítica adicional ao Instrumento de Avaliação Externa in loco, que qualifiquem a participação da instituição de educação superior no Programa Educação em Prática, para fins de concessão do bônus de que trata o caput.

§ 2º No âmbito do sistema federal de ensino, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES a aplicação do bônus em função das informações coletadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, na forma a ser definida em ato específico.

§ 3º A utilização do bônus de que trata o caput nos demais sistemas de ensino fica a critério de regulamentação própria do respectivo sistema.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA 2.732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

O REITOR SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 2.729, de 30.10.2019, e considerando os fatos apurados no PAAI - Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº. 23196.000168.2019-99 (IFMT - Campus Rondonópolis). resolve:

Art.1 Aplicar sanção à empresa SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.290.129/0001-23, na modalidade de Impedimento e Licitar e contratar com a Administração e Descredenciamento no SICAF pelo período de 06 (seis) meses, a contar do registro no SICAF, com base prevista no Art. 7º da lei nº 10.520/02 e do Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/05.

Art.2º A aplicação da sanção se dá, motivada em síntese, por ter descumprido obrigação estabelecida no item 6.1.5.2 do manual de fiscalização de contratos e itens 15.1.1, 19.2, 19.3.2.1, 19.3.2.2, 19.3.5 do termo de referência anexo do Edital 01/2018 (IFMT- Campus Alta Floresta), não prestação da garantia contratual, pela ocorrência de não entrega de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, não pagamento de salários e de obrigações trabalhistas ao funcionário em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Cientifique-se e cumpra-se.

ADRIANO BREUNIG

PORTARIA Nº 2.787, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O REITOR SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 2.765, de 04/11/2019, e considerando o Ofício nº 285/2019 - SNP-GAB/SNP-DG/CSNP/RTR/IFMT, de 01/11/2019, resolve:

I - Extinguir a nomenclatura da função comissionada da Estrutura Organizacional do IFMT Campus Avançado Sinop, a Coordenação dos Cursos Técnicos Subsequentes ao Nível Médio em Comércio e Recursos Humanos, código FCC;

II - Criar na Estrutura Organizacional do IFMT Campus Avançado Sinop, a função comissionada da Coordenação dos Cursos Técnicos Subsequentes ao Nível Médio do Eixo Gestão e Negócios, código FCC.

III - Cientifiquem-se e cumpram-se.

ADRIANO BREUNIG

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 463, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 831, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Instituir a Assessoria da Reitoria, código FG-02, vinculada à Reitoria. (Processo 23282.505505/2019-61).

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de 15 de outubro de 2019.

ALEXANDRE CUNHA COSTA



PORTARIA Nº 466, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 831, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Transpor a função gratificada, código FG-01, do Núcleo de Assistência à Saúde do Estudante, vinculado à Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis, para o Instituto de Ciências da Saúde.

Art. 2º Extinguir do Núcleo de Assistência à Saúde do Estudante, vinculado à Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Transpor a função gratificada, código FG-03, do Serviço de Atenção Psicossocial, vinculado à Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis, para o Instituto de Ciências da Saúde.

Art. 4º Extinguir do Serviço de Atenção Psicossocial, vinculado à Coordenação de Assistência à Saúde do Estudante, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. (Processo nº 23282.508038/2019-21)

Art. 5º Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 4.768, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, da Portaria nº 2787, de 24 de junho de 2019 e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do Art. 1º-A, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de estado de Transportes;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Distrito Federal para o exercício 2019 - 3ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria 4.315, de 04 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 198, do dia 11 de outubro de 2019, seção I, páginas 28 e 29.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

ANEXO

Unidade da Federação: DISTRITO FEDERAL. Processo nº: 50000.037725/2018-69.

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 3ª ALTERAÇÃO:
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Distrito Federal.
RELAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS:
A - Programa de Restauração de Rodovias:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-051	EPGU - DF-003 (EPIA) a interseção de Acesso ao Guará II	1.552.900,18
VC-361	Acesso na VC-361 e marginal DF-480	2.580.958,81
TOTAL A		4.133.858,99

B - Programa de Implantação de Ciclovias:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-001(EPCT)	Entroncamento DF-170 - Entroncamento BR-010/020/030/DF-003/DF-150 (Parque Rodoviário do DER-DF) - 1ª etapa	6.778,49
TOTAL B		6.778,49

C - Programa de Pavimentação:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-285	DF-285 até a interseção com a DF-100	3.705.086,48
DF-001	Entroncamento DF-430 ao Entroncamento DF-170 - Morada dos Pássaros	12.692.101,19
TOTAL C		16.397.187,67

D - Programa de Recuperação de Obras de Artes Especiais - Passarelas:

RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-001	Passarelas de responsabilidade do DER-DF	3.608.223,55
TOTAL D		3.608.223,55

E - Programa de Aquisição de Equipamentos

DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS	Quantidades	Custo Unitário	CUSTO (R\$)
EQUIPAMENTO 04	Rolo Compactador Tipo CG11	1	183.471,73	183.471,73
EQUIPAMENTO 06	Retroescavadeira	1	259.271,11	259.271,11
TOTAL E		56	442.742,84	442.742,84

F - Programa de Construção de Passarelas

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-020	Km 16,0 Próximo a Associação dos Moradores do Condomínio Vivendas Nova Petrópolis	983,87
TOTAL F		983,87

G - Programa de Obras Complementares para construção de Passarelas

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-095	Km 9,0 e 8,0	207.748,34
TOTAL G		207.748,34

H - Programa de Construção de Pontes

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-079	Entre a DF-075 (EPNB) e DF-085 (EPTG)	3.055.593,88
TOTAL H		3.055.593,88

I - Programa de Manutenção de Equipamentos

DESCRIÇÃO	CUSTO (R\$)
Manutenção de Equipamentos das Obras do Programa	912.224,94
Manutenção de Máquinas das Obras	153.293,00
TOTAL I	1.065.517,94

J - Programa de Elaboração de Projetos

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-075- Pistão Sul	Entre a DF-075 (EPNB) e a DF-085 (EPTG)	446.813,22
DF-011	Entre a DF-085 (EPTG) e o Eixo Monumental	313.386,72
TOTAL J		760.199,94

K - Programa de Realização de Estudos e Pesquisas

RODOVIA	TRECHO	CUSTO (R\$)
DF-285	BR/DF-285 KM 06 à Divisa com Estado de Minas Gerais	84.498,52
DF-001	Entroncamento DF-430 ao Entroncamento DF-170	80.658,48
TOTAL K		165.157,00

CRONOGRAMA FINANCEIRO

PROGRAMAS	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL P/PROGRAMA
A	0,0	0,0	0,0	4.133.858,99	4.133.858,99
B	0,0	0,0	0,0	6.778,49	6.778,49
C	0,0	0,0	0,0	16.397.187,67	16.397.187,67
D	0,0	0,0	0,0	3.608.223,55	3.608.223,55
E	0,0	0,0	0,0	442.701,80	442.701,80
F	0,0	0,0	0,0	983,87	983,87
G	0,0	0,0	0,0	207.748,34	207.748,34
H	0,0	0,0	0,0	3.055.593,88	3.055.593,88
I	0,0	0,0	0,0	1.065.517,94	1.065.517,94
J	0,0	0,0	0,0	760.199,94	760.199,94
K	0,0	0,0	0,0	165.157,00	165.157,00
TOTAL GERAL	0,0	0,0	0,0	29.843.951,47	29.843.951,47

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.367, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.019134/2019-14 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a outorga de titularidade do Microempreendedor Individual - MEI, IVAN FERREIRA PINHEIRO 35933186287, inscrito no CNPJ sob o nº 29.226.100/0001-12, de que trata o Termo de Autorização nº 1.556-ANTAQ e a Resolução nº 6.196-ANTAQ, ambos de 22/06/2018, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 59, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.020890/2018-05. Fiscalizado: Operador FELIX DA COSTA FRANÇA, CPF nº 004.421.893-11. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de advertência pela prática da infração tipificada no inciso XLIII do artigo 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ, com a manutenção da medida cautelar de interdição até a devida regularização da operação.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO Nº 62, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.009045/2017-90. Fiscalizada: EGTM NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 14.026.985/0001-39. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 54.175,00 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos I, VI (três vezes), VII e XVIII do artigo 24 da Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO Nº 76, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.006005/2018-77. Fiscalizado: Operador CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 217.206.903-59. Objeto e Fundamento legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração tipificada no inciso XLIII do artigo 23 da Resolução nº 1.274/2009-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 61, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 50300.013227/2019-27. Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA, CNPJ nº 04.756.826/0001-36. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 4.676,92 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), pelo cometimento da infração capitulada na alínea "e" do inciso V do art. 33 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

MARCOS GARBE
Chefe
Substituto

DESPACHO Nº 108, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.010092/2018-67. Fiscalizada: ZAQUEL CARLOS DE ARAUJO 47263393204, CNPJ nº 27.555.016/0001-17. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência pelo cometimento da infração capitulada no inciso IX do art. 13 da Resolução nº 3.285/2014-ANTAQ.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Chefe



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 972, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 262, de 5 de novembro de 2019, e no que consta dos Processos nºs 50505.308356/2019-02, 50505.308633/2019-79 e 00773.005584/2019-87, CONSIDERANDO o disposto no Capítulo III, Seção IV, Subseções II e III, do Contrato de Concessão PG-138/95-00, de 31 de outubro de 1995; CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018; e CONSIDERANDO a Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 1025293-08.2019.4.01.3400, que entre outros itens, determina que a ANTT se abstenha de promover redução tarifária nas tarifas de pedágio vigentes na CON CER, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 971, de 31 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 212, seção 1, pág. 77, de 1 de novembro de 2019.

Art. 2º Aprovar a 25ª Revisão Ordinária, a 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, do Contrato de Concessão da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A - CON CER, que alteram a Tarifa de Pedágio, conforme os seguintes itens:

I - Alteração da TBP de R\$ 2,29460 para R\$ 2,27848, por meio da 25ª Revisão Ordinária;

II - Alteração da TBP de R\$ 2,27848 para R\$ 1,83943, por meio da 13ª Revisão Extraordinária;

III - Aplicação do Reajuste que indicou o percentual positivo de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) sobre a TBP, correspondente à variação do IPCA no período.

Art. 3º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 11,62081 para R\$ 9,62924.

Art. 4º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, para a categoria 1 de veículos de R\$ 11,60 para R\$ 9,60.

Art. 5º Aprovar a atualização dos valores dos aportes, constante da Deliberação nº 832, de 10 de outubro de 2018, considerando a atualização do cronograma físico-financeiro da obra da Nova Subida da Serra de Petrópolis:

I - Segundo aporte de R\$ 1.653.861,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil reais e oitocentos e sessenta e um reais), a preços de abril/1995, (devido em 31/12/2018) para R\$ 0,00 (zero reais);

II - Terceiro aporte de R\$ 156.491.866,00 (cento e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais), a preços de abril/1995, para R\$ 132.054.234,00 (cento e trinta e dois milhões, cinquenta e quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais) a preços de abril/1995 (devido em 31/12/2020, quando da finalização da obra).

Parágrafo único. O valor de aporte que trata o caput não é definitivo e deverá ser atualizado ao valor da data do pagamento.

Art. 6º Em razão da Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 1025293-08.2019.4.01.3400, que entre outros itens determina que a ANTT se abstenha de promover redução tarifária, ficam mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação nº 1.001, de 11 de dezembro de 2018, na forma da tabela anexa.

Art. 7º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 8 de novembro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

CATEGORIA DE VEÍCULO	TIPO DE VEÍCULO	NÚMERO DE EIXOS	RODAGEM	MULTIPLICADOR DA TARIFA	VALORES A SEREM PRATICADOS (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	11,60
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	23,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	17,40
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	34,80
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	23,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	46,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	58,00
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	69,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	5,80
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 973, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 256, de 25 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.010577/2014-71, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária da Rodovia Ponte Rio-Niterói S/A - PONTE, para conceder-lhe efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos nele trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa no patamar de 205 (duzentas e cinco) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao item 26 da cláusula 179 do Contrato de Concessão PG - 154/94-00.

Art. 3º Determinar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que promova a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão PG-154/94-00.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no artigo 85, § 3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão PG-054/94-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 975, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 255, de 22 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.393636/2019-40, delibera:

Art. 1º Aprovar o cadastramento da autorizatória Auto Viação Gadotti Ltda, CNPJ nº 02.659.207/0001-06, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 184.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 976, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 261, de 30 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.398160/2019-33, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatórias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatórias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A. BEGOTTO TURISMO EIRELI	00.2976	34.642.299/0001-08
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO TUBAZUL EIRELI	00.2977	27.971.604/0001-31
ÁGUA TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	00.3038	04.511.058/0001-50
AJS TURISMO EIRELI	00.2978	26.266.715/0001-84
ALENCAR E BARBOSA LTDA	00.3039	10.719.299/0001-92
AMERICANA TRANSPORTE E FRETAMENTO EIRELI	00.2979	30.889.482/0001-43
ANDRÉ BUENO BORGES TRANSPORTES EIRELI	00.2980	17.100.948/0001-11
ARILTON SOARES LIMA EIRELI	00.2981	21.721.971/0001-09
AUTO MINAS LOCADORA LTDA	00.2982	08.632.086/0001-87
BEM BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA	00.2983	07.102.618/0001-01
BRENDON GOMES KLAIN EIRELI	00.2984	34.372.109/0001-71
BRISA TURISMO DE PASSAGEIROS LTDA	00.3040	17.192.018/0001-35
C CAMILOTTI TURISMO EIRELI	00.3041	20.550.732/0001-62
CAMILO BABINSKI EIRELI	00.2985	19.686.766/0001-08
CAMPOS & GONÇALVES TRANSPORTADORA LTDA	00.2986	02.287.889/0001-65
CARLOS TRANSPORTES LTDA-ME	00.3042	06.352.691/0001-79
CGC TRANSPORTES LTDA	00.2987	14.688.462/0001-58
D O C E SONHO TURISMO E LAZER LTDA	00.2988	24.735.465/0001-59
D' PRADUS TRANSPORTES & TURISMO LTDA	00.3043	23.702.981/0001-14
D. M. PAES DE ASSIS & ASSIS LTDA - ME	00.3044	10.424.033/0001-12
DINIZ TURISMO EIRELI	00.2989	31.634.643/0001-10
E J DE MEDEIROS OPERADORES TURÍSTICOS LTDA	00.2990	26.163.120/0001-01
EL TRANSPORTES EIRELI	00.2991	09.403.404/0001-09
ELITE TURISMO EXECUTIVO LTDA	00.2992	29.774.793/0001-88
ELMINAS TURISMO E TRANSPORTES LTDA	00.2993	08.820.731/0001-95
ESTÂNCIA TOUR AGÊNCIA E TRANSPORTE LTDA	00.2994	15.188.548/0001-84
ESTRADA DE MINAS TURISMO LTDA	00.2995	21.912.905/0001-08
EXPRESSO CAXIENSE S/A	00.3045	88.617.733/0001-10
FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA	00.3046	03.503.123/0001-33
G L DE SENA EIRELI	00.3047	18.128.213/0001-69
HOLLYWOOD TRANSPORTES EIRELI	00.2996	22.962.573/0001-39
IMPACTO VIAGENS E TRANSPORTES LTDA	00.2997	15.761.344/0001-90
J F AGENCIA DE TURISMO EIRELI	00.2998	29.023.985/0001-52



J. B. LACERDA GUIMARÃES TURISMO EIRELI	00.2999	18.586.894/0001-09
J. L. S. BERNARDES & CIA LTDA	00.3000	14.750.817/0001-91
JACKSON ROBERTO DA SILVEIRA EIRELI	00.3001	32.639.731/0001-78
JAILSON VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.3002	34.731.202/0001-25
JEFFERSON DE FRANÇA - FRETAMENTO EIRELI - ME	00.3048	09.569.885/0001-19
JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS E CIA LTDA	00.3003	18.549.059/0001-07
JONYBUS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3004	31.898.725/0001-72
JOSÉ FÁBIO DE SOUZA TRANSPORTES LTDA	00.3005	11.203.057/0001-04
JOSÉ GERALDO DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA	00.2911	34.890.032/0001-21
JP VISOL - VIAÇÃO SOUZA SILVA LTDA	00.3049	24.862.774/0001-90
JVM TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3050	24.806.292/0001-12
KETLIN HELEN MURMEL GOMES - KMB TRANSPORTES EIRELI	00.3006	15.453.501/0001-09
L & C RODRIGUES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.3051	10.623.190/0001-57
L NASCIMENTO DA SILVA EIRELI	00.3007	34.120.358/0001-70
L. C. J. TRANSPORTES LTDA	00.3008	17.525.009/0001-19
LA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA	00.3009	28.866.859/0001-05
LENE TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3010	31.133.181/0001-58
LOCADORA VAI BEM DE VEÍCULOS LTDA	00.3011	07.303.446/0001-34
M BATISTA RODRIGUES EIRELI	00.3012	31.861.528/0001-89
MA & H TRANSPORTES LTDA	00.3052	02.346.060/0001-96
MACHADO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	00.3013	15.375.024/0001-00
MARAJÁ TRANSPORTES LOCAÇÕES & TURISMO - EIRELI	00.3014	25.046.377/0001-02
MARIVALDA JACINTO FERREIRA LIMA EIRELI	00.3015	04.266.692/0001-75
MAURÍCIO TRANSPORTE EIRELI	00.3016	35.041.541/0001-42
MOTRIZ VEICULOS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI	00.3017	34.669.649/0001-11
NACIONAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -ME	00.3053	11.210.456/0001-00
NANA TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3018	21.755.329/0001-32
NATURE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3019	28.175.049/0001-02
NESTOR WERNER & CIA LTDA	00.3020	20.668.256/0001-89
NORTSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	00.3021	34.364.595/0001-86
NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO VIAGENS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3022	33.087.284/0001-54
OPERATUR TRANSPORTES EIRELI	00.3023	34.860.421/0001-04
POLLYCAR TRANSPORTE TURISMO E VIAGENS EIRELI	00.3024	31.919.782/0001-90
PRINCESA DA LAPA TURISMO EIRELI	00.3025	34.554.174/0001-18
RAFAEL & RODRIGO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.3026	13.823.077/0001-03
RAIOS TOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.3027	22.294.188/0001-60
RIO PRATA TRANSPORTES LTDA	00.3028	07.685.249/0001-27
RODRIMA TRANSPORTES - EIRELI	00.3054	18.589.076/0001-60
RONALDO CAVALCANTE CORDEIRO & CIA LTDA	00.3029	35.149.852/0001-20
ROSEMARY TELOKEN EIRELI	00.3030	32.013.911/0001-40
SILVEIRA SIMOES TRANSPORTE E TURISMO ITAJUBA LIMITADA	00.3031	35.081.947/0001-59
SUDOESTE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3055	02.181.433/0001-16
SURFACE LOCAÇÃO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME	00.3056	04.451.370/0001-04
T J TURISMO IBIUNA EIRELI	00.3032	22.261.547/0001-83
TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI	00.3033	14.421.118/0001-06
TOP X TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3034	36.454.726/0001-41
TRANSKM LOCACAO DE VEICULOS LTDA	00.3057	05.949.445/0001-36
VAVATUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VANS LTDA - ME	00.3058	97.533.914/0001-50
VIA G2 TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3035	51.820.306/0001-25
VIAÇÃO EDILSON LTDA	00.3059	20.142.378/0001-37
W L A TRANSPORTES E EXCURSOES EIRELI	00.3036	24.101.915/0001-51
ZAQUI TRANSPORTES LOCADORA DE VEÍCULOS - EIRELI	00.3037	29.770.162/0001-90

DELIBERAÇÃO Nº 977, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 260, de 30 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.394406/2019-06, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A & E TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA	00.2837	34.060.888/0001-70
A.R. TROLEIS & CIA LTDA-ME	41.9740	07.640.090/0001-24
ABELARDO JOSE DA SILVA EIRELI	00.2838	05.202.531/0001-80
ABIB & BERNARDO TURISMO LTDA	00.2839	32.073.349/0001-40
AC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP	31.3418	04.205.633/0001-97
ACONCHEGO TURISMO EIRELI	00.2840	34.128.508/0001-91
ADEMAR PADERES TRANSPORTES	00.2841	17.489.552/0001-08

AGUIRRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME	41.1517	81.092.959/0001-04
ALCATUR TURISMO EIRELI	00.2842	34.530.158/0001-95
ALFREDO TUR LTDA	31.9713	19.032.171/0001-20
ALG TRANSPORTES DE TURISMO LTDA	00.2843	31.036.160/0001-14
AM TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.2844	34.931.779/0001-80
AN LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	00.2845	17.620.336/0001-50
ANDRADE MOREIRA & SANTOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.2846	34.695.948/0001-20
ANDRETUR TRANSPORTES EIRELI	00.2847	33.420.169/0001-50
ANJO SUL TURISMO E VIAGENS LTDA.	00.2848	07.759.270/0001-20
ARCL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	00.2849	34.685.041/0001-80
ARS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI-ME	42.9710	18.538.067/0001-40
ASTOR SCHEUERMANN & CIA LTDA	00.2850	14.946.805/0001-37
BARROS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.2851	19.272.440/0001-26
BEL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA	00.2852	35.096.179/0001-07
BENADUCCI FRETAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA	00.2853	17.872.877/0001-75
BRUMAT - TRANSPORTES E TURISMO LTDA	43.3483	05.087.688/0001-02
BSE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	53.9859	14.269.512/0001-62
CANUTO, GOMES E PEREIRA TRANSPORTES LTDA	00.2854	34.577.839/0001-09
CARBOSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.2855	17.661.805/0001-89
CARVALHO TURISMO E LOCAÇÕES LTDA	00.2856	32.287.022/0001-70
CÉSAR AUGUSTO STEINMETZ EIRELI	00.2857	33.707.593/0001-80
CK TURISMO LTDA	00.2858	20.505.854/0001-37
CLÁUDIO TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI	00.2859	31.431.202/0001-11
CLEODIR PEREIRA DE SOUZA	00.2860	24.125.024/0001-35
CMTUR TRANSPORTES EIRELI	00.2861	24.048.277/0001-52
COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS - REAL COOPER	00.2862	21.793.455/0001-81
COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO TRANSPORTE DE TURISMO DE MANAUS-COOPPATTUR	00.2863	10.755.624/0001-72
COOPJERI 4X4 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 4X4 DE JERICOACOARA	00.2864	19.625.463/0001-77
CRISTIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES EIRELI	00.2865	17.488.118/0001-03
D&R TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	00.2866	22.041.714/0001-80
D. J. QUERUBIM LOCADORA E TURISMO EIRELI	00.2867	18.341.802/0001-20
DIASTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.2868	34.677.314/0001-45
DINA ELLES TURISMO LTDA - ME	31.8524	20.043.966/0001-13
DIOGO LIMA ROSA EIRELI	00.2869	34.783.310/0001-41
E . B . DOS SANTOS TRANSPORTE	00.2870	24.553.856/0001-52
E M MOURA PEREIRA TRANSPORTE E TURISMO	00.2871	27.752.979/0001-00
E W B RODANA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	41.9796	02.385.055/0001-92
EDILEUZA TURISMO EIRELI	00.2872	21.598.223/0001-72
EDILSON SANTANA DE BRITO EIRELI - EPP	26.5374	04.645.191/0001-08
EDINA PEREIRA DA SILVA LEITE & CIA LTDA	00.2873	21.872.074/0001-98
ELIZETE DAMOLIN RAUTTA EIRELI	00.2874	10.973.029/0001-03
ELLUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.2875	15.260.948/0001-53
ENIO ALFREDO WROBEL EIRELI	43.5679	97.039.291/0001-63
ERITUR SERVIÇOS DE VIAGENS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.2876	34.807.414/0001-49
ESTABILLE TRANSPORTES LTDA	00.2877	13.410.216/0001-77
ESTELAI - TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI	00.2878	11.420.665/0001-70
ESTRADA REAL CAMINHOS DE MINAS EIRELI	00.2879	19.834.334/0001-99
EVERTON LUIS BILHAR TRANSPORTE	00.2880	22.238.132/0001-99
EXECUTIVE TRANSPORTES LTDA	00.2881	10.595.532/0001-72
EXPRESSO FREITAS TRANSPORTE LTDA	00.2882	19.109.910/0001-35
EXPRESSO RIBEIRO PAULISTANA LTDA	00.2883	13.528.169/0001-60
F R TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA	00.2884	34.589.249/0001-04
FAINA TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.2885	07.829.828/0001-04
FERRAZ EXPRESSO EIRELI	00.2886	13.396.860/0001-38
FETRANS TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA	00.2887	27.689.691/0001-39
FRANCISCO DONIZETE FERNANDES FRANCA	00.2888	04.618.226/0001-01
G A BARBOSA JUNIOR EIRELI	00.2889	28.964.438/0001-09
GELSON ANDRADE TRANSPORTES EIRELI	00.2890	34.887.841/0001-84
GIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	00.2891	20.446.831/0001-07
GILEADE TURISMO LTDA	42.9849	04.300.738/0001-25
GLOBAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.2892	10.388.271/0001-10
GODOY & SANTOS TRANSPORTES LTDA	43.7859	05.730.062/0001-72
GP&F TRANSPORTES LTDA - ME	35.9753	19.999.714/0001-83
GR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.2893	13.678.740/0001-23
GREEN SPEED TRANSPORTES LTDA	00.2894	34.809.706/0001-10
G-TUR TURISMO E TRANSPORTE EIRELI	00.2895	34.990.175/0001-05
GUGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.2896	34.654.791/0001-95
HELIANA ROZARIA DA SILVA CARVALHO	00.2897	33.765.150/0001-45
I & S TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	00.2898	14.758.598/0001-97
IMPERATUR TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA	00.2899	17.799.969/0001-77
IRATITUR TRANSPORTES LTDA-ME	41.9653	05.858.897/0001-02
ISTELATUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	00.2900	07.249.748/0001-71
ITAÚNA TRANSPORTES TURÍSTICO LTDA.	31.8506	02.842.048/0001-72
J C TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA - ME	00.2901	19.715.023/0001-00
J J E SILVA EIRELI - EPP	22.7377	69.607.729/0001-27
J P FABRI TURISMO LTDA	00.2902	00.691.639/0001-60
J V C TURISMO LTDA	00.2903	13.008.824/0001-50
J. N. DA SILVA FILHO EIRELI	00.2904	12.972.625/0001-02
JAILTON DA SILVA CANANEA EIRELI	00.2905	32.776.669/0001-66
JAMES LUY DE LIMA SANTOS TRANSPORTES EIRELI	00.2906	27.009.535/0001-80
JANILTO CASTRO TURISMO E TRANSPORTE LTDA	00.2907	33.231.792/0001-64
JBA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.2908	04.280.535/0001-14
JESO SOUSA DIAS	00.2909	11.590.538/0001-10
JHL TRANSPORTES LTDA	00.2910	07.279.784/0001-88
JOSE GERALDO DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA	00.2911	34.890.032/0001-21
JP FERREIRA TRANSPORTES	00.2912	15.381.763/0001-05
JR TOUR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.2913	11.377.799/0001-56
KARIRI FRETAMENTO EIRELI	00.2914	35.013.135/0001-76
KINDERMANN TOUR TRANSPORTES LTDA	00.2915	30.915.585/0001-30
KOCH TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI	00.2916	13.840.412/0001-81
LEOMAX TRANSPORTE TURÍSTICO E FRETAMENTO EIRELI	00.2917	34.714.699/0001-73
LH SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI	00.2918	28.925.408/0001-93
LIF TUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.2919	41.579.368/0001-33
LIONS VIAGENS E TURISMO LTDA	00.2920	07.105.804/0001-02
LOCRITUR TURISMO EIRELI	00.2921	34.488.147/0001-94
LUAN TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP	35.1145	38.809.539/0001-69
LUCIANO OLIVEIRA DIAS EIRELI	00.2922	07.777.323/0001-35
LUIZA TOUR TURISMO LTDA	00.2923	31.812.554/0001-17
LUX LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA	00.2924	16.747.439/0001-12
M A DE SOUZA FERNANDES	00.2925	32.873.948/0001-48
M. R. GOMES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI - ME	22.9069	23.167.159/0001-09
MANOEL DIAS FERREIRA	00.2926	29.266.985/0001-83
MARIA EDUARDA GEREMIAS EIRELI	00.2927	33.488.660/0001-12



MARILIA RODRIGUES QUADROS GONTIJO	00.2928	33.293.311/0001-45
MARLAC TURISMO LTDA	00.2929	77.578.987/0001-50
MARTINSTUR EIRELI	00.2930	34.975.199/0001-95
ME TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.2931	11.203.062/0001-17
MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI - EPP	50.6295	08.965.616/0001-09
MINAS VAN TRANSPORTE EIRELI	00.2932	34.912.081/0001-18
MINUTOS OPERADORA DE TURISMO EIRELI-ME	53.9866	13.157.654/0001-75
MJI TRANSPORTES EIRELI	00.2933	34.920.404/0001-15
MS TRANSPORTES E FRETAMENTOS EIRELI	00.2934	34.868.126/0001-02
NICE TRIP TURISMO LTDA	00.2935	18.765.911/0001-75
NICOLA TURISMO LTDA	31.8305	10.236.031/0001-08

NORDESTINA AGENCIA DE VIAGENS EIRELI	00.2936	12.458.081/0001-57
OK LOGISTICA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	00.2937	29.461.983/0001-45
PARANÁ EMPREENDIMENTOS LTDA	50.6223	09.266.801/0001-78
PAULO GANDHI RODRIGUES E GONCALVES ROCHA EIRELI	00.2938	34.254.174/0001-00
PINAFFI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME	35.9840	05.395.029/0001-33
PIRAPORA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	31.2809	23.789.175/0001-25
POLLYANA CARVALHO BARBOSA BISPO DOS SANTOS - EIRELI	00.2939	11.474.950/0001-74
PR TRANSPORTE TURISMO E COMÉRCIO LTDA	00.2940	23.050.540/0001-85
R & B LOCADORA DE VANS LTDA	00.2941	07.374.966/0001-38
R & B TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.2942	16.729.637/0001-53
R DE CASSIA SOARES FERREIRA	00.2943	26.277.297/0001-20
REAL TUR SERVICOS E LOCACOES EIRELI	00.2944	33.573.556/0001-26
RENANTUR VIAGENS E TURISMO EIRELI	00.2945	10.493.380/0001-05
RONDI TUR TRANSPORTES LTDA	00.2946	01.937.282/0001-10
ROTHA LOCACOES E SERVICOS EIRELI	00.2947	09.317.222/0001-07
RV TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA	00.2948	29.902.642/0001-68
S.I.T.LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.2949	12.773.807/0001-46
SAMANTHA TRANSPORTES LTDA	00.2950	07.096.301/0001-00
SAN TIAGO TUR TURISMO LTDA-ME	41.8440	03.842.786/0001-82
SAO BENTO TRANSPORTES LTDA	41.9405	13.270.650/0001-07
SBS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	00.2951	11.434.870/0001-95
SERGIO COUTINHO PEREIRA EIRELI - ME	25.8181	17.341.634/0001-00
SETURILHA VIAGENS FRETAMENTO E TURISMO LTDA	00.2952	26.328.296/0001-68
SINOP VANS TRANSPORTES LTDA	00.2953	26.185.862/0001-20
SOL DA JUSTIÇA TURISMO E FRETAMENTO LTDA	33.8573	11.004.610/0001-80
SOUZA CUNHA EXCURSOES LTDA	00.2954	33.699.664/0001-40
SYLVEIRATUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA	42.6572	11.158.259/0001-81
TAILONGO TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI	00.2955	34.984.695/0001-05
TATIANA GOES JORGE GOMES EIRELI	00.2956	33.946.322/0001-87
TOP TURISMO TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA	00.2957	34.844.427/0001-98
TRANSIL LOCAR TRANSPORTES EIRELI	00.2958	00.523.888/0001-47
TRANSLAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA	00.2959	05.194.232/0001-41
TRANSNARCI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.2960	03.586.115/0001-06
TRANSPORTE 3K EIRELI - ME	31.9801	23.660.334/0001-97
TRANSPORTE E TURISMO ANGELOTI LTDA ME	35.8410	10.840.686/0001-82
TRANSPORTES GAVI LTDA - ME	31.9374	00.657.992/0001-24
TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT LTDA	00.2961	33.083.475/0001-48
TRANSVALTUR LTDA	00.2962	27.033.440/0001-00
TRANSVANDIR SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	00.2963	03.609.477/0001-67
UGA UGA TURISMO LTDA	00.2964	03.839.556/0001-64
VALMIR VELHO ROCHA	00.2965	32.228.035/0001-79
VALMIRA CORREIA RAMOS EIRELI	00.2966	34.605.794/0001-39
VALVANS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI ME	35.9843	09.139.021/0001-67
VIA MUNDO TURISMO EIRELI	00.2967	34.812.809/0001-30
VIAÇÃO ROMES TRANSPORTES LTDA	00.2968	16.880.834/0001-79
VIAÇÃO SÃO MATEUS LTDA	00.2969	03.515.534/0001-49
VICHETUR-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	41.9523	05.116.782/0001-42
VIP CONEXÕES LOCADORA E TRANSPORTE TURISTICO LTDA	00.2970	05.239.659/0001-19
W LOPES DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	00.2971	26.086.206/0001-70
WF LIBOTI TRANSPORTES EIRELI	00.2972	11.954.975/0001-75
WLL TRANSPORTES EIRELI	00.2973	27.374.359/0001-85
XANDY TURISMO EIRELI	00.2974	34.923.553/0001-38
ZULMIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.2975	27.765.009/0001-40

BRANDLI TURISMO EIRELI - ME	43.3569	05.552.884/0001-00
CAMOCIM TURISMO E TRANSPORTES LTDA ME	23.4667	05.136.246/0001-09
CARRASCO & AZEVEDO LTDA	50.3876	03.683.902/0001-68
CASTEL-TUR TURISMO LTDA - EPP	35.0252	00.318.401/0001-94
COBRA VIAGENS E TURISMO LTDA	35.0301	68.953.488/0001-05
COOPERATIVA CAMBUI DE TRANSPORTES - COOCATRANS	31.9804	20.193.865/0001-29
DORIVAL DE CASTRO & CIA LTDA - ME	31.0290	03.956.702/0001-31
EDSON AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	42.9999	14.202.932/0001-21
EMPRESA ANJOS LTDA - ME	00.0105	86.917.143/0001-88
EMPRESA SANTA LUIZA DE TRANSPORTES LTDA	43.0902	88.999.990/0001-64
EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA	35.0082	65.562.175/0001-38
EXPRESSO SINIMBU LTDA	43.2895	95.427.860/0001-12
FILIPIN VIAGENS E TURISMO LTDA	43.7343	10.561.845/0001-00
FORIGO PARK TUR LTDA ME	43.1425	02.509.011/0001-27
FREITAS E TEIXEIRA TURISMO LTDA	31.0284	03.815.411/0001-23
GILSON TUR EIRELI ME	42.9885	24.665.494/0001-91
GIOVANI GONÇALVES CHAVES SERVIÇOS LTDA	31.6949	00.224.288/0001-88
GR SUL TURISMO LTDA-ME	42.9873	16.731.297/0001-03
GRACINDO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI - ME	51.0215	17.537.764/0001-13
HE VIAGENS TURISMO E LOCAÇÕES LTDA	25.8620	10.798.157/0001-68
HORIZONTE TUR - TURISMO LTDA	41.6373	09.513.255/0001-22
IRMÃOS ROCHA TURISMO & CIA LTDA - ME	26.3526	05.167.490/0001-39
ITAPORANGA TURISMO E TRANSPORTE EIRELI	53.0139	10.524.792/0001-57
J. J. VERTULI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	33.3258	02.316.969/0001-00
LAIRTUR TRANSPORTES E VIAGENS DE TURISMO LTDA	31.1146	26.091.264/0001-91
LANNES TOUR TRANSPORTES LTDA - ME	33.9994	18.119.836/0001-75
LEYDITUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	41.9918	25.449.754/0001-54
LNG TRANSPORTES LTDA	31.6626	07.572.346/0001-03
LOCADORA PARANÁ LTDA -ME	35.9926	05.413.838/0001-20
LOCAWAN LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	31.3771	05.458.574/0001-21
M. DA SILVA CARVALHO CASTRO TURISMO LTDA - ME	29.8513	19.053.505/0001-42
MATTOS TUR MAR DE ESPANHA LTDA	31.7726	03.685.636/0001-02
MEIRE REGINA REIS JESUS EIRELI - ME	31.5898	09.451.446/0001-07
MONTE CRISTO VIAGENS TURÍSTICA LTDA-ME	35.9897	09.618.825/0001-49
NEURITUR TRANSPORTES LTDA	23.6468	08.488.717/0001-36
NUNES & SOUZA LTDA - ME	41.7486	11.076.440/0001-49
PAPA LÉGUAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	35.9981	04.197.850/0001-82
RABELO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	29.0165	14.284.600/0001-33
RAFAEL JOSÉ GODOI EIRELI - ME	31.9904	13.248.388/0001-96
RICARDO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	31.5016	07.531.549/0001-51
ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA	29.9824	02.560.408/0001-43
S.L. DE JESUS TRANSPORTES EIRELI - ME	41.9952	22.493.394/0001-08
SANTA TEREZINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	23.0671	04.186.074/0001-15
SERGIO VILLELA RIBEIRO FILHO E CIA LTDA - EPP	31.8521	07.058.568/0001-02
TOUR VIP VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	33.9816	08.113.994/0001-64
TRANS MAROTTO TRANSPORTES LTDA - ME	41.9933	11.741.216/0001-24
TRANS VIP TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	35.9988	20.593.977/0001-77
TRANSPORTADORA SILVA SOUTO LTDA - ME	31.4378	04.268.255/0001-90
TRANSPORTES ANDREIS LTDA-ME	42.9948	10.548.672/0001-90
TRANSPORTES ICO EIRELI	43.6652	04.896.697/0001-81
TRANSRIBEIRO LTDA	26.5661	03.306.726/0001-45
TRANSRUBIM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	31.7544	04.440.133/0001-30
TRANSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	31.3239	18.035.014/0001-06
TUR BRASILES LTDA - ME	32.8517	17.525.655/0001-86
TURISMO PAVÃO LTDA	35.1450	61.916.854/0001-07
TWIST - RIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	33.3527	05.938.009/0001-61
VIAÇÃO OMEGA LTDA	32.6670	11.438.771/0001-81
VIAÇÃO SANTANA IAPO LTDA	41.0049	76.803.766/0001-76
ZELINDO TRENTO E CIA LTDA	42.8611	75.362.277/0001-63

DELIBERAÇÃO Nº 978, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 259, de 25 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.393315/2019-45, delibera:

Art. 1º Aprovar o cadastramento das autorizatárias relacionadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social	TAF	CNPJ
ADSS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.3283	05.007.025/0001-30
ALIANÇA TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME	41.0207	82.554.775/0001-73
BIENERT TRANSPORTES LTDA	43.8616	14.522.677/0001-02

DELIBERAÇÃO Nº 979, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 343, de 23 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.503305/2017-62, delibera:

Art. 1º Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Fadagetur Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 09.470.555/0001-71, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o inciso V, do art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001 e no inciso VI, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 980, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 339, de 10 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.360655/2019-90, delibera:

Art. 1º Revogar o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 336.801, concedido à R. C. Silva Táxi e Turismo Eirelli - ME, inscrita no CNPJ nº 05.378.384/0001-02.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa R. C. Silva Táxi e Turismo Eirelli - ME, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 981, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 344, de 30 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.379043/2019-71, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato de Subconcessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da subconcessionária Ferrovia Norte-Sul (FNS), no percentual de 7,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento), referente ao período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Aubos e Fertilizantes	48,64	R\$/t	0,1201	R\$/t.km
Cimento, Cal e Clínquer	30,32	R\$/t	0,1182	R\$/t.km
Açúcar	24,19	R\$/t	0,1801	R\$/t.km
Óleo Vegetal	44,45	R\$/t	0,1005	R\$/t.km
Grãos e Farelos	25,89	R\$/t	0,0812	R\$/t.km
Combustíveis	39,24	R\$/m³	0,3824	R\$/m³.km
Algodão	36,55	R\$/t	0,1428	R\$/t.km
Contêiner Vazio de 20 Pés	216,68	R\$/TEU	1,6052	R\$/TEU.km
Contêiner Vazio de 40 Pés	390,02	R\$/TEU	2,8893	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 20 Pés	302,66	R\$/TEU	2,2414	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 40 Pés	544,79	R\$/TEU	4,0347	R\$/TEU.km
Demais Produtos	24,02	R\$/t	0,1150	R\$/t.km

Fórmula de Cálculo:

Tmax = Pfix + Pvar x Dist.

Onde:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = valor da parcela fixa, em R\$, por unidade de carga;

Pvar = valor da parcela variável, em R\$, por unidade de carga;

Dist = distância em quilômetros da estação de origem à estação de destino, arredondada para o múltiplo de 20 km imediatamente superior.

O simulador tarifário, para consultas às mercadorias e quilometragens, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

DELIBERAÇÃO Nº 982, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 340, de 10 de outubro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.385862/2019-57, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento da autorizatária Marte Transportes Ltda, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 183.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 983, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 270, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.384326/2019-34, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Concessionária Ferrovia Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM, no percentual de 14,28% (quatorze inteiros e vinte e oito centésimos por cento), referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO A

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Unidade
			0-600 km	601-1000 km	1001-2000 km	Acima 2000 km	
Aubos e Fertilizantes	19,66	R\$/T	0,0798	0,0679	0,0599	0,0400	R\$/T.Km
Antracito	12,70	R\$/T	0,1094	0,0930	0,0821	0,0547	R\$/T.Km
Cal	19,66	R\$/T	0,0245	0,0208	0,0183	0,0122	R\$/T.Km
Calário Siderúrgico	19,66	R\$/T	0,0362	0,0309	0,0271	0,0182	R\$/T.Km
Carvão mineral	12,70	R\$/T	0,0841	0,0715	0,0632	0,0422	R\$/T.Km
Celulose	19,66	R\$/T	0,0769	0,0654	0,0576	0,0385	R\$/T.Km
Contêiner Cheio de 20 pés	350,19	R\$/Con	1,5438	1,3121	1,1578	0,7719	R\$/C.Km
Contêiner Cheio de 40 pés	672,67	R\$/Con	2,5073	2,1312	1,8804	1,2537	R\$/C.Km
Contêiner vazio de 20 pés	252,08	R\$/Con	1,5008	1,2755	1,1254	0,7503	R\$/C.Km
Contêiner vazio de 40 pés	328,51	R\$/Con	1,9140	1,6267	1,4353	0,9569	R\$/C.Km
Coque	19,66	R\$/T	0,0754	0,0641	0,0567	0,0377	R\$/T.Km
Escória	19,66	R\$/T	0,0579	0,0494	0,0434	0,0290	R\$/T.Km
Ferro gusa	19,66	R\$/T	0,0497	0,0423	0,0373	0,0248	R\$/T.Km
Manganês	12,70	R\$/T	0,0648	0,0552	0,0487	0,0325	R\$/T.Km
Máquinas, Motores, Peças e acessórios	589,57	R\$/Vg	0,1504	0,1278	0,1127	0,0752	R\$/Vg.Km
Minério de Ferro	10,91	R\$/T	0,0591	0,0501	0,0441	0,0294	R\$/T.Km
Pedras em Blocos e Placas	19,66	R\$/T	0,0462	0,0392	0,0345	0,0231	R\$/T.Km
Produtos siderúrgicos	19,66	R\$/T	0,0501	0,0425	0,0376	0,0249	R\$/T.Km
Toras de Madeira	19,66	R\$/T	0,0533	0,0453	0,0400	0,0266	R\$/T.Km
Demais Produtos	19,66	R\$/T	0,1175	0,0999	0,0882	0,0586	R\$/T.Km

Fórmula de Cálculo:

1) Para distância de transporte de até 600 Km:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 601 Km a 1000 Km:

Tmax= Pfix + 600 x Pvar1 + (Dist - 600) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 1001 km a 2000 km:

Tmax = Pfix + 600 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 1000) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 2000 Km:

Tmax = Pfix + 600 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 1000 x Pvar3 + (Dist - 2000) x Pvar4

Em que:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-600 km)

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (601-1000 km)

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (1001-2000 km)

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 2000 km);

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

ANEXO B

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe Executiva	18,72	R\$/Pass	0,2685	R\$/Pass.Km
Classe Econômica	6,98	R\$/Pass	0,1447	R\$/Pass.Km

Fórmula de Cálculo:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar

Em que:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por passageiro;

Pvar = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

DELIBERAÇÃO Nº 984, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 271, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.384679/2019-34, delibera:

Art. 1º Homologar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, o reajuste das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Concessionária Ferrovia Estrada de Ferro Carajás - EFC, no percentual de 14,28% (quatorze inteiros e vinte e oito centésimos por cento), referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019, com base na variação acumulada do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e conforme tabela em anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO A

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável				
	Valor	Unidade	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Faixa 4	Unidade
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima 1600 km	
Cobre	11,62	R\$/T	0,0498	0,0424	0,0375	0,0248	R\$/T.Km
Ferro Gusa	17,93	R\$/T	0,0768	0,0654	0,0576	0,0385	R\$/T.Km
Gasolina	34,56	R\$/m3	0,1481	0,1259	0,1111	0,0741	R\$/m3.Km
Manganês	8,16	R\$/T	0,0351	0,0297	0,0263	0,0175	R\$/T.Km
Minério de Ferro	8,08	R\$/T	0,0345	0,0294	0,0261	0,0173	R\$/T.Km
Óleo Diesel	34,56	R\$/m3	0,1481	0,1259	0,1111	0,0741	R\$/m3.Km
Demais Produtos	17,93	R\$/T	0,0768	0,0654	0,0576	0,0385	R\$/T.Km

Fórmula de Cálculo:

1) Para distância de transporte de até 400 Km:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar1

2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km:

Tmax= Pfix + 400 x Pvar1 + (Dist - 400) x Pvar2

3) Para distância de transporte de 801 km a 1600 km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + (Dist - 800) x Pvar3

4) Para distância de transporte acima de 1600 Km:

Tmax = Pfix + 400 x Pvar1 + 400 x Pvar2 + 800 x P var3 + (Dist - 1600) x Pvar4

Em que:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Pvar1 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400 km)

Pvar2 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800 km)

Pvar3 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1600 km)

Pvar4 = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1600 km);

O simulador tarifário, para consultas às combinações de mercadorias, quilometragens e tarifas, encontra-se disponível no sítio eletrônico da ANTT.

ANEXO B

Tabela	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe Executiva	18,72	R\$/Pass	0,2685	R\$/Pass.Km
Classe Econômica	6,98	R\$/Pass	0,1447	R\$/Pass.Km

Fórmula de Cálculo:

Tmax = Pfix + Dist x Pvar

Em que:

Tmax = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de um passageiro da estação de origem à estação de destino;

Pfix = parcela fixa, em R\$ por passageiro;

Pvar = parcela variável, em R\$ por passageiro x Km;

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.



DELIBERAÇÃO Nº 985, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 269, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.387530/2019-15, delibera:

Art. 1º Homologar o Sistema Referencial de Custos Ferroviários - SICFER, como sistema referencial de custos ferroviários oficial no âmbito desta Agência, a ser observado nos estudos e análises de projetos e investimentos ferroviários.

Art. 2º Submeter o SICFER ao Ministério da Economia para que passe a figurar como um sistema referencial de custos do Governo Federal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 986, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 272, de 5 de novembro de 2019, no que consta dos Processos nºs 50500.309631/2019-47, 50500.307393/2019-35, 50500.311671/2019-59 e 50510.056439/2018-42;

CONSIDERANDO o disposto nos Capítulos 18 e 22 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 006/2013, de 12 de março de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nas Deliberações nº 523, de 14 de agosto 2018, e nº 841, de 10 de outubro de 2018, que, respectivamente, aprovou e suspendeu os efeitos da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Economia, em cumprimento à Portaria MF nº 150, de 12 de abril de 2018, delibera:

Art. 1º Aprovar a 4ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, explorado pela Concessionária BR - 040 S/A - VIA040, que alteram a Tarifa de Pedágio, baseadas nos seguintes itens:

I - Alteração da Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 4,00094 para R\$ 3,49941;

II - Aplicação do desconto de reequilíbrio de 25,541%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, correspondente ao Fator D;

III - Aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT de 1,47612, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 4,66% (quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período;

IV - Aplicação do Fator Q de -1,00%;

V - Aplicação do Fator X de 0,00%;

VI - Consideração do Fator C negativo de R\$ 0,98692 na Tarifa de Pedágio reajustada.

Art. 2º Aprovar, a Tarifa de Pedágio, para a categoria 1, na forma da tabela a seguir, nas praças de pedágio P1, em Cristalina/GO; P2, em Paracatu/MG; P3, em Lagoa Grande/MG, P4, em João Pinheiro/MG, P5, em Canoeiras/MG, P6, em Felixlândia/MG, P7, em Curvelo/MG, P8, em Sete Lagoas/MG, P9, em Itabirito/MG, P10, em Conselheiro Lafaiete/MG e P11, em Juiz de Fora/MG:

Praça de Pedágio	P1 a P11
Tarifa não arredondada	R\$ 2,91096
Tarifa arredondada	R\$ 2,90

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 19 de novembro de 2019.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	2,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	5,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	8,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	5,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	11,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	14,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	17,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,45
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

DELIBERAÇÃO Nº 987, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 86, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.379582/2019-18, delibera:

Art. 1º Aprovar o Edital de Concessão nº 02/2019 e seus anexos, para a Concessão do lote rodoviário da BR-101/SC, entre Paulo Lopes (km 244+680) e a divisa SC/RS (km 465+100).

Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 02/2019, anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Determinar que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT - www.antt.gov.br/rodovias.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 988, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 084, de 5 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.398267/2019-81, delibera:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, o recadastramento do Termo de Autorização das empresas relacionadas no Anexo desta Deliberação para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando do deferimento do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social	TAF	CNPJ
A.D.M TURISMO LTDA - ME	41.0291	01.320.066/0001-21
A.J.LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	41.9901	02.538.968/0001-00
ALTA ONDA - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	41.1453	01.563.471/0001-70
ANTÔNIO MARCOS MARRONI EIRELI - ME	41.0104	20.671.944/0001-06
AVALON TURISMO E VIAGENS EIRELI	31.8603	15.074.226/0001-04
BENTINHO TRANSPORTES LTDA - ME	41.0520	10.598.721/0001-07
CACIANE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	43.8613	20.917.984/0001-87
CATARINENSE TURISMO LTDA - ME	42.5083	08.336.161/0001-62
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	41.0492	77.472.371/0001-09
CLÁUDIO DIAS FERREIRA NOVA TURISMO EIRELI	31.9896	24.437.275/0001-55
COOPERATIVA UNIÃO TRANSPORTE ESPECIALIZADO	31.9961	25.291.546/0001-70
DOCE RIO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP	33.0466	28.816.270/0001-94

ELIAS OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ME	29.0365	15.654.411/0001-78
EMPRESA DE ÔNIBUS ATÍLIO NATAL LTDA	35.4660	43.386.192/0001-29
EMPRESA SÃO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA	35.5458	04.574.615/0001-82
FÁBIO MARQUES BATISTA EIRELI	35.0372	10.964.975/0001-93
FMJ TRANSPORTES LTDA-ME	31.0061	23.470.216/0001-16
G P K OPERADORA E TURISMO EIRELI	41.0636	81.682.296/0001-70
GRILLO TURISMO LTDA-ME	31.4565	01.694.625/0001-63
HENRIQUE E FERNANDES LTDA EPP	50.0899	03.100.511/0001-73
J. JETUR VIAGENS E TURISMO LTDA	42.0714	03.266.507/0001-80
JMC TRANSPORTES ARAGUARI LTDA - ME	31.6013	07.840.525/0001-84
JOSÉ JÚNIOR DOS SANTOS - EIRELI	31.0893	22.090.972/0001-57
LEOPOLDINA TURISMO LTDA - EPP	31.0188	19.765.734/0001-90
LONES TURISMO E VIAGENS LTDA	43.3183	00.617.371/0001-17
LOURDES TURISMO LTDA.	31.1465	04.635.171/0001-48
MASSANEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA ME	42.3807	06.536.715/0001-40
MENDES FRETAMENTO EIRELI	50.0346	26.092.336/0001-15
RENA TURISMO LTDA - ME	29.8419	02.196.710/0001-64
S.B. SANTOS TURISMO EIRELI- ME	11.0764	21.040.181/0001-50
SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA	35.8673	71.868.939/0001-10
SIVIERO TRANSPORTES LTDA	43.4926	87.079.869/0001-51
STREET TOUR TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - ME	33.3302	04.171.662/0001-85
TBAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME	29.5582	03.360.489/0001-09
TEX TOUR LTDA	31.4527	03.571.147/0001-20
TH TRANSPORTES & TURISMO EIRELI	29.3774	06.266.435/0001-69
TIÃO TURISMO LTDA	31.9910	64.470.594/0001-87
TMG TURISMO LTDA - ME	31.5873	07.730.566/0001-18
TRANSLEVY 1 TRANSPORTE COLETIVO LTDA	33.4282	00.843.679/0001-80
TRANSPORTADORA TURÍSTICA MENDES E MARIANO LTDA	35.8411	15.419.570/0001-98
TRANSPORTES E TURISMO MANFREDI S.A	42.1382	84.935.402/0001-78
TRANSTUR ASA DELTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	52.4395	03.759.007/0001-80
TRANSVILLI - TRANSPORTE & TURISMO LTDA - ME	29.4962	07.708.618/0001-50
V N CONTI FERREIRA TRANSPORTES EIRELI	50.7630	15.127.013/0001-01
VAN HOUTEN TRANSPORTES EIRELI	41.7424	12.687.046/0001-00
VANZO TUR TRANSPORTES E VIAGENS LTDA	43.8541	19.888.872/0001-66
VIA TURISMO E VIAGENS LTDA ME	33.6970	12.250.038/0001-00
VIAÇÃO RIO OESTE LTDA	52.1560	01.608.998/0001-74
VR TURISMO EIRELI - ME	43.0078	01.435.576/0001-44
ZELITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS LTDA - ME	42.3616	00.644.371/0001-06



SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 355, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de ramal de rede de Gás Natural na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 107+145m, em Penha/SC, de interesse da SCGás - Companhia de Gás de Santa Catarina. Processo nº 50500.382967/2019-54.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 356, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de ramal de rede de Gás Natural na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, sendo longitudinalmente entre os km 102+516m e 102+561m, sentido norte, e transversal no km 102+516m, no município de Piçarras/SC, de interesse da SCGás - Companhia de Gás de Santa Catarina. Processo nº 50500.382989/2019-14.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 357, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de ramal de rede de Gás Natural na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 136+068m, Sentido Sul, em Balneário Camboriú/SC, de interesse da SCGás - Companhia de Gás de Santa Catarina. Processo nº 50500.383004/2019-78.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 358, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-386/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul, no km 442+700 m, sentido sul, em Canoas/RS, de interesse da Demercado Investimentos S/A. Processo nº 50500.386278/2019-19.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 359, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a Implantação de Equipamentos de Monitoramento na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, no km 653+450m - Sentido Sul e no km 670+000m - Sentido Norte, de interesse do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através do Consórcio Monitoramento SSCB. Processo nº 50500.354969/2019-53.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 361, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 77+740m, Sentido Sul, em Araquari/SC, de interesse de Rafael Ferreira. PROCESSO Nº 50500.380157/2019-63.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 362, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 114+720m, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Waldir Augusto Schlemper. PROCESSO Nº 50500.357834/2019-40

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 363, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Revogar a Portaria N.º 104/2019/SUINF/ANTT, de 13 de maio de 2019, cujo Extrato foi publicado no D.O.U de 15 de maio de 2019, por meio da qual autorizou-se a implantação de fibra óptica longitudinal aérea na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, entre os Km 119+900 e 120+549, sentido norte, no município de Itajaí/SC, de interesse da Algar Soluções em TIC S/A. Processo nº 50545.002488/2019-49.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 364, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de rede de água na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, sob concessão à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, no trecho entre o km 495+942 m e o km 496+023 m, em Cuiabá/MT, de interesse da Intech Engenharia Ltda. Processo nº 50500.390208/2019-65.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 365, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Art. 1º Revogar Portaria 268/2019/SUINF/ANTT, de 13/08/2019, com publicação no DOU de 19/08/2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 366, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação da obra de passarela na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à Concessionária CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, situada no km 446+000m, em Nova Serrana/MG, de interesse da Prefeitura de Nova Serrana/MG. PROCESSO Nº 50500.376681/2019-30

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 367, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a ocupação transversal e Longitudinal da faixa de domínio por rede de água na rodovia BR-116/PR, entre o km 101+593 e o km 101+734m, sentido norte e sul, de interesse da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR no município de São José dos Pinhais/PR. PROCESSO Nº 50500356776/2019-37.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 368, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 201+460m, Sentido Sul, em São José/SC, de interesse de Coderplast - Representações Comerciais LTDA. PROCESSO Nº 50500.389671/2019-64.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 369, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Art. 1º Revogar Portaria 181/2019/SUINF/ANTT, de 14/06/2019, com publicação no DOU de 21/06/2019.PROCESSO Nº 50500.326243/2019-21

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 370, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 144+110m, Sentido Norte, em Itapema/SC, de interesse de Barra Bonita Empreendimentos S/A. PROCESSO Nº 50500.372452/2019-46.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 371, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a ocupação da faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, através ocupação longitudinal para ampliação de tubulação de esgotamento sanitário na altura do km 603+000 ao km 605+000 e travessia no km 605+000, município de Simões Filho/BA, de interesse da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A. PROCESSO Nº 50535.302172/2019-73

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS



PORTARIA Nº 372, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Art. 1º Revogar a Portaria N.º 154/2019/SUINF/ANTT, de 30 de maio de 2019, publicada no D.O.U de 3 de junho de 2019, a qual autorizou a implantação de fibra óptica longitudinal na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, entre os Km 032+335m e 032+602m, sentido norte, no município de Joinville/SC, de interesse da Algar Soluções em TIC S/A.PROCESSO Nº 50545.302922/2019-98.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 373, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de gasoduto na faixa de domínio da Rodovia BR-290/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - ViaSul, no km 067+155 m, em Gravataí/RS, de interesse da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SulGás. PROCESSO Nº 50500.387857/2019-89.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontram-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.389679/2019-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela empresa São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável S.A., de obras referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessia subterrânea (tubulação de água fluvial-bueiro), localizada no km 102+276 m, pertencente à malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica - FCA, no município de Cristalina/GO.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo n.º.: 50603.000265/2011-58. INTERESSADO: MAKRO ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.325.014/0001-07. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Empresa MAKRO ENGENHARIA LTDA (SEI nº 1828151), acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e de direito exarados no Parecer 00640/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3899808), aprovado pelo Despacho 02868/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3899858) e Despacho 02938/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3899885), provenientes da Procuradoria Federal Especializada/AGU junto ao DNIT, e os argumentos técnicos constantes no Despacho (DNIT) COPERT (4182792), aprovado pelo Ofício 97436 (4183706) e Ofício 107326 (4345529) da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, porquanto não consta qualquer elemento que possa modificar a decisão administrativa ora impugnada.

ANDRÉ KUHN
Diretor-Geral
Substituto

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo n.º.: 50603.003206/2016-46. INTERESSADO: WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.108.184/0001-09. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. (fls. 70 a 74 do SEI 0555457), acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e de direito exarados no Parecer 00653/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3867017), aprovado pelo Despacho 02873/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3867023) e Despacho 02886/2019/PFE-DNIT/PGF/AGU (3867030), da Procuradoria Federal Especializada/AGU junto ao DNIT, e os argumentos técnicos constantes no Despacho (DNIT) COPERT (4159750), aprovado pelo Ofício 96545 (4169819) e Ofício 107798 (4352997) da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, porquanto não consta qualquer elemento que possa modificar a decisão administrativa ora impugnada.

ANDRÉ KUHN
Diretor-Geral
Substituto

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.417, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/53852 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 41.150.160/0001-02 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.625, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/70915 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FOCO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 12.573.404/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2007/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.932, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84242 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.955, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/35538 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, CNPJ nº 73.978.900/0001-81 para atuar no Distrito Federal.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.032, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/55614 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CENTER UBERLANDIA PARTE 1, CNPJ nº 13.383.870/0001-39 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.363, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83990 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REGIONAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 13.987.152/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2234/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.379, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/68588 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 89.963.862/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2030/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.530, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89930 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.544, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/96529 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO JARDINS IBIZA, CNPJ nº 09.110.906/0001-33 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.568, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/32092 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERZZON SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-ME, CNPJ nº 24.843.827/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1224/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.569, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42314 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERVISÃO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.559.564/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1413/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.570, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42473 - DPF/ROO/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0009-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2396/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.571, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/56678 - DPF/ARU/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa M.A.N. SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 32.464.007/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2112/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.572, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/62155 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0002-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 2170/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.573, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/70933 - DPF/PAT/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTALSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.781.669/0001-84, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.574, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/75968 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa WSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 31.743.604/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2119/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.575, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78727 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAIBA LTDA, CNPJ nº 60.210.721/0002-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2410/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.576, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80129 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.084.798/0001-28, sediada no Amazonas, para adquirir:

Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0002-22:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0002-22:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.577, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80271 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA , CNPJ nº 07.205.735/0001-09, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente NACIONAL ARCO IRIS LTDA, CNPJ nº 09.320.639/0002-00:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente NACIONAL ARCO IRIS LTDA, CNPJ nº 09.320.639/0002-00:

362 (trezentas e sessenta e duas) Munições calibre 38

30 (trinta) Munições calibre 20

72 (setenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.578, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80530 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0002-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2398/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.579, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/82298 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR , CNPJ nº 30.742.555/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.580, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/82513 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0009-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2405/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.581, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/82701 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.977.455/0002-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2413/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.582, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83629 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0017-71 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2452/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.583, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83707 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.R.O.S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 16.709.779/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2427/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.584, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83840 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Conceder autorização à empresa EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.771.822/0001-18, sediada no Amapá, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.585, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84726 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0002-90, sediada em Pernambuco, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 96 (noventa e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ALVARÁ Nº 6.586, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84840 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 01.696.924/0003-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2381/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.587, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/85567 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2382/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.588, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86668 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 12.706.289/0001-48 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2446/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.589, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86724 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IF3 SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 18.201.725/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2370/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.590, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88516 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0102-42, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Espingardas calibre 12
- 3 (três) Pistolas calibre .380
- 135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
- 124 (cento e vinte e quatro) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.591, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/88832 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0012-38, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 100 (cem) Munições calibre 12
- 10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.592, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89231 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 55.983.670/0001-67 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.593, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/89914 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JD SEGURANÇA PRIVADA EIRELI EPP, CNPJ nº 20.844.350/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2391/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.594, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/90144 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.141.200/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2353/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.595, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91265 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0809-70 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.596, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91720 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFRASEG SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 21.339.076/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2335/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.597, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91764 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 09.634.979/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2354/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.598, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92516 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0005-94, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.599, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92557 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0126-56, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380

120 (cento e vinte) Munições calibre 12

203 (duzentas e três) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.600, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93390 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0163-09, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15 (quinze) Espingardas calibre 12

5 (cinco) Pistolas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.601, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93888 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIME SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.578.673/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2429/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.602, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93920 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.066.493/0001-25, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.603, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94319 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2389/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.604, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94529 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PANZER - CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 10.659.272/0001-51, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

719 (setecentas e dezenove) Munições calibre 12

39884 (trinta e nove mil e oitocentas e oitenta e quatro) Espoletas calibre 38

9349 (nove mil e trezentos e quarenta e nove) Gramas de pólvora

45384 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro) Projéteis calibre 38

718 (setecentas e dezoito) Espoletas calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.605, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/95119 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 17.799.741/0002-68 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.606, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/95966 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 04.833.448/0002-28 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.607, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/96452 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SÓ ARMAS ACADEMIA PARA TREINAMENTO DE VIGILANTES EIRELLI, CNPJ nº 32.273.600/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1205 (uma mil e duzentas e cinco) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.608, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/96635 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre .380

3000 (três mil) Munições calibre 12

135150 (cento e trinta e cinco mil e cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.609, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/96762 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PRONTA RESPOSTA SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 24.551.268/0001-80, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

252 (duzentas e cinquenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.610, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97064 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA, CNPJ nº 08.512.168/0001-98 para atuar no Rio Grande do Sul.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97213 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 12

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38

15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.612, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97871 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0002-09, sediada na Bahia, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 72 (setenta e duas) Munições calibre 38
- 72 (setenta e duas) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.613, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97937 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Espingardas calibre 12
- 1592 (uma mil e quinhentas e noventa e duas) Munições calibre 12
- 300 (trezentas) Munições calibre 38
- 500 (quinhentas) Munições calibre .380
- 90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38
- 5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
- 16385 (dezesesseis mil e trezentos e oitenta e cinco) Gramas de pólvora
- 90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38
- 8734 (oito mil e setecentas e trinta e quatro) Espoletas calibre .380
- 3000 (três mil) Estojos calibre .380
- 8497 (oito mil e quatrocentos e noventa e sete) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.614, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97963 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA.-ME, CNPJ nº 14.795.061/0001-05, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 72 (setenta e duas) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.615, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/97996 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa COESP - ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 25.255.631/0001-82, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente CURTINAZ E FREITAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.513.979/0001-18:

- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 45000 (quarenta e cinco mil) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.616, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98095 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 68.323.609/0001-35 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.621, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/90489 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Autorizar a empresa INTACTTA SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 06.968.118/0001-94, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser INTACTTA SEGURANÇA EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.622, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91158 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.546.071/0001-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.623, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91810 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa AC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.459.901/0001-10, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
- 4 (quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.624, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92070 - DPF/ANS/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA, CNPJ nº 03.347.747/0001-09, sediada em Goiás, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (um) Revólver calibre 38
- 24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.625, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/94465 - DPF/PTS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LAMEIRÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.499.517/0001-20, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (duas) Carabinas calibre 38
- 2 (duas) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Pistolas calibre .380
- 4 (quatro) Revólveres calibre 38
- 20000 (vinte mil) Munições calibre 38
- 1520 (uma mil e quinhentas e vinte) Espoletas calibre 38
- 1837 (um mil e oitocentos e trinta e sete) Gramas de pólvora
- 22520 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte) Projéteis calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.626, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98085 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0010-12, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 9 (nove) Revólveres calibre 38
- 162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.627, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98191 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA, CNPJ nº 30.114.813/0001-73 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.628, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98407 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1800 (uma mil e oitocentas) Munições calibre 12
- 56000 (cinquenta e seis mil) Espoletas calibre 38
- 8000 (oito mil) Gramas de pólvora
- 56000 (cinquenta e seis mil) Projéteis calibre 38
- 6000 (seis mil) Espoletas calibre .380
- 6000 (seis mil) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.629, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98685 - DPF/BRA/BA, resolve:

Conceder autorização, à empresa ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.453.930/0001-02, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.630, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/98741 - DPF/SCS/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa VM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 26.168.225/0001-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Revólveres calibre 38
- 30 (trinta) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.652, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42242 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALARMTEK TECNOLOGIA AUTODEFESA LTDA, CNPJ nº 02.696.922/0001-00 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.654, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/49243 - DPF/CGE/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMINIO NACOES RESIDENCE PRIVE, CNPJ nº 05.099.559/0001-34, sediada na Paraíba, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (dois) Revólveres calibre 38
- 36 (trinta e seis) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.659, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/70596 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERVASIO & IGNACIO VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 28.778.957/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1951/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.661, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78628 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELMO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.617.887/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 2268/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.662, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81485 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO WTORRE NACOES UNIDAS TORRE III, CNPJ nº 20.918.495/0001-40, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.663, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83784 - DPF/CZO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 65.043.655/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2403/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.671, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92093 - DPF/SJE/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SHOOTERS - ESCOLA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.392.183/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 4 (quatro) Espingardas calibre 12
- 3000 (três mil) Munições calibre 38
- 2000 (duas mil) Munições calibre 12
- 1000 (uma mil) Munições calibre .380
- 10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
- 3110 (três mil e cento e dez) Gramas de pólvora
- 10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
- 2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
- 3000 (três mil) Projéteis calibre .380
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 3 (três) Armas de choque elétrico de contato direto
- 1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
- 12 (doze) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
- 4 (quatro) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.687, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/93949 - DPF/UDI/MG, resolve:

- a) REVOGAR o Alvará nº 6459, publicado no D.O.U. de 30/10/2019;
- b) CONCEDER autorização à empresa CASTER CENTRO AVANÇADO DE TREINAMENTO ESPECIALIZAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.989.438/0001-06, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 7 (sete) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.706, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/71375 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WM SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.222.338/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1933/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.709, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83763 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.717.460/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2183/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.738, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86031 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 09.596.888/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2351/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.658, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67641 - DPF/PFO/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa INVIOVELAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.120.497/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5 (cinco) Revólveres calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.660, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77102 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEB SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.525.326/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2465/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.664, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/83820 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0009-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2214/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.665, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84379 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.447.264/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2235/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.666, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86198 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURO SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2406/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.667, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/87412 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2270/2019 (CNPJ nº 17.521.682/0001-80) e nº 2484/2019 (CNPJ nº 17.521.682/0005-04).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.668, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91047 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa ANDRADE SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 17.551.327/0001-54, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:
27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 03.983.016/0001-50:
30 (trinta) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
323 (trezentas e vinte e três) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.669, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/91878 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, CNPJ nº 34.164.319/0005-06 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2415/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.670, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92033 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CARIOCA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 21.163.768/0001-56, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Revólveres calibre 38
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.672, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92167 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTAURO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.245.699/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2418/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.673, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92192 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA IMESP, CNPJ nº 48.066.047/0001-84 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.674, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92277 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA CÃO DE GUARDA, CNPJ nº 01.680.312/0001-56, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
132 (cento e trinta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.675, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/92448 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.676, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99202 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FORBIN FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 29.365.897/0001-39, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
94771 (noventa e quatro mil e setecentas e setenta e uma) Espoletas calibre 38
40326 (quarenta mil e trezentos e vinte e seis) Gramas de pólvora
94771 (noventa e quatro mil e setecentas e setenta e um) Projéteis calibre 38
18166 (dezoito mil e cento e sessenta e seis) Espoletas calibre .380
18166 (dezoito mil e cento e sessenta e seis) Projéteis calibre .380
3000 (três mil) Buchas calibre 12
179 (cento e setenta e nove) Quilos de chumbo calibre 12
5158 (cinco mil e cento e cinquenta e oito) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.677, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99252 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
33000 (trinta e três mil) Espoletas calibre 38
7330 (sete mil e trezentos e trinta) Gramas de pólvora
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.678, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99492 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Conceder autorização, à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0002-70, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.679, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99495 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.680, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99569 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0029-83, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

32 (trinta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.681, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99580 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0005-10, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Granada fumígena de sinalização

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.682, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/99648 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa BRASILPRO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 31.757.899/0001-15, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser BRASILPRO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.705, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/66282 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 27.508.864/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2166/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.732, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77872 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 10.724.148/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2454/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.733, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78740 - DPF/GPB/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 3ª AÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.503.924/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2455/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.707, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/79621 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17, especializada em segurança privada,

na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2411/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.734, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/80770 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0003-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2340/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.784, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81167 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA, CNPJ nº 08.008.999/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2511/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.735, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81200 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.848.003/0002-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2412/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.729, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/9702 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPAÇO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.532.586/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2432/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.655, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50387 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PXT VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 15.290.916/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2358/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.730, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54738 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.562.373/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2453/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.656, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54906 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.249.507/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2478/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.731, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59888 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GETAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 12.052.603/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1936/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.657, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/60731 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 01.850.613/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2285/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.704, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64884 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA UNIAO E INDUSTRIA SA, CNPJ nº 10.204.485/0001-99 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2517/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 34.617, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08295.013104/2019-46 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.615, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08475.008151/2019-50 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 06.225.625/0011-00, localizada no Estado de RONDÔNIA.

GUILHERME LOPES MADDARENA

PORTARIA Nº 34.616, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.009151/2019-61-DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento em Segurança Privada concedida à empresa COBRATEC SEGURANCA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 00.251.973/0001-01, localizada no Estado da BAHIA.

GUILHERME LOPES MADDARENA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 10.497/2019

Despacho nº 10497/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): DURBELIS JOSEFINA MEDINA DE DA SILVA
Processo: 08124.001927/2018-18
Despacho do Coordenador Geral de Política Migratória:
No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, não conheço do recurso, tendo em vista a intempestividade da peça recursal, nos termos do Art. 232 do Decreto 9.199/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 965, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, em cumprimento à decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, datada de 25 de setembro de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ZOUHER ALI ANYESSI - Y234004-1, natural do Líbano, nascido em 20 de fevereiro de 1974, filho de Ali Anyessi e de Siham Ramadan, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08257002749201403).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 972, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADESHOLA JANET OMIRIN - G121520-7, natural da Nigéria, nascida em 31 de outubro de 1985, filha de Aderemi Omirin e de Fumilayo Omirin, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.014893/2019-23);

AHMAD BABI - G149701-P, natural da Síria, nascido em 03 de janeiro de 1994, filho de Man Babi e de Bushra Zalt, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.012575/2019-14);

ALDARA SELENE ARRONIZ - G112317-5, natural da Argentina, nascida em 09 de novembro de 1998, filha de Jose Roberto Arroniz e de Sandra Lucia Mazur, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.002470/2019-43);

ANA KARINA DUERTO GOITIA - V671039-6, natural da Venezuela, nascida em 11 de abril de 1980, filha de Jose de Jesus Duerto e de Melania Josefina Gotia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005353/2017-74);

ARTUR FELIX GOMES LOPES CARDOSO - V391076-9, natural de Guiné Bissau, nascido em 20 de dezembro de 1980, filho de Higino Pedro Lopes Cardoso e de Felismina Gomes Correia, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.004273/2018-82);

AUGUSTO CUETO VASQUEZ - V852046-2, natural do Peru, nascido em 28 de setembro de 1989, filho de Augusto Cueto Rojas e de Maria Cruz Vasquez Ninaquispe, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.002703/2019-85);

BASEL SABOUNI - V869873-0, natural da Síria, nascido em 12 de janeiro de 1990, filho de Emadeddin Sabouni e de Noura Sebahi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.003213/2019-32);

DALIA ABDULLAH ABDO AL MAHDI - G201456-W, natural da Arábia Saudita, nascida em 07 de janeiro de 1991, filha de Abdullah Abdou Al Mahdi e de Soad Abadiil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017107/2019-36);

DAYANA HOMEZ RANGEL - G013041-M, natural de Cuba, nascida em 28 de fevereiro de 1987, filha de Orlando Ramon Homez Bolanos e de Elisa Rangel Perez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000056/2019-84);

EDUARDO RODRIGUEZ CRUZATA - V968669-Y, natural de Cuba, nascido em 30 de dezembro de 1969, filho de Edy Rodriguez Polanco e de Ceilan Cruzata Alcolea, residente no Estado do Pará (Processo nº 08072.001551/2018-96);

EUDÉSIO EDUIM DA SILVA - V407053-1, natural de Guiné Bissau, nascido em 04 de junho de 1979, filho de Fideles da Silva e de Rufina Gomes Cuino, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.003725/2018-17);

FIDEL PADILLA LARA - V844323-Z, natural da Bolívia, nascido em 24 de abril de 1991, filho de Calixto Padilla Bravo e de Agustina Lara Garcia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.005788/2019-08);

FIGO ARMANDO - G071964-M, natural da Angola, nascido em 08 de novembro de 1972, filho de Sesare Mateus Armando e de Natalia Macanda Mafuti, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.030121/2017-63);

GONÇALO MOREIRA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA - G145253-9, natural de Portugal, nascido em 11 de março de 1984, filho de Guilherme Fernandes da Silva e de Maria Paula H M de C Fernandes da Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058702/2018-41);

IRAIDA JAUREGUI ROLDAN - G011738-U, natural de Cuba, nascida em 12 de fevereiro de 1968, filha de Mario Julian Jauregui Abreu e de Caridad Roldan Cuellar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.000782/2019-17);

IRINA FEDOTOVA - V719084-R, natural da Rússia, nascida em 08 de fevereiro de 1977, filha de Aleksandr Fedotov e de Olga Romanova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007942/2018-41);

JONATHAN CUEVA CONDOR - V600814-0, natural do Peru, nascido em 18 de setembro de 1985, filho de Guido Cueva Collazos e de Margarita Condor Saez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.001579/2019-24);

JUAN JOSE AUGUSTO MOYANO MUNOZ - V608087-2, natural do Peru, nascido em 14 de setembro de 1985, filho de Cesar Augusto Moyano Sesquen e de Rita Peregrina Munoz Centurion, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008720/2019-62);

KHALIL MOHAMMED AHMED KHALIL - G201419-1, natural da Arábia Saudita, nascido em 03 de maio de 1985, filho de Mohammed Ahmed Khalil e Sammerh Abdullah Alwesabi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.017106/2019-91);

MAKAMA KIKWANZALA - V571297-S, natural do Congo, nascido em 21 de novembro de 1987, filho de Placide Makama Bungu e de Victorine Mulweme Mugama, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.001213/2019-79);

MAYLEN ODELMIS CARRALERO FONSECA - V993874-3, natural de Cuba, nascida em 24 de maio de 1978, filha de Pablo Omar Carralero Laguna e de Nora Ines Fonseca Lopez, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.002143/2019-18);

MICHA JOANNES JOSEPHUS MARIE SCHIJLEN - V450705-Q, natural da Holanda, nascido em 10 de março de 1983, filho de Joannes Gregorius Maria Schijlen e de Aldegonda Sophia Maria Verbert, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.016864/2017-94);

MOHAMMADSHARIF SEDDIGH - V815025-J, natural do Irã, nascido em 08 de setembro de 1984, filho de Aliasghar Seddigh e de Ehteramsadat Ehterami, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000018/2019-14);

POMBO MUKOMBO AGNES - V820416-N, natural do Congo, nascida em 31 de dezembro de 1970, filha de Pombo Nkobongo Nicaise e de Mulombo Jabata Brigitte, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001158/2019-18);

QAMAR SHAHZAD - G093157-T, natural do Paquistão, nascido em 12 de fevereiro de 1979, filho de Munawar Hussain e de Khanum Begum, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001636/2017-18);

RAFAELA ALEXANDRA REI MENDES - V851869-0, natural de Portugal, nascida em 30 de maio de 1982, filha de João Martinho Mendes e de Natalia Rosa Rei Martinho Mendes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007850/2018-77);

SARA JOHANNA CALLE RAMIREZ - V892783-I, natural da Colômbia, nascida em 31 de dezembro de 1985, filha de Jose Dario Calle Angel e de Maria Elvia Ramirez Restrepo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006380/2018-18);

SEKA YANNICK ASSI - G193999-B, natural da Costa do Marfim, nascido em 17 de dezembro de 1985, filho de Seka Mathieu Assi e de Oba Mathilde Adjelou, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08091.001506/2019-94);

UMAR SHAH - V975223-9, natural do Paquistão, nascido em 25 de maio de 1958, filho de Syed Muqaddar Shah e de Zarshi Bibi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.003695/2018-31);

VALTER MIGUEL RODRIGUES SERRAS - V788924-9, natural de Portugal, nascido em 20 de fevereiro de 1983, filho de Joaquim Gonçalves Serras e de Maria do Céu Navalho Rodrigues Serras, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.007849/2018-42);

VICTOR MANUEL PEREZ FRIAS - V411299-U, natural da Venezuela, nascido em 02 de janeiro de 1974, filho de Victor Manuel Perez Acacio e de Ana Victoria Frias de Perez, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001983/2019-12);



VICTOR RAFAEL TORTOZA BALADRON - V994123-6, natural de Cuba, nascido em 14 de setembro de 1973, filho de Victor Manuel Tortoza Lopez e de Dolores Baladron Fosenca, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002245/2019-91).

WILLIAM JOHN SHELTON - V081236-3, natural dos Estados Unidos, nascido em 18 de novembro de 1952, filho de Cecil E Shelton e de Helen Myrle Mclellan Shelton, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.000256/2019-57);

YANELYS TAVIO PINO - V991553-X, natural de Cuba, nascida em 26 de setembro de 1981, filha de Guido Tavier Lopez e de Cila Marisel Pino Lorenzo, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.005710/2019-76);

YOENIS REYES TAMAYO - V992412-9, natural de Cuba, nascido em 05 de março de 1983, filho de Fidel Urbano Reyes Romero e de Georgina Tamayo Bellot, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001525/2018-52);

YUDELYS CHACON CRUZ - G011466-0, natural de Cuba, nascida em 26 de fevereiro de 1979, filha de Roberto Chacon Guerra e de Raquel Cruz Cayamo, residente no Estado do Goiás (Processo nº 08295.001677/2019-27);

YUNAILY HERNANDEZ OLIVA LAUTON - V993094-T, natural de Cuba, nascida em 18 de julho de 1984, filha de Edeisy Hernandez Leyva e de Tamara Oliva Simon, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08114.001445/2018-79) e

YURIANNIS MONTES DE OCA LOPEZ - G300438-W, natural de Cuba, nascida em 30 de março de 1983, filha de Luis Montes de Oca Cobas e de Matilde Lopez Montero, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08531.000675/2019-81).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 973, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FERDOS DERGHAM - Y252918-Q, natural da Síria, nascida em 05 de janeiro de 1967, filha de Issa Dergham e de Chaam Dergham, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.016189/2017-30);

HASSAN ABDEL AMIR YASSINE - V169705-X, natural do Paraguai, nascido em 10 de janeiro de 1961, filho de Abdel Amir Yassine e de Zainab Alzen, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008044/2017-39);

HUSSEIN EL ABED EL ZEIN - V191650-H, natural do Líbano, nascido em 22 de janeiro de 1983, filho de El Abed Hussein Zein e de Itaf El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.003449/2017-81);

KAM HONG HO - V316154-1, natural de Portugal, nascido em 01 de janeiro de 1966, filho de Ho Kam Choi e de Chao Mui, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.005910/2017-30);

PATRICIA BARBARA MORALES JUARA - V340994-C, natural de Cuba, nascida em 29 de novembro de 1997, filha de Leonel Morales Ponce e de Patricia Maria Juara Rubi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.004607/2017-90) e

SHIMA RANI DAS MORONI - V365608-O, natural de Bangladesh, nascida em 13 de março de 1980, filha de Adhir Kumar Das e de Bijoli Das, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.001729/2017-24).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 974, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

HAYA RAMI HANI KHALILI - G282015-9, natural da Jordânia, nascida em 02 de dezembro de 2012, filha de Rami Hani Darwish Khalili e de Juman Ibraheem Mohamad Said Badran, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08491.000945/2019-77);

HELLIN BARAKAT - V997522-E, natural da Síria, nascida em 13 de junho de 2011, filha de Jan Barakat e de Hanan Alamir, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019063/2019-92);

JUDE NANA ANTWEI - G405096-2, natural de Gana, nascido em 10 de outubro de 2013, filho de Prince Antwei e de Tracy Bemah Ameyaw, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.002239/2019-56);

RAMATOULAYE THIORO DIALLO - G460010-R, natural de Senegal, nascida em 14 de maio de 2014, filha de Papa Mactar Diallo e de Aicha Diallo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.018327/2019-69) e

SARA BARAKAT - V997508-8, natural da Síria, nascido em 25 de abril de 2008, filha de Jan Barakat e de Hanan Alamir, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.019060/2019-59).

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 966, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.002882/2017-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SILVIO RAMOS VEGA, de nacionalidade paraguaia, filho de Ramon Ramos e de Glades Vega, nascido em Edelira, na República do Paraguai, em 19 de dezembro de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 967, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017777/2006-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, REBECA JOHN MWINUKA, de nacionalidade ruandense, filha de John Mwinuka e de Fatuma Felicine, nascida em Butare, na República de Ruanda, em

15 de junho de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 968, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000962/2005-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RAFAEL MATELLANEZ GOMEZ, de nacionalidade espanhola, filho de Santiago Matellanez Quesada e de Marina Gomez Nadales, nascido em Pueblo Puente Genil, no Reino de Espanha, em 2 de maio de 1951, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 969, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004084/2004-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, BILAL TRAWALLY, de nacionalidade gambiana, filho de Mohamede Trawally e de Elis Trawally, nascido na República da Gâmbia, em 24 de setembro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 970, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008619/2003-25, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RICARDO CIRO DORADO, de nacionalidade boliviana, filho de Roger Dora Roca e de Neisa Dorado, nascido em Santa Cruz de la Sierra, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 9 de dezembro de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

PORTARIA Nº 971, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJS/MJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000235/2003-64, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCO VISCONTI, de nacionalidade italiana, filho de Agatino Visconti e de Maricchiolo Rosa, nascido em Catânia, na República Italiana, em 30 de agosto de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATUTY

DESPACHOS

Despacho nº 10715/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJAssunto: Indeferimento de Naturalização Interessado: JOHN JAIRO VILLAREJO MAYOR Processo: 08385.018672/2019-24

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 65 c/c Art. 66, inciso III, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8425/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ Assunto: Indeferimento do pedido Interessado: CORNELIA MARIA JOSEPH VAN RIEL Processo: 08452.004910/2017-10

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 10590/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ Assunto: Indeferimento do pedido Interessado: ALI EL ABED EL ZEIN Processo: 08389.003500/2017-54

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 10898/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ Assunto: Indeferimento do pedido Interessada: AMIRALI PARTANI Processo: 08385.018510/2019-96

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Parágrafo Único do Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 10939/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJS/MJ Assunto: Arquivamento do pedido de Naturalização Interessado: CELENCIEUX DORIVAL Processo: 08096.002406/2019-35

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJS no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.



Despacho nº 10950/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: AIAMACA CRUZ PONTES
Processo: 08240.004282/2017-50

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do art. 65 c/c inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 10972/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: LUCAS EDUARDO ROBERTO PIRES
Processo: 08389.010308/2019-86

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 11005/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MARIAN LILIAN VIDAL SEJAS
Processo: 08505.061353/2018-44

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

CERTIFICO que, JUDITH ABAL QUISPE, incluída na Portaria CPMIG nº 703, de 03 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2019, passou a assinar JUDITH ABAL QUISPE DE FRANS, em virtude de haver contraído matrimônio com ETIENNE CAMIL AUGUSTUS MARIA FRANS, em 26 de outubro de 2018, conforme Certidão expedida pelo 5º Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, Matrícula 089250.01.55.2004.2.00375.241.0046191-11, 08460.000561/2019-11.

CERTIFICO que, HOSEP KEREJIAN, incluído na Portaria CPMIG nº 366, de 16 de agosto de 2019 publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto 2019, é natural da Síria, e não como constou, 08505.039961/2017-91.

Declara que a correta grafia do nome de MARZUQ OLAMIPOSI KAREEM, incluído na Portaria CPMIG nº 556, de 16 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2019, é MARZUQ OLAMIPOSI KAREEM e não como constou, 08505.019269/2019-17.

Declara que a correta grafia do nome de LAURA FABIANA FRATI QUEIROZ GUIMARAES, incluída na Portaria CPMIG nº 419, de 27 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2019, é LAURA FABIANA FRATI e não como constou, 08460.010185/2018-92.

Declara que a correta grafia do nome do genitor de IEMAN MASHLAH, incluída na Portaria CPMIG nº 863, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2019, é ABDULKARIM MASHLAH e não como constou, 08505.013157/2019-44.

Declara que a correta grafia do nome de NANA BOAHEMAA AWUAN AMPONSAH, incluído na Portaria CPMIG nº 458, de 02 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2019, é NANA BOAHEMAA AWUAH AMPONSAH, e não como constou, 08000.055911/2019-02.

CERTIFICO que, IMAN ABDULHAMID, incluída na Portaria CPMIG nº 831, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, é natural da Arábia Saudita, e não como constou.

CERTIFICO que, FIORANGELA DI GIORGIO, incluída na Portaria Coletiva nº 95GB, de 28 de março de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 1972, passou a assinar FIORANGELA DI GIORGIO ROBLES, em virtude de haver contraído matrimônio com GERARDO ROBLES GARCIA, em 20 de março de 1976, conforme Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito (Alto da Mooca)/ São Paulo, Matrícula 115295 01 55 1976 2 00001 268 0000267 - 71, 08000.056388/2019-23.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de JUAN PEDRO ROJAS, incluído na Portaria CPMIG nº 450, de 30 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 02 de setembro de 2019, é JUANA INES PONCE e não como constou, bem como, a correta data de seu nascimento 18 de maio de 1972, 08000.057133/2019-88.

Declara que a correta grafia do nome da genitora de LEE JIANN HUEY, incluída na Portaria CPMIG nº 899, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019, é HARN CHUEN LIAN e não como constou, 08018.015877/2019-36.

CERTIFICO que, SANDRA VIOLETTA JEANNE RICCIO, incluída na Portaria da SNJ nº 46, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2018, passou a assinar SANDRA VIOLETTA JEANNE RICCIO SATTA, em virtude de haver contraído matrimônio com MAURIZIO SATTA, em 13 de maio de 1993, conforme Certidão expedida pelo 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, Matrícula 080457 01 55 1993 2 00023 258 0010858 81, 08000.056723/2019-93.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 3.770 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CULTIVARE - PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.540.897/0001-41, conforme Nota Técnica nº 452/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 879/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.044745/2019-19.

Nº 3.778 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - INDES, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.581.967/0001-53, conforme Nota Técnica nº 314/2019/DPJ/CPJ/CGAJUD/DPJUS/SENAJUS aprovada pelo Despacho nº 648/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99; ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. De acordo com art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez (10) dias. Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá observar o disposto no art. 4º da Lei nº 9.790/99. Processo SEI/MJ nº 08071.000164/2019-23.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 890 - Notificar a entidade social INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA - IMAZON, inscrita no CNPJ sob o nº 34.891.085/0001-67, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência do procedimento que visa verificar a manutenção dos requisitos da qualificação. A entidade deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a ata de eleição da atual diretoria, estatuto social atualizado e a ata de assembleia que aprovou a alteração de endereço. Processo SEI/MJ nº 08071.000206/2019-26.

Nº 891 - Notificar a entidade social HIDI - Associação de Desenvolvimento e Integração Humana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.803.826/0001-09, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência do processo de Representação Administrativa que tramita em seu desfavor. A entidade deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias a defesa que entender pertinente, bem como a ata de eleição da atual diretoria e estatuto social atualizado. Processo SEI/MJ nº 08000.028624/2017-50.

RENATO DE OLIVEIRA CAPANEMA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos do Mandado de Segurança n. 1002844-61.2016.4.01.3400, e com fundamento na Nota Técnica n.º 928/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (Sei n.º 10134396), resolve: dar publicidade do requerido pelo SINDSALPI - Sindicato das Indústrias de Extração e Refinação de Sal do Estado do Piauí, CNPJ 86.850.476/0001-37, processo de pedido de registro sindical n.º 46214.000176/2017-11, para a representação da categoria Econômica das Indústrias de Extração e Refinação de Sal, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Piauí/PI, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações nos termos dos arts. 18 e 19 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica Nº 536/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 10149684), NOTIFICAR os representantes legais do SETNOROESTE - Sindicato das Empresas de Logística e Transporte de Carga Nacional e Internacional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (impugnado), processo nº 46218.000368/2014-37 (SC15851), CNPJ 14.108.984/0001-33 e o Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos (impugnante), CNPJ 01.351.971/0001-49, processo de registro nº 46000.007522/96-59; para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do § 1º e 6º do art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento no Art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999 e nos termos do § 1º da Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019; e na Nota Técnica n.º 543/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 10179849), faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica aos Representantes Legais do SINTECE - Sindicato das Empresas de Transporte Escolar, Transporte Municipal de Passageiros, Sobre Regime de Fretamento Contínuo, Eventual e Autônomo de Maringá e Região, CNPJ 04.765.127/0001-52 (impugnado), processo de Registro Sindical nº 46318.001558/2013-62 (SC15759), Impugnante: SINFRETIBA - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Curitiba e Municípios do Paraná, CNPJ: 81.051.997/0001-00, processo de Impugnação nº. 46000.004664/2017-03, para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do §1º e 6º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 149ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 13 E NOVEMBRO DE 2019

Dia: 13/11/2019
Início: 10:00h
Ato de Concentração nº 08700.001908/2019-73
Requerentes: International Business Machines Corporation (IBM) e Red Hat, Inc.
Advogados: Alexandre Ditzel Faraco e Barbara Rosenberg
Terceiro Interessado: Nutanix, Inc.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa
Relatora: Conselheira Paula Azevedo
Recurso Voluntário em Medida Preventiva nº 08700.005308/2019-84
Recorrentes: Itaú Unibanco S.A., Redecard S.A.
Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Marília Cruz Ávila
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10
Representante: Cade ex officio
Representadas: ABB Cable, ABB Ltd, Exsym Corporation (sucidida pela SWCC Showa Cable Systems CIO., Ltd), Hitachi Cable, Ltd, J-Power Systems Corporation, LS Cable LTD, Nexans, Prysmian S.p.A, Sumitomo Electric Industries, Taihan Electric Wire Co. Ltd., Viscas Corporation, Eiji Tsubaki, Hans-Ake Jonsson, Joji Yamaguchi, Takeo Osada, Tomonobu Morita, Toshihisa Inoue e Yasutoshi Watanabe
Advogados: Marcelo Calliari, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Bruno de Luca Drago, Marco Antonio Fonseca Júnior, Barbara Rosenberg, Vivian Terng, Leonor Augusta Giovine Cordovil, José Inácio F. de Almeida Prado Filho, Nathália Salzedas Pinheiro da Silveira, Mario Roberto Villanova Nogueira, Milena Fernandes Mundim, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Pedro Zannota, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Natália Oliveira Felix Rugeri, Marcel Medon Santos, José Inácio Gonzaga Franceschini, Adriana Mourão Nogueira e Bruno de Luca Drago
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo
Consulta nº 08700.003762/2019-09
Consultante: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Ceará - COOPANEST/CE
Advogados: Eduardo de Avelar Lamy, Anna Carolina Pereira Cesarino
Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.431, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.004028/2019-59. Requerentes: Natura Cosméticos S.A. e Avon Products, Inc. Advogados: Renê Guilherme Medrado, Amadeu Ribeiro e outros. Acolho o Parecer nº 32/2019/CGAA3/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual. Publique-se.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 628, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Fixa as metas institucionais do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020 para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos, de acordo com o previsto na Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto na Portaria nº 12, de 14 de janeiro de 2013 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2010, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 02000.012608/2019-21, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as metas institucionais do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em exercício no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A avaliação de desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, levará em consideração os percentuais alcançados das metas estabelecidas no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Caberá à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente o monitoramento das metas institucionais e a consolidação das informações referentes aos resultados alcançados.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, a unidade responsável pelo Planejamento Institucional vinculada à Secretaria-Executiva deverá apurar e encaminhar os percentuais de cumprimento das metas institucionais à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2019.

RICARDO SALLES

ANEXO I

INDICADORES E METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Período: de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020.

NOME DO INDICADOR		UNIDADE DE MEDIDA	Fórmula de Cálculo	META PARA O PERÍODO	FONTE
01	Redução do consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio.	Percentual	Consumo = [Produção + Importação] - Exportação] em toneladas de PDO (potencial de destruição do ozônio)	16,60	SRI
02	Número de adesões à A3P pelas instituições públicas.	Unidade	Somatório do número de adesões à A3P realizadas no período.	45	SEEC
03	Termos de compromissos examinados para acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético.	Unidade	Somatório do número de Termos de Compromissos analisados com instituições, em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.123/2015 ao ano.	400	SBio
04	Número de Unidades da Federação com pelo menos uma ação dos temas prioritários do Programa Qualidade Ambiental Urbana realizada.	Unidade	Somatório do número de Unidades da Federação com pelo menos uma ação realizada.	4	SQA

PORTARIA Nº 637, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Fixa as Metas Institucionais Globais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, e o que consta dos Processos SEI nºs 02070.006007/2019-55 e 02000.008933/2019-99, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as Metas Institucionais Globais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos desse Instituto pertencentes às Carreiras de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA lotados e em exercício no Instituto Chico Mendes, respectivamente.

Art. 2º A avaliação de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes levará em consideração os resultados das metas físicas estabelecidas no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2019.

RICARDO SALLES

ANEXO

Indicadores e Metas de Desempenho Institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes

Período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020

METAS GLOBAIS	INDICADOR	META DO PERÍODO	UNIDADE DE MEDIDA	FÓRMULA DE CÁLCULO
Contribuir para a conservação das espécies, ecossistemas e diversidade biológica	Número de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado	Aumentar para 3500 o número de espécies da fauna silvestre avaliadas no ciclo 2019-2020	Unidade	Somatório de espécies da fauna silvestre com estado de conservação avaliado no período
	Percentual de espécies ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional - PAN	Aumentar para 72% o percentual de espécies ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional - PAN no período	Percentual	Número total de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de espécies ameaçadas de extinção contempladas em PANs * (100)/ número total de espécies ameaçadas de extinção
Ampliar o Uso Público nas Unidades de Conservação Federais	Número de editais de delegação de serviços publicados em UC	Publicar 10 editais de delegação de serviços no período	Unidade	Somatório dos editais publicados no período
	Número de Planos de Manejo publicados ou revisados	Publicar ou revisar 21 Planos de Manejo no período	Unidade	Somatório dos Planos de Manejo publicados ou revisados no período
	Número de unidades de conservação com visitação monitorada	Aumentar para 126 a quantidade de unidades de conservação que possuem programa de monitoramento de visitação	Unidade	Somatório das unidades de conservação com visitação monitorada no período
Resolução de conflitos e ações sustentáveis implantadas	Número de Termos de Compromisso - TC devidamente elaborados em UC de proteção integral	Elaborados 4 TC em UC de proteção integral	Unidade	Somatório do número de TC elaborados no período
	Número de UC aderidas ao Programa de Voluntariado	Assentir 21 UC ao programa de voluntariado no período	Unidade	Somatório cumulativo de UC e centros de pesquisa aderidos ao Programa de voluntariado no período
Assegurar a proteção nas Unidades de Conservação Federais	Número de ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas nas UC	Realizar 700 ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas nas UC no período	Unidade	Somatório das ações de fiscalização de proteção ambiental realizadas no período

PORTARIA Nº 638, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Fixar as Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental -GDAEM.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto no art. 6-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria nº 249, de 12 de julho de 2011, e o que consta nos Processos nºs 02001.008792/2019-02 e 02000.005576/2019-15, resolve:

Art. 1º Fixar, na forma do Anexo desta Portaria, as Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para o período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do IBAMA pertencentes a Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 2º Deverá ser utilizada uma escala de zero a cem por cento, que corresponderá a um mínimo de 20 (vinte) e a um máximo de 80 (oitenta) pontos das gratificações referidas no art. 1º desta Portaria, considerando o alcance das metas físicas estabelecidas no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Caberá à Coordenação de Planejamento do IBAMA, o monitoramento das metas institucionais e a consolidação das informações referentes aos resultados alcançados.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, a Coordenação de Planejamento encaminhará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a consolidação do demonstrativo de cumprimento das metas de desempenho institucional.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de junho de 2019.

RICARDO SALLES					
ANEXO					
Metas Institucionais Globais Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Período de 1º de junho de 2019 a 31 de maio de 2020					

Nº do indicador	Indicador	Metas para o período 2019/2020	Fórmula	Unidade de Medida	Fonte
1	Regeneração, Recuperação e Reposição Ambiental	120.000	Área total = Somatório de áreas em processo de regeneração nos polígonos embargados (operação Controle Remoto) + somatório de áreas em recuperação decorrentes do processo sancionador e licenciamento (PRADs) + somatório dos plantios compensatórios do licenciamento ambiental federal	Hectare	DBFLO
2	Combate ao Desflorestamento na Amazônia Legal	80%	Número de alertas mais crítico atendidos / Número de alertas mais crítico registrados * 100	Percentual	DIPRO
3	Ibama Digital - Disponibilização de serviços digitais do Ibama com qualidade a sociedade brasileira	90%	Disponibilidade = Sistemas disponíveis e permitindo ao cidadão efetuar o login e navegar em pelo menos três funcionalidades dos sistemas	Percentual	DIPLAN
4	Digitalização de Processos	50%	Número de Processos Digitalizados no período / Número de Processos não Digitalizados no início do período * 100	Percentual	DIPLAN
5	Processos Eletrônicos	100%	Número de serviços prestados por meio de plataforma digital / Número total de serviços prestado pelas diretorias * 100	Percentual	DIPLAN

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.320, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002366/2016-84. Interessado: Foz do Santana Geração de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública as áreas necessárias à implantação da PCH Foz do Santana, CEG PCH.PH.PR.035443-0.01, localizada nos localizadas nos municípios de São João e Itapejara d'Oeste, no estado do Paraná .A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.325, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004712/2019-10. Interessada: Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão Foz do Chapecó - Pinhalzinho 2, C2, localizada nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.326, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004901/2019-84. Interessada: Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Bragança II - Extrema, Derivação SE Extrema II, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.327, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004919/2019-86. Interessada: Enel Distribuição Rio Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Campos - Mombaça, localizada no estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.328, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos: 48500.001251/2019-15, 48500.001252/2019-60, 48500.001253/2019-12, 48500.001255/2019-01, 48500.001257/2019-92, 48500.001258/2019-37, 48500.001259/2019-81, 48500.006282/2017-09 e 48500.006347/2017-16. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: Autoriza a interessada a implantar reforços em instalações de transmissão e estabelece os correspondentes valores da parcela adicional de Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.914, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006424/2014-87, decidiu conhecer e, no mérito, deferir o Pedido de Reconsideração apresentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para alterar os itens "ii", "iii.a" e "iii.b" do Despacho nº 851, de 26 de março de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações: "(ii) ao ONS que encaminhe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE os dados dos SSC instalados nos 2 (dois) transformadores de potência 230/138 kV da Subestação Jorge Teixeira 230/138 kV, nos 3 (três) transformadores de potência 230/138 kV da Subestação Lechuga 230/138 kV e nas conexões para Mutirão C1 e Mutirão C2"; "(iii.a) apure as perdas na LT 230 kV Lechuga - Jorge Teixeira, circuito 3, em 138 kV, por meio da diferença entre a soma dos dados dos SSC instalados nos 3 (três) transformadores de potência 230/138 kV da Subestação Lechuga 230/138 kV e a diferença entre a soma dos dados dos SSC instalados nas conexões para Mutirão C1 e Mutirão C2 e a soma dos dados dos SSC instalados nos 2 (dois) transformadores de potência 230/138 kV da Subestação Jorge Teixeira 230/138 kV"; e "(iii.b) a contabilização da carga da Amazonas Distribuidora em Jorge Teixeira 138 kV seja apurada por meio da soma dos valores obtidos pelos SSC instalados nas conexões para Mutirão C1 e Mutirão C2, adicionadas as perdas de que trata o item (iii.a), observando-se o disposto na Resolução Normativa nº 601, de 4 de fevereiro de 2014."

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.916, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005027/2019-01, decide por autorizar o parcelamento dos débitos da Vibeoli Cerâmica Ltda. - EPP, referentes às penalidades por insuficiência de lastro apuradas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de atualização monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e juros de mora de 1% pro rata die sobre o saldo devedor, devendo a primeira parcela ser paga em novembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.973, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003351/2018-03. Interessado: Aliança Geração de Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Gravier, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.CE.040794-1.01, localizada no município de Icapuí, no estado do Ceará. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.014, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.002655/2019-26. Interessado: Welt Energia Ltda. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico (AHE) Ribeirão da Lagoa (PCH.PH.PR.035573-9.01) como Central Geradora de Capacidade Reduzida (CGH) nos termos da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 devido à alteração da potência instalada em virtude de de novos critérios a respeito da sua motorização e da disponibilidade hídrica do local; (ii) excluir o aproveitamento Ribeirão da Lagoa da partição de quedas aprovado pelo Despacho nº 798, de 30 de março de 2016; e (iii) revogar o Despacho nº 1.642, de 6 de junho de 2019. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.019, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005461/2019-82. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Dourado 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045046-4.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Floresta, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.020, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005462/2019-27. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Dourado 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045047-2.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Floresta, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.060, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.005559/2019-30. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.046094-0.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Nº 3.062 - Processo nº 48500.005562/2019-53. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.046097-4.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará.

Nº 3.063 - Processo nº 48500.005593/2019-12. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.046098-2.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará.



Nº 3.064 - Processo nº 48500.005594/2019-59. Interessado: Complexo Solar Fotovoltaico Morada do Sol Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Morada do Sol 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.CE.046099-0.01, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Aquiraz, estado do Ceará.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.071, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.003093/2019-38. Interessado: HIMASA - Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S.A. Decisão: (i) autorizar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação deste Despacho o acesso da HIMASA às áreas necessárias ao desenvolvimento dos estudos de levantamentos de campo referentes à PCH Abelha Mirim, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.044743-9.01, com potência de 7.700 kW, localizada no rio Taió, no estado de Santa Catarina; e (ii) esta autorização pode ser renovada até o limite de prazo estabelecido no art. 10 da REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 3.073, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº 48500.005039/2019-27. Interessados: Energisa Paraíba e Unitextil Industrial Textil Eireli. Decisão: negar provimento ao requerimento do consumidor. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

DESPACHO Nº 3.074, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Processo Nº 48500.004354/2019-37. Interessados: CEB Distribuição S.A. - CEB-DIS e Antônio Felipe de Almeida Gonçalves. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 2.992, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.005527/2019-34. Interessado: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (antiga AES Sul). Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 324.497,25 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0396-0009/2008; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 126/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
890.015/2011-TRANSPORTADORA E MINERADORA JASPE LTDA- AI Nº1/2019
890.851/2012-JOÃO LEONARDO DA SILVA- AI Nº46/2019
890.260/2013-GIANCARLO BATISTA SILVA- AI Nº47/2019
890.895/2014-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS- AI Nº87/2019
890.897/2014-ANTONIO CARLOS PAES LEME MEDEIROS- AI Nº88/2019
890.958/2014-CALÉ TEC GESTÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS EIRELI ME- AI Nº89/2019
890.250/2016-GABRIEL PINHEIRO BORGES- AI Nº85/2019
890.281/2016-NICOLAS DOS SANTOS OLIVEIRA- AI Nº51/2019
890.308/2016-MONICA FELIX MARCONDES- AI Nº54/2019
890.323/2016-PEDRAS DECORATIVAS JORGE ARTHUR LTDA ME- AI Nº59/2019
890.399/2016-INDÚSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL POP LTDA- AI Nº42/2019
890.415/2016-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO- AI Nº63/2019
890.011/2017-AREAL PAQUEQUER LTDA- AI Nº66/2019
890.091/2017-MINERAÇÃO ÁGUAS LINDAS LTDA ME- AI Nº90/2019
890.131/2017-PEDRO JORGE DUARTE BARRETO- AI Nº68/2019
890.183/2017-ANDREIA A. MENDES EXTRATORA DE AREIA ME- AI Nº71/2019
890.203/2017-CRISTIANO VIEIRA FERREIRA- AI Nº73/2019
890.312/2017-MEMORIAL CAMPO DA PAZ LTDA- AI Nº86/2019
890.084/2018-RENATA SOARES GODOY DE FREITAS- AI Nº75/2019
890.088/2018-ROBERTO SARDINHA JÚNIOR- AI Nº76/2019
890.090/2018-VALDECI CESARIO NOGUEIRA- AI Nº77/2019
890.116/2018-MINERAÇÃO ABREU GRANITOS E MARMORES LTDA ME- AI Nº80/2019
890.199/2018-JOÃO BATISTA E OLIVEIRA VILA- AI Nº84/2019

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 39/2019

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
844.062/2013-ROBERTO OITICICA QUINTELA CAVALCANTI- Registro de Licença Nº 22/2013-onde lê-se"... numa área de 29,20 ha." leia-se "...numa área de 6,77ha, delimitada por um polígono que tem em SIRGAS2000, os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: - 09°33'00"821/-35°50'39"008, - 09°33'00"821/-35°50'37"939, -09°33'01"652/-35°50'37"939, -09°33'01"652/-35°50'36"578, -09°33'02"264/-35°50'36"578 , -09°33'02"264/-35°50'34"958, -09°33'03"089/-35°50'34"958, -09°33'03"089/-35°50'33"489, -09°33'01"838 / -35°50'32"969, -09°32'59"280/-35°50'31"475, -09°32'58"490/-35°50'30"181, -09°33'00"196/-35°50'26"355 , -09°33'03"076/-35°50'25"932, -09°33'05"303/-35°50'26"161, -09°33'06"962/-35°50'26"370,

-09°33'06"962 / -35°50'24"950, -09°33'07"898/-35°50'24"950, -09°33'07"898/-35°50'23"449, -09°33'08"701/-35°50'23"449 , -09°33'08"701/-35°50'21"192, -09°33'09"727/-35°50'21"192, -09°33'09"727/-35°50'19"715, -09°33'08"254 / -35°50'16"752, -09°33'06"798/-35°50'13"759, -09°33'06"285/-35°50'12"436, -09°33'08"128/-35°50'08"407 , -09°33'10"692/-35°50'07"336, -09°33'15"394/-35°50'05"484, -09°33'18"159/-35°50'04"231, -09°33'17"046 / -35°50'06"680, -09°33'13"857/-35°50'08"070, -09°33'10"319/-35°50'08"869, -09°33'08"941/-35°50'09"405 , -09°33'08"019/-35°50'10"096, -09°33'07"591/-35°50'10"890, -09°33'07"892/-35°50'12"447, -09°33'08"580 / -35°50'14"359, -09°33'10"000/-35°50'16"439, -09°33'11"242/-35°50'18"650, -09°33'06"942/-35°50'27"351 , -09°33'04"435/-35°50'27"362, -09°33'03"022/-35°50'27"324, -09°33'02"772/-35°50'27"884, -09°33'02"963 / -35°50'29"250, -09°33'03"547/-35°50'30"345, -09°33'04"780/-35°50'31"739, -09°33'01"276/-35°50'39"008 , -09°33'00"821/-35°50'39"008, no(s) Município(s) de SATUBA/AL."

Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
844.162/2013-TORRES E CAMILO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº031/2019

844.032/2015-TT COMÉRCIO DE AREIA E BRITA E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA ME- AI Nº018/2019 e 019/2019

844.083/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº022/2019

844.084/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº023/2019

844.085/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº024/2019

844.086/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº025/2019

844.087/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº026/2019

844.088/2015-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES DE EXTRAÇÃO ARTESANAL DE GRANITO DE MURICI- AI Nº027/2019

844.005/2017-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPRESÁRIOS DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS DE MATA VERDE- AI Nº028/2019

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
844.000/1998-DEBORAH TRANSPORTE E MINERAÇÃO EIRELI- AI Nº021/2019
844.034/2002-AJC EMPREENDIMENTOS LTDA- AI Nº029/2019 e 030/2019
844.101/2008-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº020/2019

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 40/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.034/2019-MONTE HERMON MINERAÇÃO EIRELI EPP-Registro de Licença Nº 012/2019 - Vencimento em 01/07/2039

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 43/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
844.007/2018-GUSTAVO LIRA DE ALMEIDA SILVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.031/2019-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº7/2019/NPFAM - AL/GER - AL
844.032/2019-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº8/2019/NPFAM - AL/GER - AL

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
844.117/2014-É LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA- Fonte São Pedro I - Marca Flix Hotel - garrafas de 510 mL sem gás. Fonte São Pedro I - Marca Kanoa - garrafas de 330 mL sem gás- RIO LARGO/AL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. Nº009/2019/GER-AL SEI
844.009/1995-CAF CRYSTAL AGUAS DO NORDESTE LTDA-OF. Nº6/2019/NPFAM - AL/GER - AL

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO
Relação nº 95/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
870.410/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº2805/2019
870.411/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº2805/2019
870.414/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº2805/2019
871.614/2018-A.B.R.E PEDREIRA LTDA ME-OF. Nº2.824/2019
870.020/2019-CARLOS ANDRE BENEDITO DA SILVA-OF. Nº3009/2019
870.022/2019-LPSM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS EIRELI-OF. Nº3010/2019
870.114/2019-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-OF. Nº3053/2019
870.122/2019-VALDECI RABELO CHAGAS-OF. Nº3045/2019
870.178/2019-BMM MINERAÇÃO BELA MINAS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS-OF. Nº3044/2019
870.278/2019-BMM MINERAÇÃO BELA MINAS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS-OF. Nº3044/2019
870.356/2019-ATAIDES FERREIRA DOS SANTOS-OF. Nº1720/2019
870.437/2019-EDIMAR SOARES JARDIM-OF. Nº3041/2019
870.438/2019-EDIMAR SOARES JARDIM-OF. Nº3042/2019
870.454/2019-MARCOS CESAR ALVES SOUTO-OF. Nº3034/2019
870.500/2019-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. Nº62/2019
870.515/2019-MAIANE LEAL DOS SANTOS-OF. Nº63/2019
870.516/2019-MINERAÇÃO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº64/2019
870.533/2019-GRAN VALE LTDA EPP-OF. Nº2874/2019
870.593/2019-ELY ROCHA SOARES-OF. Nº3036/2019
870.594/2019-ROMERO ALI ADRI-OF. Nº3035/2019
870.620/2019-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº67/2019
870.631/2019-MARLEY BARCELOS BLUNCK-OF. Nº3012/2019
870.678/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº33/2019
870.679/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº34/2019
870.680/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº35/2019
870.681/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº36/2019
870.682/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3188/2019
870.683/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3188/2019
870.684/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3188/2019



870.685/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.686/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.687/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.688/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.689/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.690/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.692/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.693/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.694/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.695/2019-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°3188/2019
870.705/2019-A E MINERACAO RAPOSA LTDA-OF. N°3258/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.136/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2559/2019
871.137/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2541/2019
873.471/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. N°2919/2019
874.655/2011-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. N°2742/2019
872.124/2012-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-OF. N°2919/2019
871.255/2013-ARSIA MINERAÇÃO LTDA ME.-OF. N°65/2019
871.208/2014-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-OF. N°3116/2019
871.623/2014-TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°2435/2019
870.115/2015-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3126/2019
870.311/2015-GRAN VALE LTDA EPP-OF. N°3025/2019
870.754/2015-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. N°3013/2019
871.430/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-OF. N°48/2019
872.149/2015-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-OF. N°3033/2019
873.025/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. N°3094/2019
873.064/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°53/2019
870.718/2016-MOISÉS RANGEL DOS SANTOS-OF. N°3114/2019
871.817/2016-MINERAÇÃO VALLE GRANDE LTDA ME-OF. N°55/2019
872.010/2016-CBG MINERAÇÃO S A-OF. N°3136/2019
872.011/2016-CBG MINERAÇÃO S A-OF. N°3136/2019

Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
872.871/2010-AREIAL BAIXA DA TAQUARA LTDA-OF. N°221.44.006/2018 e 221.44.016/2018

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 104/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
871.118/2012-MINERAÇÃO RADINZ LTDA
871.981/2013-MINERAÇÃO RADINZ LTDA
871.730/2018-DANIEL VIANA DE ALMEIDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
872.403/2015-CERÂMICA CELINNI LTDA- Cessionário:870.594/2018-L. S. SERQUEIRA E CIA LTDA
872.773/2015-ALICE MINERAÇÃO EIRELI- Cessionário:871.921/2018-FRANCISCO DEOCLECIANO DE SOUZA CRUZ ME
871.758/2017-CCB CONSTRUTORA CESARONI BRAGA LTDA- Cessionário:870.400/2018-ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
875.199/2008-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA- Cessionário:Teleinformática Piloto Ltda- CPF ou CNPJ 02.728.396/0001-13- Alvará nº2981/2009
872.246/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:Buffalo Minerais do Brasil S.A- CPF ou CNPJ 32.325.506/0001-67- Alvará nº799/2015
872.079/2015-SRA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:VALE DO PARAMIRIM PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 29.294.665/0001-37- Alvará nº16557/2015
870.415/2016-WELITON CARLOS SANTOS ARAUJO EIRELI ME- Cessionário:Green Tech Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 33.708.253/0001-73- Alvará nº10.515/2016
870.430/2016-JANNAYNA MACHADO DE OLIVEIRA- Cessionário:2mc Mineração Eireli- CPF ou CNPJ 30.301.682/0001-33- Alvará nº8943/2016
870.719/2016-MGA MARMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA- Cessionário:Santa Rita Rochas Ornamentais Ltda- CPF ou CNPJ 30.260.869/0001-36- Alvará nº10.602/2016
870.915/2016-CONTINENTAL STONES DO BRASIL LTDA ME- Cessionário:Mineração Locação e Transporte R & R Ltda Me- CPF ou CNPJ 08.732.559/0001-18- Alvará nº9523/2016
870.916/2016-MJ GRANITOS LTDA ME- Cessionário:Galaxy Minerção Ltda Me- CPF ou CNPJ 11.174.965/0001-17- Alvará nº9485/2016
871.434/2016-CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO- Cessionário:Multiverse Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 10.702.623/0001-60- Alvará nº10.576/2016
871.436/2016-CLAUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO- Cessionário:Multiverse Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 10.702.623/0001-60- Alvará nº10.525/2016
871.899/2016-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA- Cessionário:MGA MÁRMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA- CPF ou CNPJ 01.184.095/0001-03- Alvará nº2280/2017
872.218/2016-JULIMAR NUNES SIRQUEIRA- Cessionário:Jeriba Mineração de Pedras Ornamentais, Extração, Import e Exportação Ltda Me- CPF ou CNPJ 25.355.031/0001-96- Alvará nº2285/2017
872.552/2016-CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS- Cessionário:Gecon Empreendimentos e Participações Ltda- CPF ou CNPJ 05.326.705/0001-17- Alvará nº2654/2017
872.748/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Brazil Iron Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93- Alvará nº2702/2017
871.044/2017-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI- Cessionário:Presmag Extração de Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 23.007.536/0001-34- Alvará nº7806/2017
871.186/2017-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES- Cessionário:Rocha Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº3131/2018
871.543/2017-DAVI TOSTA PEREIRA BRITTO- Cessionário:MAXGRAN GRANITO LTDA ME- CPF ou CNPJ 26.080.003/0001-76- Alvará nº200/2018
871.779/2017-GUTEMBERG LESSA GUSMÃO SOUZA- Cessionário:VALE DOURADO EXTRACTION PEDRAS PRECIOSAS EIRELI- CPF ou CNPJ 05.204.125/0001-57- Alvará nº9330/2017
870.391/2018-MARCOS FALSONI- Cessionário:Santa Heloisa Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 32.441.214/00012-90- Alvará nº5485/2018
870.767/2018-MINERAÇÃO TRÊS PODERES LTDA. ME- Cessionário:Gran G5 Export Ltda- CPF ou CNPJ 27.561.547/0001-12- Alvará nº8181/2018
870.802/2018-MARCIO DIAS BERGAMI- Cessionário:Pettus Mineração e Comércio Ltda- CPF ou CNPJ 05.101.728/0001-23- Alvará nº8666/2018
871.123/2018-ZILO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA- Cessionário:Tupa de Ferro Mineradora Spe Ltda- CPF ou CNPJ 31.748.134/0001-19- Alvará nº229/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
871.963/2005-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA- alvará nº 14411/2005 - Cessionário: QUARTZOMIX MINERAIS LTDA ME- CNPJ 12.258.708/0001-26

870.939/2011-MARIA DE LOURDES PENA BATISTA- alvará nº 10027/2018 - Cessionário: ÁGUA ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- CNPJ 20.710.017/0001-40
871.440/2011-MINERAÇÃO RADINZ LTDA- EDITAL DE DISPONIBILIDADE nº 91/2010 - Cessionário: MUNDO MIL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 07.678.518/0001-28
872.237/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Alvará de Pesquisa nº 819/2014 - Cessionário: Ocean Winds Ltda- CNPJ 22.658.478/0001-46

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 105/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
874.131/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 17/09/2019
874.133/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 17/09/2019
874.135/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 17/09/2019
874.199/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 17/09/2019
874.200/2011-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Publicado DOU de 17/09/2019
Torna sem efeito despacho publicado(192)
870.014/2017-MINERAÇÃO GARCIA LTDA- DOU de 20/08/2019
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
872.450/2013-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO- AI N°1793/2016
Retificação de despacho(1387)
871.703/2010-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI - Publicado DOU de 21/08/2019, Relação nº 74/2019, Seção I, pág. 67- Onde se Lê: ...CPF ou CNPJ 26.266.742/0001-45; Leia-se: ...CPF ou CNPJ 29.266.742/0001-45

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
875.252/2008-PEDREIRAS DO BRASIL S A- AI N°867/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 124/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
870.864/2018-ALMIR SOUZA FILHO
871.140/2018-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)
870.864/2018-ALMIR SOUZA FILHO

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.967/2017-L. W. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
871.816/2018-MINERAÇÃO VALE DO ITAPICURU LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
872.639/2015-EVANIA OLIVEIRA LIMA SILVA
870.880/2017-CONSORCIO AMORIM BARRETO EMPA PATROL BASITEC
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
872.639/2015-EVANIA OLIVEIRA LIMA SILVA
870.880/2017-CONSORCIO AMORIM BARRETO EMPA PATROL BASITEC

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
873.513/2009-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA-OF. N°32/2019/DIFAM - BA/GER - BA
870.925/2018-CORRETA CORRETIVO DE SOLO TANHAÇU EIRELI-OF. N°SEI 39/2019/DIFAM - BA/GER - BA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
871.959/2011-M.M. TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. N°SEI 27/2019/DIFAM - BA/GER - BA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
871.959/2011-M.M. TERRAPLANAGEM LTDA ME-OF. N°27/2019/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
870.718/2001-MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA- Fonte Humaitá e Fonte Águas Claras - 20 L, sem gás- SIMÕES FILHO/BA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.409/1957-ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S/A-OF. N°3121/2019
870.096/1988-MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA-OF. N°3021/2019
870.718/2001-MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA-OF. N°3019 e 3099/2019
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
003.409/1957-ÁGUA MINERAL DIAS D'ÁVILA S/A-OF. N°SEI 44/2019/DIFAM - BA/GER - BA
870.442/1994-AGHIDROS COMÉRCIO DE AGUA MINERAL LTDA-OF. N°SEI 42/2019/DIFAM - BA/GER - BA
871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA ME-OF. N°45/2019/DIFAM - BA/GER - BA

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
872.739/2016-FRANCIELLE MARIA DOS REIS ME-OF. N°nº 31/2019/DIFAM - BA/GER - BA
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
870.572/2015-COELHO E FROZA MINERAÇÃO LTDA ME
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
871.924/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP..
870.570/2015-SETA ENGENHARIA S.A.
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
872.888/2006-ADIVAL ALVES DOS ANJOS
871.679/2014-SINÉZIO QUEIROZ DE BRITO
871.924/2014-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP..
870.570/2015-SETA ENGENHARIA S.A.
872.629/2015-TRANSPENHA TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA ME
871.601/2017-RODRIGUES LEAL & LEAL LTDA ME
Nega o englobamento de áreas contíguas(1197)
872.167/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
870.325/2000-Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda

Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
870.601/2017-TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
872.227/2012-ACWR TRANSPORTADORA E MINERADORA LTDA ME
871.884/2018-P. BARRETO DOS SANTOS OLARIA ME
870.257/2019-L. W. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.052/2017-M.S.A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°SEI 36/2019
871.764/2018-C.E. MINERAÇÃO LTDA-OF. N°SEI 35/2019/DIFAM - BA/GER - BA



870.873/2019-SAIBRO MINERAÇÃO LTDA ME-OF. NºSEI 33/2019
870.912/2019-ALMOR PAULO ANTONIOLLI-OF. NºSEI 34/2019
Não conhece requerimento protocolizado(1156)
870.383/2018-GIVANILDO DA SILVA PIMENTEL ME
Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1157)
870.257/2019-L. W. SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
871.627/2017-MM EMPREENDIMENTOS EIRELI
870.844/2019-MINERAÇÃO VALE DO ITAPICURU LTDA

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 125/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.587/2016-VMSA EXTRAÇÃO ECOMERCIALZAÇÃO AREIA LTDA-Registro de Licença Nº 073/2019 - Vencimento em 30/05/2022
871.345/2017-BLOCO FORTE OESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº 071/2019 - Vencimento em 31/05/2020
871.419/2018-ALMIR SOUZA FILHO-Registro de Licença Nº 078/2019 - Vencimento em 30/07/2020
871.611/2018-CERÂMICA ORION LTDA-Registro de Licença Nº 075/2019 - Vencimento em Indeterminada
871.782/2018-PEDREIRA NERI LTDA EPP-Registro de Licença Nº 074/2019 - Vencimento em 14/10/2038
870.577/2019-ACWR TRANSPORTADORA E MINERADORA LTDA ME-Registro de Licença Nº 077/2019 - Vencimento em Indeterminado
870.775/2019-CERAMICA CHECON LTDA-Registro de Licença Nº 072/2019 - Vencimento em 21/05/2022
870.854/2019-CONSORCIO AMORIM BARRETO EMPA PATROL BASITEC-Registro de Licença Nº 076/2019 - Vencimento em Indeterminado

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.614/2013-FAZENDA BARRA DO FUNDÃO AREAL LTDA ME- Registro de Licença Nº 22/2013 - Vencimento em Indeterminado

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 128/2019

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
871.591/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JABURANDI- Registro de Extração Nº26/2019 de 24/10/2019
871.592/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JABURANDI- Registro de Extração Nº27/2019 de 24/10/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 58/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
846.157/2018-RIAN LUCAS BEZERRA DE CARVALHO LIMA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.050/2017-CAZUZA DE SOUSA SALVADOR E MOURA NUNES-OF. Nº8/2019-SEFAM/PB/GER-PB

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.023/2007-VON ROLL DO BRASIL LTDA-OF. Nº9/SEFAM-PB/GER-PB
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.324/2008-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº287/2019-ANM/PB-60 dias

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
846.032/2002-THOR NORDESTE GRANITOS LTDA- AI Nº 493/2018

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.080/2018-HELIOSMAN MARACAJA LACERDA-Registro de Licença Nº 508/2019 - Vencimento em 01/06/2030
846.096/2018-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.-Registro de Licença Nº 509/2019 - Vencimento em 05/07/2020
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
846.096/2018-RIOEX INTER RIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
846.142/2019-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
846.150/2018-BRITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
846.130/2019-L SOUZA MINERAÇÃO ESPERANÇA EIRELI

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 139/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.396/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº61/2019/DIREM - SC/GER - SC
815.397/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº63/2019/DIREM - SC/GER - SC
815.398/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº64/2019/DIREM - SC/GER - SC

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.565/2016-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA -Alvará Nº4376/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.269/2018-FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Saibro-Blumenau/Santa Catarina
815.631/2018-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI-Gnaisse-Indaial/Santa Catarina

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.647/2012-GESSNER TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA ME-OF. Nº66/2019/DIREM - SC/GER - SC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.586/2001-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº175/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.294/2003-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº178/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.406/2004-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº177/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.045/2007-NOVO HORIZONTE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. Nº176/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.082/2009-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA-OF. Nº81/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.436/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº179/2019/DIFAM - SC/GER - SC

Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
014.933/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Nº do Termo de desinterdição:6/2019/GER - SC/DIFAM - SC, de 09/10/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.688/1969-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº165/2019/DIFAM - SC/GER - SC e 182/2019/DIFAM - SC/GER - SC

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.962/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº172/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.815/2012-CERÂMICA FORGIARINI LTDA-OF. Nº57/2019/GER - SC
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.962/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 535/1997 - Vencimento em 10/07/2021
815.564/2014-MINA VELHA MINÉRIOS EIRELI- Registro de Licença Nº 2108/2018 - Vencimento em 13/06/2014

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.344/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-OF. Nº167/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.345/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº168/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.346/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº169/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.347/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº170/2019/DIFAM - SC/GER - SC

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 139/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.396/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº61/2019/DIREM - SC/GER - SC
815.397/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº63/2019/DIREM - SC/GER - SC
815.398/2019-AREAL PRATA LTDA ME-OF. Nº64/2019/DIREM - SC/GER - SC

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.565/2016-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA -Alvará Nº4376/2019
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.269/2018-FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-Saibro-Blumenau/Santa Catarina
815.631/2018-LCJ EXTRAÇÃO EIRELI-Gnaisse-Indaial/Santa Catarina

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.647/2012-GESSNER TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA ME-OF. Nº66/2019/DIREM - SC/GER - SC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.586/2001-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-OF. Nº175/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.294/2003-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF. Nº178/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.406/2004-GEOELY - GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº177/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.045/2007-NOVO HORIZONTE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. Nº176/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.082/2009-RAVLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUARTZO LTDA-OF. Nº81/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.436/2014-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº179/2019/DIFAM - SC/GER - SC

Fase de Concessão de Lavra
Determina a desinterdição da lavra(444)
014.933/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- Nº do Termo de desinterdição:6/2019/GER - SC/DIFAM - SC, de 09/10/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.688/1969-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº165/2019/DIFAM - SC/GER - SC e 182/2019/DIFAM - SC/GER - SC

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.962/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº172/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.815/2012-CERÂMICA FORGIARINI LTDA-OF. Nº57/2019/GER - SC
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.962/1996-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 535/1997 - Vencimento em 10/07/2021
815.564/2014-MINA VELHA MINÉRIOS EIRELI- Registro de Licença Nº 2108/2018 - Vencimento em 13/06/2014

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.344/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA-OF. Nº167/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.345/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº168/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.346/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº169/2019/DIFAM - SC/GER - SC
815.347/2019-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO-OF. Nº170/2019/DIFAM - SC/GER - SC

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 814, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.202252/2018-57 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a Empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 34.274.233/0097-46, autorizada a operar dez dutos para transferência de Etanol Anidro e Hidratado, Óleo Diesel Metropolitano, S10 e S500, Gasolina, Querosene de Aviação e Biodiesel, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 938, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.216216/2019-51, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa VOPAK BRASIL S/A no Município de Santos/SP, referente a construção de 32 (trinta e dois) tanques, 01 (uma) plataforma rodoviária, 02 (dois) parques de bombas e instalações complementares para a movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III (Norma ABNT NBR 17505-1:2013), constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>, estando as características principais do projeto resumidas nos documentos de referência SEI nº 0448805 e SEI nº 0470261.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO Nº 939, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0195672	AUTO POSTO CAPIM FINO EIRELI	27.411.731/0001-86	48610.006106/2019-83
PR/AM0195649	AUTO POSTO CRM LTDA	30.190.007/0001-84	48610.007513/2019-16
PR/SP0195673	AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	53.241.626/0007-41	48610.006934/2019-11
PR/SC0195676	HS POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	34.944.360/0001-63	48610.007908/2019-19
PR/SP0195671	POSTO AGN EIRELI	26.700.312/0001-00	48610.006242/2019-73
PR/PB0195650	POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVICO LTDA	11.372.084/0013-44	48610.007185/2019-40
PR/PB0195670	POSTO DE COMBUST VEIS PEDRA D'AGUA LTDA	22.201.962/0001-41	48610.007583/2019-66
PR/MA0195675	POSTO DE COMBUSTIVEL MG PESSOA LTDA	28.394.374/0001-58	48610.007727/2019-84
PR/RJ0195668	POSTO DE GASOLINA PORTAL DAS AMERICAS LTDA	31.288.748/0001-65	48610.007674/2019-00
PR/PA0195669	POSTO J S L LTDA	33.159.859/0001-05	48610.007585/2019-55
PR/MG0195678	POSTO VISUAL LTDA	04.194.821/0001-67	48610.007461/2019-70
PR/SP0195648	R. F. L. RIBEIRAO II AUTO POSTO LTDA	33.137.614/0001-79	48610.007580/2019-22
PR/MS0195674	REDEPOSTO MS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.358.113/0001-12	48610.006876/2019-26
PR/MG0195677	SMR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.431.485/0001-64	48610.007932/2019-40

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 940, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0345778	ALEX AMORIM COMERCIO	27.723.468/0001-60	48610.006762/2019-86
GLPSP0345775	ANDERSON CABRAL DE OLIVEIRA - GAS (GLP)	33.736.391/0001-66	48610.007482/2019-95
GLPMT0345767	APARECIDO GOMES VIEIRA	33.723.335/0001-97	48610.007486/2019-73
GLPRS0345773	CELSO DE SOUZA	31.720.704/0001-62	48610.005674/2019-67
GLPMG0345805	COMERCIAL GUERRA LTDA.	19.768.498/0002-46	48610.006943/2019-11
GLPBA0345765	COMERCIO DE GAS DO CIA LTDA	32.334.768/0001-98	48610.004345/2019-07
GLPGO0345763	ELIANE NERES GOMES DO CARMO	33.667.557/0001-30	48610.007487/2019-18
GLPPB0345787	FRANCISCO ADILSON GALDINO DA SILVA	30.950.690/0001-00	48610.007479/2019-71
GLPPA0345807	FRANCISCO VAGNER S DOS SANTOS EIRELI	34.195.160/0001-55	48610.006550/2019-07
GLPPI0345811	J R S DO NASCIMENTO	32.754.010/0001-09	48610.007616/2019-78
GLPCE0345780	LUCICLEIDE SAMPAIO JEREMIAS	33.650.453/0001-12	48610.007480/2019-04
GLPMG0345771	MACHADO & SILVA GAS LTDA	11.082.929/0001-23	48610.007484/2019-84
GLPRJ0345809	MARTINS GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	30.984.325/0001-17	48610.004059/2019-33
GLPRS0345791	PONTUAL GAS EIRELI	23.255.667/0003-00	48610.006905/2019-50
GLPSP0345759	RAFAEL FERNANDO DA SILVA	34.352.325/0001-55	48610.007488/2019-62
GLPSE0345802	REGINALDO SENA CLEMENTINO GAS	32.859.437/0001-71	48610.004429/2019-32

GLPES0345782	SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS RD LTDA	12.913.429/0004-00	48610.006951/2019-59
GLPGO0345769	SUPERMERCADO MARC SHOP - EIRELI	31.422.211/0001-46	48610.006049/2019-32
GLPSP0345794	THAIANE M DA SILVA DEPOSITO BARRETOS	34.716.355/0001-01	48610.006821/2019-16
GLPCE0345798	TIANGUA COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	32.604.640/0001-05	48610.006263/2019-99
GLPPA0345813	VANCIRA M DE MACEDO	32.691.477/0001-57	48610.003817/2019-04

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 815, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.219706/2019-18, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto Nº 21566-5.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 816, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.219250/2019-88, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21560-8.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 817, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.214575/2019-74, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21392-6.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 818, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.220210/2019-89, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto Nº 21574-9.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 819, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.217316/2019-03, resolve:

Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETROLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21491-6.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 820, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.218477/2019-14, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21545-9.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 821, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.219249/2019-53, resolve:

Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do Projeto nº 21557-4.

A íntegra desta autorização estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 822, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.002751/2013-31, resolve:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de produção de etanol a ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A., CNPJ nº 05.627.254/0001-58, localizada na Rodovia RJ 224, s/n, São Diogo, Campos dos Goytacazes - RJ.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 734/2018, art. 27, inciso I, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e à apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de revogação desta autorização.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

AUTORIZAÇÃO Nº 823, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.002751/2013-31, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da instalação produtora de etanol da ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A., CNPJ nº 05.627.254/0001-58, com capacidade de produção de 600 m³/d de etanol hidratado, localizada na Rodovia RJ 224, s/n, São Diogo, Campos dos Goytacazes - RJ, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 440, de 03/05/2013, publicada no DOU de 06/05/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.863, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0038477-64.2016.4.02.5101, da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e nos termos do Ofício nº 19490/2018/PRU/RJ/ADM, que atesta a sua Força Executória, referente ao Requerimento de Anistia nº 2003.01.37208, resolve:

Revisar a Portaria nº 3.864, de 27 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2013, com a fixação de novo valor do benefício concedido a JOÃO CARLOS ARAUJO SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 046.727.127-53, nos mesmos moldes conferidos a um Professor Titular de Ensino Básico Técnico Tecnológico, com carga de 20 (vinte) horas semanais, correspondente a R\$ 4.827,23 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), conforme informação constante na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis nº 78 - Janeiro 2019.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.867, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Delega competência ao Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o disposto no art. 43, inciso II, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a competência para todos os atos necessários à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial a que se refere o art. 5º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.844, de 3 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 4 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, E A CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARA A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO PREPARATÓRIA REGIONAL DA AMÉRICA LATINA E CARIBE PARA A 3ª CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE MERCÚRIO

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.536/0001-39, com sede na Esplanada dos Ministérios, CEP 70170-900, Palácio do Itamaraty, Brasília, Distrito Federal, neste ato representado pelo Secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania, Embaixador Fábio Mendes Marzano, e a CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de Centro Regional da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) para Capacitação e Transferência de Tecnologia para a Região da América Latina e Caribe, sendo empresa pública estadual, de capital fechado, regida pelas leis federais nº 6.404/76 e nº 13.303/16, integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, cujo governo é acionista controlador, inscrita no CNPJ sob o nº 43.776.491/0001-70, com Inscrição Estadual 109.091.375-118 e com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Jr., 345 - São Paulo, neste ato representada pela Diretora-Presidente Patrícia Faga Iglecias Lemos e pelo Diretor de Gestão Corporativa Clayton Paganotto, resolvem de comum acordo firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, com fundamento no Artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, visando promover a realização da Reunião Preparatória Regional de América Latina e Caribe para a 3ª Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio (doravante a Reunião), sujeitando-se, no que couber às disposições deste instrumento, respeitadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a parceria entre os participantes para o desenvolvimento das ações com vistas à realização da Reunião Preparatória Regional de América Latina e Caribe para a 3ª Conferência das Partes da

Convenção de Minamata sobre Mercúrio, em São Paulo, entre 29 e 30 de outubro de 2019.

Parágrafo Único - A Reunião será realizada em São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS RECURSOS

As despesas referentes à execução do disposto neste Acordo de Cooperação onerarão, exclusivamente, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, não havendo qualquer previsão de alocação ou repasse de recursos orçamentários da União para a realização do referido evento. Tampouco há previsão de transferência de recursos financeiros entre os participantes no presente Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

Os participantes implementarão o objeto deste termo, assumindo as seguintes responsabilidades, em referência ao Acordo de Sede firmado entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, representada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, por ocasião da Reunião Preparatória Regional da América Latina e Caribe para a 3ª Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio (doravante o Acordo de Sede):

Pelo MRE:

a) Concessão de privilégios e imunidades, em consonância com o disposto na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, na Convenção sobre Privilégios e Imunidades para Agências Especializadas e no Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, que deverão ser aplicados por ocasião da Reunião, conforme previsto pelo Acordo de Sede;

b) Facilitação de vistos e de permissões para entrada e saída do território nacional;

c) Confirmação às autoridades brasileiras competentes sobre isenção de tributos referentes à importação e exportação de materiais e equipamentos.

Pela CETESB:

a) Pagamento de todas as despesas necessárias à realização da Reunião;

b) Fornecimento de infraestrutura adequada para a realização da Reunião, incluindo local, mobiliário, equipamentos, serviços e pessoal local;

c) Planejamento e realização de todas as operações logísticas e de pessoal necessárias à adequada condução da Reunião;

d) Facilitação do acesso a serviços médicos e de proteção policial, na forma da legislação aplicável;

e) Organização e publicação de material com informações logísticas de interesse aos participantes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação vigorará a partir da data da última assinatura até 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação será publicado no Diário Oficial da União, condição indispensável para sua eficácia. Tal publicação deverá ser providenciada pelo MRE e terá lugar em prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OMISSÕES

As eventuais postulações de casos omissos referentes ao presente instrumento serão resolvidos pelos participantes, de conformidade com a legislação vigente aplicável.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir controvérsias eventualmente resultantes da execução das ações implementadas em decorrência deste acordo, os participantes elegem o foro da Justiça Federal de Brasília-DF, com expressa renúncia aos demais.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação poderá ser rescindido por transgressão das cláusulas pactuadas ou, a qualquer tempo pelos participantes, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 20 dias, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas, vencidas ou vindendas.

E assim, por estarem de comum acordo, assinam o presente Acordo de Cooperação em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os necessários efeitos legais, fazendo-o na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

FÁBIO MENDES MARZANO

Secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

PATRÍCIA FAGA IGLECIAS LEMOS

Diretora-Presidente da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

CLAYTON PAGANOTTO

Diretor de Gestão Corporativa da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

ANEXO I

Plano de Trabalho CETESB

1. Histórico

A terceira reunião da Conferência das Partes (COP3) da Convenção de Minamata sobre Mercúrio será realizada de 25 a 29 de novembro de 2019 em Genebra, na Suíça. Em preparação à COP3, uma série de consultas regionais estão sendo realizadas pelo Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

A Reunião Preparatória Regional de América Latina e Caribe para a 3ª Conferência das Partes da Convenção de Minamata sobre Mercúrio (doravante a Reunião), será realizada de 29 a 30 de outubro de 2019, na cidade de São Paulo, com o objetivo geral de contribuir para o êxito da COP3, dando aos países da região a oportunidade de se prepararem e se consultarem antes da sessão, considerarem os documentos, discutirem assuntos substantivos na agenda da COP3, identificarem prioridades e desafios regionais e facilitar a preparação de posições regionais.

Todas as atividades foram discutidas e elaboradas em comum acordo com o Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.

2. Mérito

A CETESB é uma empresa pública, constituída sob a forma de Sociedade por Ações, nos termos da Lei nº 6.404/1976, integrante da Administração Indireta do Estado. A Lei estadual nº 118 de 29 de junho de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 13.542 de 08 de maio de 2009 autorizou a criação da Companhia, para, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, exercer poder de polícia administrativa para o controle ambiental em todo o território do Estado.

Para atender às suas atribuições legais a CETESB conta com um quadro aprovado de 2.463 posições, sendo que, desse total, 1.928 estão ocupados na seguinte composição: 872 mulheres, 1.056 homens, dos quais, em ambos os gêneros, 180 são pessoas com deficiência. São 1.224 profissionais de nível universitário, 649 de nível médio (técnicos e administrativos) e 55 de nível operacional. Está organizada em cinco Diretorias da seguinte forma: Presidência (P), Diretoria de Gestão Corporativa (A), Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental (C), Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental (I) e Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental (E).

Em consonância com o princípio da descentralização de suas atividades, a Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental conta com 46 Agências Ambientais distribuídas em todo o Estado. Dispõe de sete laboratórios analíticos situados em Sorocaba, Cubatão, Taubaté, Ribeirão Preto, Campinas, Limeira e Marília, além de, um laboratório de emissão veicular em São Bernardo do Campo, e 12 laboratórios - nove analíticos, um de emissão veicular, um de amostragem e análise do ar e um de calibração de equipamentos de amostragem de chaminé - na sede da Companhia. A CETESB dispõe de cerca de 1.300 ensaios acreditados junto ao INMETRO/CGCRE. Também dispõe de uma Rede de Monitoramento de Qualidade do Ar com 62 estações automáticas, sendo 29 na Região Metropolitana de São Paulo e 33 distribuídas no interior do estado e no litoral, além de mais 26 estações manuais.



A CETESB monitora a qualidade das águas em 471 pontos no estado, em 174 pontos de amostragem de 157 praias, além de monitorar a qualidade das águas subterrâneas em 313 poços tubulares ou nascentes, 64 poços da rede de qualidade e 17 estações automáticas.

A CETESB atua como Centro Regional da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) para Capacitação e Transferência de Tecnologia para a Região da América Latina e Caribe, indicada pelo Ministério do Meio Ambiente e nomeada pelo Secretariado das Convenções de Estocolmo, Basileia e Roterdã em 2009.

Na qualidade de Centro Regional da Convenção de Estocolmo, a CETESB vem realizando Workshops Regionais e Internacionais, em nome do Secretariado das Convenções e, devido à sinergia existente entre as Convenções, foi selecionada para organizar e conduzir a presente Reunião, conforme Cláusulas estabelecidas no presente Acordo.

3. Objetivo

Realizar Reunião Preparatória Regional da América Latina e Caribe para a COP3 em São Paulo, nos dias 29 e 30 de outubro, com o objetivo de contribuir para o êxito da COP3, dando aos países da região a oportunidade de se prepararem e se consultarem antes da sessão, ou seja, considerarem os documentos, discutirem assuntos substantivos na agenda da COP3, identificarem prioridades e desafios regionais e facilitarem a preparação de posições regionais.

4. Metas a serem atingidas

Realização de uma Reunião Preparatória em São Paulo, nos dias 29 e 30 de outubro de 2019, em concordância com o disposto em Acordo de Cooperação estabelecido com o Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, representando o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

5. Atividades

A CETESB realizará as seguintes atividades, em estreita consulta com o Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio para assegurar o sucesso da organização e condução da Reunião, que será realizada em São Paulo, nos dias 29 e 30 de outubro de 2019:

- Confirmar e garantir o local da Reunião;
- Organizar, adquirir e pagar os bilhetes aéreos de acordo com a lista de participantes confirmados pelo Secretariado da Convenção da Minamata sobre Mercúrio;
- Organizar e pagar as Diárias de Subsistência aos participantes patrocinados, e obter cópias da documentação de apoio, fazendo uso da lista de participantes confirmados, conforme regulamento da ONU;
- Tomar as providências necessárias para a contratação e pagar pelos equipamentos de interpretação simultânea em inglês e espanhol no local durante toda a reunião de 29 e 30 de outubro de 2019, incluindo aluguel de equipamentos (cabines de intérprete, fones de ouvido e microfones) e garantir a contratação de intérpretes;
- Contratar e pagar equipamentos de sonorização e equipamentos multimídia para a sala plenária, conforme acordado no SSFA;
- Garantir a impressão de documentos da reunião, conforme necessário, para os participantes da reunião;
- Organizar e garantir os serviços de café durante os intervalos da Reunião, aos participantes;
- Preparar uma listagem com sugestões de restaurantes próximos ao local da Reunião para os participantes;
- Preparar uma nota de informação logística sobre a cidade de São Paulo e o local da Reunião, incluindo informações sobre opções de acomodação nas proximidades do local da Reunião, opções de transporte do aeroporto para o local e vice-versa;
- Auxiliar os participantes em seus pedidos de vistos;
- Preparar e finalizar os materiais da Reunião, incluindo banners, crachás, placas de identificação;
- Imprimir documentos da reunião conforme solicitado pelo Secretariado da Convenção de Minamata;
- Registrar os participantes na abertura da reunião e preparar a lista de participantes;
- Estabelecer outros acordos administrativos e / ou contratuais que sejam necessários para o cumprimento efetivo das responsabilidades, conforme for acordado no SSFA;
- Tomar providências para fornecer pessoal suficiente, incluindo pessoal administrativo e de secretariado, para apoiar a Reunião;
- Redigir e apresentar o Relatório de Progresso e Final e o Relatório de Despesas Final ao Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio.
- Redigir e apresentar ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) relatório sobre o cumprimento das atividades em apreço até 31 de dezembro de 2019.

6. Recursos financeiros para a implementação das atividades

Para garantir a organização e condução bem-sucedidas da Reunião Preparatória, a CETESB deverá firmar um Acordo de Financiamento de Pequena Escala (SSFA em sua sigla em Inglês) com o Secretariado da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, administrado pela ONU Ambiente (UN Environment), para repasse de recursos referente às despesas dos seguintes componentes:

- Bilhetes aéreos aos participantes dos países, patrocinados pelo Secretariado;
- Subsídios Diário de Subsistência aos participantes dos países patrocinados pelo Secretariado;
- Equipamentos de interpretação simultânea em inglês e espanhol, de multimídia e de sonorização, patrocinados pelo Secretariado.
- Sala plenária para a realização da Reunião preparatória;
- Serviços de café durante os intervalos da Reunião;
- Tradução para os idiomas inglês e espanhol.

As disposições econômico-financeiras detalhadas encontram-se no Anexo II.

7. Prazo de Execução

Data de Início: após a última assinatura do Acordo de Cooperação

Data de Término: 31 de dezembro de 2019

ANEXO II

Disposição financeira	Reais (R\$)
Componente do pessoal do projeto	
Suporte administrativo	8.981
Total do Componente	8.981
Componente de reunião	
Grupo de reunião	
Passagem aérea para 26 participantes patrocinados (Média de USD 1.570 por participante) (de acordo com as regras de viagem da ONU na rota mais econômica)	163.280
Diária para 26 participantes financiados, Tarifa ONU para São Paulo (USD137) de 1/10/19, para 3 dias a 100 % e despesas terminais a USD188	62.296
Local	
Sala de reunião - 2 dias	18.480
Coffee break para 70 pessoas para 2 dias para 2 períodos	12.320
Água para 70 pessoas para 2 dias (considerando 3 unidades, com 310 ml de água cada, por pessoa por dia)	3.360
Total do Componente	259.736

Componente de equipamento e tradução simultânea			
Equipamentos			
	Material da reunião (crachás, placas de identificação, microfones, projetor, artigos de papelaria, impressão, banner e tradução simultânea (Inglês- Espanhol) para 2 dias.	14.504	
	Internet (link dedicado) 70 participantes - 2 dias	10.000	
Intérpretes			
	Intérpretes - Interpretação simultânea (Inglês-Espanhol) para 2 dias	6.400	
Total do Componente			30.904
Componente diversos			
	Diversos	8.719	
Total do componente			8.719
Total Geral			308.340

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 57, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.036159/2019-10, interposto pela FUNDAÇÃO JOSÉ LEITE DE SOUZA/PB, CNPJ nº 40.980.914/0001-80, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 2.843, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Ofício nº 719/2019, de 22 de outubro de 2019, da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Pernambuco; e

Considerando a Resolução nº 5209/CIB/PE, de 21 de outubro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pernambuco, que aprova a liberação de recursos, em parcela única, destinado ao Instituto Alcides D' Andrade Lima - IALL, mantenedor dos Hospitais Memorial Guararapes - CNES 2319454 e Memorial Jaboatão - CNES 5356067, constante no NUP - SEI nº 25000.177207/2019-11, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser disponibilizado ao Estado de Pernambuco e Município de Jaboatão dos Guararapes, em parcela única.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, IBGE 260790, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 2.844, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do SUS;

Considerando a Portaria nº 47/SVS/MS, de 3 de maio de 2016, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), para fins de manutenção do repasse de recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde; e

Considerando a Portaria nº 2.196/GM/MS, de 22 de agosto de 2019, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde



(PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde dos municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira de setembro de 2019, aos municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de outubro de 2019, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

PORTARIA Nº 2.853, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Credencia Municípios a receberem incentivos financeiros referentes as equipes de Consultório na Rua (eCR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento, no SCNES, das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando o Anexo XVI do Capítulo I e II da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017, das diretrizes de organização e funcionamento das equipes de consultório na rua; e dos critérios de cálculo do número máximo de equipes de consultório na rua por município; e

Considerando a Seção XI, do Capítulo I, do Título II, da Portaria de Consolidação nº 6 de 28 de setembro de 2017, do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal para as Equipes de Consultório na Rua, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os municípios descritos no anexo a esta Portaria a receber o incentivo de custeio referente a equipe de Consultório na Rua (eCR), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

MUNICÍPIO CREDENCIADO - EQUIPE DE CONSULTÓRIO NA RUA

			ECnR I		ECnR I		ECnR I	
Estado	IBGE	Município	CnR I - Novo	CnR I - Total Atual	CnR II - Novo	CnR II - Total Atual	CnR III - Novo	CnR III - Total Atual
ES	320500	Serra	0	0	0	0	2	2
MG	314800	Patos de Minas	1	1	0	0	0	0
RS	431490	Porto Alegre	0	0	0	1	1	3

PORTARIA Nº 2.854, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Credencia municípios a receberem incentivos financeiros referentes à Unidade Odontológica Móvel (UOM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Título I e II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção X do Capítulo I do Título II da Portaria de Consolidação nº 6 de 28 de setembro de 2017, do Incentivo Financeiro para Custeio das Unidades Odontológicas Móveis (UOM);

Considerando a Nota Técnica de Cadastro, financiamento e processo de trabalho para municípios que receberam as Unidades Odontológicas Móveis (UOM); e

Considerando o Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente a Unidade Odontológica Móvel (UOM), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0001 - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS - UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL

			UOM	
Estado	IBGE	Município	UOM Novo	UOM Credenciado
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	1	1

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães
BA	293070	Simões Filho
MA	210170	Barreirinhas
MA	211270	Vargem Grande
MG	311380	Carmésia
PE	260110	Araripina
PI	220400	Francinópolis
PI	220480	Ipiranga do Piauí
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo
PI	220730	Paes Landim
RJ	330580	Teresópolis

PORTARIA Nº 2.855, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece incentivo financeiro para a aquisição de câmaras refrigeradas para as salas de imunização da Rede de Frio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta os investimentos em saúde;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 197/Anvisa, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana;

Considerando a ampliação do calendário básico de vacinação nos últimos seis anos, com a inclusão de novas vacinas e a decorrente necessidade de fomento e aprimoramento da infraestrutura e das condições de funcionamento da Rede de Frio, em suas diversas instâncias, para garantir a qualidade dos imunobiológicos ofertados à população e a execução da Política Nacional de Imunizações dentro do padrão de qualidade e segurança do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando a pactuação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 29 de agosto de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros de investimento, pelo Ministério da Saúde, para fomento e aprimoramento das salas de imunização, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Os recursos do incentivo financeiro de que trata o caput serão repassados na modalidade fundo a fundo, em parcela única, pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal ou Municipais, por meio do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, no Grupo de Vigilância em Saúde, no montante total de R\$ 44.269.225,00 (quarenta e quatro milhões duzentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais), nos termos previstos no art. 4º.

CAPÍTULO II
DAS CÂMARAS REFRIGERADAS

Art. 2º A câmara refrigerada a ser adquirida com o incentivo financeiro de que trata esta Portaria deverá observar as seguintes exigências:

I - ter especificação técnica compatível com a demanda de armazenamento da unidade beneficiada, conforme Anexo II;

II - dispor de recurso de segurança com autonomia para o suprimento emergencial de energia elétrica, nos casos de falta ou falha do fornecimento de energia elétrica, por no mínimo 12 (doze) horas ou até a garantia da plena execução do Plano de Contingência Local; e

III- estar prevista na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS - RENEM.

Art. 3º Compete ao ente federativo beneficiado a manutenção preventiva e corretiva das câmaras refrigeradas adquiridas com os recursos do incentivo financeiro de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO III
DAS SALAS DE IMUNIZAÇÃO BENEFICIADAS

Art. 4º As Comissões Intergestores Bipartite - CIB e o Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal pactuarão em qual Fundo de Saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, acontecerá a transferência do recurso e quais os municípios que



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 64, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Ref.: 25000.138417/2019-93, 0012093969.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 318, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece os critérios para a realização de Estudos de Estabilidade de insumos farmacêuticos ativos e medicamentos, exceto biológicos, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de novembro de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a realização dos Estudos de Estabilidade de insumos farmacêuticos ativos (IFAs), e de medicamentos novos, inovadores, genéricos, similares, dinamizados, específicos, de notificação simplificada, fitoterápicos e radiofármacos.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a produtos biológicos e aos insumos farmacêuticos ativos utilizados em sua fabricação.

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I- Agrupamento: modelo de Estudo de Estabilidade Reduzido no qual são testadas somente amostras dos extremos de determinado fator, em todos os tempos. O modelo assume que a estabilidade de qualquer nível intermediário é representada pelos extremos testados;

II- Análise de Tendência: parte da análise estatística que permite verificar a tendência de alteração do produto, ou seja, a variação de determinados parâmetros em função do tempo;

III- Condições de Armazenamento: circunstâncias nas quais o produto deve ser mantido, compreendendo cuidados de conservação e qualquer outra recomendação específica para armazenamento do IFA e do medicamento;

IV- Cuidados de Conservação: condições de temperatura e umidade recomendadas para conservação do IFA ou medicamento com base no Estudo de Estabilidade;

V- Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível, ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, medicamentos e IFA;

VI- Embalagem Impermeável: embalagem que provê barreira completa à passagem de vapores, gases ou solventes;

VII- Embalagem Multidose: embalagem da qual não é possível a retirada de uma única unidade posológica sem que se exponha outra unidade posológica, cuja utilização se dará em outro momento;

VIII- Embalagem Primária: embalagem que mantém contato direto com o IFA ou medicamento;

IX- Embalagem Secundária: embalagem externa do produto, que está em contato com a Embalagem Primária ou Envoltório Intermediário, podendo conter uma ou mais Embalagens Primárias;

X- Embalagem Semipermeável: embalagem que permite a passagem de vapores, gases e solventes;

XI- Envoltório Intermediário: embalagem que está em contato com a Embalagem Primária e que constitui envoltório ou qualquer outra forma de proteção removível, podendo conter uma ou mais Embalagens Primárias;

XII- Especificações de Estabilidade: conjunto de testes físicos, químicos e microbiológicos, acompanhados de seus critérios de aceitação, que deve ser cumprido para assegurar qualidade adequada do IFA ou medicamento durante todo o seu Prazo de Reteste ou Prazo de Validade;

XIII- Especificações de Liberação: conjunto de testes físicos, químicos e microbiológicos, acompanhados de seus critérios de aceitação, que deve ser aplicado no momento da liberação do IFA ou medicamento pelo Controle da Qualidade, para assegurar o cumprimento das Especificações de Estabilidade em toda a vida útil do produto;

XIV- Estudo de Degradação Forçada: estudo que permite a geração de produtos de degradação, por meio da exposição do IFA ou produto acabado a condições de estresse, como luz, temperatura, calor, umidade, hidrólise ácida/ básica, oxidação, entre outras;

XV- Estudo de Estabilidade: estudo projetado para testar e prover evidência quanto à variação da qualidade de IFA ou medicamento em função do tempo, diante da influência de uma variedade de fatores ambientais, tais como temperatura, umidade e luz, além de outros fatores relacionados ao próprio produto, como as propriedades físicas e químicas do IFA e dos excipientes farmacêuticos, bem como da forma farmacêutica, do processo de fabricação, do tipo e propriedades dos materiais de embalagem, com o objetivo de estabelecer o Prazo de Reteste do IFA ou o Prazo de Validade do IFA e do medicamento;

XVI- Estudo de Estabilidade Acelerado: estudo projetado para avaliar possíveis alterações físicas, químicas e microbiológicas de IFA ou medicamentos, em condições forçadas de armazenamento, visando a auxiliar na determinação do Prazo de Reteste do IFA ou Prazo de Validade do IFA e do medicamento e a avaliar o efeito de curtas excursões fora dos Cuidados de Conservação preconizados;

XVII- Estudo de Estabilidade de Acompanhamento: estudo realizado com o objetivo de monitorar e confirmar o Prazo de Validade para medicamento ou IFA e o Prazo de Reteste de IFA;

XVIII- Estudo de Estabilidade de Longa Duração: estudo projetado para verificação das características físicas, químicas e microbiológicas de IFA ou medicamento, nas Condições de Armazenamento e Prazo de Validade propostos, podendo também ser utilizado para definição do prazo de reteste do IFA;

XIX- Estudo de Estabilidade em Uso: estudo projetado para medicamentos acondicionados em Embalagens Multidose, com a finalidade de prover informação inicial e final que comprove o período de utilização pelo qual o medicamento mantém sua estabilidade, após abertura e subsequentes reaberturas da Embalagem Primária, e armazenamento nas condições determinadas pelo período de utilização;

XX- Estudo de Estabilidade Reduzido: estudo projetado com base em justificativa técnico-científica, no qual parte das amostras de cada combinação de Fatores de Estabilidade do Produto não é testada em todos os tempos;

XXI- Estudo de Fotoestabilidade: estudo que tem a finalidade de demonstrar que o IFA ou medicamento, quando exposto à luz, mantém-se dentro das especificações;

XXII- Fatores de Estabilidade do Produto: características do produto que tem influência em sua estabilidade, que incluem, mas não se limitam, a: concentração, volume, formato da embalagem e sistema de fechamento;

XXIII- Impureza: qualquer componente presente no IFA ou no produto terminado que não seja o IFA nem o(s) excipiente(s);

XXIV- Matrização: modelo de Estudo de Estabilidade Reduzido, com base estatística, no qual um subgrupo de amostragem, selecionado a partir do número total de amostras possíveis para todos os fatores de combinação, é testado em tempo especificado, sendo outro subgrupo testado no tempo subsequente. O modelo assume que a estabilidade de cada subgrupo da amostragem representa a estabilidade de todas as amostras de determinado intervalo de tempo;

XXV- Métodos Analíticos Indicativos de Estabilidade: métodos analíticos quantitativos validados, capazes de detectar, ao longo do tempo, mudanças nas propriedades físicas, químicas ou microbiológicas do IFA ou medicamento, ou que sejam capazes de mensurar com exatidão o teor do insumo farmacêutico ativo, produtos de degradação e outros componentes de interesse, sem interferência;

XXVI- Prazo de Reteste do IFA: prazo estabelecido, baseado em Estudos de Estabilidade, após o qual o material deve ser novamente testado para garantir que permanece adequado para uso imediato, conforme testes indicativos de estabilidade definidos pelo fabricante do IFA, mantidas as Condições de Armazenamento preestabelecidas;

XXVII- Prazo de Validade: tempo durante o qual o IFA ou o medicamento poderá ser usado, caracterizado como período de vida útil e fundamentado nos Estudos de Estabilidade específicos, mantidas as Condições de Armazenamento e transporte previamente estabelecidas;

XXVIII- Protocolo de Estudo de Estabilidade: documento por meio do qual se define o plano de estudo de estabilidade, incluindo as provas e critérios de aceitação, cronograma, características do lote a ser submetido ao estudo, quantidade das amostras, condições do estudo, métodos analíticos e material de acondicionamento;

XXIX- Relatório de Estudo de Estabilidade: documento por meio do qual se apresentam os resultados consolidados dos Estudos de Estabilidade.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS DE ESTABILIDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os Estudos de Estabilidade dos medicamentos e IFAs a serem comercializados no Brasil devem ser realizados sempre que atos normativos específicos que disponham sobre registro ou alterações pós-registro os exigirem, e de acordo com os parâmetros definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os Estudos de Estabilidade de Acompanhamento devem ser realizados conforme disposto nesta Resolução e os respectivos relatórios devem ser apresentados sempre que solicitados por autoridade sanitária.

Art. 4º Para produtos importados e armazenados a granel, deverão ser realizados estudos adicionais que garantam a manutenção da qualidade do produto até a etapa de Embalagem Primária.

Art. 5º Para petições de regularização de IFA, registro de medicamento com novo IFA no país, deverão ser apresentados, no momento do protocolo, Estudos de Estabilidade de Longa Duração em andamento, com resultados de no mínimo 12 (doze) meses, acompanhados de Estudos de Estabilidade Acelerados concluídos.

Art. 6º Para petições de registro de medicamentos com IFA já registrado no país, de pós-registro de medicamento, bem como para registro de novas concentrações e novas formas farmacêuticas de IFA já existentes no Brasil, e para mudanças pós-regularização de IFA, deverão ser apresentados, no momento do protocolo, Estudos de Estabilidade de Longa Duração em andamento, com resultados de no mínimo 6 (seis) meses, acompanhados de Estudos de Estabilidade Acelerados concluídos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às alterações pós-registro de medicamentos para as quais os atos normativos específicos vigentes permitam a apresentação de Protocolo de Estudo de Estabilidade Acelerado e de Longa Duração para submissão da petição.

Art. 7º O Estudo de Estabilidade Acelerado concluído deve ser apresentado ainda que o Estudo de Estabilidade de Longa Duração esteja finalizado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às alterações pós-registro de medicamentos para as quais os atos normativos específicos vigentes permitam a apresentação de Protocolo de Estudo de Estabilidade Acelerado e de Longa Duração para submissão da petição.

Art. 8º Os protocolos e relatórios de estabilidade e os dados brutos devem ser disponibilizados sempre que requisitados por autoridade sanitária competente.

Art. 9º Caso haja um resultado fora da especificação em um Estudo de Estabilidade, é responsabilidade da detentora do registro do medicamento realizar as investigações necessárias para identificação da causa raiz dos resultados.

§1º Caso a investigação de que trata o caput deste artigo seja inconclusiva ou conclua que o resultado não se tenha dado por um erro analítico, a empresa responsável deve enviar notificação à ANVISA, informando ainda as medidas que tomou para mitigação do risco sanitário.

§2º A notificação de que trata o §1º não é necessária quando o estudo se refere a produto com registro ainda não protocolado, ou condição referente à mudança pós-registro ainda não protocolada.

Art. 10. Poderão ser aceitos como Estudo de Estabilidade Reduzido os modelos por Agrupamento e Matrização.

Parágrafo único. O uso do modelo reduzido somente será aceito se os dados obtidos forem representativos dos pontos testados e não testados.

Art. 11. Os dados de Estudo de Estabilidade em modelo reduzido devem ser avaliados conforme os mesmos modelos e técnicas utilizados para os dados de um modelo de estudo completo.

Parágrafo único. A reprovação de um teste em um determinado tempo implica na reprovação de todas as demais amostras representadas pelo estudo reduzido.

Art. 12. Quando algum dos requisitos desta Resolução não for aplicável, o seu não cumprimento deve ser acompanhado de justificativa técnica e dados que suportem a sua ausência.

Seção II

Do Estudo de Estabilidade Acelerado, de Longa Duração e de Acompanhamento para IFA e medicamentos

Art. 13. Os Estudos de Estabilidade de Longa Duração e de Acompanhamento do IFA devem ser realizados de acordo com o Anexo I desta Resolução.

Art. 14. Os Estudos de Estabilidade Acelerados, de Longa Duração e de Acompanhamento para medicamentos devem ser realizados nas condições de temperatura e umidade previstas no Anexo II desta Resolução.

§1º Quando a embalagem utilizada no Estudo de Estabilidade for comprovadamente impermeável à umidade, não será necessário realizar o estudo nas condições de umidade previstas no Anexo II desta Resolução.

§2º Quando se tratar de produtos de base aquosa em embalagem semipermeável, será permitida a realização do estudo em condições de umidade diferentes do previsto no Anexo II, desde que o resultado de perda de peso seja corrigido para a umidade de referência por meio de cálculo cientificamente válido.

Art. 15. É permitido realizar Estudo de Estabilidade de Longa Duração e acompanhamento em condição diferente da prevista no art. 14 quando o medicamento for utilizado exclusivamente em hospitais e clínicas especializadas e for demonstrada a



impossibilidade de serem adotadas as condições previstas no Anexo II desta Resolução, situação na qual o estudo para o medicamento deverá ser realizado a 25°C ± 2°C/60% RH ± 5% RH.

Art. 16. Os IFA e medicamentos que necessitem de Condições de Armazenamento diferentes das previstas nesta Resolução deverão ser tratados caso a caso, considerando que os estudos de estabilidade apresentados devem assegurar prazos de validade e cuidados de conservação factíveis para o produto.

Art. 17. Caso o IFA ou medicamento com condição de armazenamento de 2°C a 8°C apresente resultados fora de especificação nos primeiros 3 (três) meses do Estudo de Estabilidade Acelerado, o efeito de variações em curtos períodos fora das Condições de Armazenamento recomendadas deve ser avaliado, observadas as condições descritas para a sua expedição ou manipulação.

§1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Prazo de Validade para medicamentos ou IFA, ou o Prazo de Reteste de IFA serão baseados somente nos Estudos de Estabilidade de Longa Duração.

§2º A avaliação a que se refere o caput deste artigo deve ser baseada em estudos adicionais conduzidos em 1 (um) lote do IFA ou medicamento, por período menor que 3 (três) meses, por meio da realização de testes com maior frequência.

§3º Nos casos previstos no caput deste artigo, é desnecessário continuar o estudo até 6 (seis) meses.

Art. 18. Não é necessário realizar Estudos de Estabilidade Acelerados para IFA ou medicamento com condição de armazenamento de -25 °C a -15 °C.

§1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Prazo de Validade para medicamentos ou IFA e o Prazo de Reteste de IFA serão baseados somente nos Estudos de Estabilidade de Longa Duração.

§2º Nos casos previstos no caput deste artigo, será necessário realizar estudos adicionais para determinar o efeito de pequenos intervalos de permanência do material fora das Condições de Armazenamento descritas no rótulo, de acordo com as condições descritas para manipulação, expedição e transporte.

Art. 19. O Estudo de Estabilidade de Acompanhamento deve ser realizado conforme previsto em Resolução que trata sobre as Boas Práticas de Fabricação.

Seção III

Do Estudo de Estabilidade Pós-reconstituição ou Diluição para medicamentos

Art. 20. Para medicamentos que demandem reconstituição ou diluição antes do uso, deve ser realizado estudo adicional para determinar o Prazo de Validade em uso do produto acabado.

Art. 21. O Estudo de Estabilidade Pós-reconstituição ou diluição deve ser realizado em uma das condições de Estudo de Estabilidade de Longa Duração definidas no Anexo II desta Resolução, apresentando:

I- resultado inicial, que corresponda ao produto imediatamente após reconstituição ou diluição; e

II- resultado final, que corresponda ao produto reconstituído e diluído pelo tempo máximo recomendado.

Art. 22. O medicamento será dispensado do Estudo de Estabilidade pós-reconstituição ou diluição quando as duas condições a seguir forem cumpridas:

I- a administração imediatamente após reconstituição ou diluição for explicitamente recomendada em bula; e

II- a Embalagem Primária não for Multidose.

Art. 23. O Estudo de Estabilidade pós-reconstituição ou diluição deve ser realizado minimamente em 2 (dois) lotes dos Estudos de Estabilidade de Longa Duração submetidos no momento do registro e em 1 (um) lote em mudanças pós-registro.

§ 1º Caso a mudança pós-registro não promova impacto potencial na reconstituição ou diluição do produto, o estudo pode ser dispensado mediante justificativa técnica.

§ 2º Caso haja indícios de instabilidade após reconstituição ou diluição, este estudo poderá ser solicitado em todos os lotes para os quais o Estudo de Estabilidade de Longa Duração for apresentado, bem como nos Estudos de Estabilidade de Acompanhamento.

Art. 24. A estabilidade após reconstituição ou diluição deverá ser testada, minimamente, nos tempos inicial e final do Estudo de Estabilidade de Longa Duração.

Parágrafo único. Quando houver submissão com Estudo de Estabilidade em andamento, a estabilidade após reconstituição ou diluição também deverá ser testada no tempo de 12 meses ou no último tempo disponível antes do peticionamento.

Art. 25. O Estudo de Estabilidade pós-reconstituição ou diluição deve ser conduzido por meio da utilização de todos os diluentes para reconstituição ou diluição especificados na bula.

Art. 26. No Estudo de Estabilidade pós-reconstituição ou diluição, além do disposto no art. 21 deve ser apresentado estudo que comprove a estabilidade do medicamento frente exposição à luz nas condições de utilização.

Art. 27. No Estudo de Estabilidade pós-reconstituição ou diluição, todos os testes previstos no protocolo do Estudo de Estabilidade de Longa Duração devem ser realizados para os tempos previstos nos incisos I e II do art. 21 desta Resolução.

Parágrafo único. Quando qualquer teste não for realizado, ou houver alteração das especificações, a justificativa técnica correspondente deve ser apresentada.

Seção IV

Do Estudo de Estabilidade em Uso para medicamentos

Art. 28. Para medicamentos acondicionados em Embalagens Multidose, estudo adicional deve ser realizado para determinar o Prazo de Validade do produto após aberto.

Art. 29. O estudo de estabilidade em uso deve ser realizado em uma das condições de Estudo de Estabilidade de Longa Duração definidas no Anexo II desta Resolução e deve simular o uso do produto.

Art. 30. O Estudo de Estabilidade em Uso deve comprovar estabilidade, no mínimo, pelo período previsto para a permanência do medicamento em sua Embalagem Primária, após abertura, apresentando:

I- resultado inicial, que corresponde ao produto antes ou imediatamente após a abertura; e

II- resultado no final do prazo de uso.

Art. 31. O Estudo de Estabilidade em Uso deve ser realizado minimamente em 2 (dois) lotes dos Estudos de Estabilidade de Longa Duração submetidos no momento do registro e em 1(um) lote em mudanças pós-registro, sendo que pelo menos um lote precisa ser avaliado no final do prazo de validade.

§ 1º Caso a mudança pós-registro não promova impacto potencial na estabilidade em uso, o estudo pode ser dispensado mediante justificativa técnica.

§ 2º Caso haja indícios de instabilidade em uso, o estudo de estabilidade em uso poderá ser solicitado nos demais Estudos de Estabilidade de que trata esta Resolução.

Art. 32. A estabilidade em uso deverá ser testada, minimamente, nos tempos inicial e final do Estudo de Estabilidade de Longa Duração.

Parágrafo único. Quando houver submissão com Estudo de Estabilidade em andamento, a estabilidade em uso também deverá ser testada no tempo de 12 meses ou no último tempo disponível antes do peticionamento.

Art. 33. Para medicamentos com posologia definida, o Estudo de Estabilidade em Uso deve comprovar a estabilidade pelo período máximo de duração do tratamento, considerada a menor posologia.

Art. 34. Para medicamentos sem posologia mínima definida ou de uso esporádico, o Estudo de Estabilidade em Uso deve ser realizado conforme uma das três opções a seguir:

I- até o final do Prazo de Validade proposto para o produto fechado;

II- até que haja reprovação em algum teste; ou

III- até o prazo preestabelecido de validade após aberto, considerando resultados anteriores de Estudo de Estabilidade em Uso.

Art. 35. No Estudo de Estabilidade em Uso, todos os testes previstos no protocolo do Estudo de Estabilidade de Longa Duração devem ser realizados para os tempos previstos nos incisos I e II do art. 30 desta Resolução.

Parágrafo único. Quando qualquer teste não for realizado, ou houver alteração das especificações, a justificativa técnica correspondente deve ser apresentada.

Seção V

Do Estudo de Degradação Forçada

Subseção I

Do Estudo de Degradação Forçada em IFA

Art. 36. O Estudo de Degradação Forçada em IFA deve ser conduzido em 1 (um) lote.

Art. 37. Os efeitos da temperatura, da umidade, da oxidação, da luz e a susceptibilidade à hidrólise em ampla faixa de valores de pH devem ser incluídos no Estudo de Degradação Forçada em IFA.

Parágrafo único. A não realização do estudo em alguma das condições citadas no caput deste artigo deve ser tecnicamente justificada.

Art. 38. Para fins de desenvolvimento e validação da metodologia analítica, os Estudos de Degradação Forçada devem promover degradação em extensão suficiente para avaliação da formação de produtos de degradação, e inferior àquela que levaria à degradação excessiva e completa da amostra do IFA.

§ 1º Os estudos de que trata o caput deste artigo poderão ser finalizados após um nível de decomposição evidente, que supere as variações analíticas do método.

§ 2º Os níveis de exposição utilizados pela empresa e a ausência de degradação devem ser justificados.

Art. 39. Quando for demonstrado que determinada(s) impureza(s) não se forma(m) nas condições de Estabilidade Acelerada e Longa Duração, não será necessário testá-las nos estudos de estabilidade Acelerados, de Longa Duração e de Acompanhamento.

Subseção II

Do Estudo de Degradação Forçada em medicamentos

Art. 40. Para medicamentos novos, genéricos e similares, os Estudos de Degradação Forçada devem ser conduzidos de acordo com a norma que dispõe sobre notificação, identificação e qualificação de produtos de degradação em medicamentos.

Art. 41. Para Fitoterápicos, medicamentos específicos, dinamizados, de notificação simplificada e radiofármacos, a quantificação dos produtos de degradação nos Estudos de Estabilidade deve ser realizada quando:

I- produtos de degradação forem citados em monografias de compêndios oficiais; ou

II-envolver produtos de degradação que apresentem relevante toxicidade ou que possam gerar ineficácia terapêutica.

Art. 42. Os Estudos de Degradação Forçada também devem ser utilizados para identificar se existe alguma condição à qual o IFA ou medicamento é particularmente sensível.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO NOS ESTUDOS DE ESTABILIDADE E FOTOESTABILIDADE

Seção I

Da condução do Estudo de Estabilidade

Art. 43. Para Estudos de Estabilidade, os procedimentos de amostragem adotados devem assegurar total representatividade e homogeneidade do(s) lote(s) objeto(s) do estudo.

Art. 44. O impacto da composição da embalagem e seu sistema de fechamento na estabilidade do produto deve ser avaliado durante todo o Prazo de Validade.

Art. 45. Os estudos de estabilidade devem ser realizados com o medicamento na embalagem proposta para comercialização, incluindo, conforme apropriado, a embalagem secundária ou o envoltório intermediário.

Art. 46. As amostras destinadas ao Estudo de Estabilidade de IFA devem ser acondicionadas em recipientes com a mesma composição química e características físicas da embalagem de comercialização.

Parágrafo único. Serão aceitos estudos de estabilidade de IFA acondicionados em embalagens com tamanho menor que as de comercialização, desde que mantenha as demais características físicas e químicas.

Art. 47. Métodos Analíticos Indicativos de Estabilidade devem ser utilizados nas análises de estabilidade.

Art. 48. A substituição ou alteração de métodos de análise durante a condução do estudo de estabilidade somente é permitida quando:

I- os métodos são equivalentes ou o método proposto é superior ao utilizado;

e

II- não há impacto na análise de tendência dos resultados, quando esta for aplicável.

§ 1º A substituição ou alteração de métodos de análise deve ser justificada tecnicamente.

§ 2º Caso haja proposição de um novo método que não se enquadre no caput deste artigo, este pode ser apenas adicionado ao estudo, sem que haja exclusão ou alteração do método anterior.

Art. 49. Os métodos utilizados nos estudos de estabilidade devem ser validados de acordo com o ato normativo que dispõe sobre a validação de métodos analíticos.

Seção II

Da Avaliação do Estudo de Estabilidade

Art. 50. Os resultados obtidos no estudo devem ser avaliados para verificar quais atributos são passíveis de alteração em função do tempo e que podem impactar na qualidade do IFA e do medicamento, e no desempenho do medicamento.

Art. 51. A avaliação estatística dos Estudos de Estabilidade de Longa Duração deve ser realizada quando necessário, para indicar prazo de validade provisório e para assegurar que o Prazo de Validade ou Prazo de Reteste propostos sejam aplicáveis para todos os lotes fabricados em condições semelhantes.

Parágrafo único. A avaliação estatística formal não precisa ser realizada quando não há variação significativa nos resultados avaliados.

Art. 52. A avaliação estatística dos resultados dos testes do Estudo de Estabilidade de Longa Duração deve incluir a variação entre lotes e à Análise de Tendência quando aplicável.

Parágrafo único. A avaliação estatística deve avaliar separadamente os resultados quantitativos de teor, produtos de degradação e quaisquer outros atributos apropriados.

Art. 53. A influência da variação entre lotes no resultado da Análise de Tendência deve ser avaliada.

Art. 54. Os resultados fora de tendência devem ser investigados e justificados.

Art. 55. A não utilização de método estatístico para avaliação de tendência e quanto à variação entre lotes no estudo de estabilidade de longa duração deve ser justificada.

Art. 56. As Especificações de Liberação e de Estabilidade devem ser definidas durante o desenvolvimento do IFA ou medicamento, de maneira que este cumpra minimamente com os requisitos aplicáveis ao medicamento ou IFA em questão durante todo o seu Prazo de Validade ou Prazo de Reteste.

Seção III

Da condução do Estudo de Fotoestabilidade

Art. 57. Os estudos de fotoestabilidade devem demonstrar quais os efeitos da exposição à luz na qualidade do IFA ou medicamento.

Art. 58. A temperatura dentro da câmara de fotoestabilidade deve ser adequadamente controlada.

Art. 59. A câmara de fotoestabilidade deve ser opticamente isolada.

Art. 60. A fonte de luz deve vir acompanhada da especificação espectral do fabricante e estar de acordo com o protocolo definido pela empresa.

Art. 61. Deve ser utilizada fonte de luz com composição espectral de padrão reconhecido que inclua os comprimentos de onda das regiões do ultravioleta e do visível.

Art. 62. As amostras devem ser expostas a, no mínimo, 1,2 milhões de lux.horas e a uma energia de ultravioleta próxima de no mínimo 200 watt.horas/m² em um sistema devidamente qualificado.



Art. 63. A fim de assegurar o cumprimento do disposto no art. 62 desta Resolução, a exposição à fonte de luz das amostras deve ocorrer em conjunto com o sistema actinométrico químico qualificado ou com radiômetros/luxímetros qualificados.

Art. 64. Dados de qualificação da fonte de luz e do sistema actinométrico utilizado devem ser disponibilizados sempre que requisitados por autoridade sanitária.

Art. 65. As amostras devem ser dispostas de modo que todas as suas unidades ou todo o seu conteúdo tenha exposição direta à luz.

Art. 66. Todas as amostras diretamente expostas devem ser acondicionadas em recipientes de material quimicamente inerte.

Art. 67. No caso de amostras protegidas serem utilizadas como controles para avaliação das alterações provocadas pela temperatura induzida no processo, estas deverão ser acondicionadas juntamente com as amostras em teste.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE ESTABILIDADE

EM IFA

Seção I
Dos Testes

Art. 68. No Estudo de Estabilidade do IFA, devem ser testados todos os atributos de qualidade que tenham impacto potencial na qualidade, eficácia e segurança, e que possam sofrer mudança por influência de tempo, temperatura, umidade ou qualquer outro fator de exposição.

Seção II
Do Protocolo e do Relatório do Estudo de Estabilidade

Art. 69. O Protocolo do Estudo de Estabilidade de IFA deve conter as seguintes informações:

I- identificação do IFA por Denominação Comum Brasileira (DCB), Denominação Comum Internacional (DCI) ou Chemical Abstract Service (CAS);

II- testes a serem realizados, informando os critérios de aceitação;

III- cronograma de execução;

IV- nome e endereço do fabricante do IFA;

V- condições do estudo;

VI- Métodos Analíticos Indicativos de Estabilidade utilizados em todos os testes; e

VII- material de acondicionamento utilizado.

Art. 70. O Relatório de Estudo de Estabilidade de IFA deve apresentar, em forma de tabela, os resultados obtidos a partir da avaliação conduzida de acordo com o estabelecido no protocolo.

Art. 71. O Relatório de Estudo de Estabilidade de IFA, além das informações constantes no protocolo, deve conter:

I- número do(s) lote(s);

II- tamanho do(s) lote(s);

III- descrição do material de acondicionamento;

IV- data de fabricação do(s) lote(s);

V- data de início do estudo (dia/mês/ano);

VI- condições de armazenamento;

VII- frequência dos testes;

VIII- Especificações de Estabilidade;

IX- resultados dos testes realizados;

X- avaliação estatística dos resultados, se aplicável; e

XI- conclusão.

Parágrafo único. Quando qualquer das informações descritas nos incisos deste artigo não constar do relatório do estudo, a correspondente justificativa técnica deve ser apresentada.

Art. 72. A conclusão do Relatório do Estudo de Estabilidade deverá:

I- abordar como a qualidade do IFA varia ao longo do tempo;

II- estabelecer o Prazo de Validade ou Prazo de Reteste; e

III- recomendar as Condições de Armazenamento.

Parágrafo único. Na conclusão do Relatório do Estudo de Estabilidade deverá ser explicitamente informado se está sendo definido Prazo de Validade ou Prazo de Reteste.

Art. 73. O protocolo e o relatório de estudo serão exigidos para os Estudos de Estabilidade Acelerado, de Longa Duração, de Fotoestabilidade e Degradação Forçada.

§1º Caso o Estudo de Degradação Forçada, nos termos dessa Resolução, tenha sido realizado nas validações das metodologias analíticas, não há necessidade de apresentação de novo Estudo de Degradação Forçada na seção de estabilidade.

§2º A apresentação do protocolo é facultativa nos casos em que o relatório do estudo esteja completo e contemple as informações requeridas no protocolo.

Seção III
Seleção de Lotes

Art. 74. Os Estudos de Estabilidade Acelerados e de Longa Duração devem ser conduzidos com, no mínimo, 3 (três) lotes de IFA.

§1º Os lotes devem ser no mínimo fabricados em escala piloto, pela mesma rota de síntese e com método de procedimento de fabricação que simule o processo final que será aplicado nos lotes industriais.

§2º A qualidade geral dos lotes do IFA deve ser representativa da qualidade dos lotes a serem fabricados em escala industrial.

§3º A quantidade exigida de lotes pode ser menor que 3 (três), em função de regulamentação em norma que dispõe sobre regularização de IFA.

Art. 75. Os Estudos de Estabilidade de Acompanhamento devem ser conduzidos com, no mínimo, 1 (um) lote de IFA por ano, exceto se nenhum lote do IFA houver sido produzido no ano.

Seção IV
Do Prazo de Validade e do Prazo de Reteste

Art. 76. O Prazo de Validade ou o Prazo de Reteste do IFA deve ser determinado(a) por Estudo de Estabilidade de Longa Duração, de acordo com os parâmetros definidos nesta Resolução.

Art. 77. Os lotes a serem amostrados devem ser representativos do processo de fabricação.

Art. 78. O Prazo de Validade provisório ou Prazo de Reteste Provisório será estabelecido a partir da análise estatística dos resultados apresentados, limitado a adição de 12 meses, considerando o Estudo de Estabilidade Acelerado concluído e o Estudo de Estabilidade de Longa Duração em andamento.

Parágrafo único. Caso a análise estatística não seja aplicável, a justificativa técnica e racional para definição do Prazo de Validade ou Prazo de Reteste devem ser encaminhados.

Seção V
Da Frequência dos Testes de Estabilidade do IFA

Art. 79. Para os Estudos de Estabilidade Acelerados, devem ser realizados, quando previstos no protocolo, no tempo inicial, no 3º e no 6º mês do estudo, os seguintes testes:

I- aspecto;

II- teor do IFA;

III- quantificação de produtos de degradação individuais e totais; e

IV- identificação de produtos de degradação, quando aplicável.

Art. 80. Para os Estudos de Estabilidade de Longa Duração devem ser realizados, no mínimo, os mesmos testes previstos no art. 79, no tempo inicial, a cada 3 (três) meses durante o primeiro ano, a cada 6 (seis) meses durante o segundo ano, e anualmente, após o 24º mês, até o final do Prazo de Validade ou Prazo de Reteste.

Parágrafo único. Os demais testes devem ser realizados ao final dos Estudos de Estabilidade Acelerado, de Longa Duração e de Acompanhamento, tomando como referência o tempo inicial.

Art. 81. Nos casos de submissões de registro ou mudanças pós-registro com estudos em andamento, todos os testes previstos no protocolo devem ser realizados ao menos em um tempo anterior ao peticionamento.

Seção VI
Do Estudo de Fotoestabilidade

Art. 82. O Estudo de Fotoestabilidade deve ser realizado com 1 (um) lote representativo de produção do IFA.

Parágrafo único. Caso haja resultado inconclusivo, o estudo deve ser repetido com 2 (dois) lotes adicionais representativos de produção do IFA.

Art. 83. O Estudo de Fotoestabilidade deve ser realizado no IFA fora de sua embalagem de comercialização, completamente exposto à fonte de luz.

§1º É permitido o uso de embalagem transparente inerte, quando justificada.

§2º Caso haja resultado fora da especificação, ou seja, presumida a fotossensibilidade do IFA com apresentação de bibliografia científica comprovando este comportamento, o estudo deve ser realizado no IFA dentro da embalagem fotoprotetora, observadas as especificações de embalagem a serem adotadas para o IFA comercializado.

Art. 84. Após exposição à fonte de luz, conforme art. 83 desta Resolução, todos os testes necessários para assegurar a manutenção da qualidade do IFA devem ser realizados.

Art. 85. Com base nos resultados dos Estudos de Fotoestabilidade, a empresa deve:

I- informar as precauções a serem adotadas durante a fabricação ou formulação de medicamentos que utilizam o IFA; e

II- informar sobre a necessidade de utilização de embalagem resistente à luz para o IFA.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE ESTABILIDADE

EM MEDICAMENTOS

Seção I
Dos Testes

Art. 86. No Estudo de Estabilidade do medicamento, devem ser testados todos os atributos de qualidade que tenham impacto potencial na qualidade, eficácia e segurança, e que possam sofrer mudança por influência de tempo, temperatura, umidade ou qualquer outro fator de exposição.

Seção II
Do Protocolo e Relatório de Estudo de Estabilidade

Art. 87. O Protocolo de Estudo de Estabilidade deve conter as seguintes informações:

I- nome do medicamento e identificação do IFA por DCB, DCI e CAS;

II- testes a serem realizados e as Especificações de Estabilidade;

III- cronograma de execução;

IV- as seguintes características do lote submetido ao estudo:

a) nome e endereço do fabricante do medicamento;

b) processo de fabricação, quando houver mais de um; e

c) tamanho do lote.

V- condições do estudo;

VI- Métodos Analíticos Indicativos de Estabilidade utilizados para todos os testes; e

VII- material de acondicionamento primário.

Art. 88. O Relatório do Estudo de Estabilidade deve apresentar, em forma de tabela, os resultados obtidos a partir da avaliação conduzida de acordo com o estabelecido no protocolo.

Art. 89. O Relatório do Estudo de Estabilidade, além das informações constantes no protocolo, deve conter:

I- data de fabricação do lote;

II- apresentação;

III- lote do IFA utilizado;

IV- data de fabricação do IFA utilizado;

V- nome e endereço do fabricante do IFA utilizado;

VI- lote do produto a granel, quando aplicável;

VII- lote do produto intermediário, quando aplicável;

VIII- número e tamanho do lote do produto acabado;

IX- data de início do estudo (dia/mês/ano);

X- frequência dos testes;

XI- processo de produção, em caso de haver mais de um processo produtivo aprovado;

XII- resultados dos testes;

XIII- avaliação estatística dos resultados, se aplicável; e

XIV- conclusão.

Art. 90. A conclusão deverá:

I- abordar como a qualidade do medicamento varia ao longo do tempo, em razão da influência das condições dos estudos realizados;

II- sugerir o Prazo de Validade do produto; e

III- recomendar as condições de seu armazenamento.

Art. 91. O protocolo e o relatório serão exigidos para os Estudos de Estabilidade Acelerados, de Longa Duração, Estudos de Fotoestabilidade, Estudos de Estabilidade Pós-Reconstituição e Diluição e Estudo de Estabilidade em Uso, nos casos em que houver necessidade desses estudos.

Parágrafo único. A apresentação do protocolo é facultativa nos casos em que o relatório do estudo esteja completo e contemple as informações requeridas no protocolo.

Seção III
Da Seleção dos Lotes

Art. 92. Os lotes do medicamento utilizados nos Estudos de Estabilidade devem cumprir com os seguintes critérios:

I- ter a mesma fórmula e a mesma embalagem primária que as pleiteadas na petição; e

II- cumprir com os requisitos para ser classificado como lote piloto ou ser um lote industrial.

§1º Quando forem apresentados Estudos de Estabilidade de 3(três) lotes, será permitido, desde que tecnicamente justificado, que 1 (um) desses lotes tenha tamanho inferior à escala piloto, desde que seja representativo das etapas críticas de processo produtivo e formulação.

§2º Quando forem apresentados Estudos de Estabilidade de acordo com o disposto no caput, mas em tamanho inferior ao tamanho industrial proposto, eles devem estar acompanhados de protocolo de Estudo de Estabilidade de quantidade correspondente de lotes em tamanho industrial.

Art. 93. A quantidade de lotes a ser selecionada para condução dos Estudos de Estabilidade Acelerados e de Longa Duração deve seguir ato normativo específico vigente que disponha sobre registro ou mudanças pós-registro, conforme o caso.

Parágrafo único. Nos casos em que a condição proposta no registro ou nas mudanças pós-registro seja diferente da condição dos lotes no estudo de estabilidade, deve ser apresentada justificativa técnica com racional científico que permita a extrapolação dos dados de estabilidade à condição proposta.

Seção IV
Do Prazo de Validade

Art. 94. O Prazo de Validade será determinado por Estudos de Estabilidade Acelerados e de Longa Duração, realizados de acordo com os parâmetros definidos nesta Resolução.

§1º O prazo de que trata o caput deste artigo será fixado de forma definitiva somente após avaliação de Estudo de Estabilidade de Longa Duração concluído.

§2º Nos casos em que forem apresentados resultados de Estudo de Estabilidade Acelerado concluído e estudo de Longa Duração em andamento, o Prazo de Validade provisório será estabelecido a partir da análise estatística dos resultados apresentados e de dados históricos relevantes, limitado à adição de 12 meses.

§3º Caso a avaliação estatística não seja necessária, uma justificativa deverá ser apresentada.

§4º Quando mudanças significativas ocorrerem durante o período de 3 (três) a 6 (seis) meses do Estudo de Estabilidade Acelerado, o Prazo de Validade provisório será baseado na avaliação estatística dos dados disponíveis do Estudo de Estabilidade de Longa Duração.



§5º São consideradas mudanças significativas:
I- perda de 5% no teor em relação ao valor inicial ou resultado fora da especificação para potência por método microbiológico ou imunológico, exceto medicamentos que contenham IFA vegetal e opoterápico;
II- qualquer resultado fora do limite especificado;
III- dissolução com resultado fora do limite especificado para 12 (doze) unidades;
IV- alterações significativas no perfil cromatográfico ou perda de 10% no teor do IFA para medicamentos que contenham IFA vegetal e opoterápico; ou
V- perda de peso maior ou igual a 5% em 3 meses.
§6º Para embalagens que não são multidoses ou frascos menores que 1mL, perda de peso maior ou igual à descrita no inciso V do § 4º deste artigo deve ser tecnicamente justificada.
§7º A depender da forma farmacêutica, pode haver justificativa técnica para que as alterações não sejam consideradas significativas.
Seção V
Da Frequência dos Testes de Estabilidade
Art. 95. Para o Estudo de Estabilidade Acelerado, devem ser realizados, quando previstos no protocolo, no tempo inicial, no 3º e no 6º mês do estudo, os seguintes testes:
I- aspecto;
II- teor;
III- quantificação de produtos de degradação;
IV- dissolução ou teste de desempenho do produto, a depender da forma farmacêutica;
V- pH; e
VI- quantificação de antimicrobianos e antioxidantes.

§ 1º Para medicamentos que contenham IFA vegetal e opoterápico, além dos testes previstos no caput deste artigo, deve ser realizado, em todos os tempos, teste de desintegração.
§ 2º Para medicamentos dinamizados, além dos testes previstos no caput deste artigo, deve ser realizado, em todos os tempos, teste de desintegração e umidade, se aplicáveis à forma farmacêutica.

Art. 96. Para o Estudo de Estabilidade de Longa Duração, os mesmos testes relacionados no art. 95 devem ser realizados:
I- no tempo inicial;
II- a cada 3 (três) meses durante o primeiro ano;
III- a cada 6 (seis) meses durante o segundo ano; e
IV- anualmente a partir do terceiro ano do Prazo de Validade proposto.
Art. 97. Os demais testes considerados importantes para análise de tendência também devem ser realizados nos tempos previstos nos artigos 94 e 95 desta Resolução.
Parágrafo único. Os demais testes devem ser realizados minimamente nos tempos iniciais e finais.

Art. 98. Nos casos de submissões de registro ou mudanças pós-registro com estudos em andamento, todos os testes previstos no protocolo devem ser realizados ao menos em um tempo anterior à submissão.
Seção VI
Do Estudo de Fotoestabilidade
Art. 99. O Estudo de Fotoestabilidade deve ser realizado no medicamento fora de sua Embalagem Primária, completamente exposto à fonte de luz.
§1º É permitido o uso de embalagem transparente inerte protetora, quando justificada.
§2º O medicamento será considerado fotoestável caso não haja resultados fora da especificação.
§3º Caso o estudo previsto no caput não seja realizado, deve ser apresentada justificativa técnica e deve ser realizado o estudo previsto no art. 100.

Art. 100. Caso haja resultado fora da especificação no estudo de que trata o art. 99, o estudo deve ser realizado no medicamento dentro da Embalagem Primária proposta, observadas as mesmas especificações de Embalagem Primária a serem utilizadas no produto comercializado.
Parágrafo único. Se não houver resultado fora da especificação, o medicamento será considerado fotoestável desde que mantido em sua Embalagem Primária.
Art. 101. Somente no caso de não ser possível obter resultados dentro das especificações do teste de que trata o art. 100 desta Resolução, e quando comprovada tecnicamente a impossibilidade de utilizar Embalagem Primária com maior grau de fotoproteção, novo Estudo de Fotoestabilidade do produto poderá ser realizado em sua Embalagem Primária adicionada de outra proteção, que pode ser a Embalagem Secundária ou um Envoltório Intermediário.

§1º Se não houver resultado fora da especificação, o medicamento será considerado fotoestável desde que mantido em sua Embalagem Secundária.
§2º Caso a proteção adicional seja a Embalagem Secundária, somente serão permitidas apresentações com 1 (uma) unidade por Embalagem Secundária.
Art. 102. Para fins de registro ou inclusão de novas concentrações ou formas farmacêuticas, o Estudo de Fotoestabilidade deve ser realizado inicialmente em 1 (um) lote que tenha a mesma fórmula e que simule o processo de produção que se pretende registrar.
§1º O estudo deve ser repetido em mais 1 (um) lote que se enquadre nos requisitos para lote piloto ou lote industrial.
§2º Caso o lote mencionado no caput já cumpra com os requisitos do §1º deste artigo, não é necessário repetir o estudo.
§3º Se os resultados do estudo descrito no caput não forem conclusivos, deverá ser realizado estudo em 2 (dois) lotes adicionais.
Art. 103. Para mudanças pós-registro em que não é dispensado o Estudo de Fotoestabilidade, este pode ser realizado em apenas 1 (um lote).
Art. 104. No final do período de exposição à luz, as amostras devem ser analisadas para qualquer alteração nas características físicas e propriedades químicas.
CAPÍTULO VI
DOS MEDICAMENTOS DINAMIZADOS
Art. 105. Quando se tratar de formas farmacêuticas comparadas, os dados de Estudos de Estabilidade realizados em um medicamento dinamizado podem ser utilizados como referência para a definição do Prazo de Validade de outro medicamento dinamizado.
§1º São consideradas formas farmacêuticas comparadas os medicamentos dinamizados de uma mesma empresa que tenham a mesma forma farmacêutica, os mesmos excipientes, o mesmo local de fabricação, o mesmo processo de fabricação e as mesmas especificações de Embalagem Primária, desde que não possuam nenhum IFA em diluição menor que 1 (uma) parte para 10.000 (dez mil) partes de veículo no produto acabado.
§2º No caso de formas farmacêuticas comparadas, os Estudos de Estabilidade devem ser conduzidos com o medicamento dinamizado que contiver o IFA em menor dinamização.

CAPÍTULO VII
DA ROTULAGEM
Art. 106. O Prazo de Validade ou Prazo de Reteste do IFA o Prazo de Validade do medicamento, determinados com base nos Estudos de Estabilidade e Fotoestabilidade conduzidos conforme descrito nesta Resolução, devem constar em suas respectivas rotulagens.
Art. 107. Todas as recomendações quanto às Condições de Armazenamento baseadas nos Estudos de Estabilidade e Fotoestabilidade devem constar na rotulagem do IFA, na rotulagem e na bula ou documento equivalente do medicamento, conforme norma vigente específica e, quando aplicável, devem ser fornecidas instruções específicas.

§1º Quando o medicamento for reprovado no estudo de fotoestabilidade quando completamente exposto à fonte de luz, deve ser acrescentado à sua rotulagem e bula o alerta de que ele deve ser protegido da luz.
§2º Quando o medicamento for reprovado no estudo de fotoestabilidade conduzido dentro da embalagem primária proposta, deve ser acrescentado à sua rotulagem e bula alerta específico para que o medicamento seja imediatamente devolvido à Embalagem Secundária ou ao Envoltório Intermediário após a administração.
§3º Quando o medicamento for utilizado exclusivamente em hospitais e clínicas especializadas e for comprovada a estabilidade somente em 25°C ± 2°C/60% RH ± 5% RH, deve ser acrescentado à sua rotulagem e bula alerta específico para que o medicamento seja armazenado abaixo de 25°C.
§4º As frases correspondentes aos Cuidados de Conservação e ao Prazo de Validade após reconstituição ou diluição devem ser incluídos na bula e na rotulagem dos medicamentos que requeiram reconstituição e diluição.
§5º As frases correspondentes aos Cuidados de Conservação e ao Prazo de Validade do produto após aberto devem ser incluídas na bula e na rotulagem dos medicamentos acondicionados em Embalagens Multidoses.
§6º Caso outra sensibilidade específica do medicamento seja detectada, esta deve ser indicada na bula e na rotulagem.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 108. Para notificações simplificadas de medicamentos, serão aceitos estudos que estejam de acordo com as normas escritas no art. 114 desta Resolução se todas as seguintes condições forem cumpridas:
I- o estudo foi finalizado antes da publicação desta Resolução, enquanto a respectiva notificação à Anvisa será realizada em até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta Resolução; ou
II- o estudo foi iniciado antes da publicação desta Resolução, enquanto a respectiva notificação à Anvisa será realizada em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do início do estudo.
Art. 109. O Estudo de Estabilidade de Acompanhamento deve ser realizado conforme protocolo aprovado na última petição mencionada no art. 111 desta Resolução.
Art. 110. Para medicamentos de notificação simplificada, cuja notificação se tenha dado antes da publicação desta Resolução, serão aceitos Estudos de Estabilidade de Acompanhamento conforme as Resoluções mencionadas no art. 114 , desde que esses estudos sejam finalizados em até 36 (trinta e seis) meses após a data de publicação desta Resolução.
Art. 111. Para petições de registro e mudanças pós-registro de medicamento e petições de regularização ou mudanças no IFA, quando solicitados Estudos de Estabilidade, serão aceitos estudos que estejam de acordo com as normas a que se refere o art. 114 desta Resolução, desde que uma das seguintes condições seja cumprida:
I- em qualquer caso, o estudo deverá haver sido finalizado antes da publicação desta Resolução, enquanto a respectiva petição deverá haver sido protocolada em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Resolução;
II- no caso de mudanças pós-registro de medicamento ou mudanças pós-regularização do IFA, o estudo deverá haver sido iniciado antes da publicação desta Resolução, enquanto a respectiva petição deverá haver sido protocolada em até 6 (seis) meses contados da data de vencimento do lote mais antigo deste estudo, considerando o Prazo de Validade aprovado no momento do protocolo; ou
III- no caso de registros de medicamentos ou regularização de IFA, o estudo deverá haver sido iniciado antes da publicação desta Resolução, enquanto a respectiva petição deverá haver sido protocolada em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do início do estudo.

Art. 112. O descumprimento das disposições constantes desta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
Art. 113. O item 1 do Anexo da Instrução Normativa nº. 2, de 30 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"1. Considerações primárias
.....
Para a produção de lotes piloto é admissível a existência de planta piloto contendo equipamentos com capacidade reduzida e de mesmo princípio de funcionamento ao utilizado na produção do lote industrial.
Os lotes pilotos devem ser fabricados segundo as Boas Práticas de Fabricação."

(NR)
Art. 114. Ficam revogados:
I- a Resolução - RE nº 1, de 29 de julho de 2005;
II- a Resolução - RDC nº 45, de 9 de agosto de 2012;
III- o item 5.6.3 da Resolução - RDC nº 08, de 2 de janeiro de 2001;
IV- a Instrução Normativa - IN nº 4, de 11 de abril de 2007;
V- a Orientação de Serviço nº 02/2013-GGMED/ANVISA, de 1º de fevereiro de 2013; e
VI- a Orientação de Serviço nº 01/2012-GGMED/ANVISA, de 17 de outubro de 2012.
Art. 115. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO I
CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE ESTABILIDADE DE LONGA DURAÇÃO, DE ACOMPANHAMENTO E ACELERADO PARA IFA

Condição de Armazenamento	Estudo de Longa Duração ou de Acompanhamento*	Estudo de Estabilidade Acelerado*
-25°C a -15°C	-20°C±5°C	Não há
Refrigeração (2-8°C)	5±3°C	25°C±2°C/60%UR±5%UR ou 30°C±2°C/75%UR±5%UR ou 30°C±2°C/65%UR±5%UR
Temperatura ambiente controlada (entre 15°C e 25°C)	25°C±2°C/60%UR±5%UR	40°C±2°C/75%UR±5%UR
Temperatura ambiente (entre 15°C e 30°C) - proteger da umidade	30°C±2°C/70%UR±5%UR	40°C±2°C/75%UR±5%UR
	30°C±2°C/65%UR±5%UR	
Temperatura ambiente (entre 15°C e 30°C)	30°C±2°C/75%UR±5%UR	40°C±2°C/75%UR±5%UR

*As temperaturas e umidades relativas para realização dos estudos são exatamente aquelas descritas nesta tabela. As variações descritas são esperadas e toleradas devido a aberturas das câmaras climáticas.

ANEXO II
CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE ESTABILIDADE DE LONGA DURAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO PARA MEDICAMENTOS

Condição de Armazenamento	Estudo de Longa Duração ou de Acompanhamento*	Estudo de Estabilidade Acelerado*
-25°C a -15°C	-20°C±5°C	Não há
Refrigeração (2-8°C)	5±3°C	25°C±2°C/60%UR±5%UR ou 30°C±2°C/75%UR±5%UR ou 30°C±2°C/65%UR±5%UR



Temperatura ambiente (entre 15°C e 30°C) - produtos de base aquosa	30°C±2°C/35%UR±5%UR	40°C±2°C/25%UR±5%UR
Temperatura ambiente (entre 15°C e 30°C) - demais produtos	30°C±2°C/75%UR±5%UR	40°C±2°C/75%UR±5%UR

*As temperaturas e umidades relativas para realização dos estudos são exatamente aquelas descritas nesta tabela. As variações descritas são esperadas e toleradas devido a aberturas das câmaras climáticas.

ARESTO Nº 1.320, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 24/2019, realizada em 22 de outubro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Hypermarcas S/A
CNPJ: 02.932.074/0001-91
Processo: 25351.148908/2014-83
Expediente: 0639983/19-5
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada, nos termos do voto do relator - Voto nº 23/2019/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Angelus Indústria de Produtos Odontológicos S/A
CNPJ: 00.257.992/0001-37
Processo: 25351.588827/2016-08
Expediente: 1942969/19-0
Área: CRES3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto nº26/2019/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Sanval Comércio e Indústria Ltda.
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Processo: 25351.745532/2014-21
Expediente: 0443603/19-2
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora - Voto nº 94/2019/DIRE2/Anvisa.

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
CNPJ: 00.352.294/0002-00
Processo: 25351.522773/2012-72
Expediente: 0529062/19-7
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora - Voto nº 96/2019/DIRE2/Anvisa.

ARESTO Nº 1.321, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 25/2019, realizada em 29 de outubro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Limitada
CNPJ: 10.742.854/0001-05
Processo: 25069.566201/2016-40
Expediente: 1983276/19-1
Área: CRES3/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso com o retorno do processo à área técnica, nos termos do voto do relator - Voto nº 27/2019/SEI/DIRE1/Anvisa.

Recorrente: Marfood Comércio e Serviços de Hotelaria Ltda.
CNPJ: 39.699.327/0001-39
Processo: 25765.183552/2012-81
Expediente: 0544127/19-7
Área: CRES2/GGREC

- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora - Voto nº 99/2019/SEI/DIRE2/Anvisa.

DESPACHO Nº 143, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD - DN 499/2019, realizado em 25 de outubro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, IX, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: PA SONORIZAÇÃO EIRELI ME.
CNPJ: 09.040.367/0001-03
Processo: 25351.906773/2019-61
Expediente do Recurso: 0719147
Data do Protocolo: 21/08/2019
Prazo Máximo para decisão: 17/02/2020

Recorrente: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
CNPJ: 73.663.114/0001-95
Processo: 25351.614088/2015-75
Expediente do Recurso: 0721557
Data do Protocolo: 02/09/2019
Prazo Máximo para decisão: 29/02/2020

Recorrente: FERNANDO & MARCIA LOCAÇÕES E MONTAGENS PARA EVENTOS LTDA.
CNPJ: 11.189.613/0001-35
Processo: 25351.231406/2016-41

Expediente do Recurso: 0680039
Data do Protocolo: 31/07/2019
Prazo Máximo para decisão: 27/01/2020

Recorrente: VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Processo: 25351.268970/2018-99
Expediente do Recurso: 2290545/19-6
Data do Protocolo: 27/09/2019
Prazo Máximo para decisão: 25/03/2020

Recorrente: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 05.161.069/0001-10
Processo: 25351.555623/2011-14
Expediente do Recurso: 2442195/19-2
Data do Protocolo: 10/10/2019
Prazo Máximo para decisão: 07/04/2020

Recorrente: INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A.
CNPJ: 08.939.548/0001-03
Processo: 25000.038395/99-76
Expediente do Recurso: 2209011/19-8
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo Máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 64.171.697/0001-46
Processo: 25351.661232/2015-99
Expediente do Recurso: 2197417/19-9
Data do Protocolo: 17/09/2019
Prazo Máximo para decisão: 15/03/2020

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
CNPJ: 00.190.373/0001-72
Processo: 25351.210693/2019-14
Expediente do Recurso: 2311955/19-1
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo Máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
CNPJ: 00.190.373/0001-72
Processo: 25351.210659/2019-31
Expediente do Recurso: 2311957/19-8
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo Máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTÍFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA
CNPJ: 13.078.518/0001-90
Processo: 25351.093131/2019-91
Expediente do Recurso: 2050505/19-1
Data do Protocolo: 23/08/2019
Prazo Máximo para decisão: 19/02/2020

Recorrente: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Processo: 25351.336101/2010-67
Expediente do Recurso: 2447158/19-
Data do Protocolo: 11/10/2019
Prazo Máximo para decisão: 08/04/2020

Recorrente: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 09.183.319/0001-74
Processo: 25351.698957/2018-61
Expediente do Recursos: 2095873/19-1
Data do Protocolo: 02/09/2019
Prazo máximo para decisão:29/02/2020

Recorrente: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 02.913.684/0001-48
Processo: 25351.249386/2016-54
Expediente do Recursos: 2111416/19-1
Data do Protocolo: 04/09/2019
Prazo máximo para decisão: 02/03/2020

Recorrente: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 02.913.684/0001-48
Processo: 25351.257440/2010-33
Expediente do Recursos: 2111423/19-4
Data do Protocolo: 04/09/2019
Prazo máximo para decisão: 02/03/2020

Recorrente: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 52.828.936/0001-09
Processo: 25351.293582/2019-27
Expediente do Recursos: 2112067/19-6
Data do Protocolo: 04/09/2019
Prazo máximo para decisão: 02/03/2020

Recorrente: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 02.913.684/0001-48
Processo: 25351.314801/2019-19
Expediente do Recursos: 2111574/19-5
Data do Protocolo: 04/09/2019
Prazo máximo para decisão: 02/03/2020

Recorrente: NUVASIVE BRASIL COMERCIAL LTDA
CNPJ: 01.213.619/0001-47
Processo: 25351.223593/2019-40
Expediente do Recursos: 2101267/19-9
Data do Protocolo: 03/09/2019
Prazo máximo para decisão: 01/03/2020

Recorrente: SKIN STORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE ESTÉTICA E BELEZA LTDA
CNPJ: 12.979.552/0001-72
Processo: 25351.559777/2016-09
Expediente do Recursos: 2067911/19-4
Data do Protocolo: 28/08/2019
Prazo máximo para decisão: 24/02/2020



Recorrente: I2MEDI COMERCIAL MÉDICA LTDA
CNPJ: 58.941.808/0001-53
Processo: 25351.414103/2019-12
Expediente do Recursos: 2134735/19-2
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.407313/2005-59
Expediente do Recursos: 2140573/19-5
Data do Protocolo: 10/09/2019
Prazo máximo para decisão: 08/03/2020

Recorrente: BIODINAMICA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 84.833.888/0001-33
Processo: 25351.172058/2019-13
Expediente do Recursos: 2148476/19-7
Data do Protocolo: 11/09/2019
Prazo máximo para decisão: 09/03/2020

Recorrente: PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 40.179.558/0001-09
Processo: 25351.745940/2018-18
Expediente do Recursos: 2157396/19-4
Data do Protocolo: 12/09/2019
Prazo máximo para decisão: 10/03/2020

Recorrente: BIOSTOCK COMÉCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 16.434.877/0001-20
Processo: 25351.296228/2019-54
Expediente do Recursos: 2151763/19-1
Data do Protocolo: 11/09/2019
Prazo máximo para decisão: 09/03/2020

Recorrente: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
CNPJ: 59.717.553/0006-17
Processo: 25351.277417/2019-28
Expediente do Recursos: 2094466/19-7
Data do Protocolo: 02/09/2019
Prazo máximo para decisão: 29/02/2020

Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 51.780.468/0001-87
Processo: 25351.360658/2019-37
Expediente do Recursos: 1981461/19-5
Data do Protocolo: 14/08/2019
Prazo máximo para decisão: 10/02/2020

Recorrente: MEDCLEAN COMERCIAL LTDA
CNPJ: 03.921.280/0001-69
Processo: 25751.429017/2019-00
Expediente do Recursos: 2158688/19-8
Data do Protocolo: 12/09/2019
Prazo máximo para decisão: 10/03/2020

Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25351.062291/2015-65
Expediente do Recursos: 2020627/19-5
Data do Protocolo: 21/08/2019
Prazo máximo para decisão: 17/02/2020

Recorrente: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Processo: 25351.016703/2015-65
Expediente do Recursos: 2029238/19-4
Data do Protocolo: 21/08/2019
Prazo máximo para decisão:17/02/2020

Recorrente: MEDSTAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 03.580.620/0001-35
Processo: 25351.694014/2017-88
Expediente do Recursos: 1986904/19-5
Data do Protocolo: 14/08/2019
Prazo máximo para decisão: 10/02/2020

Recorrente: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 73.663.650/0001-90
Processo: 25351.564490/2017-75
Expediente do Recursos: 2030821/19-3
Data do Protocolo: 21/08/2019
Prazo máximo para decisão:17/02/2020

Recorrente: CLINICAL THINKS - COM E EXP DE EQUIP CIRURG LTDA
CNPJ: 85.472.199/0001-03
Processo: 25351.490624/2019-76
Expediente do Recursos: 2159331/19-1
Data do Protocolo: 12/09/2019
Prazo máximo para decisão: 10/03/2020

Recorrente: GAMMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 03.177.596/0001-98
Processo: 25759.466720/2019-11
Expediente do Recursos: 2135060/19-4
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ: 62.069.760/0001-02
Processo: 25351.468502/2019-01
Expediente do Recursos: 2135055/19-8
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.140401/2005-65
Expediente do Recursos: 2168592/19-4
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.160125/2008-02
Expediente do Recursos: 2166690/19-3
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.494429/2008-62
Expediente do Recursos: 2166746/19-2
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.506147/2010-94
Expediente do Recursos: 2166682/19-2
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.537069/2011-13
Expediente do Recursos: 2166723/19-3
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.038337/2009-75
Expediente do Recursos: 2165235/19-0
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.129924/2005-51
Expediente do Recursos: 2165758/19-1
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.038273/2008-33
Expediente do Recursos: 2165850/19-1
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.038337/2009-75
Expediente do Recursos: 2165324/19-1
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: STRYKER DO BRASIL LTDA
CNPJ: 02.966.317/0001-02
Processo: 25351.022955/2019-87
Expediente do Recursos: 2150002/19-9
Data do Protocolo: 11/09/2019
Prazo máximo para decisão: 09/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.460447/2007-60
Expediente do Recursos: 2165830/19-7
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: STRYKER DO BRASIL LTDA
CNPJ: 02.966.317/0001-02
Processo: 25351.022959/2019-65
Expediente do Recursos: 2150044/19-4
Data do Protocolo: 11/09/2019
Prazo máximo para decisão:09/03/2020

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo: 25351.080796/2011-92
Expediente do Recursos: 2166656/19-3
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA
CNPJ: 68.032.192/0001-51
Processo: 25351.292379/2015-17
Expediente do Recursos: 1932348/19-4
Data do Protocolo: 02/08/2019
Prazo máximo para decisão: 29/01/2020

Recorrente: SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA.
CNPJ: 07.898.671/0001-60
Processo: 25351.078819/2018-61
Expediente do Recursos: 0576859/19-4
Data do Protocolo: 28/06/2019
Prazo máximo para decisão: 25/12/2019

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.266377/2008-36
Expediente do Recursos: 2093475/19-1
Data do Protocolo: 30/08/2019
Prazo máximo para decisão:26/02/2020



Recorrente: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
CNPJ: 02.551.718/0001-00
Processo: 25351.021751/2015-90
Expediente do Recursos: 2133909/19-1
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: ITS MATERIAL CIRÚRGICO EIRELI - EPP
CNPJ: 00.581.295/0001-37
Processo: 25351.707673/2014-08
Expediente do Recursos: 2199848/19-5
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: FORTCLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP
CNPJ: 24.355.680/0001-24
Processo: 25351.273524/2019-87
Expediente do Recursos: 2221423/19-2
Data do Protocolo: 20/09/2019
Prazo máximo para decisão: 18/03/2020

Recorrente: KOLPLAST C I S.A.
CNPJ: 59.231.530/0001-93
Processo: 25351.058189/2019-99
Expediente do Recursos: 2202304/19-6
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 50.657.402/0001-31
Processo: 25351.194207/2018-14
Expediente do Recursos: 2209827/19-5
Data do Protocolo: 19/09/2019
Prazo máximo para decisão: 17/03/2020

Recorrente: PACK COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP
CNPJ: 10.331.771/0001-15
Processo: 25351.296365/2019-99
Expediente do Recursos: 2193792/19-3
Data do Protocolo: 17/09/2019
Prazo máximo para decisão: 15/03/2020

Recorrente: MASSIMEX TRADING LTDA
CNPJ: 03.208.672/0001-85
Processo: 25351.401785/2019-01
Expediente do Recursos: 2044307/19-2
Data do Protocolo: 24/08/2019
Prazo máximo para decisão: 20/02/2020

Recorrente: 4LIFE RESEARCH BRASIL LTDA
CNPJ: 04.980.797/0001-91
Processo: 25351.381025/2019-62
Expediente do Recursos: 1924894/19-6
Data do Protocolo: 02/08/2019
Prazo máximo para decisão: 29/01/2020

Recorrente: MEDELA BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 23.371.106/0001-05
Processo: 25351.334283/2019-50
Expediente do Recursos: 1374072/19-5
Data do Protocolo: 26/07/2019
Prazo máximo para decisão: 22/01/2020

Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0039-06
Processo: 25351.402123/2019-41
Expediente do Recursos: 2202190/19-6
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo máximo para decisão:16/03/2020

Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0039-06
Processo: 25351.402132/2019-31
Expediente do Recursos: 2202199/19-0
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: FARMÁCIA BLUE FARMA LTDA - ME
CNPJ: 04.190.561/0003-13
Processo: 25351.006563/2019-71
Expediente do Recursos: 2083762/19-3
Data do Protocolo: 30/08/2019
Prazo máximo para decisão: 26/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84
Expediente do Recursos: 1955329/19-3
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84
Expediente do Recursos: 1955335/19-8
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84
Expediente do Recursos: 1955341/19-2
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84
Expediente do Recursos: 1955355/19-2
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84

Expediente do Recursos: 1955359/19-5
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: MADU FARMACIA LTDA ME
CNPJ: 24.261.824/0001-83
Processo: 25351.387062/2019-84
Expediente do Recursos: 1955361/19-7
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: EVALDO MENDONÇA DE LIMA
CNPJ: 23.249.146/0001-70
Processo: 25351.278981/2017-04
Expediente do Recursos: 1942466/19-3
Data do Protocolo: 07/08/2019
Prazo máximo para decisão: 03/02/2020

Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Processo: 25351.080282/2008-27
Expediente do Recursos: 2138802/19-4
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CNPJ: 33.247.743/0001-10
Processo: 25351.025286/00-97
Expediente do Recursos: 2138793/19-1
Data do Protocolo: 09/09/2019
Prazo máximo para decisão: 07/03/2020

Recorrente: ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 61.100.004/0001-36
Processo: 25000.015665/89-16
Expediente do Recursos: 0424109/19-6
Data do Protocolo: 10/05/2019
Prazo máximo para decisão: 06/11/2019

Recorrente: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
CNPJ: 76.591.049/0001-28
Processo: 25351.460941/2019-68
Expediente do Recursos: 2169140/19-1
Data do Protocolo: 13/09/2019
Prazo máximo para decisão: 11/03/2020

Recorrente: PER PRIMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 40.179.558/0001-09
Processo: 25351.853503/2018-69
Expediente do Recursos: 0502439/19-1
Data do Protocolo: 06/06/2019
Prazo máximo para decisão: 03/12/2019

Recorrente: CAS Melo Comércio, Importação e Exportação de Suplementos e Cosmécicos LTDA.-ME
CNPJ: 26.520.766/0001-90
Processo: 25351.731437/2018-77
Expediente do Recursos: 0556926/19-5
Data do Protocolo: 24/06/2019
Prazo máximo para decisão: 21/12/2019

Recorrente: ADITEK DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 64.602.097/0001-95
Processo: 25351.506597/2019-61
Expediente do Recursos: 2238586/19-0
Data do Protocolo: 23/09/2019
Prazo máximo para decisão: 21/03/2020

Recorrente: BRACCO IMAGING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 10.742.412/0004-01
Processo: 25351.439369/2019-78
Expediente do Recursos: 2247165/19-1
Data do Protocolo: 24/09/2019
Prazo máximo para decisão: 22/03/2020

Recorrente: INBONE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 18.328.578/0001-37
Processo: 25351.513706/2019-04
Expediente do Recursos: 2217211/19-4
Data do Protocolo: 20/09/2019
Prazo máximo para decisão:18/03/2020

Recorrente: NESTLE BRASIL LTDA
CNPJ: 60.409.075/0001-52
Processo: 25351.260946/2017-87
Expediente do Recursos: 0911140/18-9
Data do Protocolo: 18/09/2018
Prazo máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: ADP DENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
CNPJ: 09.421.197/0001-07
Processo: 25351.049938/2018-14
Expediente do Recursos: 2106758/19-9
Data do Protocolo: 03/09/2019
Prazo máximo para decisão: 01/03/2020

Recorrente: AGRESTE COSMÉTICA BRASIL LTDA. ME
CNPJ: 78.930.559/0001-08
Processo: 25351.187233/2019-77
Expediente do Recursos: 1966281/19-5
Data do Protocolo: 09/08/2019
Prazo máximo para decisão: 05/02/2020

Recorrente: KMS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
CNPJ: 08.288.867/0001-04
Processo: 25351.146460/2009-10
Expediente do Recursos: 0497622/19-3
Data do Protocolo: 03/06/2019
Prazo máximo para decisão: 30/11/2019

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.747818/2018-78
Expediente do Recursos: 1994990/19-1



Data do Protocolo: 15/08/2019
Prazo máximo para decisão: 11/02/2020

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.199719/2019-58
Expediente do Recursos: 0633139/19-4
Data do Protocolo: 18/07/2019
Prazo máximo para decisão: 15/01/2020

Recorrente: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.199719/2019-58
Expediente do Recursos: 1947213/19-7
Data do Protocolo: 07/08/2019
Prazo máximo para decisão:03/02/2020

Recorrente: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 06.295.846/0001-82
Processo: 25351.089473/2017-22
Expediente do Recursos: 1374187/19-0
Data do Protocolo: 25/07/2019
Prazo máximo para decisão: 21/01/2020

Recorrente: PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA
CNPJ: 75.619.742/0001-07
Processo: 25351.314655/2018-41
Expediente do Recursos: 2101363/19-2
Data do Protocolo: 02/09/2019
Prazo máximo para decisão:29/02/2020

Recorrente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Processo: 25351.352554/2019-59
Expediente do Recursos: 644270/19-6
Data do Protocolo: 22/07/2019
Prazo máximo para decisão: 18/01/2020

Recorrente: MG CE COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
CNPJ: 01.468.573/0001-07
Processo: 25351.407944/2019-73
Expediente do Recursos: 2073922/19-2
Data do Protocolo: 28/08/2019
Prazo máximo para decisão: 24/02/2020

Recorrente: RIDERE COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
CNPJ: 10.759.848/0001-52
Processo: 25351.294890/2012-55
Expediente do Recursos: 2073882/19-0
Data do Protocolo: 28/08/2019
Prazo máximo para decisão: 24/02/2020

Recorrente: BEATRIZ TERESA ALBERTIN EIRELI
CNPJ: 29.080.112/0001-81
Processo: 25351.466603/2019-30
Expediente do Recursos: 2131503/19-5
Data do Protocolo: 06/09/2019
Prazo máximo para decisão: 04/03/2020

Recorrente: MILTON TRANSPORTES LTDA-ME
CNPJ: 19.204.997/0001-20
Processo: 25351.415239/2019-40
Expediente do Recursos: 2131237/19-1
Data do Protocolo: 06/09/2019
Prazo máximo para decisão: 04/03/2020

Recorrente: FUNDAÇÃO BAIANA DE PESQ. CIENTIFICA E DESENV. TECNOLÓGICO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS-BAHIAFARMA
CNPJ: 13.078.518/0001-90
Processo: 25351.093131/2019-91
Expediente do Recursos: 1997638/19-1
Data do Protocolo: 15/08/2019
Prazo máximo para decisão:11/02/2020

Recorrente: AARÃO MED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 33.158.156/0001-54
Processo: 25351.459985/2019-45
Expediente do Recursos: 2217444/19-3
Data do Protocolo: 19/09/2019
Prazo máximo para decisão: 17/03/2020

Recorrente: BARCELOS E CARNEIRO LTDA
CNPJ: 10.245.278/0001-82
Processo: 25351.469783/2019-10
Expediente do Recursos: 2146325/19-5
Data do Protocolo: 10/09/2019
Prazo máximo para decisão: 08/03/2020

Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
CNPJ: 77.964.393/0001-88
Processo: 25351.413537/2018-14
Expediente do Recursos: 1049867/19-2
Data do Protocolo: 24/07/2019
Prazo máximo para decisão: 20/01/2020

Recorrente: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 61.072.393/0039-06
Processo: 25351.378389/2019-65
Expediente do Recursos: 2303639/19-7
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546740/2019-24
Expediente do Recursos: 2303643/19-5
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546728/2019-10
Expediente do Recursos: 2303633/19-8
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546777/2019-52
Expediente do Recursos: 2303635/19-4
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546727/2019-75
Expediente do Recursos: 2303645/19-1
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546725/2019-8
Expediente do Recurso: 2303641/19-9
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: TOP INTERNACIONAL LTDA
CNPJ: 04.387.155/0023-99
Processo: 25753.546779/2019-41
Expediente do Recurso: 2303637/19-1
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: HOMED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
CNPJ: 64.835.721/0001-02
Processo: 25351.554838/2019-88
Expediente do Recursos: 2310631/19-0
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: HOMED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
CNPJ: 64.835.721/0001-02
Processo: 25351.554840/2019-57
Expediente do Recursos: 2310629/19-8
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: HOMED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
CNPJ: 64.835.721/0001-02
Processo: 25351.554848/2019-13
Expediente do Recursos: 2310627/19-1
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: HOMED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
CNPJ: 64.835.721/0001-02
Processo: 25351.554850/2019-92
Expediente do Recursos: 2310624/19-7
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 03.129.105/0001-33
Processo: 25351.553072/2015-79
Expediente do Recursos: 2258843/19-4
Data do Protocolo: 25/09/2019
Prazo máximo para decisão:23/03/2020

Recorrente: REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processo: 25351.068607/2014-53
Expediente do Recursos: 2141516/19-1
Data do Protocolo: 10/09/2019
Prazo máximo para decisão: 08/03/2020

Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Processo: 25351.344051/2019-18
Expediente do Recursos: 2149725/19-7
Data do Protocolo: 11/09/2019
Prazo máximo para decisão: 09/03/2020

Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.523462/2015-36
Expediente do Recursos: 0479775/19-2
Data do Protocolo: 29/05/2019
Prazo máximo para decisão:25/11/2019

Recorrente: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ: 10.588.595/0010-92
Processo: 25351.688499/2014-25
Expediente do Recursos: 0480967/19-0
Data do Protocolo: 29/05/2019
Prazo máximo para decisão:25/11/2019

Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.523456/2015-89
Expediente do Recursos: 0479771/19-0
Data do Protocolo: 29/05/2019
Prazo máximo para decisão: 25/11/2019

Recorrente: ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 09.377.976/0001-52
Processo: 25351.391848/2019-04
Expediente do Recursos: 2305807/19-2
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 09.377.976/0001-52
Processo: 25351.391849/2019-41
Expediente do Recursos: 2305822/19-6
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: SETORMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA- EPP
CNPJ: 13.533.397/0001-29
Processo: 25351.848695/2018-91
Expediente do Recursos: 2315990/19-1



Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA
CNPJ: 33.391.434/0008-95
Processo: 25741.526312/2019-14
Expediente do Recursos: 2311959/19-4
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: MARCO TULIO CONSTANTIN
CNPJ: 950.326.496-00
Processo: 25759.535393/2019-54
Expediente do Recursos: 188139/19-6
Data do Protocolo: 17/09/2019
Prazo máximo para decisão: 15/03/2020

Recorrente: INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA
CNPJ: 88.610.555/0001-04
Processo: 25351.804022/2016-33
Expediente do Recursos: 2079513/19-1
Data do Protocolo: 29/08/2019
Prazo máximo para decisão: 25/02/2020

Recorrente: PROSURGERY- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA ME
CNPJ: 13.179.728/0001-74
Processo: 25351.352579/2018-71
Expediente do Recursos: 2326599/19-0
Data do Protocolo: 03/10/2019
Prazo máximo para decisão: 31/03/2020

Recorrente: ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA
CNPJ: 11.162.384/0001-65
Processo: 25351.384793/2019-78
Expediente do Recursos: 2310738/19-3
Data do Protocolo: 02/10/2019
Prazo máximo para decisão: 30/03/2020

Recorrente: IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ: 62.651.955/0001-66
Processo: 25351.745939/2018-85
Expediente do Recursos: 2253953/19-1
Data do Protocolo: 24/09/2019
Prazo máximo para decisão: 22/03/2020

Recorrente: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
CNPJ: 03.485.572/0001-04
Processo: 25351.222097/2002-21
Expediente do Recursos: 2208340/19-5
Data do Protocolo: 18/09/2019
Prazo máximo para decisão: 16/03/2020

Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Processo: 25351.344052/2019-54
Expediente do Recursos: 2368681/19-2
Data do Protocolo: 07/10/2019
Prazo máximo para decisão: 04/04/2020

Recorrente: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA
CNPJ: 04.506.487/0001-30
Processo: 25351.291496/2019-80
Expediente do Recursos: 2299777/19-6
Data do Protocolo: 01/10/2019
Prazo máximo para decisão: 29/03/2020

Recorrente: DENTALEX ODONTO CIRÚRGICA LTDA
CNPJ: 33.116.856/0001-86
Processo: 25351.490570/2019-49
Expediente do Recursos: 2333246/19-8
Data do Protocolo: 03/10/2019
Prazo máximo para decisão: 31/03/2020

Recorrente: DENTALEX ODONTO CIRÚRGICA LTDA
CNPJ: 33.116.856/0001-86
Processo: 25351.490569/2019-14
Expediente do Recursos: 2333204/19-2
Data do Protocolo: 03/10/2019
Prazo máximo para decisão: 31/03/2020

Recorrente: LILIANE CRISTINA DOS SANTOS
CNPJ: 27.045.622/0001-92
Processo: 25351.423995/2019-42
Expediente do Recursos: 2217320/19-0
Data do Protocolo: 19/09/2019
Prazo máximo para decisão: 17/03/2020

Recorrente: LILIANE CRISTINA DOS SANTOS
CNPJ: 27.045.622/0001-92
Processo: 25351.423992/2019-17
Expediente do Recursos: 2217370/19-6
Data do Protocolo: 19/09/2019
Prazo máximo para decisão: 17/03/2020

Recorrente: ALPHA BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ: 05.025.555/0001-01
Processo: 25351.734459/2018-99
Expediente do Recursos: 197946/19-9
Data do Protocolo: 17/09/2019
Prazo máximo para decisão: 15/03/2020

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO Nº 141, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

O Gerente de Gestão da Arrecadação, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na Seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na Seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 56.998.701/0001-16
25351.081035/2018-10 - AIS:0115330/18-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DEVINTEX COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 01.773.518/0001-20
25351.846187/2016-23 - AIS:1221746/16-8 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DROGARIAS PACHECO S/A CNPJ/CPF: 33.438.250/0262-04
25351.059500/2015-01 - AIS:0087837/15-5 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: E-MEDICAL LTDA CNPJ/CPF: 04.960.306/0001-40
25351.532860/2014-01 - AIS:0742471/14-0 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AUTUADO: COMPOR SERVIÇOS PORTUARIOS LTDA CNPJ/CPF: 41.042.359/0001-09
25757.670623/2017-89 - AIS:2237479/17-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0010-01
25763.532819/2015-48 - AIS:0775217/15-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: GASTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 82.431.784/0001-77
25351.831548/2018-82 - AIS:1171775/18-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

AUTUADO: IOL IMPLANTES LTDA CNPJ/CPF: 68.072.172/0001-04
25759.327216/2016-97 - AIS:2245057/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA CNPJ/CPF: 53.246.997/0001-20
25351.485509/2015-49 - AIS:0704843/15-2 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: TEVA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 05.333.542/0001-08
25351.556016/2017-70 - AIS:2045627/17-1-GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AUTUADO: DROGARIA E PERFUMARIA MARIE LTDA CNPJ/CPF: 65.548.364/0001-56
25351.485358/2015-90 - AIS:0704668/15-5 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF: 17.159.229/0001-76
25351.360810/2017-16 - AIS:1312329/17-7 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ/CPF: 22.685.341/0001-80
25351.374353/2015-84 - AIS:0539757/15-0 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: ORTOPEDIA JAGUARIBE IND. E COM. LTDA CNPJ/CPF: 43.375.799/0001-03
25351.182952/2015-32 - AIS:0263333/15-7 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)

AUTUADO: QUALITY BABY LTDA - ME CNPJ/CPF: 17.267.994/0001-00
25351.784944/2015-60 - AIS:1121095/15-8 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A CNPJ/CPF: 60.665.981/0005-41
25351.154123/2017-91 - AIS:0459337/17-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

AUTUADO: PRENTISS QUIMICA LTDA CNPJ/CPF: 00.729.422/0001-00
25351.419259/2016-31 - AIS:2384929/16-1 - GGTOX.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51
25752.687910/2011-53 - AIS:965697/11-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

AUTUADO: MARTA MARIA DE SOUZA RIBEIRO SANTOS ME CNPJ/CPF: 00.173.611/0001-31
25351.773239/2010-10 - AIS:984340/10-0 - GGIMP.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO

AUTUADO: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA CNPJ/CPF: 69.270.833/0002-50
25752.086743/2014-78 - AIS:0118021/14-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: R&M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME CNPJ/CPF: 01.846.795/0001-16
25351.596137/2011-25 - AIS:836380/11-3 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO

AUTUADO: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS CNPJ/CPF: 52.223.427/0004-03
25767.950739/2016-33 - AIS:1399496/16-4 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

AUTUADO: VRG LINHAS AEREAS S.A CNPJ/CPF: 07.575.651/0063-51
25765.798900/2016-13 - AIS:1142524/16-5 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

FREDERICO AUGUSTO DE ABREU FERNANDES



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Cavalho; bem como do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, em férias, o Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 38 referente à Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2019.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-029.484/2013-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-028.883/2016-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-012.216/2014-3 e TC-016.925/2015-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-000.099/2019-8, TC-001.811/2013-4, TC-001.985/2019-1, TC-006.449/2019-0, TC-011.023/1995-3, TC-015.684/2019-9, TC-016.628/2019-5, TC-018.280/2018-8, TC-021.063/2019-2, TC-027.444/2019-8, TC-027.768/2019-8, TC-029.388/2019-8, TC-031.681/2018-2, TC-032.159/2017-0, TC-033.093/2016-4, TC-033.942/2016-1, TC-034.158/2017-0, TC-036.940/2018-6, TC-039.766/2018-7, TC-042.656/20112-5 e TC-042.968/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.069/2015-0 (Ata nº 24/2018). Durante a discussão do processo, o relator acolheu sugestão do Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti e a Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 11367/2019.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 11417 a 11721:

RELAÇÃO Nº 32/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 11417/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.830/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Vera Lucia Mazon Orestes (852.084.188-00); Mariana Teixeira de Barros (078.310.418-93); Mario Sergio Fuganti (846.321.008-20); Marisa do Nascimento Vieira da Silva (029.853.418-50); Marlene Silveira Rocha (652.810.128-00); Martha dos Santos Felipe (013.605.428-50); Mary Lise Moyses Silveira (250.450.598-15); Mihoko Yamamoto (251.490.758-68); Milton Della Nina (226.588.668-87); Nelson Yukitoshi Sato (921.222.648-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11418/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Larissa Jussara Leite de Santana, Leandro Pereira Lopes, Lercia Martins Carneiro de Sousa e Lilian Rosana Silva Rabelo, e em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Leiliane Cristina Alves Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.334/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Jussara Leite de Santana (896.013.602-63); Leandro Pereira Lopes (938.797.682-34); Leiliane Cristina Alves Pereira (065.242.214-43); Lercia Martins Carneiro de Sousa (941.648.601-97); Lilian Rosana Silva Rabelo (860.110.141-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11419/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.421/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Correa de Sa Santos (056.821.547-89); Rodrigo dos Santos Oliveira (054.091.997-74); Sandra de Oliveira Rangel (069.028.316-45).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11420/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho

de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.429/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alam Aparecido da Silva (037.650.656-33); Heloise Vasconcellos Gomes Thompson (124.540.567-55); Marco Aurelio Matta Machado Pereira (599.639.566-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11421/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Dyeggo Rocha Guedes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.770/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dyeggo Rocha Guedes (028.471.305-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11422/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Raphael Kissula Loyola, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.923/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Raphael Kissula Loyola (078.894.649-83).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11423/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.123/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane de Oliveira Coelho Neves (052.514.295-92); Debora da Luz Silva (018.531.725-10); Italo Henrique Gonçalves Carneiro (077.761.565-74); Jovelane Carvalho Aguiar (916.814.565-91); Rafael Lopo Hastenreiter (834.868.365-87); Toni Carvalho de Souza (006.302.945-69).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11424/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.043/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Souza Santos Cheibub (114.238.097-18); Israel Manuel Diaz Acha (061.273.857-41); Jazmin Figari de La Cueva (010.205.789-39); Valentina Sofia Suarez Baldo (061.774.117-46).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11425/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrei de Oliveira Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.129/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrei de Oliveira Almeida (118.828.256-59).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11426/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mateus Zimmer Dietrich, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.158/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mateus Zimmer Dietrich (077.149.406-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11427/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leticia da Cunha Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.168/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Leticia da Cunha Silva (021.780.531-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11428/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.228/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ferreira Barbosa Rocha (043.064.634-86); Luciana Porangaba da Rocha (009.759.424-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11429/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.308/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Santos Dourado (017.945.831-06); Ebida Rosa dos Santos (020.368.480-01); Ednaldo de Jesus da Trindade Sanches (765.665.361-91); Fidel Armando Canas Chavez (705.026.021-55); Joao Paulo Araujo dos Santos (028.702.421-07); Luma Magnago (123.734.307-03); Maria Marlene Rodrigues da Silva (252.880.833-04); Sílvia Taveira Elias (006.210.061-06); Sofia Alves Evangelista (087.749.716-89); Tamires Emanuele Vital (074.488.616-38).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11430/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.354/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan do Nascimento Ribeiro (011.924.846-81); Guilherme Von Rondonow Nascimento (070.261.156-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11431/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriela Cerqueira Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.382/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gabriela Cerqueira Gomes (119.314.657-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11432/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.471/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Borges Macena Junior (017.104.241-76); Fabricio Candido Alves (006.072.651-24); Flavia Hosaki Silvino da Silva Gomes (031.406.031-69); Jesiele Neves Spindler (008.716.349-70); Juliane Erika Cavalcante Bender (009.246.621-40); Lorrana Dias Ferreira (043.448.651-54); Moises Alves (042.515.449-19); Paula Jaudy Pedroso Dias Almeida (032.239.291-85).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11433/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.517/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Firmeza Rocha (125.318.577-88); Ana Priscila Conceicao de Oliveira Queiroz (030.223.841-73); Andreia de Souza Lima (659.052.452-15); Carla Braga Pereira (949.128.822-91); Elaine Andrade Arruda (807.976.602-91); Fabianne de Jesus Dias de Sousa (587.485.982-91); Fernanda Chocron Miranda (015.900.796-80); Joao Victor da Silva Furtado (018.451.162-32); Joiner dos Santos Sa (002.562.662-04); Reginaldo Cordeiro dos Santos Filho (924.367.142-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11434/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.570/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Christiane Cavalcante Leite de Amorim (022.236.424-62); Virginia Queiroz Lira (090.494.854-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11435/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.579/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Carlos Menta Filho (070.835.559-58); Marines Bertolo Peres (445.361.009-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11436/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.683/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gabriele Andressa Zatelli (054.769.739-23); Raquel de Oliveira Vilhena (054.616.059-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11437/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.756/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisca Goncalves da Silva (054.915.324-10); Francisca Ioselia Cardeal Rosa de Sousa (660.123.253-04); Francisca Josilene de Oliveira Alves (058.272.794-47); Francisca Marneide Basilio de Moura (498.472.104-97); Francisca Naira Pereira Ramos (013.757.673-05); Francisca Pinto Fraga (009.867.877-95); Francisca das Chagas Soares Pereira (034.124.094-05); Francisca de Brito Nani (345.663.761-68); Francisco Albino Reboucas Junior (902.031.431-91); Francisco Alves de Sousa (022.112.303-26).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11438/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Douglas Maia dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.981/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Maia dos Santos (509.379.602-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11439/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.050/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Goncalves Tavares (799.465.851-20); Paula Renata Almeida Lima (963.170.861-68); Paulo Henrique de Souza (031.257.861-00); Ramiro Victor Ferreira Alves (047.314.101-93); Waleria Corcino de Oliveira (031.239.021-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11440/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.083/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Juciara Costa da Fonseca Rios (667.149.235-20); Maria Lair Saboia de Oliveira Lima (600.358.553-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11441/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vanessa Alves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.178/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Vanessa Alves dos Santos (021.219.095-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11442/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Adilson Oliveira Cruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.222/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adilson Oliveira Cruz (097.690.917-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11443/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nilton Cesar Mendes Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.235/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Nilton Cesar Mendes Pereira (278.202.622-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11444/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.522/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bernardo Silveira dos Santos Piluso (160.679.937-16); Bruno Pacheco Leal da Silva (160.938.027-44); Henrique Nelson da Silva Vanin (077.582.309-03); Luciana Silva de Azevedo (146.839.557-25); Marcelo Alexandre Guariente Junior (470.421.188-63); Mateus Cavalcante de Lima Santos (135.861.857-74); Matheus Petzinger de Almeida (167.954.107-22); Tatiana Franco Pereira (065.028.861-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11445/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ronaldo Bitencourt de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.536/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Bitencourt de Souza (065.600.349-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11446/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.613/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Romano (008.503.158-59); Claudimir Goncalves (089.115.778-63); Elio Valdir Moreno (085.032.918-35); Fabiano Santana Rosa (171.259.728-02); Gildo Donizetti Lourenco (047.505.138-65); Irineu Nascimento de Jesus (038.905.018-00); Irineu Nery Barbosa (029.144.498-95); Odecio Silverio Damasceno (055.329.948-46); Osmar Ferreira dos Santos (949.615.228-72); Rogerio Jose Maria (022.103.418-84); Romildo Tiago da Costa (083.802.698-29); Rosa Cristina David (079.385.288-97); Vilmar Roberto de Assis (059.558.038-66); Wenceslau de Oliveira Leite (956.380.088-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11447/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Ricardo Antunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.631/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Antunes (016.365.019-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11448/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Fernando Bezerra Chagas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.981/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernando Bezerra Chagas (015.229.473-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11449/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.165/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Goncalves Salvador (024.001.564-92); Larisse Carla Ribeiro do Nascimento (098.572.124-33); Pedro Victor de Araujo Porto Valenca (061.230.884-75); Ronald Eugenio Silva (079.003.834-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11450/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.740/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ismael de La Varga Urtubi (674.290.507-78); Luana Poltronieri de Souza (897.447.217-15); Luna Schlittler dos Santos (120.866.897-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11451/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.974/2019-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Lopes de Melo (481.607.842-87); Barbara Karoline do Nascimento Favacho (033.787.832-30); Carla Mariana Fernandes Ribeiro (517.439.572-20); Celeste de Sousa Gaia (685.753.272-91); Ceonila Monteiro de Carvalho (209.864.322-53); Edna Soares da Cunha (303.570.712-04); Eulalia do Nascimento Soares



(518.624.412-00); Helton Ferreira da Rocha (842.008.982-68); Isaias Teodosio Nunes (697.096.107-91); Joana Alves Gouveia (012.363.692-20); Joana de Castro Formiga de Oliveira (526.646.514-04); Keron Laynne Guedes Guedes (528.284.252-15); Maria Benedita da Silva Soares (072.007.062-72); Maria Estrela da Silva (226.585.722-04); Maria Helena Oliveira Bezerra Ribeiro (046.036.642-49); Maria Tereza de Jesus Silidonio (601.673.352-00); Maria da Conceição Desouza (123.036.822-15); Mario Correa dos Santos (028.831.122-15); Raimunda Monteiro do Carmo (324.890.562-04); Raimundo Pinheiro de Castro (023.472.452-87); Samara Monteiro do Carmo (005.283.352-60); Samara Thayana Aquino Guedes (811.025.002-59); Silviane dos Santos Guedes (995.214.232-34); Tacimara Monteiro do Carmo (915.474.312-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11452/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Pedro de Almeida Silva Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.742/2019-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro de Almeida Silva Filho (044.457.258-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11453/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em consideração legal, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.753/2019-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Ivo Viana de Lima (071.266.542-00); Francisco Monteiro da Silva (021.146.902-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11454/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos Srs. Nilton José de Andrade (CPF 358.460.707-87), Marcos Batista de Resende (CPF 662.258.767-15) e Noel Carlos Fernandes Freire (CPF 719.703.127-34), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 13), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-027.781/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Nilton José de Andrade (358.460.707-87); Noel Carlos Fernandes Freire (719.703.127-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo (Suest/ES), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de, em futuras licitações, orientar as comissões de licitações a pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, com saneamento das omissões simples ou irregularidades na documentação das propostas, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, em busca da proposta mais vantajosa, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e na Jurisprudência do TCU;

1.7.2. Recomendar à Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo (CGU/ES), que avalie a conveniência e a oportunidade de inserir no Plano de Providências Permanente (PPP) a ser pactuado com a Unidade Prestadora de Contas, as medidas corretivas atinentes aos achados de auditoria na área de gestão de pessoal, conforme consta no Relatório de Auditoria Anual de Contas;

1.7.3. Encaminhar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo (Suest/ES).

ACÓRDÃO Nº 11455/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, mediante o Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB relativa ao exercício de 1995 quanto à responsabilidade da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., com condenação solidária em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, contra esse decisum, a aludida empresa opôs embargos de declaração (peça 368), aduzindo que teria restituído os valores decorrentes dos bilhetes de passagens pagos pelo erário e não utilizados, o que deveria ser apreciado por este Tribunal, para fins de eventual ajuste de pagamento entre os responsáveis solidários da dívida apurada nos autos, e requerendo, em vista disso, que lhe fosse esclarecido e permitido *"o direito de proporcional e isoladamente, arcar com o que lhe cabe eventualmente como decorrência do presente processo, dividindo-se as dívidas respectivas pela quantidade de pessoas responsáveis face ao erário, a fim de que a recorrente, possa ter o direito, se assim for possível, de se liberar desse processo"*, de forma que *"A possibilidade de fracionamento do pagamento, por óbvio que isentará a ora recorrente da dívida, enquanto que os demais responderão oportunamente pelas suas obrigações, como já têm decidido os Tribunais pátrios"*;

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no caso, vez que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer desses vícios na deliberação recorrida, razão pela qual os aclaratórios não foram conhecidos, nos termos do Acórdão 5.454/2018-TCU-2ª Câmara (peça 373);

Considerando que, em decorrência dessa decisão, a empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. opôs novos embargos de declaração (peça 405), desta feita apontando omissão deste Tribunal em decorrência da ausência de exame dos questionamentos apresentados nos aclaratórios anteriores, retro indicadas, bem como suscitando a ocorrência da prescrição da cobrança das dívidas apuradas nos autos e da pretensão punitiva deste Tribunal;

Considerando que, apesar do não conhecimento dos embargos de declaração anteriores, os questionamentos afetos ao pagamento do débito solidário imputado nestes autos foram devidamente esclarecidos nos itens 2 a 8 do voto condutor do acórdão embargado, inexistindo o vício da omissão suscitado pela embargante;

Considerando que a alegação alusiva à prescrição, não obstante configurar inovação argumentativa, pois sequer ventilada pela embargante na fase anterior do feito, também foi esclarecida no acórdão embargado, nos itens 11 a 22 do seu voto condutor, tendo este Tribunal concluído pela sua inocorrência em relação à empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.;

Considerando que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração é intempestiva, uma vez que a embargante foi notificada da decisão embargada em 17/1/2019, conforme aviso de recebimento (peça 391) do Ofício 0056/2019-TCU/Sec-PB (peça 380), de 8/1/2019, e que o presente recurso foi apresentado em 19/2/2019, ou seja, fora do prazo de 10 dias previsto para a sua interposição, findo em 28/1/2019, nos termos dos arts. 30, I, "d", e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, por fim, a caracterização, pelo teor dos argumentos apresentados nos embargos, da intenção protelatória desse recurso, cabendo, por conseguinte, com o fito de se evitar que eventuais novos aclaratórios venham a obstar o trânsito em julgado da decisão condenatória, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara, declarar que a interposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016- TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dada a sua intempestividade, bem como declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, rerratificado pelo Acórdão 12.424/2016- TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-475.164/1996-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: 475.209/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 475.198/1995-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.020/2007-1 (SOLICITAÇÃO); 003.827/2005-2 (SOLICITAÇÃO); 016.506/1995-2 (COMUNICAÇÃO); 019.700/2007-0 (SOLICITAÇÃO); 036.036/2011-0 (MONITORAMENTO); 020.829/2007-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda. - Me (10.855.781/0001-50); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luiz Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Severino Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87)

1.3. Recorrente: empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50), por sua sócia-administradora, Sra. Ana Cristina Cordeiro Nóbrega Barreto (570.281.684-68).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.9. Representação legal: Marcos Antônio Chaves Neto (OAB/PB 5.729), representando Ana Cristina Cordeiro Nóbrega Barreto (570.281.684-68), sócia-administradora da empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11456/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o pedido de parcelamento de débito apresentado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC (peça 344);

Considerando que o subitem 9.2 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara autorizou expressamente, ao município de Cruzeiro do Sul/AC, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que já foi autuado processo de cobrança executiva do débito, encaminhado à Advocacia Geral da União - AGU, em 30/1/2019 (TC- 000.364/2019-3), conforme autorizado pelo subitem 9.3 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o processo de cobrança executiva encontra-se em fase de execução no âmbito judicial, não havendo, portanto, possibilidade de o Tribunal interferir naquele processo, em conformidade com a art. 9º da Resolução-TCU 178/2005;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 219, inciso II, do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o novo pedido de parcelamento do débito, uma vez que tal parcelamento já havia sido autorizado no subitem 9.2 do Acórdão 3.191/2018-TCU-2ª Câmara; em esclarecer ao requerente que, na atual fase processual, qualquer nova solicitação deve ser feita à AGU; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução à peça 349 e do TC- 000.364/2019-3 à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC.

1. Processo TC-006.052/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 035.896/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.364/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.898/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.897/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.893/2016-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.895/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Evilázio Correia de Oliveira (037.651.212-15); José Maria de Lima (045.139.912-91); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC (04.012.548/0001-02); Wander Nunes de Souza (451.225.632-68)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).

1.7. Representação legal: Jonathan Xavier Donadoni (3390/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Wellington Frank Silva dos Santos (3807/OAB-AC) e outros, representando José Maria de Lima; Thaynan Galvão Oliveira (3925/OAB-AC) e outros, representando Construtora Colorado Ltda; Marcia Freitas Nunes de Oliveira (1741/OAB-AC), representando Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11457/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, para os fins dispostos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2014, em reconhecer a existência de créditos em favor dos Srs. Genival Rosa da Silva (969.880.965- 15), José Edivaldo dos Santos (653.868.925-68) e Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04), ante o recolhimento a maior, a este Tribunal, das multas aplicadas por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.057/2010-TCU-1ª Câmara (alterados pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.617/2015-TCU-Plenário), determinando-se à Unidade Técnica encarregada do prosseguimento do feito a adoção dos procedimentos previstos na referida Portaria com vistas à restituição dos valores recolhidos a maior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.998/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.728/2014-5 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 015.266/2008-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Genival Rosa da Silva (969.880.965-15); José Edivaldo dos Santos (653.868.925-68); Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).

1.3. Entidade: Município de Capela/SE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE), representando José Edivaldo dos Santos, Genival Rosa da Silva e Manoel Messias Sukita Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11458/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que nos presentes autos não são identificadas quaisquer irregularidades a serem apuradas, em afronta à parte final do art. 235 do RI/TCU c/c art. 103, §1º da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que os recursos envolvidos no contrato mencionado pelo representante integram a tomada de contas especial já instaurada pelo órgão repassador;

Considerando que em análise feita pela unidade técnica (peça 14), conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento desta representação, em razão de já existirem providências em andamento relacionadas à totalidade dos recursos transferidos no exercício 2013;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c art. 103, § 1º e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-020.931/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 35/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 11459/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.287/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Janice Xavier da Silva (154.684.290-04)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11460/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.313/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Fernandes (973.661.378-04); José Luiz Sanches Vargas (559.346.768-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11461/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.337/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonia Rodrigues Borges da Silva (721.916.438-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - Mec

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11462/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.374/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Moraes da Cunha (051.286.682-15); Cleide Maria Rodrigues de Carvalho Lopes (208.894.612-87); Francisco Quintela do Carmo (015.930.722-87); Joao Wilson Savino Carvalho (039.804.302-78); Maria Francisca Alves Fernandes (061.590.952-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11463/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.440/2019-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Teixeira Vidal (174.142.107-15); Irene Marques da Rocha (174.837.947-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11464/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.475/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rube Pereira Pinheiro (072.215.500-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11465/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Educação, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.485/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Olinda Moura de Souza Viana (066.563.401-30)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11466/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional de Educação de Surdos, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.510/2019-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dilza da Silva Rodrigues (378.370.287-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11467/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-032.851/2019-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neusa Aparecida Callegari Rossi (015.309.908-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPs
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 11468/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.360/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diogo Moraes de Souza (149.510.927-51); Gustavo Borges de Oliveira (145.643.377-69); Lucas Stamford (166.768.297-03); Tadeu Franco da Fonseca (138.668.127-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11469/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.430/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassandra Terra Barbosa (361.683.448-10); Diogo Reis Stavaux Baudson (082.925.716-04); Renata Barbosa de Almeida (044.847.996-69); Rodrigo Reis Pereira (050.307.516-70); Vancianne Goulart Silva (623.259.066-04); Vladimir Kronemberger Alves (882.015.386-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11470/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.457/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Selma Maria de Oliveira Marques (834.582.631-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11471/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.480/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo Pereira Sepini (051.421.836-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11472/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.529/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Daniel Hendrigo Longhi (285.905.928-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11473/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.538/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiza Aguiar dos Anjos (076.933.916-65); Rafael da Silva Madureira (100.630.086-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11474/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.545/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elida Simone Guido (052.500.389-48); Fabio de Oliveira Paiva (553.406.283-53); Hugo Luiz Oliveira da Silva (048.704.305-76); Jones Oliveira Mota (033.531.985-80); Juliana Dias Bastos (028.325.395-99); Karla Cristhina Soares Sousa (027.180.213-81); Leandro Lima dos Santos (964.666.425-34); Mariana Barauna Bacelar Bispo (014.467.615-09); Rafael Nascimento Mata (839.145.875-04); Sara Oliveira da Cruz (025.466.785-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11475/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.742/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Larissa Jenifer Conde (147.715.046-36); Lucas Cruz de Paula (032.250.150-40); Lucas Monteiro Portela (144.510.276-59); Lucas de Souza Jota Monteiro (191.287.287-00); Maria Carolina Araujo Brandao (168.012.217-79); Maria Vitoria de Souza de Luna (150.650.507-40); Rafael Reginaldo de Andrade (147.789.576-01); Rodrigo Pereira Gararoba (134.802.967-69); Victor Franca Ferreira (100.433.254-83); Victor Hugo Santos de Paulo (166.381.577-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11476/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.760/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Diego Silveira Pereira (056.563.001-61); Juan Felipy Costa Aguiar (100.720.437-09); Luiz Guilherme Duarte Carmo (074.325.374-45); Nathan Mariel da Silva Rosario (180.846.187-84); Paulo Roberto do Nascimento Mendes (034.509.232-50); Pedro Luiz Militao Ser mud (163.738.327-40); Ramon Monteiro Santos Silva (169.774.497-48); Samuel Prado Carrano Dias (016.592.406-38); Tadeu Coutinho Ferreira (123.122.807-52); Wenderson Motta da Silva (167.578.737-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11477/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.765/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emmily Duane Julio Silva (146.055.276-80); Fabio Aurelio Alves Ashidani (112.517.366-10); Filipe Rocha Marques de Almeida (167.472.517-50); Gunther Wulff Poloni (385.977.148-59); Gustavo dos Santos Vieira de Campos (175.953.927-99); Jessica Freizingueli da Rosa (033.382.480-67); Thales Nogueira Kasper Kleinpaul (027.804.502-23); Thiago Sousa Bezerra (066.795.411-23); Tiago Madureira dos Santos (491.489.838-10); Victor Damasceno da Silva (857.939.035-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11478/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.040/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Layane Ribeiro Mascarenhas (045.456.555-05); Leonardo Dantas Marques Maia (084.785.794-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11479/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.163/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Cristina Pelacani da Cruz (115.665.847-01); Gabriela Correa Valente (389.928.128-41); Leonardo dos Santos Pereira (135.184.697-38); Maria Eugenia Bertarelli (082.632.207-77); Ovidio Mota Peixoto (708.080.827-87); Vera Lucia Lunardi (407.803.330-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11480/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.181/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Vinicius da Silva Ferreira (006.120.770-55); Marianna de Barros Jaeger (018.457.910-45)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11481/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.387/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Nobre Sampaio (332.011.998-26); Maria Paula Dunel (860.158.205-27); Moises Araujo Oliveira (050.173.215-27); Rafael Santos Camara (058.771.985-05); Raul Oliveira Moreira (052.679.615-40); Ravena Pereira do Nascimento (022.949.335-16); Tiago da Conceicao Oliveira (021.727.565-63); Viviane Alves Fernandes da Cunha (024.766.015-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11482/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.432/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan dos Santos Ribeiro (116.638.247-89); Raquel de Almeida Rodrigues (091.011.037-92)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11483/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.580/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Lima Ferreira (076.693.267-27); Amanda Barbosa de Souza Ferreira de Faria (082.433.384-54); Caroline Bittar Braune (116.467.387-48); Ilgeze Bonet Borges de Paula (079.548.106-31); Jairo Silva dos Angelos (617.074.223-20); Lara Carneiro de Lucena (018.443.073-95); Paula Teles Quindere Ribeiro Duarte (013.900.023-22); Rodrigo Mourao da Silva (122.600.247-18); Sara Hissae Hiraiwa (020.856.031-90); Thereza Cristina Vasconcellos Silva (000.722.321-88)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11484/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.752/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio de Aguiar Vasconcelos Moneta (049.167.554-21)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11485/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.774/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Iolanda de Souza (092.230.009-71); Giovanni Maria Arrigone (010.862.739-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11486/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.778/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emi Itakura Kuamoto (834.050.200-00); Gabriela Wagner Espindola (033.478.630-46); Giovana Casa (030.580.510-00); Otavio Bianchi (003.163.050-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11487/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.870/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pedro Cesar Cordeiro Vieira (009.885.869-67); Regiane Maria Lelinski (019.738.859-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11488/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.659/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernando de Britto Falci (129.517.597-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11489/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.591/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Porto Oliveira de Aguiar (054.172.564-55); Antonio Fernando da Silva Neto (073.854.134-63); Bruno Rafael Guedes da Silva (092.836.604-98); Joao Rafael Marques Correia (090.827.424-62); Maria Isabel de Andrade Menelau (888.440.214-04); Paulo Rogerio de Oliveira Filho (100.697.614-00); Rubens Oliveira de Franca Junior (064.028.354-39); Silas Santos de Araujo (096.956.954-85); Vinicius de Souza Cipriano (093.398.734-08)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11490/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-029.740/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Marcelli Rocha (327.167.648-83); Flavia Nunes Ferreira de Araujo (022.891.514-75); Gracielle Malheiro dos Santos (050.241.394-88)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11491/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.875/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Apolonia Sales Iglesias Vidal (054.618.547-96); Barbara Areas Colla Machado (136.689.347-62); Tania Cristina da Silva Moura (822.373.017-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11492/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-030.159/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Machado de Sales (025.385.703-10)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11493/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.547/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Julia Cavalcante da Silva (056.239.724-89); Maria Lysete de Assis Bastos (164.454.814-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11494/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.834/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karla Wanessa Reis Costa Pereira (934.788.603-34); Karliane Carlos de Sousa (928.038.063-04); Karoline Viana Leao (707.236.213-49); Karoliny Teixeira Santos (071.740.424-22); Karolyn Oane Araujo Medeiros Bresqui (064.329.074-54); Katarinna de Souza Azevedo (033.000.554-58); Kate Mara Azevedo de Brito (774.751.193-00); Kathiane Lustosa Augusto (969.497.833-53); Katia Bispo de Alcantara Lima (875.152.965-34); Katia Cristina de Oliveira (732.708.904-78)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11495/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.859/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Livia Brito Oliveira (786.688.675-04); Livia Cristina Frias da Silva Menezes (913.643.883-91); Livia Dorea Dantas Fernandes (640.074.305-78); Livia Moreira Gomes Monteiro (016.524.791-63); Livia Sayonara de Sousa Nascimento (072.679.504-69); Livia Thays Pacheco (077.318.324-81); Livia Valerya da Cruz Paiva (007.101.343-12); Livia de Paulo Pereira (633.715.703-63); Livya Dy Paolla Sousa Paz Silva (854.933.683-15); Lize Maciel Pinheiro Guimaraes Neiva (012.771.236-40)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11496/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.912/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raimunda Pereira Martins (256.084.793-00); Raimunda Rosa de Franca (349.436.763-91); Raimundo Nonato Bastos Monteiro (706.831.153-91); Raimundo Paulo de Souza Filho (518.919.482-53); Raimundo Ribeiro de Moraes (189.640.498-70); Rainilson Cosme da Silva Feitosa Sampaio (008.688.194-92); Raphaela Sophia Di Paula Pereira e Alves de Franca (051.621.244-35); Raquel Alves da Costa Chiesa (109.482.747-94); Raquel Araujo Naves (072.385.036-46); Raquel Bressan de Souza (002.105.821-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11497/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.923/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rithiane do Rosario Santos Noia (028.345.603-58); Rivanias de Melo (067.525.934-77); Rizia Fabricio de Lima Barros (042.164.164-97); Rizoleide Lima Lopes (440.838.154-34); Roberio Reboucas da Silva (727.452.402-00); Roberta Assis Gibson (027.143.734-02); Roberta Christine Frete Miranda (012.536.471-78); Roberta Duarte Sales (034.614.684-44); Roberta Godoy Barrozo Braga (091.802.087-54); Roberta de Oliveira Balduino Moreira (014.429.754-07)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11498/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.051/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergio Henrique Oliveira Rodrigues (268.819.308-28)
1.2. Órgão/Entidade: Liqueigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11499/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.084/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vagner Domingos de Santana (038.457.995-79)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11500/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.132/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Lucia Valadares e Silva (452.205.496-34); Miriam Wimmer (085.757.807-35); Vinicius Fialho Reis (066.788.926-40)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11501/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.137/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Emiliana Andrade Pereira (422.967.063-04); Patrícia Campolina Vilas Boas (042.680.126-13); Weverton Sobral de Moura (841.027.302-06); Yuri Oliveira Cancela (055.268.439-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11502/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-032.194/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cássia Silva Araújo (065.994.644-08); Carlos Thiago de Farias Belém (053.324.234-70); Cyntia Micheline Victor de Oliveira (039.872.244-79); Rita de Cássia Barbosa da Silva (053.672.614-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11503/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.219/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fábio Matias Honório Feliciano (880.237.452-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11504/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.225/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Evelyn Yumi Fujimoto (005.904.821-22)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11505/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da : Universidade Federal de Campina Grande, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.575/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Raquel Vilar Santos Santiago (072.503.674-55); Madeleyne Palhano Nóbrega (028.176.294-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11506/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.611/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Fernandes Pires (015.078.871-16); Leticia Cristina Alcantara Rodrigues (001.986.481-70); Sheila Santos de Oliveira (015.914.967-30)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11507/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.618/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Maria Schimaltz Sena (725.913.311-20); Antonio Nunes Ferreira (468.390.465-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11508/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.635/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Camargo (728.427.846-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11509/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.852/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alex Vieira da Silva (077.263.974-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11510/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.958/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Lugo Ferrachini (941.372.691-49); Aline Falean Alves Magalhaes (011.850.784-28); Aline Tavares Padilha Bezerra (049.494.454-48); Ana Carla Melo Gomes Pereira Soares (052.291.484-54); Ana Carolina Janiques dos Santos (099.165.007-70); Arlene dos Santos Pinto (838.729.902-25); Breno Coutinho Torres (042.517.654-19); Leonardo Rodrigues Pereira (713.773.956-34); Nilo Teixeira Veiga (965.164.961-53); Osmarina Rodrigues Pulcena Guimaraes (901.251.771-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11511/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.058/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Araujo (491.242.692-04); Rebeca Rocha de Almeida (033.430.665-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11512/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.062/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gianni Andrade Gomes Carvalho dos Santos (895.431.497-04); Monique Barcelos da Silva (129.462.117-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense



1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11513/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.092/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina de Oliveira Presado Nunes (057.921.169-03); Irevan Marcellino (578.673.489-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11514/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.101/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Silvestri Candido Rocha (003.336.199-19); Gabrielle Staniszewski (067.692.349-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11515/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.105/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Cezar Sangioni Ceratt (052.717.239-17); Fernanda Letícia Frates Cauduro (057.978.669-27); Nathielly Daiany Oliveira Santos de Moura (009.729.629-56); Rogerio Hamerschmidt (025.188.899-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11516/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.169/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Haenel Gomes (250.969.478-23); Marcos Ferrante (012.845.779-10); Marina Alvarenga Andrade Siqueira (011.938.286-51)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11517/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.179/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Santos Souza (711.677.903-59); Aziel Alves de Arruda (963.080.364-04); Dilson Cesar Devides (285.594.998-06); Elieyd Sousa de Menezes (885.968.342-49); Ivanete Coimbra Cavalcante Sousa (301.637.491-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11518/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.203/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marizania Sena Pereira (029.052.425-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11519/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.208/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiani Baldo da Rocha (051.992.526-23); Odair Souza de Oliveira (146.788.598-37); Roger William Coelho (045.569.989-56)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11520/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-033.226/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Fiorotti (079.363.947-61)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11521/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.213/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana da Rocha Ferreira (130.457.517-92); Priscila Vieira Franca (105.180.687-90); Raphael Sutter Ayres Pereira (139.809.107-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11522/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.334/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alyson Pereira Maia (084.753.674-29); Andre Tanure Domingues Figueiredo (032.331.571-26); Juliano Santos de Lima (036.025.621-07)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11523/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.376/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Rosa Zelindro (074.845.479-99); Filipe de Freitas Xavier (074.485.689-22); Lucas William Ribeiro (062.408.419-19)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11524/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal do Maranhão encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.471/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Silvano Valentim Abreu Silva (148.035.263-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11525/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.502/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Katherine Kaneda Moraes (083.238.629-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11526/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Universidade do Amazonas, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal, deve ser considerado prejudicado por perda de objeto, conforme disciplina o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.583/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monyk Braga de Camargo (831.892.202-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11527/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.658/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Felipe Jose da Costa (057.537.057-23); Domingos Savio Paiva Vieira (285.364.526-68); Helio de Araujo Freitas (099.089.271-91); Jorge Mauricio Teixeira Costa (038.573.522-72); Leandro Fabricio Sarmiento de Oliveira Batista (708.627.451-87); Leonardo Augusto dos Torres e Delgado Perdigao (008.850.921-47); Sidney do Nascimento Barros (925.091.851-87); Sueli dos Santos Januario (786.383.561-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11528/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Paraná, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.739/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Francisco Buzetti Spinelli (048.295.709-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11529/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.777/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel de Vasconcellos dos Santos (161.276.327-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11530/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.796/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Neri Maia (037.036.020-66)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11531/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal de Alagoas, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.802/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Emanuella Pereira Rodrigues de Lira (058.829.964-22); Priscila Nunes de Vasconcelos (076.858.974-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11532/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Cobra Tecnologia S.A., encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.811/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Quezia dos Santos Araujo (008.134.023-01); Rodrigo Cardoso Aniceto (035.890.751-98)
1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11533/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.822/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Sousa (121.060.676-31); Bruno Dias Galdino (107.746.776-19); Diego Johnnatan de Castro Neves (111.556.996-10); Eric de Oliveira Custodio (108.887.696-01); Evandro Cantarino Ferreira (116.054.106-08); Fabio Apolinario Romao Ferreira (116.243.156-31); Fernando Andre da Silva (115.618.696-00); Fernando Eduardo de Oliveira (113.972.666-86); Flaviano Emanuel Gonçalves Costa (086.897.956-26); Fredd William Oliveira Assis (121.645.586-42); Guilherme Henrique Candido dos Santos (114.810.176-40); Jose Fabricio dos Santos Silva (121.645.576-70); Leonardo Jonathan de Oliveira Loschi (120.343.876-19); Lucas Rodrigo de Moura (123.410.066-55); Luiz Antonio dos Reis (072.840.916-06); Pedro Henrique Brasil da Silva Oliveira (116.100.956-69); Pedro Henrique da Silva (133.942.836-97); Rafael de Oliveira Moraes (119.070.006-90); Ramon da Silva Nascimento (114.398.566-48); Vinicius Henrique Jose (112.933.986-67)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11534/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.867/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristian Valdenir Mecabo (070.958.499-78); Fernanda Cristina Junck Cestari (041.157.609-74); Fernando Roberto da Silva (769.718.489-34); Vandolino Rossi (418.272.289-20)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11535/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Universidade Federal do Sul da Bahia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.881/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Diogo Antonio Morato Mastrorocco Filho (270.941.608-52)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11536/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.913/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia do Nascimento Teixeira (132.711.977-33)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11537/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-034.922/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Fonseca Santiago Aquino (015.248.816-27); Luis Felipe Melhado Barbosa (325.062.038-69)
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11538/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-025.146/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elza Bastos Rebelo (355.036.883-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 11539/2019 - TCU - 2ª Câmara
VISTO, relacionado e discutido este Pedido de Reexame em Pensão Civil, interposto pela Sra. Maria Raimunda Alves Lima, contra o Acórdão 4.343/2018-TCU-2ª Câmara (peça 20), relatado pelo Ministra Ana Arraes.
Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso.
Considerando que, após a realização de diligência para solicitar parecer conclusivo sobre o início da invalidez, a junta médica concluiu que a recorrente não é portadora de invalidez, por ocasião do óbito do instituidor, o que afasta os argumentos por ela apresentados e o próprio direito ao benefício.
Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/92; e c/c os arts. 143 e 277, II, do RI/TCU; em:
a) conhecer do pedido de reexame interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
b) cientificar a recorrente e os demais interessados que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-030.079/2010-1- PEDIDO DE REEXAME (PENSÃO CIVIL)



- 1.1. Recorrente: Maria Raimunda Alves Lima (401.044.782-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: Manoel Barros Moreira (OAB/PA 6818)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11540/2019 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, constatada a ocorrência de situação que implica a cessação de efeitos financeiros conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.740/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adler Gomes Franco de Sá (607.744.563-02); Adryel Gomes Franco de Sá (607.744.583-56); Maria da Graça Camarao Bacelar (987.448.953-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11541/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.767/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daniel Gleydson da Silva Santos (112.451.174-16)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11542/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.817/2019-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cassio Jose Lacerda de Lima (099.370.876-51); José Eduardo de Souza (703.395.548-00); José Roberto Medina Landim (601.199.348-68); Juraciara Lacerda (173.066.068-16); Lucas Lacerda Pereira de Lima (099.370.886-23)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11543/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.219/2019-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Erivan Chaves de Oliveira (263.554.427-15); Gilson Brasil de Araujo (130.282.944-00); Joao Roberto Penteado (234.592.618-03); Ludmilla Sousa Chaves de Oliveira (023.641.923-40); Luzia dos Santos Neves (003.450.189-40); Maria Jose do Espirito Santo da Fonseca (083.728.888-68); Maria Zuleide Lopes de Oliveira (869.203.323-53); Olga Amorim de Oliveira (795.697.654-53); Olga Maria da Rocha Athayde Camargo (126.335.779-20); Theresinha Lino do Nascimento Hermanson (566.012.207-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11544/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.207/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dirnei Alves Pinto (201.287.540-87); Filadelfo Mamede Barbosa (072.910.511-34); Gilberto Feliciano de Andrade (929.154.698-49); Humberto Sorrentino Moraes (030.256.836-00); Jose Antonio Nogueira Belham (102.066.877-20); Jose Carlos

Santos (139.789.695-72); Jose de Sousa Costa Lima (055.246.107-59); Jucenir Vitor do Nascimento (189.818.951-04); Lairton de Melo (001.927.468-80); Vinicius Mario Sartori (072.042.057-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11545/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, I do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal; informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-027.639/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Lélío Lopes Ferreira Júnior (139.401.552-68); Osvaldo Silva (349.058.392-20); Shikou Sadahiro (347.288.052-04); Éder Jorge Machado Santana (203.956.712-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11546/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.609/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Arquelaú Siqueira Amorim Junior (614.509.288-20); Cilair Rodrigues de Abreu (908.073.407-15); Eduardo da Costa Ramos (081.348.777-37); Francisco das Chagas Marques Ferreira (065.906.833-87); Gregorio Adilson Paranagua da Paz (161.076.323-87); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); José Salan Barbosa Melo (078.981.343-20); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Marcelino da Cunha Machado Neto (790.901.337-04); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Nelson Fernandes Russo (339.612.207-00); Néllison Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Paulo Sérgio dos Santos Sarges (080.355.202-53); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Sérgio Gonçalves de Miranda (340.439.773-87)

1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Piauí (ED-PI) - antiga Companhia Energética do Piauí (Cepisa), vinculada ao Ministério de Minas e Energia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11547/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.993/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Adelmo da Cruz Teixeira (095.254.915-87); Cinthia Almeida da Silveira (292.096.925-00); Diego Freitas Ribeiro (007.685.775-19); Diego Luiz Lima de Castro (813.630.955-87); Edmilson Jatany Fonseca Junior (224.139.285-53); Fabio Alessandro Costa Bastos (527.294.785-15); Gustavo Mazzei Pereira (598.461.515-00); Jose Edivaldo Rocha Rotondano (208.044.315-15); Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandao Lima (459.446.105-06); Mário Alberto Simões Hirs (073.786.025-15); Patricia Cerqueira Kertzman Szporer (769.081.605-30); Paulo Roberto Lyrio Pimenta (482.507.835-49); Raimundo de Campos Vieira (133.535.785-87); Roberto Maynard Frank (543.016.455-00); Rui Carlos Barata Lima Filho (978.346.375-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11548/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal; informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.672/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Ana Flavia Sales Bueno (855.991.406-44); Douglas Eros Pereira Rangel (063.992.396-80); Julio Bernardo do Carmo (073.117.296-53); Luiz Ronan Neves Koury (326.099.306-15); Maristela Lopes da Silva Rodrigues (050.644.356-65); Natalia Takaki de Resende (070.761.566-60); Ricardo Antonio Mohallem (256.586.546-53); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Telma Lucia Bretz Pereira (844.392.386-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 32/2019 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 11549/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da



Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1.Processo TC-019.005/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1 Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Dulce da Silva Thomaz (CPF 132.737.016-68); Maria Eugênia Dias de Oliveira (CPF 104.397.306-00); Ondina Juliana Campos (CPF 163.253.116-04); Rosa Maria Assis (CPF 160.626.206-87); Ruth Ribeiro Menezes (CPF 780.105.786-49); Sila Terezinha da Silva (CPF 156.652.836-49) e Zelia Goncalves de Souza (CPF 104.191.956-53).

- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11550/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-020.316/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Carlos Caetano de Camargo (CPF 734.843.698-68); Antonio Sergio Derisso (CPF 743.772.728-53); Francisco Sergio Ferreira Jardim (CPF 191.025.697-87); Paulo Eduardo Martins Angerami (CPF 141.008.191-53) e Valdir Arruda Barbosa (CPF 745.800.608-06).
- 1.3. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11551/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-032.234/2019-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ademar Passos Veiga (CPF 127.395.101-87); Antonio de Deus Rosa (CPF 149.606.131-49); Elizabeth Maria Gonçalves Andrade (CPF 259.629.811-20); Jose Carlos Angulski Chagas (CPF 200.353.737-68); Katia Soares Pinto (CPF 238.471.661-15); Laira Vanessa Lage Gonçalves (CPF 474.291.516-04); e Maria de Lourdes Carvalho Lima Silva (CPF 057.161.281-49).
- 1.3. Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11552/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-011.180/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Abhner Youssif Mota Arabi (CPF 036.154.361-13); Adelson Felizardo da Silva Junior (CPF 024.312.141-50); Adriana Szervinskis Tavares (CPF 012.151.461-75); Alan Kardec Lobato Sardinha de Melo (CPF 693.787.461-87); Alex Bahia Ribeiro (CPF 013.304.331-22); Alfredo Robson Nogueira Souza (CPF 682.753.905-91); Aline Marcelino Arouca (CPF 036.956.191-04); Ana Beatriz Brusco (CPF 012.440.181-39); Ana Cecilia Boaventura Reyes (CPF 001.754.911-60); Ana Luiza Vilela Braga (CPF 022.948.441-73); Ana Paula Galinatti Schreiber (CPF 008.001.560-30); Ana Paula da Silva (CPF 032.675.841-08); Andre Lucas de Oliveira Nogueira (CPF 007.350.521-82); Andre Lucas de Oliveira Nogueira (CPF 007.350.521-82); Andressa Medeiros Saraiva (CPF 024.929.261-09); Angelica Custodia Guimaraes Queiroz - Caged (CPF 023.420.181-93); Anne Hellen Dias Bandeira (CPF 095.962.636-09); Antonio Americo Barauna Filho (CPF 830.940.915-04); Antonio de Almeida Veras Neto (CPF 013.734.861-47) e Artur Franca de Souza (CPF 008.726.771-33).
- 1.3. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11553/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-017.080/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Artur Cortez Bonifacio (CPF 379.254.234-04) e Gabriella Aguiar Pereira (CPF 061.553.434-11).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11554/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-018.974/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Anderson Santos Horta (CPF 477.981.061-20); Anna Beatriz Assad Maia (CPF 127.312.182-15); Antoinette Oliveira Blackman (CPF 557.340.227-72); Câmara dos Deputados (CPF 00.530.352/0001-59); Luiz Fernando Botelho de Carvalho (CPF 443.498.741-00).
- 1.3. Unidade: Câmara dos Deputados.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11555/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-023.364/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caris Mariana Nascimento Ferreira (CPF 155.529.727-75); Debora Cristina Chevi da Rocha (CPF 105.049.597-78); Delma Machado de Melo (CPF 044.800.777-07); Joao Gabriel Batista Lage (CPF 059.341.397-03); Leandra Natalia de Oliveira Neves (CPF 092.655.856-09); Lirys Figueiredo Cedro (CPF 110.786.617-07); Mariana Gouveia de Magalhaes (CPF 124.601.877-26); Monique Figueiredo Neves (CPF 013.050.487-41); Paula Lage Agrize (CPF 130.395.927-50) e Robson Correa Chaves (CPF 088.203.637-80).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11556/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-023.378/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Caroline Beatriz Lemos Santos (CPF 046.898.716-98); Erica Conti Rua (CPF 113.885.807-21); Isabela Villela Bomfim (CPF 139.521.057-83); Lenila Lino Freire Decothe (CPF 135.029.767-40) e Pablo Teixeira Machado (CPF 082.074.497-21).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11557/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ezidio Henrique Costa Rodrigues.

- 1. Processo TC-023.439/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessado: Ezidio Henrique Costa Rodrigues (CPF 138.743.017-37).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11558/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Ritta Maria Moraes Correia Mota.

- 1. Processo TC-023.540/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Ritta Maria Moraes Correia Mota (CPF 028.213.015-29).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11559/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-023.546/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Jonas Bernardo Duarte da Silva (CPF 108.587.444-30); Luan Danilo Ferreira de Andrade Melo (CPF 082.772.664-30); Osvaldo Alves de Souza Junior (CPF 118.791.184-40) e Rafaela Lira Mendes Costa (CPF 055.282.464-07).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11560/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

- 1. Processo TC-024.155/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessadas: Carla Silveira de Arruda (CPF 989.252.702-00) e Cristina Maria Cabeca de Souza (CPF 184.258.102-30).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11561/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-024.161/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudio Vieira da Silva (CPF 344.911.418-27) e Thiago Alves de Souza (CPF 087.199.656-13).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11562/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-024.170/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Alysson Filgueira Milanez (CPF 075.582.114-92) e Denise Teixeira da Costa (CPF 111.596.374-07).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11563/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-025.346/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Blenda Araujo Pereira (CPF 173.395.057-50); Bruno Bubanz (CPF 041.097.760-82); Carla Sthefany Souza da Silva (CPF 176.135.167-25); Diogo Santos Floriano da Silva (CPF 482.465.468-80); Marcus Vinicius Camillo de Oliveira (CPF 173.086.087-78); Mariana Aparecida da Silva Vasconcelos (CPF 440.365.298-03); Mayara Fernanda de Lima Tireli (CPF 481.516.558-01); Mirella Lucas Lauriano (CPF 152.850.987-00); Nicole Bastos Ribeiro (CPF 126.147.667-04) e Otavio Gabriel Silva do Nascimento (CPF 703.167.094-25).
1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11564/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Nailton Santos Ferreira.

1. Processo TC-026.090/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Nailton Santos Ferreira (CPF 035.710.871-00).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11565/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.333/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Dina Yajaira Vera Caverro Sanchez (CPF 979.241.802-49); Eliassandra Pontes de Freitas (CPF 000.568.342-41); Farley William Souza Silva (CPF 061.922.306-50); Ingrath Narrayany da Costa Nunes (CPF 979.934.252-04 e; Priscila Cristina Miranda de Araujo (CPF 012.643.002-04).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11566/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.477/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Gustavo Cardoso Orsi (CPF 072.766.949-41); Jackson Meires Dantas Canuto (CPF 062.328.034-50); Moises Carlos Bahiense Bernardino (CPF 067.456.009-43) e Pamela Teixeira Fernandes (CPF 014.032.550-67).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11567/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gilson Rodrigues dos Santos Neto.

1. Processo TC-026.492/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gilson Rodrigues dos Santos Neto (CPF 072.437.724-71).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11568/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.600/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Adriano Clayton da Silva (CPF 272.943.298-18); Geordana Maria dos Santos (CPF 052.641.296-81) e Giuliano Maiochi (CPF 044.729.096-77).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11569/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.619/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Klayton Santana Porto (CPF 022.270.005-03); Luciano da Anunciacao Pimentel (CPF 801.604.765-34); Mauricio Ferreira da Silva (CPF 115.106.118-27); Neilton da Silva (CPF 937.678.465-00); Priscila Furtado Campos (CPF 058.717.976-79); Ricardo Henrique Resende de Andrade (CPF 506.577.805-10); Robson Bahia Cerqueira (CPF 548.440.025-20); Simone Conceicao de Souza (CPF 016.176.005-80); Tatiana Rodrigues Lima (CPF 391.901.705-63) e Tiago Oliveira Motta (CPF 002.493.285-00).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11570/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.652/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Cilon Valdez Ferreira Perusato (CPF 017.969.360-30); Eduarda Asfora Frej (CPF 055.446.734-89); Giuseppe Trevisan Cruz (CPF 052.122.894-83); Isaac Pergher (CPF 939.106.730-15); Rodrigo do Nascimento da Silva (CPF 035.220.974-75) e Valesca Pandolfi (CPF 546.958.480-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11571/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.760/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bianca Ribeiro Martins (CPF 045.649.231-37); Eliane Cristina de Souza (CPF 889.847.457-15); Fabio Sousa Macedo Goncalves (CPF 029.672.971-00); Jose Reinaldo Silva Costa (CPF 092.307.546-17); Leticia Groff Funck (CPF 000.611.450-41); Raquel Spilere Kammer (CPF 075.589.919-94); Rosana Hamu Garay (CPF 647.943.691-15); Sabrina Favarin Martins Marcelino (CPF 061.081.859-70); Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (CPF 957.665.293-68) e Tatiane Aparecida Santos de Sousa (CPF 343.537.828-00).
1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11572/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-026.845/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV
1.2. Interessadas: Daiane Schneider (CPF 059.257.139-40); Graciela Paz Meggiolaro (CPF 003.642.000-06) e Marilian Bastiani Benetti (CPF 005.412.070-59).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11573/2019 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jadislene Estevam da Silva Costa.

1. Processo TC-030.318/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Jadislene Estevam da Silva Costa (CPF 835.493.312-15).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11574/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-030.323/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Eunice Maia de Andrade (CPF 117.487.293-49) e Madson Antonio Benjamin Freitas (CPF 936.601.622-72).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11575/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Heloisa Fernandes Camara.

1. Processo TC-032.653/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Heloisa Fernandes Camara (CPF 009.267.969-25).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11576/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Enemar Soares Machado.

1. Processo TC-032.964/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Enemar Soares Machado (CPF 021.157.427-96).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11577/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maiara Cruz de Souza.

1. Processo TC-033.033/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Maiara Cruz de Souza (CPF 035.728.641-35).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silvaa.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11578/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Milene Silva Fernandes.

1. Processo TC-033.128/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Milene Silva Fernandes (CPF 672.018.223-49).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11579/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-033.153/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bruna de Oliveira Goncalves (CPF 110.436.966-44); Clecio Enio Murta de Lucena (CPF 513.233.976-04); Daniel Marchetti Maroneze (CPF 339.516.908-10); Danubia Aline Silva Sampaio (CPF 073.918.066-50); Eliana Guimaraes Almeida (CPF 013.145.626-14); Gislene Pace de Souza Santos (CPF 089.082.426-60); Ismael Krishna de Andrade Neiva (CPF 035.631.866-42); Luiz Gustavo Franco Silveira (CPF 089.574.156-37); Renan Campos Segantini (CPF 109.918.106-27) e Vanessa Regina Eleuterio Miranda (CPF 528.754.231-34).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11580/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Moises Silva Pereira.

1. Processo TC-034.426/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Moises Silva Pereira (CPF 662.786.432-00).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11581/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luciana da Silva.

1. Processo TC-034.466/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Luciana da Silva (CPF 759.789.620-49).

1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11582/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Wilson Nunes de Souza.

1. Processo TC-034.486/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Wilson Nunes de Souza (CPF 088.318.714-04).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11583/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Marcos Antonio Cavulla de Mattos Junior.

1. Processo TC-034.504/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Marcos Antonio Cavulla de Mattos Junior (CPF 094.837.967-76).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11584/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Isabella Franca Barbeito de Vasconcellos Sussekind.

1. Processo TC-034.534/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Isabella Franca Barbeito de Vasconcellos Sussekind (CPF 105.087.347-54).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11585/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.566/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Teresa Resende Ferreira de Souza (CPF 323.055.674-72); Benedito Odon de Almeida (CPF 113.495.508-17); Carlos Fabiano do Amaral (CPF 931.344.870-04); Celio Roberto da Silva Leao (CPF 630.341.742-68); Eliana Ferreira Santos (CPF 137.266.868-35); Henrique Tomaz Coimbra (CPF 928.810.500-00); Jose Elmo Batista (CPF 266.204.645-72); Manoel Pedro Liberio de Souza (CPF 488.171.633-68); Marcia Regina Zanardi dos Santos (CPF 992.607.788-91); Marcos Vinicius Gonzaga Piermatei (CPF 278.270.698-51); Marcus Vinicius Pereira da Silva (CPF 004.711.891-11); Nilceli Correa (CPF 290.386.932-49); Paulo Henrique Rosa de Araujo (CPF 879.257.613-34); Priscila Anne Monteiro Guimaraes (CPF 000.754.193-78); Ricardo Tavares Santos (CPF 267.674.348-17); Robin Antonello de Vargas (CPF 657.189.090-91); Samir Ferreira Dias (CPF 144.170.488-43); Sergio Mascoto Rocha (CPF 753.362.277-49); Washington Barros Ferreira (CPF 646.088.243-68) e Zakeilla Firmo Candido da Silva (CPF 512.682.992-00).

1.3. Unidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11586/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.572/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessadas: Marcylena Tinoco de Oliveira (CPF 053.390.777-21) e Millena Karolina de Oliveira (CPF 135.826.967-07).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11587/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.578/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Henrique Nery da Costa (CPF 118.818.787-24); Divo Augusto Cavadas (CPF 118.792.847-07); Marcio de Queiroz Santa Marta (CPF 089.475.097-60); Munik Camargo Pereira Ambrosino (CPF 108.335.867-77); Shana Dziedzic de Sa (CPF 991.375.427-53) e Tuan Dumovich Anjos (CPF 129.618.977-50).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11588/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Renata Starling Jorge Dutra.

1. Processo TC-034.817/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Renata Starling Jorge Dutra (CPF 066.022.376-75).

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11589/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rachel Riera.

1. Processo TC-034.956/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Rachel Riera (CPF 948.120.716-15).

1.32. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11590/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.022/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Fernanda Marcia Rodrigues Martins Ferreira (CPF 077.047.896-43); Leandro Lopes da Silva (CPF 069.019.146-44); Leo Galvao Carnier Fragoso (CPF 013.410.246-01); Luis Fernando Viana Furtado (CPF 038.693.993-41); Luiz Augusto Aguiar Albino (CPF 076.631.796-09); Marcelo Fernandes Cipreste (CPF 014.012.926-07); Marcos Vinicius Domingues Borba (CPF 088.357.296-61); Mariana Souza Amaral (CPF 110.305.096-62); Mario Daniel Huaman Bolanos (CPF 018.182.626-73); Pedro Berutti Marques (CPF 043.188.636-97); Peterson Lima Squair (CPF 036.081.026-80) e Vivianne Carvalho da Cunha Trajano (CPF 636.346.272-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11591/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Adriana da Silva Guimaraes.

1. Processo TC-035.156/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Adriana da Silva Guimaraes (CPF 124.726.957-48).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11592/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-035.216/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Francisco Luiz Guimaraes Leitao (CPF 745.223.027-20); Paula Carvalho Ribeiro (CPF 123.925.847-02) e Ramon Queiros de Souza (CPF 126.140.237-52).

1.3. Unidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11593/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Hurda Bitencourt Nagel.

1. Processo TC-032.743/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Hurda Bitencourt Nagel (CPF 067.383.199-08).

1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Santa Catarina.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11594/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.801/2019-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Denia da Silva Cândido (CPF 593.377.537-15) e Domercinda Pereira da Silva (CPF 255.704.878-08).

1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11595/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.801/2019-7 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adailton Gomes de Brito (CPF 353.322.634-49); Alexander dos Santos Cunha (CPF 759.892.987-49); Carlos Reginaldo Roberto da Rocha (CPF 729.500.057-72); Eduardo Lourenco de Almeida (CPF 762.920.887-15); Elcinei Figueiredo Monteiro (CPF 140.053.282-53); Flavio Alexandre Teixeira (CPF 746.638.107-30); Francisco Carlos de Oliveira Santos (CPF 758.301.837-49); Geomar Marinho Falcao (CPF 278.357.074-20); Luiz Henrique de Souza (CPF 715.934.387-53) e Nivaldo Lopes de Souza (CPF 243.664.805-06).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa-comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11596/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Cletho Muniz de Brito, em face das falhas apontadas nos itens 20-30, 38-41, 50-57, 58-61 e 69-74 da instrução inserta à peça 10, e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Erasmo Tenório da Silva, e dar-lhe quitação plena; e adotar as providências indicadas a seguir.

1. Processo TC-043.122/2018-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Amilton José Freire Guimarães (CPF 077.607.102-59); Claudinei Barreto da Silva (CPF 669.371.832-91); Claudionor Rodrigues (CPF 040.342.522-00); Cletho Muniz de Brito (CPF 441.851.706-53); Doraci Penha Santana (CPF 103.469.883-49); Ederson Littig Bruscke (CPF 758.533.532-68); Erasmo Tenorio da Silva (CPF 139.653.282-04); Eustáquio Chaves Godinho (CPF 030.590.572-49); Joana Darque dos Passos Lima Vergotti (CPF 579.643.192-72); Joao Augusto Alves de Sousa (CPF 511.759.406-15); Jose Carlyle Moulin de Souza (CPF 716.898.187-00); José Olinto Costa (CPF 232.602.036-72); João Luiz Esteves (CPF 387.425.609-00); Julimar Lopes de Oliveira (CPF 199.534.534-20); Leonardo de Oliveira (CPF 115.310.102-53); Luciene Candido da Silva (CPF 326.002.322-49); Luis Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34); Manoel Satiro Ferreira Coelho (CPF 040.552.922-87); Mara Giselle Baches (CPF 517.686.312-04); Maria Elayne Frioze de Pontes (CPF 814.567.351-87); Maria Julia de Queiroz Santiago (CPF 114.042.302-97); Maria de Jesus Freire Lobo (CPF 202.682.032-53); Ronaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 659.568.852-20); Sebastiao Coriolano Perez (CPF 040.568.502-59); Sergio Eugenio de Araujo (CPF 232.730.381-87); Tayane Alves de Melo Pereira (CPF 002.652.182-25); Waldomiro dos Santos Barros (CPF 039.320.602-53) e Wasner Luiz Coelho (CPF 084.473.572-87).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental)

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. Com fundamento no art. 10 da IN-TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis pelas contas, no sistema de controle processual do TCU, Waldomiro dos Santos Barros (CPF 039.320.602- 53), Maria de Jesus Freire Lobo (CPF 202.682.032-53), Maria Elayne Frioze de Pontes (CPF 814.567.351-87), Luis Flávio Carvalho Ribeiro (CPF 357.522.706-34), Ederson Littig Bruscke (CPF 758.533.532-68), Eustáquio Chaves Godinho (CPF 030.590.572-49), José Carlyle Moulin de Souza (CPF 716.898.187-00), Julimar Lopes de Oliveira (CPF 199.534.534-20), Leonardo de Oliveira (CPF 115.310.102-53), João Luiz Esteves (CPF 387.425.609-00), Wasner Luiz Coelho (CPF 084.473.572- 87), José Olinto Costa (CPF 232.602.036-72), Amilton José Freire Guimarães (CPF 077.607.102-59), Claudinei Barreto da Silva (CPF 669.371.832-91), Joana Darque dos P.L.Vergotti (CPF 579.643.192- 72), Luciene Cândido da Silva (CPF 326.002.322-49), Ronaldo Cavalcante de Oliveira (CPF 659.568.852-20), Maria Júlia de Queiroz Santiago (CPF 114.042.302-97), Mara Giselle Baches (CPF 517.686.312-04), Sebastião Coriolano Perez (CPF 040.568.502-59) e Sergio Eugênio de Araújo (CPF 232.730.381-87);

1.8.2. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária, bem como o seu consequente registro contábil em valores atualizados, para refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento ao item 9.2.6 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário e aos arts. 98 e 102, II, "a", do Regimento Interno - Portaria Incra 338/2018, de 9/3/2018;

1.8.3. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:

1.8.3.1. não adoção de procedimentos iniciais e necessários para aquisição de imóveis amparados por instrumentos de planejamento atualizados e da atuação sem o conhecimento do total de imóveis já adquiridos pela Superintendência, o que fere o art. 111, II, "a" e "g", do Regimento Interno - Portaria Incra 49/2017, de 31/1/2017, o art. 35 do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), c/c Art. 2º do Decreto-Lei 1.110/1970, além do art. 2º da Portaria MDA 6/2013, do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, aprovado pela Norma de Execução Incra/DT 52, de 25/10/2006, e o art. 2º e § 2º do art. 3º da Instrução Normativa Incra 83/2015;

1.8.3.2. não observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ocorre o acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de Conformidade de Gestão e Conformidade Contábil, contrariando o art. 8º, incisos I, V e VII, §1º, do Decreto 6.976/2009, o item 3.9.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.14 - Conformidade de Registro de Gestão e o art. 11, III, "b", da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016;



1.8.3.3. morosidade na análise de prestação de contas das entidades convenientes, em desacordo com a legislação que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira (art. 31 da Instrução Normativa STN 01, de 15/1/1997, art. 60 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 76 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e art. 64 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016); e

1.8.3.4. inconformidades que impactam significativamente na fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, como não atualização das contas 121110301 - Empréstimos Concedidos a Receber e 121219808 - Créditos a Receber - Regularização Fundiária, ausência de registros de depreciação de bens móveis e pendência de regularização dos saldos constantes nas contas "Bens Móveis a Alienar" e "Bens Móveis Não Localizados".

ACÓRDÃO Nº 11597/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Howsembergson de Brito Lima, em face das falhas apontadas nos itens 20-30, 37-40, 48-56, 57-60 e 67-72 da instrução inserta à peça 11, e dar-lhe quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Thais Silva Pires de Moura Nogueira, e dar-lhe quitação plena; e adotar as providências indicadas a seguir.

1. Processo TC-043.410/2018-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Howzembergson de Brito Lima (CPF 641.826.903-97); e Thais Silva Pires de Moura Nogueira (CPF 956.444.403-97).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Piauí.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações:

1.8.1. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí, que, no prazo de 90 dias, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária, bem como o seu consequente registro contábil em valores atualizados, para refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento ao item 9.2.6 do Acórdão 557/2004-TCU-Plenário e aos arts. 98 e 102, II, "a", do Regimento Interno - Portaria Incra 338/2018, de 9/3/2018;

1.8.2. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:

1.8.2.1. não adoção de procedimentos iniciais e necessários para aquisição de imóveis amparados por instrumentos de planejamento atualizados e da atuação sem o conhecimento do total de imóveis já adquiridos pela Superintendência, o que fere o art. 111, II, "a" e "g", do Regimento Interno - Portaria Incra 49/2017, de 31/1/2017, o art. 35 do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), c/c Art. 2º do Decreto-Lei 1.110/1970, além do art. 2º da Portaria MDA 6/2013, do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, aprovado pela Norma de Execução Incra/DT 52, de 25/10/2006, e o art. 2º e § 2º do art. 3º da Instrução Normativa Incra 83/2015;

1.8.2.2. não observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ocorre o acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de Conformidade de Gestão e Conformidade Contábil, contrariando o art. 8º, incisos I, V e VII, §1º, do Decreto 6.976/2009, o item 3.9.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.14 - Conformidade de Registro de Gestão e o art. 11, III, "b", da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016;

1.8.2.3. morosidade na análise de prestação de contas das entidades convenientes, em desacordo com a legislação que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira (art. 31 da Instrução Normativa STN 01, de 15/1/1997, art. 60 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 76 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e art. 64 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016);

1.8.2.4. inconformidades que impactam significativamente na fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, como não atualização das contas 121110301 - Empréstimos Concedidos a Receber e 121219808 - Créditos a Receber - Regularização Fundiária e ausência de registros de depreciação de bens móveis.

ACÓRDÃO Nº 11598/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 9.5 do Acórdão 106/2018-TCU-2ª Câmara, como a seguir:

onde se lê: "9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado."

leia-se: "9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.607/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Mosaniel Passos dos Santos (CPF 151.284.152-87).
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pracuúba /AP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11599/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de tomada de contas especial instaurada em virtude da reprovação da prestação de contas referente ao convênio MA/DFA/RJ/UFRJ 4/1998, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que se encontra em etapa de averiguação de quitação de dívidas e abertura de processos de cobrança executiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a instrução da Secretaria de Gestão de Processos (peça 544) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 546), e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a José Antônio de Souza Veiga e José Diocleciano Peixoto, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 7.516/2013-TCU-2ª Câmara, e autorizar as medidas saneadoras indicadas nos subitens 6.2 e 6.3 da aludida instrução (peça 544, p. 6).

1. Processo TC-018.636/2005-7 (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro (CPF 991.692.157-15); Enir de Paula (049.383.217-34); Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento (CNPJ 00.531.541/0001-46); Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ (CNPJ 01.606.606/0001-38); José Antonio de Souza Veiga (CPF 453.261.187-34); José Diocleciano Peixoto (CPF 025.560.907-82); Juarez Moreira Lessa (CPF 223.939.197-91) e Luis Otávio Nunes da Silva (CPF 549.634.357-72).

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.7. Representação legal: Clarissa Oliveira da Silva e outros, representando Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ; Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293) e outros, representando Carmen Susana de Melo Ribeiro; Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717) e outros, representando José Antonio de Souza Veiga; Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650) e outros, representando Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento; Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros, representando Luis Otávio Nunes da Silva; Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), representando Juarez Moreira Lessa; Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464) e outros, representando José Diocleciano Peixoto; Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511) e outros, representando Enir de Paula.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11600/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), vinculada ao extinto Ministério do Trabalho, contra o Sr. João Alberto Machado Cardoso, prefeito de Torres/RS entre 2005 e 2012, em decorrência de inconformidades na execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. A iniciativa buscou promover a qualificação social e profissional de duzentos jovens.

Considerando que embora isoladamente importantes as irregularidades encontradas (falta de ateste em notas fiscais; falta de discriminação dos serviços no contrato celebrado), há elementos bastantes nos autos a indicar a execução física (ainda que parcial) e financeira da avença (incluindo a viabilidade de rastreamento dos valores do erário à cooperativa contratada), bem assim a devolução integral do montante não empregado no projeto;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU anotou que o feito é pontuado por indicativos da boa-fé do responsável: 1) a SPPE reconheceu que "houve uma economicidade na contratação [da cooperativa, por valor significativamente inferior ao previamente orçado]; e que os valores das Despesas de Gestão e Apoio (contratados) não são maiores que os definidos no Plano de Implementação"; e 2) houve devolução integral dos valores devidos ainda na etapa de "medidas administrativas para (...) elisão do dano".

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-lhe quitação; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-040.825/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: João Alberto Machado Cardoso (CPF 489.032.210-87).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Torres /RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11601/2019 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou relatório de auditoria realizada em entes públicos do Acre, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizado - FOC, para avaliar, sob aspectos operacionais e/ou de conformidade, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.

Considerando que as determinações dirigidas aos municípios de Sena Madureira, Rio Branco e Tarauacá/AC (subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.3) visavam a apresentação de planos de ação que contemplassem medidas para solução de problemas identificados; considerando que, após a audiências dos responsáveis em decorrência dos indicativos de não atendimento das determinações, a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação entendeu que as justificativas podem ser acatadas e que foram noticiadas providências para atendimento daqueles comandos;

considerando que, de fato, não cabe neste monitoramento averiguar a efetividade dos resultados das medidas anunciadas pelos referidos municípios e o alcance da Meta 1 do PNE, mas sim analisar a existência de plano de ação para dar cumprimento às estratégias correlatas a essa meta;

considerando que, em virtude do disposto no subitem 9.5 do Acórdão 528/2015 - Plenário (relator o ministro Bruno Dantas), a unidade técnica tem verificado a evolução das metas do PNE mediante fiscalizações específicas e que o atual ciclo de acompanhamento está sendo feito no TC 022.260/2019-6;

considerando que a Secex-Educação também defendeu que a documentação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contém informações detalhadas a respeito do andamento das providências tomadas com vistas ao atendimento à recomendação do subitem 1.6.4 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara;

considerando que, apesar de a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC já ter enviado a primeira manifestação do município de Rio Branco/AC ao Ministério Público do Estado do Acre, em observância à determinação do subitem 1.6.5 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara (peças 11 e 12), é pertinente encaminhar àquele órgão os esclarecimentos e documentos suplementares juntados aos autos no que diz respeito às ações tomadas por aquele município;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido no processo e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno e 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em i) acolher as razões de justificativas formuladas pelos responsáveis ouvidos em audiência; ii) considerar que foram adotadas providências para cumprir as determinações e recomendações dos subitens 1.6.1 a 1.6.5 do Acórdão 10.222/2017 - 2ª Câmara; iii) efetuar a determinação indicada a seguir; iv) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao atual prefeito de Rio Branco/AC; e v) apensar os presentes autos ao TC 028.951/2016-6.

1. Processo TC-014.884/2018-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe: III.

1.2. Responsáveis: Marcus Alexandre Médiçi Aguiar Viana da Silva (CPF 264.703.988-71), Maria do Socorro Neri Medeiros de Souza (CPF 359.420.702-10), Marilete Vitorino de Siqueira (CPF 096.733.502-72), Osmar Serafim de Andrade (CPF 349.798.242-34) e Silvio de Sousa Pinheiro (CPF 671.730.715-34).

1.3. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, municípios de Rio Branco, Sena Madureira e Tarauacá, todos do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: Clarice Ferreira de Souza (OAB/AC 4.756) e outro representando o Município de Sena Madureira/AC.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à SecexEducação que, em complemento ao Ofício 0058/2018-TCU/SECEx-AC, de 6/3/2018, encaminhe ao Ministério Público do Estado do Acre cópia dos elementos contidos nas peças 31/2 destes autos.



ACÓRDÃO Nº 11602/2019 - TCU - 2ª Câmara

Visto este processo de representação, formulada pela Comissão Especial de Inquérito da Merenda/Pack Food da Câmara de Vereadores de Boituva/SP, acerca de possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos anos de 2015, 2016 e 2017, no Município de Boituva/SP;

considerando que a peça exordial contém apenas informes preliminares sobre possível ilicitude na execução de contrato entre o município e a sociedade empresária ERJ Administração e Restaurantes de Empresa Ltda., sem, contudo, apresentar qualquer relatório ou outro tipo de documento que pudesse reforçar a suspeita;

considerando que a referida peça faz referência ao Relatório de Demandas Externas RDE 00190.019840/2013-89, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), sem, contudo, esclarecer se o assunto foi tratado pelo controle interno e apontar, concretamente, indícios que permitissem estabelecer nexo entre o caso concreto e o mencionado no documento da CGU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação (peça 3) e com fundamento nas disposições expressas nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação por falta de atendimento aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental;
- b) arquivar o processo; e
- c) dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-030.898/2019-6 (Representação)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Comissão Especial de Inquérito da Merenda/Pack Food da Câmara de Vereadores de Boituva/SP.

1.3. Unidade: Município de Boituva/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 11603/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.675/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nilson Lopes de Almeida (026.269.544-89).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - Cefet-Petrolina; atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11604/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.162/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldo de Jesus Dias (009.820.725-38); Alessandra Maranhao Soares Sivini Siqueira (065.723.274-26); Danise Medeiros Vieira (069.434.214-92); Kamylla Alexandre Leite dos Santos (076.090.074-47); Lindomar Avelino da Silva (065.915.874-46); Wagner Luis da Silva Souza (047.867.074-57).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11605/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.226/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Luiz Romao (020.515.909-58); Danubia Hillesheim (086.472.019-06); Elisa Sauer (059.066.569-36); Leila Goncalves Gurgel (018.332.700-45); Mara Gonzalez Bezerra (573.601.389-49); Misael Ferreira (025.148.849-77); Monique Cristiane de Oliveira (062.959.639-51); Viviane Theiss (068.891.679-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11606/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.337/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Afonso Janones Silva Pereira (781.974.495-20); Amarildo Batalha de Almeida (670.194.986-04); Arismar Almeida Tavares Junior (966.985.433-49); Felipe Medeiros de Souza Melo (023.696.955-28); Rosania Aparecida da Silva (928.420.466-68); Samuel Bezerra Machado Junior (033.930.175-94); Thiago Figueiredo Travassos (014.820.945-92); Victor Eduardo Maulen Contreras (603.898.923-43).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11607/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar

legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.467/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Lucas de Castro Souza (117.494.676-82); Virna Ligia Fernandes Braga (002.663.416-32).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11608/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.531/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Ribeiro Garcia (093.327.109-37); Rodrigo Candido da Silva (329.213.678-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11609/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.535/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Gusmão Alvarenga (075.057.676-66); Iara Mariana Lellis Ribeiro (091.707.436-06); Wander de Jesus Jeremias (029.725.706-42).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11610/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.881/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arnaldo de Castro Silva (300.570.948-53); Jose Eduardo Cassiano (063.748.898-94).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11611/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.888/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Souza Angeli (016.345.480-94); Eduardo Schenato dos Santos (025.841.800-14).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11612/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.254/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Gomes Ribeiro (599.438.310-49); Flania Monego Argenta (000.109.620-69); Flavia Dagostim Minatto (078.142.669-39).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11613/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.258/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Tales Oliva (072.001.689-47).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11614/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-026.263/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Freire de Oliveira (082.746.534-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11615/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.276/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisonete Ribeiro (045.458.867-44); Erilza Faria Ribeiro (122.516.047-23); Felipe Pires Lopes de Barros (124.299.117-44); Luiz Garcia Vieira Junior (388.718.665-68); Mara Sizino da Victoria (077.981.107-04); Savvy de Souza Santana (131.603.407-08); Thayane Azevedo Pereira de Souza (134.799.247-27).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11616/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.280/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Laís Alves da Gama (000.722.132-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11617/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.364/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Polyana Monteiro Cardoso (095.049.226-43).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11618/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.573/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Pereira Campos (946.499.525-49); Kareen Edwiges Trindade Mendes (793.676.665-00); Lucia Gracia Ferreira Trindade (005.335.185-12); Marcela Reboucas Bomfim (786.094.375-15); Mileide de Araujo Goes (825.363.765-91); Renato de Almeida (015.469.997-79); Ticiane Osvald Ramos (718.858.971-20); Wilson Jesus de Oliveira Junior (541.786.905-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11619/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.574/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Cristine Martins de Sousa (005.064.312-66); Cinthia Grazielle Carvalho Andrade (908.576.902-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11620/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.691/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Drummond Campista (004.778.247-14); Cristiano Rodrigues Marinho (037.648.277-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11621/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.705/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Couto Guimaraes (024.775.533-80); Debora Evelin Felix Quirino de Almeida (026.832.841-28); Juliana Lisboa Borges do Couto (112.024.297-50); Larissa Monte Ribeiro (022.290.181-08); Leonardo Pires Pereira (085.281.047-45); Lindsay Rayanne Pires da Silva (702.168.191-72); Rosineide da Silva (012.974.631-29); Sonayra Brusaca Abreu (013.181.773-67); Taina Bougleux Lino (124.103.917-88); Zoenilda dos Santos (354.253.180-49).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11622/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.742/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Flavio Willamis Ferreira Melo Junior (037.730.463-83).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11623/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão de falecimento ou desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.455/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rocha Andrade (999.856.675-49); Ana Carla Araujo Campos (333.650.752-91); Ana Lucia da Costa Paiva (011.975.364-26); Cecilia Sayonara Gonzaga Leite (231.874.333-91); Cleidilania Abreu Marques (031.010.264-23); Elisabete Alves de Almeida Brilhante (931.322.394-53); Isabella Parente Almeida (009.795.303-26); Joselmara Meneses Lima (889.114.113-53); Joyce Francielle Nei Bomfim de Santana (029.587.065-67); Lucele de Andrade Pinheiro Borges Santana (788.499.773-87); Maicon Paulino Ferreira (051.572.586-23); Maria Lucia da Silva Oliveira (042.521.464-88); Mariana Nogueira de Almeida Araujo (053.111.924-61); Matheus Santos Goncalves (015.701.655-21); Nadia Tomiko Anabuki (023.345.491-85); Paulo Roberto de Faria Viana (059.782.746-06); Rodrigo Cesar Barbosa de Vasconcelos Silva (030.984.284-06); Suelen Silva Costa (721.448.152-91); Tarcio Luis Azevedo de Oliveira (032.030.163-03); Thaysa Fonseca Ferreira (133.951.407-92).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11624/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.512/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eder Diniz do Nascimento (057.302.316-60).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSuldeMinas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11625/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.563/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Bastos Mansur da Silva (057.588.836-97); Nicole Cohen Persiano Diniz (059.967.846-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11626/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.443/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Oliveira Horta Maciel (063.397.716-02); Fernanda Akemi Morigaki (121.342.597-28); Fernando Caldas Bivar Neto (082.923.854-95); Mariana Preturlan (331.839.478-54); Marina Silva Fonseca (136.515.317-75).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11627/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar



legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.479/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Caravita Abbade (298.076.878-29); Michelle da Cunha Abreu Xavier (002.268.261-98).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11628/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.639/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Velame Branco Chagas (039.733.335-80); Gislaíne Menezes Souza (631.050.121-68).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11629/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.744/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Grazielle de Oliveira Setti Gibin (226.659.818-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11630/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.768/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luis Gustavo Mello Nunes (032.844.400-62).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11631/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.845/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Margotti dos Santos Pereira (086.473.166-30); Katia Batista Martins (067.530.256-00); Ramon Rodrigues Veloso (074.885.036-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11632/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.868/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Mara Silveira Cruz Marcelino (044.681.456-33); Fabio Lacerda Resende e Silva (016.225.546-20); Flavia Marina Moreira Ferreira (375.633.318-32).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11633/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.951/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Hugo Barbosa Ramalho (068.827.646-62).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11634/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.966/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pricila Suarez Carvallo (990.477.722-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UFRO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11635/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.051/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cleber Marques de Castro (086.656.977-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11636/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.167/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Carvalho (078.022.996-75); Carolyne Reis Barros (060.628.936-40); Fernanda Maria Franco (050.226.726-77); Hemilly Cristina Menezes de Sa (001.227.446-16); Juliano Pereira da Silva (071.746.206-47); Melissa Orlandin Premaoir (692.912.250-53); Rafael Fava Beluzio (070.701.116-73); Renato Santos Laboissiere (014.646.696-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11637/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.222/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Mokwa Zanini (995.638.600-63); Cristiane Lima Abrahao (004.285.380-02); Eduardo Mamfrim Farias (991.933.450-20); Enio Ziemiecki Junior (001.771.310-20); Frederico Klein Gomes (003.055.310-50); Kamille Kotekeewis (835.657.870-15); Karema da Conceicao Pereira Cargnin (016.242.710-73); Luciane Borba Griebler Mourao (612.579.150-53); Maria Luiza Silveira (769.408.530-49); Rogeria Rodrigues Rocha (698.457.190-15).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11638/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.254/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo de Passos (266.810.098-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11639/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.295/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edinalva Oliveira (631.580.009-20); Elis Cristina Marques (650.195.636-68); Jaime Santos Junior (985.310.935-20); Rafael Jesus Jose de Souza (353.420.758-07); Richelliany Juliao dos Santos Cardoso (076.968.874-83); Ringo Bez de Jesus (070.680.109-11); Rodney Januario Carneiro (080.284.588-66); Samara Casemiro (006.664.049-09); Taine Costa (047.601.639-80).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11640/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.365/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Bastos Teixeira (086.006.926-52); Camilla Pinheiro Cristaldi da Silva (077.084.079-58); Dagmar Correa da Silva Bail (009.574.229-89); Fabricius Maia Chaves Bicalho Domingos (005.506.021-86); Glaucia Pantano



(345.138.038-27); Glenda Heller Caceres (005.230.510-42); Jose Fernando Polanski (003.741.359-75); Lindsay Thais Arndt (030.169.969-01); Luisandro Mendes de Souza (028.060.509-95); Marcos Jose Batista da Silva (042.105.939-74).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11641/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.377/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Eudazio Fontenele de Brito (808.011.102-20); Francisco Willams Ribeiro Lopes (027.121.753-79); Mary Nascimento da Silva Leitao (659.869.893-68); Rafael Gomes de Olivindo (030.912.323-28).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFCE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11642/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.392/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edjane Mota de Assunção (867.846.336-87); Julio Cezar da Silva Cimino (706.289.716-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11643/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.633/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Mariana Cristina Borges Novais (098.079.336-09).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11644/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.640/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Thays Umpierres Endruchak (024.413.950-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11645/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.820/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joyce Santos Bezerra (053.129.314-97); Juan Carlos Lopez Ortiz (668.912.055-49); Jucelia Fernandes de Andrade Vasconcelos (057.589.744-98); Jucilene Assuncao de Oliveira (036.065.811-30); Jucilene Gomes dos Santos (037.992.344-03); Jucilla Goncalves Torres (031.111.333-89); Julia Angra Oneida (104.436.697-40); Julia Constanca Conceicao Souza Fernandes (785.961.575-49); Julia Gama do Vale (100.548.367-19); Juliana Andreia Cunha Pessoa de Albuquerque (061.688.074-03).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11646/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.828/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kalidiane Vieira da Silva (074.021.964-29); Kaline Katiane Lima Silva (058.683.404-42); Kamilla Francisca Chung Teles (003.831.183-60); Karen Christine Marinho Diniz Felix (070.585.724-70); Karen Conceição Dias (824.957.695-00); Karina Flor Prazeres (009.135.343-23); Karina Kelly Ramalho da Silva (055.234.184-39); Karina Mendes Skorupski (921.084.153-00); Karina Pereira Barros (930.976.115-68); Karina Polo Norte Danda Soares (030.453.974-09).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11647/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.882/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marínez Aparecida de Oliveira Campos (689.268.121-20); Mario Cesar Rosa Barros (943.316.503-91); Mario Eduardo Monteiro Dias (926.033.351-20); Mario Genuino Dourado Filho (032.824.824-00); Mario Jorge Santos da Silva (033.900.875-08); Mario Sergio Monteiro Fonseca (413.831.502-06); Marisa Wanderley Casado de Lucena (007.569.574-00); Marise Cordellini da Silva (738.157.057-20); Maristela Pinheiro Santos Lima (827.910.153-53); Marlene Costa Resende da Silva (937.407.271-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11648/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.964/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wilma Conceição Santos Nascimento (812.886.113-15); Wilma Cunha Araujo Silva (677.744.663-04); Wilma Mayrink de Souza (662.188.965-87); Yara Mercedes Oliveira Santos (985.159.935-20); Zilma Maria Correa Silva e Silva (724.958.803-63).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11649/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.118/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michel Fonteneli da Silva (725.188.042-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11650/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.917/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Magnaldo de Moura Araujo (088.561.694-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11651/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento de seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, pelo falecimento dos beneficiários ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.042/2019-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agostinho Rita de Castro (021.671.312-91); Antonio Lemos da Silva (040.419.682-91); Bittencourt Sampaio Elias de Aguiar Ferreira (032.124.402-87); Claudio Somenzari (418.639.092-49); Esron Penha de Menezes (003.122.742-20); Francinetty Monge Chaves (533.501.622-15); Hercilia Rose de Lima Lobato (180.437.472-53); José Maria Amorim (052.258.682-15); Kellen Ereira da Silva (019.074.342-59); Lair Martins Ramos (190.095.267-04); Leonardo Castro Novaes (516.002.502-20); Lilian Paula Mendes de Oliveira (508.282.152-00); Marcos Maciel da Silva Matos (792.621.042-00); Maria Pereira Paixao (509.149.442-15); Odamarina Vieira Pontes (521.561.762-72); Olivio Gonçalves Niza (211.080.999-04); Paulo Marcelo Lima Melo (009.865.142-09); Terezinha Carvalho de Azevedo (781.198.802-00); Terezinha Salazar Castro (527.364.152-72); Waldemar da Silva (009.227.732-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia - Samp/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11652/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o esaurimento de seus efeitos financeiros antes do respectivo



processamento por esta Corte, pelo falecimento dos beneficiários ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.067/2019-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antenor Cardoso Reale (205.843.857-49); Antonio Carlos dos Santos (359.246.677-15); Antonio Costa da Silva (003.437.347-02); Dulce Sobral (336.082.377-04); Edir Vanda Ramos Barbosa (077.434.617-50); Edmar da Silva Vidal (098.160.627-04); Geraldo de Araujo Nunes (013.979.747-53); Horacio de Almeida Salles (362.785.807-72); Jacira Pereira Silva (466.985.827-00); Laudiceia Souza dos Santos (053.032.247-16); Laura Damasceno Nobre Machado (290.237.857-20); Laura Eliza Peixoto Vieira (097.267.527-28); Leonardo Severo Diniz Pinto (051.817.127-20); Lilia Fernandes de Arujo (076.955.097-52); Maria Alice Palhares Carneiro (309.110.447-87); Maria Eduarda Fernandes de Andrade (500.554.457-72); Maria Madalena de Medeiros (860.641.347-04); Maria da Conceicao de Almeida Salles (024.947.877-34); Ormino Soares Alves (249.223.667-68); Rene Lycurgo Campos (000.678.307-49); Rodrigo de Souza (041.441.127-72); Valdenice Souza dos Santos (131.616.284-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - NERJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11653/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-029.860/2018-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira Kempinsky (307.830.709-34); Ana Lucia Oliveira Kempinsky (307.830.709-34); Claudia Regina Oliveira (356.482.609-20); Claudia Regina Oliveira (356.482.609-20); Daniel Santos Oliveira (010.953.549-90); Eliana Oliveira Puchalski (307.831.009-49); Eliana Oliveira Puchalski (307.831.009-49); Lucila Santos Oliveira (359.475.519-34); Lucila Santos Oliveira (359.475.519-34); Mariangela Fonseca Mafra (019.351.409-57); Marilene Fonseca de Souza (034.272.339-10); Marina Magali Schemmer (611.442.669-04); Maristela Fonseca (070.123.768-64); Mercia Madalena Fonseca Mafra (636.647.399-49); Solange Torres Bittencourt (003.051.389-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando do Exército que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 11654/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-031.769/2019-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Anna Maria Botelho Saldanha da Gama (025.281.337-58); Arminda Lisboa Fernandes (645.568.167-34); Bianca Simone Monteiro Tavares (606.770.744-68); Edilene Ferreira da Silva (004.521.277-50); Eliane Ferreira da Silva (032.565.317-84); Elizabete Ferreira da Silva (076.331.007-70); Elizabeth Lepletier da Silva (093.894.547-51); Givanete da Silva Carvalho (102.549.097-52); Idalina Freitas dos Anjos (089.868.027-16); Luis Henrique Chaves de Araujo (949.964.582-91); Neuza de Freitas Oliveira (628.137.147-04); Orieta Alves Ferreira (419.940.195-49); Patricia Chaves Boechat (783.896.157-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11655/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.565/2018-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriane Maria Agner Quintas (544.535.349-49); Andrea Maria Agner Quintas (573.241.409-63); Arlete Machado de Manosso (441.776.589-87); Celia Camelo Prodoscimo (359.909.709-78); Claudete Mendes Rodrigues (472.169.809-72); Elisabete Banks Machado (820.397.479-15); Erika Edna Tille (411.299.119-34); Estela Antonia Camelo Prodoscimo Oldakoski (591.282.599-04); Ivonete Banks Machado Carvalho (658.721.269-72); Janete Banks Machado Cordeiro (859.607.649-20); Lenka Aeda Tille Caminsky (256.232.659-87); Leonete Banks Machado (568.234.109-06); Marli Prodoscimo Roesel (318.548.859-87); Odete Machado Favaro (742.687.329-34); Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção (456.836.469-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11656/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.736/2018-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Benigna Vasconcellos dos Santos (771.967.167-87); Maria Cristina Passos Ri (496.003.387-87); Rosemary Esteves Ferreira (309.837.111-00); Sandra da Costa Passos (149.580.157-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Comando da Marinha que atente para os prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU 78/2018 quanto ao cadastramento dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, bem como para a possibilidade de aplicação ao responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992, em caso de eventual descumprimento dos referidos prazos.

ACÓRDÃO Nº 11657/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear - COGESN e ao Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.763/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - 1.1. Responsáveis: Celso Mizutani Koga (074.807.408-24); Cesar Pinto Corrêa (296.430.587-00); Gilberto Max Roffe Hirschfeld (207.399.077-00); Guilherme Dionizio Alves (831.027.877-20); Humberto Caldas da Silveira Junior (843.852.517-20); Paulo Cesar Colmenero Lopes (795.876.317-49); Sydney dos Santos Neves (551.683.377-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear - COGESN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Jose Augusto Correia Neto e outros, representando Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino Com Propulsão Nuclear.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11658/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Herman Rubens Walenkamp, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de adotar as medidas constantes dos subitens 7.2 e 7.3 da instrução da unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.852/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cefa-3 Comercio e Prestação de Serviços Ltda. (05.575.863/0001-00); Enivaldo de Souza Fernandes (725.287.377-34); Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Joao Felipe da Silva Pereira (813.600.457-91); Jose Murilo Ramos (822.418.218-53); Marcelo Henrique Freire de Oliveira (685.393.807-06); Wilson Sales (016.207.638-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Diretoria de Engenharia da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Feijo e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Soares da Silva (129186/OAB-RJ), representando Enivaldo de Souza Fernandes; Valério Gonçalves da Silva (117516/OAB-RJ) e outros, representando Cefa-3 Comercio e Prestação de Serviços Ltda.; Paulo Roberto Vieira Santos (79330/OAB-RJ) e outros, representando Wilson Sales e Jose Murilo Ramos.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.8 do Acórdão 3.037/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 25/11/2015, Ata n. 48/2015.

Data de origem da multa: 25/11/2015 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos: Valores recolhidos:

05/03/2018 R\$ 330,86
05/04/2018 R\$ 900,00
03/05/2018 R\$ 1.500,00
06/06/2018 R\$ 1.500,00
05/07/2018 R\$ 1.500,00
03/08/2018 R\$ 1.500,00
05/09/2018 R\$ 1.500,00
05/10/2018 R\$ 1.500,00
05/11/2018 R\$ 1.178,75

ACÓRDÃO Nº 11659/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso III, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar as contas da Sra. Eugênia de Souza Araújo ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.314/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eugenia de Souza Araujo (800.435.344-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Betânia/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Leucio de Lemos Filho (5807/OAB-PE) e outros, representando Eugenia de Souza Araujo.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11660/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Selog:

- 1. Processo TC-010.116/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Vetor Projetos, Serviços de Locações Eireli (21.542.143/0001-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Belo Horizonte/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Paulo Roberto Machado Cunha (13635/OAB-DF) e outros, representando Medica Emergências Médicas Ltda.



1.7. Ciência:
1.7.1. à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte da seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 5/2019, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. realização de estimativa de preços sem levar em consideração os contratos anteriores realizados pela Prefeitura para a consecução do mesmo objeto, o que está em desacordo com a "cesta de preços aceitáveis" citada na jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2.637/2015, 819/2009 e 2.170/2007 - Plenário).

ACÓRDÃO Nº 11661/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a adoção das providências de sua alçada, de acordo com o parecer da SeinfraUrbana.

1. Processo TC-013.160/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE.

1.1. Órgão/Entidade: Município de Garanhuns/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.2.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11662/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, bem assim cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e à Controladoria-Geral da União - CGU, para adoção das providências que entenderem necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexPrevidência:

1. Processo TC-015.750/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Domingos Neto, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Cuiabá/MT - FMAS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11663/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, e cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para a adoção das medidas que julgarem cabíveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexPrevi:

1. Processo TC-031.650/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Custódia/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Custódia/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11664/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU n. 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEducação:

1. Processo TC-034.022/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arnaldo Araújo, Vereador (124.184.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Candeias/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 34/2019 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 11665/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.775/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Marisa Moreira Meireles (CPF 342.103.931-34); Cristiane de Almeida Maia (CPF 296.041.091-20); Débora Andrade Cavalcanti (CPF 605.573.541-53); Márcio Azevedo Ramos (CPF 119.535.601-30) e Sebastião Sergio da Fonseca (CPF 359.055.491-68).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11666/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Luiz Gonzaga Pereira Tavares (CPF 772.133.517-53), de Luiz Gustavo de Oliveira Santos (CPF 037.264.296-97), de Luiz Henrique Zapparoli (CPF

032.077.596-88), de Luiz Laércio Simões Machado Junior (CPF 079.263.957-06), de Luiz Otávio da Silva Carneiro (CPF 511.121.247-72), de Marcelle Sampaio (CPF 023.826.847-04), de Marcello Monticelli Pereira (CPF 713.035.706-10), de Marcello Olinda de Sousa (CPF 053.575.067-60) e de Marcelo Assis de Faria Ribeiro (CPF 047.232.136-60) e prolarar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.716/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Gonzaga Pereira Tavares (CPF 772.133.517-53); Luiz Gustavo Carrasco Serpa (CPF 077.065.387-10); Luiz Gustavo de Oliveira Santos (CPF 037.264.296-97); Luiz Henrique Zapparoli (CPF 032.077.596-88); Luiz Laércio Simões Machado Junior (CPF 079.263.957-06); Luiz Otávio da Silva Carneiro (CPF 511.121.247-72); Marcelle Sampaio (CPF 023.826.847-04); Marcello Monticelli Pereira (CPF 713.035.706-10); Marcello Olinda de Sousa (CPF 053.575.067-60) e Marcelo Assis de Faria Ribeiro (CPF 047.232.136-60).

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Furnas Centrais Elétricas S.A. para esclarecer a irregularidade apontada nestes autos, qual seja, a posse e a entrada em exercício de Luiz Gustavo Carrasco Serpa (CPF: 077.065.387-10) vários anos após o fim do prazo de validade do concurso.

ACÓRDÃO Nº 11667/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Cledson Calaça Cavalcante Gomes (CPF 060.727.684-31); de Daniell Pontes da Silva (CPF 012.173.284-32), de Danilo Cândido Vieira (CPF 064.349.874-55), de David Nunes da Cunha (CPF 037.640.174-57); de Dayseanne Costa Teixeira (CPF 014.424.944-84), de Diego Arcanjo Calheiros de Melo (CPF 074.321.854-09), de Edilberto Sandes Lima (CPF 530.396.964-91) e de Eles Calheiros Marques Júnior (CPF 042.669.084-23) e prolarar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-014.906/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cledson Calaça Cavalcante Gomes (CPF 060.727.684-31); Daniell Pontes da Silva (CPF 012.173.284-32); Danilo Cândido Vieira (CPF 064.349.874-55); David Nunes da Cunha (CPF 037.640.174-57); Dayseanne Costa Teixeira (CPF 014.424.944-84); Débora da Silva Cerqueira Menezes (CPF 053.256.804-47); Diego Arcanjo Calheiros de Melo (CPF 074.321.854-09); Edilberto Sandes Lima (CPF 530.396.964-91); Eles Calheiros Marques Júnior (CPF 042.669.084-23) e Fabiana Tavares dos Santos (CPF 038.239.754-12).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Universidade Federal de Alagoas para esclarecer a irregularidade apontada nestes autos, qual seja, a comprovação de que as admissões de Débora da Silva Cerqueira Menezes (CPF 053.256.804-47) e de Fabiana Tavares dos Santos (CPF 038.239.754-12) tenham ocorrido dentro do prazo do concurso.

ACÓRDÃO Nº 11668/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal de Sérgio da Silva Santos (CPF 682.646.902-20), de Simone Cordeiro de Oliveira (CPF 594.807.692-04), de Sneyla Ferreira Teles Souza (CPF 831.187.992-34) e de Tarcísio Ramos Moreira (CPF 003.859.892-29), e prolarar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-017.785/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sérgio da Silva Santos (CPF 682.646.902-20); Sílvia Maria Januário Alves (CPF 138.366.412-91); Simone Cordeiro de Oliveira (CPF 594.807.692-04); Sneyla Ferreira Teles Souza (CPF 831.187.992-34) e Tarcísio Ramos Moreira (CPF 003.859.892-29).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Sefip diligencie à Fundação Universidade Federal do Acre para esclarecer a jornada de trabalho cumprida pela Sra. Sílvia Maria Januário Alves (CPF 138.366.412-91), o regime de trabalho a que está submetida, bem como se a servidora acumula mais de dois cargos de professor, apurando eventual descumprimento da jornada integral de trabalho.

ACÓRDÃO Nº 11669/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.349/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Luísa Santos de Oliveira (CPF 035.720.535-95); Emily Rocha dos Santos (CPF 060.441.705-51); Jéssica Almeida Monteiro Arruda (CPF 055.700.745-38) e Valmir Carlos dos Santos Silva (CPF 054.753.275-05).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11670/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.496/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bianca Fraga Menezes (CPF 108.841.667-59); Daniel Rubião de Andrade (CPF 088.322.967-64); Danielle Lisboa da Motta de Almeida (CPF 109.087.847-83); Fernanda Baseggio (CPF 936.790.090-20); Henrique de Medeiros Kloh (CPF 121.906.877-21); Jocinéia Andrade Ramos Araújo (CPF 136.676.367-09); Jose Mauro Moraes Junior (CPF 088.407.437-40); Raphael Teles Valente (CPF 119.764.187-47) e Stephany Petronilho Heidelbergmann (CPF 130.693.637-33).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11671/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.752/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bruna Martins da Rosa (CPF 030.221.690-19).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa - Unipampa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11672/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.057/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Alves (CPF 018.669.560-86); Carlos Alberto Steinmetz (CPF 966.354.440-68); Géssica Silva Lima (CPF 023.269.965-85); Josmael Corso (CPF 005.032.730-58); Juliene da Silva Marques (CPF 068.729.469-03); Minéia Frezza (CPF 007.358.960-89); Tadeu Luís Tiecher (CPF 018.398.490-02); Tomas Weber (CPF 975.637.570-15) e Tuane Proença Pereira (CPF 020.651.200-70).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11673/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.126/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dulcimara Alves dos Santos Silva (CPF 027.079.645-22); Márcio Aurélio Matos Carvalho (CPF 026.683.485-01) e Naiara Leandro de Souza Santana (CPF 821.070.335-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11674/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.017/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabiano Badu de Souza (CPF 051.105.604-47).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11675/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.063/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Célio Bernardo de Lima (CPF 349.409.601-53) e Elis Marina Ribeiro Bosco (CPF 037.017.221-37).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11676/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.205/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kátia Souza Magalhães (CPF 924.553.601-72); Laura Barcellos (CPF 055.016.947-43) e Rafael Santos de Souza (CPF 105.871.167-90).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11677/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.218/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Fernanda Maria Pinheiro Amâncio (CPF 049.918.243-03).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11678/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.484/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Helena Muller Dittrich (CPF 847.906.959-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11679/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.592/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Aparecida Pires Fazon (CPF 072.795.899-28); Gustavo Takeshy Taniguti (CPF 327.091.748-12); Kivia Carolina Fonseca Campos Gomes (CPF 044.867.676-16); Renan Mello Magalhães (CPF 073.459.066-04); Rogério Gondim Costa (CPF 988.698.686-72); Rosklin Juliano Chagas (CPF 042.429.446-08) e William Rezende Alves Ponte (CPF 724.569.571-72).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11680/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.659/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maikson Luiz Passaia Tonatto (CPF 836.768.800-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11681/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.667/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Antunes Ribeiro (CPF 000.246.016-59) e Carla Patrícia Guimarães (CPF 494.341.447-87).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11682/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.689/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Silvana de Oliveira Mendonça Dominicini (CPF 088.490.747-35).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11683/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.752/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Chioderoli Gregio (CPF 368.657.518-33) e Nathália Massambani (CPF 446.870.208-79).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11684/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.887/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana da Silva (CPF 551.155.860-53); Carlos Eduardo Felix da Rosa (CPF 258.200.658-08); Fabrício Figueiró (CPF 713.304.960-00); Heloísa Maria Chagas Rego (CPF 047.489.154-20); Letícia Dorneles da Silva (CPF 837.003.660-00); Marcelo Soares Nicoloso (CPF 697.177.290-34); Patrícia Janini Hermes Bandeira (CPF 811.955.670-49); Rejane Martins do Couto (CPF 988.835.180-04); Rodrigo Brum Marinho (CPF 949.269.560-04) e Tatiane Zambiasi de Siqueira (CPF 840.189.330-53).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11685/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.385/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedita Alcides Coelho dos Santos Magalhães (CPF 637.200.942-00); Daniela Batista Ferro (CPF 772.146.092-15); João Kaleb de Queiroz Gomes (CPF 002.013.662-58); Márcia Assis Bueno (CPF 604.858.332-04); Márcio Mariath Belloc (CPF 602.784.550-34); Paulo André Silva Sinimbu Nassar (CPF 815.291.982-91) e Pedro Paulo Souza Brandão (CPF 010.716.462-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11686/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.396/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: André Dorival Miranda (CPF 429.458.600-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11687/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.648/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lívia Gurgel do Amaral Valente Sá (CPF 009.854.453-51) e Zeus Peron Barbosa do Nascimento (CPF 447.337.633-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11688/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.869/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alfredo Salci Queiroz (CPF 013.911.776-81) e Márcia Gabriela Margato Rocha Damasceno (CPF 086.286.446-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11689/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.038/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudia Ribeiro de Souza (CPF 000.962.012-58); Edilene da Silva e Silva (CPF 785.859.022-72); Jose Antônio Salazar Cano (CPF 656.237.202-00); Júnia Gonçalves Santiago (CPF 052.173.926-81); Kauan Amora Nunes (CPF 982.925.872-68); Marcilénia de Jesus Silva Ribeiro (CPF 687.764.462-04); Raíza Moraes Rodrigues (CPF 000.371.892-12); Renan Carvalho Barros (CPF 012.926.822-48); Taciani do Socorro da Silva Lima (CPF 014.399.262-71) e Tatiane Conceição da Silva (CPF 012.703.512-57).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11690/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.143/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Paulo Dias Cardim (CPF 136.903.047-92).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11691/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.250/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Eudes do Nascimento Pereira (CPF 674.521.322-20).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11692/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.353/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elielson da Silva e Silva (CPF 993.611.162-15) e Ricardo Jorge Boulhosa Bezerra (CPF 107.715.222-15).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11693/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.375/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelsa Rampi Pivotto (CPF 277.918.310-15); Paulo Rogério de Sousa Paines (CPF 360.057.380-20); Sílvio Luís dos Santos Oliveira (CPF 395.154.000-15); Vanessa Sperotto Varalo (CPF 001.456.500-57) e Volnei Carlos Pereira de Souza (CPF 398.812.700-06).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11694/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.388/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Daienne da Cruz Paixão (CPF 121.104.747-42) e Tainá dos Santos Oliveira (CPF 116.447.677-75).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11695/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.445/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isis Nalba Albuquerque Cardoso (CPF 038.875.994-11).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 11696/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.451/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Bussular de Oliveira (CPF 135.001.517-28).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11697/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.561/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hiago Maldonado da Silva (CPF 026.702.300-67) e Patrick Silva de Moura (CPF 025.095.610-14).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11698/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.626/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Afonso Marques Silvério Leite (CPF 134.779.057-84); Anderson de Oliveira Britto (CPF 128.539.157-86); André Rodrigues de Oliveira Monteiro (CPF 121.046.007-66); Daniela Pereira Obolar (CPF 134.927.387-29); Emanuelle Santos de Moraes (CPF 134.960.917-03); Gabriel Agostinho Rodrigues (CPF 127.080.267-47); Jose Luiz Dario de Lima (CPF 076.859.647-59); Keila Silva dos Santos (CPF 134.927.397-09); Leonardo Milheiro Bento (CPF 133.920.307-32); Marta Catarina Ferreira da Silva (CPF 134.451.557-63); Mercury Santos da Silva (CPF 127.848.637-27); Moisés Jose dos Reis Filho (CPF 134.451.927-07); Taiane da Silva Conceição (CPF 134.396.867-44); Tainah Jalles de Araújo Costa Salgado Sakatsume (CPF 099.421.027-28); Tatiana Gonçalves Alves (CPF 059.387.627-07); Thamiris Alberto Alves Martins (CPF 134.318.017-14) e Ulisses Araújo Ribeiro de Bulhões (CPF 118.733.367-05).
- 1.2. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11699/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.642/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Andréa da Silva Rabelo (CPF 792.028.025-72) e Suellen Pinheiro Carvalho (CPF 037.739.885-32).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11700/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.649/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Filipe Neves Ribeiro (CPF 184.517.437-22); Diego Marcondes de Ávila (CPF 126.727.736-02); Diego Rodrigues da Costa Jesus (CPF 158.166.287-47); Eric Luiz Morais Gomides (CPF 703.291.941-35); Gabriel Morais de Souza Mendes (CPF 142.018.537-30); Lorrana Campos dos Santos (CPF 152.978.837-41); Sabrina Balzane Machado (CPF 051.243.651-70); Thiago Henrique Ferreira da Silva (CPF 036.777.511-52); Vinícius Catelani do Prado (CPF 393.312.878-10) e Walter do Espírito Santo Souza Filho (CPF 116.267.107-67).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11701/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007,

em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.750/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Alves da Silva (CPF 126.182.333-87); Carlos Roberto Rosa Moraes da Matta Rezende (CPF 298.973.867-34); Edilson Gonzaga Peres (CPF 928.732.436-00); Jose Francisco Silva (CPF 024.902.988-01); Márcia dos Santos Martins (CPF 010.427.447-69) e Rodrigo Leite Ribeiro de Oliveira (CPF 077.599.057-42).
- 1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11702/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.810/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Martha Célia Vilaça Goyata (CPF 140.675.366-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11703/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.836/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Alves Pergentino (CPF 625.312.206-15) e Sônia Maria Lacerda de Siqueira (CPF 337.388.234-68).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11704/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.837/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eber Emanuel Mayoral (CPF 345.108.498-85).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11705/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.878/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Nathália Pizzio Tomasi (CPF 029.748.790-63).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11706/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.931/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Rosana de Sousa Campos (CPF 025.291.383-38).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11707/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU,



aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.094/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Soares (CPF 010.360.430-88).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11708/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.110/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joadson Martins da Silva (CPF 012.070.114-60).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11709/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.131/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Joseide Justin Dallemole (CPF 001.356.680-69).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11710/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.504/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Cadena de Almeida (CPF 025.932.771-90); Eduardo Rogério Moribe Barbosa (CPF 022.949.559-19); Erika Fernanda Viana de Moraes (CPF 092.583.347-95); Fábio André Gomes Silva Cavalcanti (CPF 723.399.851-53); Luciano Costa de Oliveira (CPF 634.738.361-68); Patrícia Magno dos Santos Matias (CPF 099.329.297-60); Renata Nunes Cabral (CPF 021.699.851-40); Renato Carlos Pinto (CPF 021.216.361-29); Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes (CPF 602.659.141-91); Samara dos Anjos da Costa (CPF 033.467.841-26); Sara Lelis de Oliveira (CPF 031.039.121-02) e Thaís da Silva Braga Aben Athar (CPF 620.830.071-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - Unb.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11711/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-035.527/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Fabiana Oliveira Heinrich (CPF 833.304.100-00); Fernanda Borges Pinto (CPF 017.526.630-12); Jéssica Cardoso Vaz (CPF 030.660.030-78); Karol Veiga Cabral (CPF 603.926.300-87); Liamara Denise Ubessi (CPF 621.377.600-10); Luciana Olivares Zanini (CPF 648.333.300-59) e Moana Pereira Bellotti (CPF 069.994.739-19).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11712/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.260/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Fernandes da Silva (CPF 040.562.596-07) e Maria da Conceição Ribeiro Medeiros (CPF 392.405.176-34).
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11713/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.065/2019-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Nilda Rodrigues da Silva (CPF 261.804.051-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11714/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.698/2019-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Conceição Pereira (CPF 924.748.881-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11715/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.750/2019-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Diva Xavier Pacheco (CPF 055.745.288-00) e Eduardo Xavier Pacheco (CPF 230.680.688-86).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Leste - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11716/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.807/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elpidio Pereira (CPF 219.072.694-87); Maria das Dores Gomes dos Santos (CPF 601.792.364-15) e Verônica de Luna Malheiros Frazão (CPF 149.061.394-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11717/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.756/2019-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ruitevaldo Maciel de Aguiar (CPF 285.834.341-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11718/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Júlio César Wohlgemuth diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados sob o valor original de R\$ 203.988,15 em prol da realização do projeto intitulado como "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução", devendo essa obra cinematográfica ter sido realizada sob a forma de longa metragem em 35 mm, nos termos da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 1991;

Considerando que o referido projeto foi originalmente proposto pela Fantasias Luminosas Ltda. sob o valor de R\$ 420.525,00, mas teria sido efetivamente liberado o valor de R\$ 203.988,15 somente após a transferência da titularidade do projeto para a Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda.;

Considerando que não teria ocorrido a prestação de contas final dos recursos captados por parte da Animatógrafo e as contas parcialmente apresentadas não teriam sido aprovadas, tendo a aludida empresa devolvido o valor corrigido de R\$ 15.090,00 em favor da União;

Considerando que sobreveio a nova transferência sobre a titularidade do projeto da Animatógrafo para o Sr. Júlio César, tendo a Ancine aprovado a alteração dessa titularidade em função de o produtor estar em situação regular e atender aos requisitos necessários para a realização do projeto;

Considerando que teria ocorrido o término do prazo para a prestação de contas final do projeto sem a apresentação da documentação exigida e do produto final do projeto e, assim, a Ancine instaurou a tomada de contas especial em desfavor de Júlio César diante da omissão na prestação de contas dos recursos destinados à aludida obra cinematográfica, propondo a irregularidade das suas contas para condená-lo ao pagamento do valor captado, sem prejuízo de excluir a parcela já devolvida pela Animatógrafos;



Considerando que no âmbito do TCU, a SecexTCE promoveu a regular citação apenas do Sr. Júlio César sem promover, todavia, a citação das demais empresas (Fantasias Luminosas Ltda. e Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda.) para se manifestarem sobre a ausência de boa e regular aplicação dos recursos federais captados a partir da Lei nº 8.313, de 1991;

Considerando que a Fantasias Luminosas Ltda. teria assumido o dever de prestar contas e de apresentar o produto final previsto no correspondente projeto cultural, quando recebeu a autorização da Ancine para captar os recursos destinados à produção do aludido longa metragem ("Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução");

Considerando que a Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda. teria prestado apenas parcialmente as contas dos valores recebidos para a realização do aludido projeto, sem, no entanto, devolver os recursos parcialmente destinados ante a inviável conclusão do projeto, em face do encerramento do prazo de captação nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, já que não teria sido solicitada a prorrogação pela então titular, nos termos do art. 27, § 3º, do vigente Decreto 1.494, de 1995, ante a sua posterior revogação somente em 2006;

Considerando, ainda, que a ausência do pedido de prorrogação de prazo de captação não afastaria a obrigação de os servidores públicos responsáveis pelo acompanhamento do aludido projeto na Ancine no sentido de dar o prosseguimento ao feito para evitar que o projeto ficasse sem a necessária conclusão;

Considerando, pois, que subsistiria o dano ao erário ensejador da instauração da presente tomada de contas especial e, desse modo, a unidade técnica deve promover a solidária citação de todos os responsáveis, nos termos do art. 8º da Lei 8.443, de 1992;

Considerando, enfim, que o presente feito ainda depende da realização de medidas saneadoras, pois, até o presente momento, boa parte dos responsáveis pelo aludido dano ao erário não teria sido chamada em citação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar a restituição do processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito pelo saneamento dos autos, e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-015.987/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Animatógrafo Cinema e Vídeo Ltda. (CNPJ 01.643.386/0001-12); Fantasias Luminosas Ltda. (CNPJ 03.005.343/0001-37); Júlio César Wohlgemuth (CPF 219.270.730-49).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar que a Secex-TCE adote as seguintes medidas:

1.7.1. promova, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443, de 1992, a citação solidária da Fantasias Luminosas Ltda., como entidade proponente do projeto "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução" e da Animatógrafo Cinema e Vídeos Ltda., como entidade beneficiária dos recursos captados a partir da Lei 8.313, de 1991, além da adicional citação solidária de Júlio César Wohlgemuth, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, II, do RITCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentarem as suas alegações de defesa em face de todas as irregularidades detectadas nos autos e, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos captados e os dispêndios supostamente incorridos, além da efetiva ausência de plena consecução do objeto pactuado, ou recolherem o correspondente valor do débito pela integralidade dos valores captados, atualizado monetariamente desde a data das ocorrências até os efetivos recolhimentos, em favor do Tesouro Nacional sob o valor total dos recursos captados para a execução do projeto "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução", diante da necessidade de devolução dos recursos apenas parcialmente aplicados e sem o necessário aproveitamento em prol do empreendimento previsto, após o encerramento do prazo de captação, e diante da inviabilidade de conclusão do projeto, em sintonia com o art. 27, § 3º, do vigente Decreto 1.494, de 1995, ante a sua posterior revogação somente em 2006; e

1.7.2. promova, nos termos dos arts. 157 e 187 do RITCU, a diligência junto à Agência Nacional do Cinema para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a completa identificação de todos os agentes públicos na Ancine responsáveis pelo acompanhamento da execução do projeto "Oswaldo Aranha - O voto e a Revolução" em face de todas as irregularidades detectadas nos autos e, especialmente, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos captados e os dispêndios supostamente incorridos, além da efetiva ausência de plena consecução do objeto pactuado, já que, pelo seus atos omissivo-comissivos teriam permitido, com erro grosseiro, a prática da sucessiva transferência da titularidade do aludido projeto sem o necessário dever de cuidado em relação ao efetivo cumprimento dos objetivos pactuados; devendo a unidade técnica submeter a subsequente proposta de citação de todos esses responsáveis ao Ministro-Relator no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da prolação do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 11719/2019 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 274/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 30/1/2018 (Ata nº 2/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sec/CE para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Evangelista Neto e Francisco Nilson Moreira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992..."

leia-se:

"9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Evangelista Neto e Francisco Nilson Moreira, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992..."

1. Processo TC-020.690/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Evangelista Neto (CPF 691.770.667-15); Francisco Nilson Moreira (CPF 027.031.223-49) e Inco Engenharia Ltda. (CNPJ 07.316.672/0001-50).

1.2. Entidade: Município de Iporanga - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Marcelo Goncalves da Cruz, representando a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará;

1.6.2. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (OAB/CE 24.606) entre outros, representando a Inco Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11720/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação prolatada, no âmbito do TC-031.409/2015-6, pelos itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3.232/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.4. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura conclua as seguintes medidas:

9.4.1. reformule os procedimentos e normativos internos do Ministério da Cultura, apresentando os resultados ao TCU em relatório que indique as providências adotadas no sentido de automatizar a reprovação das contas e a inabilitação cautelar dos respectivos

proponentes, no caso de omissão da prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, em trinta dias contados a partir da notificação a que se refere o mesmo artigo, além de atentar para que a inabilitação cautelar seja suspensa no caso de apresentação da documentação exigida até o julgamento da tomada de contas especial ou ainda, no caso de comprovação, por parte do proponente, da impossibilidade de apresentar os documentos em virtude de caso fortuito ou de força maior;

9.4.2. apresente, ao TCU, o devido plano de ação com vistas a promover a redução gradual do passivo existente em restos a pagar e, concomitantemente, a contenção do aumento de novas inscrições, em atendimento ao princípio da gestão fiscal responsável positivado no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo o referido plano de ação expor as razões da atual situação dos restos a pagar e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano;

9.4.3. apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz;

9.4.4. encaminhe a documentação comprobatória do ressarcimento ao erário dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. por serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato nº 34/2009, sem prejuízo de, se necessário instaurar, a devida tomada de contas especial, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas medidas ao final do prazo assinalado pelo item 9.4 deste Acórdão;

9.5. determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, o Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, junto à Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Ministério da Cultura, encaminhe, ao TCU, o relatório circunstanciado sobre a execução das obras de desinterdição da Biblioteca Demonstrativa de Brasília (Contrato nº 7/2016) e sobre as outras medidas adotadas e/ou necessárias à reabertura da aludida biblioteca, evidenciando, ainda, o cronograma de execução dessas medidas e o prazo estimado para a efetiva reabertura;

(...) 9.9. recomendar que a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura:

9.9.1. aperfeiçoe o sistema Salic no sentido de fazer indicar os locais em que se efetivam a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais resultantes, além da localidade do proponente do projeto cultural, de modo a conferir maior fidedignidade às informações sobre a distribuição regional da produção e do acesso à cultura no país;

9.9.2. automatize o registro, no sistema Salic, das informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil sobre os projetos culturais com contas de captação e/ou de movimentação abertas, minimizando ou mesmo extinguindo a interferência humana no processo".

Considerando que, consolidando as informações sobre a gestão das unidades do ministério não relacionadas com a apresentação de relatório de gestão, além da gestão do Fundo Nacional de Cultura, o aludido TC-031.409/2015-6 tratou de prestação de contas ordinária dos gestores da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura para o exercício de 2014;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos respectivos proponentes diante de omissão na prestação de contas após o prazo estipulado pelo art. 81 da então IN MinC nº 1, de 2013), a Secretaria Executiva do Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) teria promovido a reformulação do normativo interno com a publicação da IN MinC nº 1/2017, de 20/3/2017, (ii) o Salic lançaria automaticamente a inadimplência do projeto, de acordo com o art. 101 da IN MinC nº 1, de 20/3/2017, diante da falta de entrega da prestação de contas no prazo ali estabelecido e, em seguida, ocorreria a verificação pela Coordenação-Geral de Execução e Fiscalização (CGEFI) sobre os projetos em situação de inadimplência pela não apresentação da prestação de contas para a subsequente diligência, sem prejuízo de, logo após, ante a apresentação da prestação de contas no prazo da diligência, os técnicos produzirem os despachos para os projetos serem encaminhados à Coordenação de Avaliação de Resultados (CGARE) com vistas à adoção dos procedimentos de reprovação da prestação de contas por omissão (Peça 78 do TC 031.409/2015-6);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.2 do Acórdão 3.232/2017 (devido plano de ação para promover a redução gradual do passivo existente em resto a pagar e contenção do aumento de novas inscrições), a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania teria informado o seguinte: (i) teria ocorrido a redução gradual dos restos a pagar do então Ministério da Cultura entre os exercícios de 2016 e 2018; (ii) a inscrição de despesas em restos a pagar, no exercício de 2016, teria apresentado a redução de aproximadamente 50% em relação a 2014, tendo sido, inclusive, cancelados os empenhos inscritos em restos a pagar por, presumivelmente, expressarem os dispêndios sem a devida continuidade; (iii) a contenção do aumento de novas inscrições evidenciaria o montante a pagar, ao final do exercício de 2018, sob o patamar de 32,66% do valor inscrito em 2016 (Peça 12, p. 21-23);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresentação da conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013), a Assessoria Especial de Controle Interno do então Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) a Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz) teria encaminhado, à então Diretoria de Programas Especiais de Infraestrutura Cultural, a prestação de contas final do referido Termo de Cooperação, contendo os relatórios de execução física do objeto pactuado e de execução da receita e despesa, além da relação de serviços prestados, do relatório de cumprimento de objeto, do comprovante da devolução de recursos e do relatório final (Peça 10); (ii) a Secretaria de Infraestrutura Cultural (Seinfra - MinC) teria sido instituída em agosto de 2016 e o então representante legal e responsável pelo acompanhamento da execução do referido Termo de Cooperação teria sido exonerado em julho de 2016; (iii) desconheceria a existência de análise formal sobre os serviços à época prestados, mas os produtos do trabalho realizado no âmbito do aludido Termo de Cooperação estariam em posse da então Seinfra - MinC, impossibilitando a aferição de os serviços estabelecidos no âmbito do referido Termo de Cooperação terem sido efetivamente executados; (iv) a prestação de contas final para o aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra - MinC;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato nº 34/2009), a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania teria comunicado a existência de determinação para a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor de 4 (quatro) servidores integrantes do então Ministério da Cultura, além do Processo de Responsabilização de Ente Privado - PAR em desfavor da empresa (Gestor Serviços Empresariais - Peça 12, p. 1-2 e 11-20);

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.5 do Acórdão 3.232/2017 (relatório sobre a execução das obras de desinterdição e reabertura da Biblioteca Demonstrativa de Brasília - BDB), o Ministério da Cultura teria informado o seguinte: (i) a BDB teria sido interditada pela Defesa Civil do Distrito Federal em 6/5/2014; (ii) a Fundação Biblioteca Nacional, como responsável pela administração da BDB teria contratado a execução de obras emergenciais; (iii) as atividades da BDB teriam sido, posteriormente, transferidas para a estrutura do extinto MinC - Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca; (iv) os procedimentos para a efetivação da transferência teria inviabilizado o cumprimento das metas do cronograma de execução; (v) teria sido promovida a contratação de empresa para a emissão de laudo técnico com vistas a subsidiar a administração com relação ao recebimento da obra; (vi) teria sido necessária a realização de obras remanescentes, tendo essa obra sido recebida em agosto de 2016; (vii) a Defesa Civil teria efetuado a avaliação das instalações em outubro de 2016, emitindo o Termo de Desinterdição; (viii) sobreveio a necessidade de obras adicionais por questões de segurança e comodidade do público, além de modernização da estrutura do prédio, melhor funcionamento dos equipamentos e conservação do acervo; (iv) teria sido realizada, em março de 2017, a licitação para a realização de projeto executivo, prevendo a conclusão da revitalização e modernização da biblioteca para meados de 2018; (x) a BDB funcionava parcialmente, desde fevereiro de 2017, em outras instalações; (xi) as obras de revitalização da BDB foram iniciadas em agosto de 2018, abrangendo a ampliação da área construída de 1.300 m2 para 1.550m2, tendo a sua reinauguração sido prevista para 29/10/2019;



Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.9.1 do Acórdão 3.232/2017 (aperfeiçoamento do Salic no sentido de fazer indicar os locais para efetivar a produção, a distribuição e o acesso aos produtos culturais resultantes, além da localidade do proponente do projeto cultural), a Secretaria Especial da Cultura teria informado que as melhorias recomendadas teriam sido implementadas, informando, ainda, o seguinte: (i) o SALIC segmentaria a informação em local de realização do projeto e de deslocamento, para o local de produção do projeto; (ii) a informação seria preenchida pelos proponentes no SALIC no momento do preenchimento do plano de distribuição da proposta cultural, para o registro do local da distribuição dos produtos culturais; (iii) o proponente preencheria os beneficiários dos produtos culturais, indicando o produto, a quantidade, o CNPJ/CPF e a localização, entre outros elementos, para a localidade do acesso aos produtos culturais no momento de realizar a sua prestação de contas; (iv) a localidade do proponente seria de preenchimento obrigatório pelo proponente, no momento da redação da sua proposta cultural, com o endereço, o logradouro, a cidade e a UF, entre outros elementos;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), a Secretaria Especial da Cultura teria informado que não vislumbriaria a interferência da unidade nas informações financeiras prestadas pelo Banco do Brasil, além de ter apresentado os procedimentos realizados por ocasião do recebimento das informações pelo Banco do Brasil e do registro no SALIC (Peça 12, p. 3-4 e 7-10);

Considerando, por esse prisma, que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que teriam sido cumpridas as determinações proferidas pelos itens 9.4, 9.5 e 9.9 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, apesar de considerar que os procedimentos de reprovação das contas ainda não estariam automatizados (item 9.4.1 do acórdão) e apesar de a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania ter deixado de encaminhar a documentação comprobatória solicitada pelo item 9.4.4 do acórdão;

Considerando, todavia, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos respectivos proponentes, diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013), já que a resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura teria apenas explicado o procedimento (passo a passo) de reprovação de contas em face da eventual omissão, sem efetuar a aludida automatização, devendo a correspondente determinação ser reiterada, portanto, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura;

Considerando, ainda, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz), já que a prestação de contas final do aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra - MinC, não tendo sido enviada ao TCU;

Considerando, também, que não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato n. 34/2009), já que a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania não teria encaminhado a documentação comprobatória solicitada, tendo a Coordenação-Geral de Logística e Administração do Ministério da Cidadania aduzido à Peça 12 (p. 1) que a área correcional do então Ministério da Cultura realizou a sindicância investigativa, gerando como resultado a recomendação de instauração de PAD em desfavor de servidores e antigos servidores descritos no Relatório Final da Comissão, mas não figuraria no processo a informação de o PAD ter sido aberto e ter gerado a aplicação de penalidades, além do ressarcimento ao erário, diante dos prejuízos gerados;

Considerando, enfim, que não teria sido promovido o cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), já que a suscitada automatização não teria sido efetivada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em:

(i) considerar cumpridas as determinações e recomendações expedidas à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelos itens 9.4.2, 9.5 e 9.9.1 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara;

(ii) considerar apenas parcialmente cumpridas as determinações expedidas à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelos itens 9.4.1, 9.4.3, e 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara;

(iii) considerar não cumprida a determinação expedida à então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura pelo item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara; e

(iv) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-002.514/2018-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Unidades jurisdicionadas: então Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, consolidando as informações sobre a gestão das unidades do ministério não relacionadas para a apresentação de relatório de gestão, além da gestão do Fundo Nacional de Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova o efetivo cumprimento do item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a automatizar a reprovação das contas e a inabilitação cautelar dos respectivos proponentes diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no então art. 81 da IN MinC nº 1, de 2013;

1.7.1.2. indique a norma atualmente estabelecadora dos procedimentos para a apresentação, o recebimento, a análise, a aprovação, a execução, o acompanhamento, a prestação de contas e a avaliação de resultados de projetos culturais sobre o mecanismo Incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, ante a perda da vigência da IN MinC nº 1, de 2017, como norma revogadora da IN MinC nº 1, de 2013;

1.7.1.3. promova o efetivo cumprimento do item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a encaminhar, ao TCU, a prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz;

1.7.1.4. promova o efetivo cumprimento do subitem 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara com vistas a encaminhar, ao TCU, a documentação comprobatória sobre o ressarcimento ao erário em face dos indevidos pagamentos à Gestor Serviços Empresariais Ltda. pelos serviços de limpeza, asseio e conservação no bojo do Contrato nº 34/2009;

1.7.1.4. apresente as justificativas para o não cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, indicando as dificuldades para a automatização do registro no Salic das informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil sobre os projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas;

1.7.1.5. atente para a subsistência de irregularidades pelo descumprimento da deliberação do TCU, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, IV e VII, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da manutenção das seguintes falhas: (i) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.1 do Acórdão 3.232/2017 (automatização da reprovação das contas e inabilitação cautelar dos

respectivos proponentes, diante da omissão na prestação de contas após o prazo estipulado no art. 81 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013), já que a resposta da Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura teria apenas explicado o procedimento (passo a passo) de reprovação de contas em face da eventual omissão, sem efetuar a aludida automatização, devendo a correspondente determinação ser reiterada, portanto, à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, como sucessora do então Ministério da Cultura; (ii) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.4.3 do Acórdão 3.232/2017 (apresente, ao TCU, a conclusão da prestação de contas do Termo de Cooperação Técnica nº 160/2013, com a análise dos serviços efetivamente prestados pela Fiocruz), já que a prestação de contas final do aludido Termo de Cooperação estaria na então Seinfra - MinC, não tendo sido enviada ao TCU; (iii) não teria sido promovido o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 9.4.4 do Acórdão 3.232/2017 (encaminhamento da documentação comprobatória do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à Gestor Serviços Empresariais no âmbito do Contrato n. 34/2009), já que a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania não teria encaminhado a documentação comprobatória solicitada, tendo a Coordenação-Geral de Logística e Administração do Ministério da Cidadania aduzido à Peça 12 (p. 1) que a área correcional do então Ministério da Cultura realizou a sindicância investigativa, gerando como resultado a recomendação de instauração de PAD em desfavor de servidores e antigos servidores descritos no Relatório Final da Comissão, mas não figuraria no processo a informação de o PAD ter sido aberto e ter gerado a aplicação de penalidades, além do ressarcimento ao erário, diante dos prejuízos gerados; e (iv) não teria sido promovido o cumprimento do item 9.9.2 do Acórdão 3.232/2017 (automatização do registro no Salic sobre as informações financeiras encaminhadas pelo Banco do Brasil a respeito dos projetos culturais com as contas de captação e de movimentação abertas), já que a suscitada automatização não teria sido efetivada;

1.7.2. à SecexTrabalho que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, para ciência e efetivo cumprimento às determinações do TCU; e

1.7.3.2. apense o presente processo ao TC-031.409/2015-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 11721/2019 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação enviada à Caixa Econômica Federal por meio do Acórdão 3.187/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-025.635/2013-1, tendo a aludida determinação sido assinalada nos seguintes termos:

"(...) 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, instaura e conclua o processo de tomada de contas especial inerente ao Contrato nº 0193.438-31/2006 (Operações Coletivas do Município de Brejões/BA), remetendo-o ao órgão de controle interno para a manifestação prevista no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 76/2016, sem prejuízo de informar o TCU sobre o cumprimento dessa determinação no subseqüente prazo de até 30 (trinta) dias;"

Considerando que, ao promover o monitoramento das aludidas determinações, a então Secex-BA diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício 0081/2018-TCU/SECEx-BA, de 22/1/2018 (Peça nº 7), para obter as informações sobre o cumprimento do referido item 1.7.1 do Acórdão nº 3.187/2017-2ª Câmara;

Considerando que, como superintendente regional, o Sr. José Gilberto Bastos Reis encaminhou o Ofício nº 81/2018/SR Norte da Bahia/BA (Peça nº 21), informando que o "Processo de Tomadas de Contas Especial referente ao empreendimento em epígrafe, já foi iniciado pela Área Gestora da CAIXA - Gerência Nacional Entidades Urbana e Rural, já havendo encaminhamento do processo com Despacho CGPTCE/DG/SCF/CGU nº 1869/2017 (anexo), solicitando documentos e esclarecimentos à CAIXA";

Considerando que, ao realizar a consulta aos sistemas de informação do TCU, a então SecexFazenda verificou que, vindo da Controladoria-Geral da União em 6/12/2018, ingressou o Processo 00190.002144/2017-67 e ele recebeu no TCU a chancela de TC-041.710/2018-5, tendo por objeto as determinações proferidas pelo aludido item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando, enfim, que a unidade técnica assinalou, assim, o atendimento à determinação direcionada à Caixa Econômica Federal pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara, diante dos indícios sobre a adoção das providências para instaurar a devida tomada de contas especial, com o, oportuno, encaminhamento ao TCU;

Considerando, diante disso, que o presente processo pode ser definitivamente apensado ao TC-025.635/2013-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal por meio do item 1.7.1 do Acórdão 3187/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do TC-025.635/2013-1, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.482/2017-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a SecexFinanças adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal, para ciência, reiterando que ela deve informar o TCU sobre o andamento de todas as tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.187/2017-TCU-2ª Câmara; e

1.7.2. apense o presente processo ao TC-025.635/2013-1, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11367 a 11416, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 11367/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 3.1. Recorrente: Wilson de Lima e Silva (033.066.434-40).

4. Órgão/Entidade: Município de Belém de Maria/PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. 5.2. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), André Luiz Lins de Carvalho (17.183/OAB-PE) e outros, representando Wilson de Lima e Silva.

9. Acórdão: VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Wilson de Lima e Silva, ex-prefeito de Belém de Maria/PE contra o Acórdão 3084/2017-TCU-2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 3.084/2017-TCU-2ª Câmara;



9.2. em consequência ao item precedente, considerar ilíquidáveis as contas de Wilson de Lima e Silva, e ordenar seu trancamento;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à empresa M. G. Eletro e Papel Ltda. - ME, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11367-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro. 13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (Revisor).
13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11368/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.435/2014-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00); João Andreza Filho (279.580.513-87); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91); Rita Maria Sampaio Barros (281.001.313-68).
3.2. Recorrente: Egídio Monteiro da Silva (129.271.713-00).
4. Entidade: Município de Zé Doca/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Bertoldo Klingner Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros, representando Egídio Monteiro da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 828/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11368-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11369/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.493/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins (26.989.350/0614-17).
3.2. Responsáveis: Ramos & Ramos Ltda. - ME (01.076.019/0001-84); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).
4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeirinha - TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Stefany Cristina da Silva (OAB/TO 6.019), representando o Sr. Zélio Herculano de Castro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (Siafi 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar revel a empresa Ramos & Ramos Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Zélio Herculano de Castro, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, condenando-o, solidariamente, com a empresa Ramos & Ramos Ltda., ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
18/03/2011	48.377,40
30/03/2011	57.050,00
Total	105.427,40

- 9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Zélio Herculano de Castro e à empresa Ramos & Ramos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.5. autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11369-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11370/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.497/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Geraldo Lima Bentes (079.333.124-20); Helenize Fernandes (833.795.921-53); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).
3.3. Recorrentes: Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Maria Jose Rodrigues Froes (202.163.439-68); Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Jessica Maria Mendonca de Lima Melo (36670/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20.238/OAB-PE) e outros, representando Domingos Sávio da Costa Torres.
8.2. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP), Christian Fernandes Gomes da Rosa (244.504OAB/SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recursos de reconsideração interpostos por Domingos Sávio da Costa Torres, Mario Augusto Lopes Moysés, Carla de Souza Marques, Manoelina Pereira Medrado e Maria José Rodrigues Froes contra o Acórdão 891/2018-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer os recursos de Domingos Sávio da Costa Torres e Carla de Souza Marques para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. conhecer os recursos de Manoelina Pereira Medrado, Maria José Rodrigues Froes e Mario Augusto Lopes Moysés e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar as medidas dispostas nos itens 9.3, 9.4, 9.9, 9.11 e 9.12 da referida decisão;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11370-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11371/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.243/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Ji Construções Cíveis Ltda (07.149.739/0001-09).
3.3. Recorrente: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Alysson Cássio Barbosa da Silva (14.233/OAB-PB) e outros, representando Inácio Roberto de Lira Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do Município de Cacimba de Areia-PB, contra o Acórdão 4.332/2018 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 4.332/2018 - TCU - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1.1. débito de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em razão da inexecução parcial do objeto, sem a devolução, ao órgão concedente, do saldo não executado:

Data	Valor (R\$)
28/7/2010	26.000,00

9.2 aplicar ao responsável Inácio Roberto de Lira Campos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11371-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11372/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.365/2016-6
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Magalhães Barata/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro, OAB/PA 20.176; José Antonio Gomes da Silva, OAB/PA 21.232; e outros, representando Raimundo Faro Bittencourt, procuração à peça 53.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Faro Bitencourt, ex-prefeito municipal de Magalhães Barata/PA na gestão 2013/2016, contra o Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 6.541/2018-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento total;
9.2. em consequência ao item precedente, dar a seguinte redação ao Acórdão 3.218/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 6541/2018-TCU-2ª Câmara:
"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Raimundo Faro Bitencourt (CPF 254.315.792-15), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;
9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato de Lima Braga (CPF 256.176.212-20 -15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2009			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
19/12/2009	2.250,30	22/12/2009	6.999,40
21/12/2009	3.769,90	24/12/2009	1.942,60
21/12/2009	1.218,60	24/12/2009	917,70
22/12/2009	261,00	28/12/2009	5.041,00

Programa Dinheiro Direto na Escola - 2010	
Data	Valor (R\$)
31/12/2009	8.773,40

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - 2010			
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
31/3/2010	59,80	30/7/2010	59,80
15/4/2010	941,91	31/8/2010	941,91
15/4/2010	74,75	31/8/2010	59,80
1º/5/2010	74,75	31/8/2010	74,75
3/5/2010	59,80	30/9/2010	941,91
3/5/2010	941,91	30/9/2010	74,75
29/5/2010	74,75	30/9/2010	59,80
31/5/2010	941,91	29/10/2010	59,80
31/5/2010	59,80	29/10/2010	941,91
1º/7/2010	74,75	29/10/2010	74,75
1º/7/2010	59,80	7/12/2010	59,84
1º/7/2010	941,91	7/12/2010	942,00
30/7/2010	74,75	7/12/2010	74,80
30/7/2010	941,91	-	-

Convênio 658377/2009	
Data	Valor (R\$)
1º/4/2010	307.350,45
10/1/2012	153.675,23

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a Raimundo Nonato de Lima Braga, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para a adoção das medidas cabíveis."
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado;
9.4. encaminhar cópia desta decisão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11372-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11373/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.411/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
3.2. Recorrente: Jose de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Livramento/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação Legal:
8.1. Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317), procuração à peça 10.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o recurso de reconsideração recurso de reconsideração interposto por José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB (gestões 2001/2004 e 2005/2008), contra o Acórdão 9.858/2017-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11373-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11374/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.904/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Joao Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8.598), representando José Maria da Rocha Torres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Maria da Rocha Torres (CPF 213.991.073-72) e João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar revel o responsável João Gonçalves de Lima Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Maria da Rocha Torres;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/9/2011	8.344,50

Débitos relacionados ao responsável João Gonçalves de Lima Filho (CPF 363.335.493-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/7/2011	76.619,50
22/7/2011	3.960,10
21/9/2011	10.254,60

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Maria da Rocha Torres e João Gonçalves de Lima Filho, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU no valor de R\$ 1.400,00 e R\$ 16.000,00 respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11374-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 11375/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.827/2015-6.
1.1. Apenso: 036.833/2017-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Agenor Pereira Dias Filho (151.698.715-20); Herbert Cavalcante de Lima (128.930.562-53); Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Correia Lins (08.912.128/0001-33).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Representação legal:
8.1. Edmeia Porto Ferreira (27255/OAB-DF), representando Herbert Cavalcante de Lima.
8.2. Breno Grube Pereira (31434/OAB-DF), representando Agenor Pereira Dias Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor do Sr. Agenor Pereira Dias Filho e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, em razão de irregularidades no Convênio CRT/DE/0.3000/2007 (Siafi 594.595), cujo objeto contemplou "a elaboração de 02 Planos de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) e a prestação de Assessoria Técnica, Social e Ambiental para 473 famílias assentadas em projetos de Assentamento da Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,
9.1. declarar a revelia do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Agenor Pereira Dias Filho, Herbert Cavalcante de Lima e do Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
1/11/2007	168.506,25

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Pereira Dias Filho e ao Instituto de Capacitação e Pesquisa Marcos Corrêa Lins - Incape, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do INCRA, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno - SR(28)DFE, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11375-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11376/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.979/2013-8.
1.1. Apenso: 033.806/2016-0; 015.798/2011-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Município de Formoso do Araguaia/TO (02.075.216/0001-41).
3.2. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87); Josp Construtora Ltda. (08.663.135/0001-49); Paulo Leniman Barbosa Silva (422.905.624-91); Pedro Rezende Tavares (291.752.321-20).
3.3. Recorrente: Idelvan Alves da Silva (888.580.491-87).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Tocantins; Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Márcio Oliveira Junior (5314/OAB-TO) e outros, representando Pedro Rezende Tavares.
8.2. Pâmella Cristina Barbosa Dutra Barros (6840/OAB-TO) e outros, representando Igor Pugliesi Avelino e Paulo Leniman Barbosa Silva.
8.3. Oswaldo Rocha Dourado Junior, representando Josp Construtora Ltda.
8.4. Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO), representando Aleandro Lacerda Gonçalves.
8.5. Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima (4458/OAB-TO) e outros, representando Marcelo de Carvalho Miranda e Jose Edimar Brito Miranda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 920/2019, retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 2.976/2019, ambos da 2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11376-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11377/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 010.361/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE (10.144.038/0001-91); Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
3.3. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
8.1. Marcia Maria Ferreira de Melo (37.416/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido estes recursos de reconsideração interpostos por Severino Eudson Catão Ferreira contra o Acórdão 7.939/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11377-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11378/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 010.683/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antonio Klein (245.431.879-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Paula Ávila Poli, OAB/SC 25.685; e outros (peça 4).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Antonio Klein;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria de número de controle 10236740-04-2008-000011-2, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);
9.2. considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de números de controle 10236740-04-2006-000010-9 e 10236740-04-2010-000027-9, de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20);
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.4.1. esclareça o pagamento da rubrica judicial no valor de R\$ 466,00, constante do contracheque de Antonio Klein (CPF: 245.431.879-20), encaminhando ao TCU a respectiva documentação comprobatória;
9.4.2. informe ao ex-servidor o teor deste Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
9.5. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 2008.72.00.009456-5/JF-SC, que tramita junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis/SC.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11378-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11379/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 010.703/2017-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eleuterio Pereira Lobo Filho (324.363.359-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Daniela Volkart Mainardi (38042/OAB-PR) e outros, representando Eleuterio Pereira Lobo Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Eleuterio Pereira Lobo Filho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro do ato de Eleuterio Pereira Lobo Filho (CPF: 324.363.359-15);

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Paraná e ao interessado.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11379-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11380/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.336/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Fundação Goiânia Congressos e Eventos (03.465.702/0001-39); Sebastião Augusto Barbosa Neto (306.737.631-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Fabricio Borges Amaral (32.851/OAB-DF) e outros, representando Fundação Goiânia Congressos e Eventos e Fundação Goiânia Congressos e Eventos;

8.2. Luiza Medeiros Araujo Costa (45753/OAB-DF) e outros, representando Sebastião Augusto Barbosa Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Sebastiao Augusto Barbosa Neto, na condição de presidente da Goiás Turismo, gestão 2007-2010, solidariamente, com a Fundação Goiânia Congressos e Eventos, em razão de irregularidades evidenciadas na execução do Convênio 1538/2008 - Siconv 702561, tendo por objeto a promoção do turismo, por meio da realização do evento "Goiânia por inteiro",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sebastião Augusto Barbosa Neto e da Fundação Goiânia Congressos e Eventos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/6/2009	150.000,00 (D)
31/8/2009	611,28 (C)

9.2. aplicar individualmente ao Sebastião Augusto Barbosa Neto e à Fundação Goiânia Congressos e Eventos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11380-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11381/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.463/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04); Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério da Defesa - Comando da Marinha em favor dos Srs. Júlio Cesar de Azeredo (629.480.597-04) e Silvio de Oliveira Mendes (506.262.057-00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Silvio de Oliveira Mendes, determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Júlio Cesar de Azeredo, negando-se o registro;

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, o qual deverá ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima;

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11381-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11382/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Antônio Ribeiro Neto (019.849.528-54); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (154.228.600-04).

4. Órgão/Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia.

8.2. Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto.

8.3. Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 3.603/2017 - TCU - 2ª Câmara, de natureza condenatória, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, dando-se nova redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.603/2017-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput** e 23, *inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992;*

*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 17.816,53 (dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, 'a', do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);*

9.3. aplicar ao Sr. Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11382-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11383/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.509/2013-5.

1.1. Apensos: 029.359/2014-7, 016.492/2015-3, 030.320/2016-0, 031.562/2018-3, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício: 2012).



3. Responsáveis:
3.1. Responsáveis: André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Denner James Armanhe Zacchi (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00), Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68).
4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), vinculada ao Ministério do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.
8. Representação legal:
8.1. João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e Fábio Franklin Amaral (OAB/SP 274.299), representando Ricardo Leyser Gonçalves (peça 35);
8.2. Márcio Marques dos Santos (peça 75) e Denner James Armanhe Zacchi (peça 76); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538), Guilherme Henrique Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833) e outros, representando o Comitê Olímpico Brasileiro (peça 59), com substabelecimento para Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918) e Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) (peça 60).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR), relativas ao exercício de 2012,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. André Almeida Cunha Arantes (CPF 083.293.598-08), Marco Aurélio Ravanelli Klein (CPF 307.937.348-00) e Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), dando-lhes quitação plena;
9.2. com fundamento no arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas, as contas dos Srs. Denner James Armanhe Zachí (CPF 114.315.428-22), Marcio Marques dos Santos (CPF 018.479.607-58) e Ricardo Leyser Gonçalves (CPF 154.077.518-60);
9.3. dar ciência, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME):
9.3.1. a respeito da necessidade da criação de indicadores para avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, permitindo, assim, a avaliação do planejamento e dos resultados nos relatórios consolidados da SE/ME, e consequentemente pelo órgão de controle interno e pelo TCU;
9.3.2. de que a ausência de informações definidas pela TCU para compor o relatório de gestão, impedem a avaliação dos indicadores de desempenho da gestão pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, bem como pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União;
9.4. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR/ME) que:
9.4.1. adote providências para aperfeiçoar os controles internos administrativos, principalmente aqueles relacionados aos processos de controle de programas, projetos, ações, contrato e convênios, a fim de sanar as vulnerabilidades apontadas na constatação 1.2.1.6 do Relatório de Auditoria de Gestão, bem como de evitar a ausência de informações pertinentes aos controles internos nos próximos relatórios de gestão (itens 49);
9.4.2. busque adotar estratégias para executar o orçamento destinado a obras de conservação durante o exercício financeiro, evitando assim a inscrição de grandes montantes em Restos a Pagar e consequentemente evitando o comprometimento do orçamento do ano seguinte (itens 58);
9.5. juntar as deliberações que vierem a ser proferidas neste processo de contas ao TC 029.112/2015-0, que trata do processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do ME do exercício 2014, para subsidiar análise da execução do contrato com as Fundações Getúlio Vargas e Atech (Ezute);
9.6. dar ciência desta deliberação à as Procuradorias da República no Distrito Federal (TCs 016.492/2015-3, 031.562/2018-3, em apenso) e no Estado do Rio de Janeiro (TCs 030.320/2016-0, 036.475/2018-1 e 009.222/2019-7, em apenso), em referências aos Inquéritos Cíveis 1.34.001.001348/2014-84 (Distrito Federal) e 1.30.001.000717/2014-61 (Rio de Janeiro), em atendimento às solicitações de informações dessas entidades;
9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cidadania e ao do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11383-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11384/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.299/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado:
3.1. Interessado: Sandra Afonso Ferreira (183.027.691-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de aposentadoria de Sandra Afonso Ferreira, ex-servidora da Câmara dos Deputados,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2.emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 .no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11384-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11385/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 043.115/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66); Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49).
4. Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) - extinto e sucedido pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead) - e Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor em desfavor do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO e do Sr. Luciano Fernandes Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por força do Contrato de Repasse CR-264.532-90/2008/MDA/Caixa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis o Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e o Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e do Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
9.3. aplicar ao Sindicato Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Dianópolis/TO (CNPJ 00.002.444/0001-66) e ao Sr. Luciano Fernandes Pereira (CPF 818.043.421-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), sucessora do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Tocantins, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11385-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 11386/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 000.580/2016-3.
1.1. Apenso: 008.055/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26)
3.2. Responsáveis: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74); Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20)
3.3. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carneiros - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Henrique José Carneiro Tenório (OAB/AL nº 10.157).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho, ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, em face do Acórdão nº 1.290/2019 - TCU - 2ª Câmara (Peça 26),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. Geraldo Novais Agra Filho (CPF 029.349.854-74), ex-Prefeito Municipal de Carneiros/AL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 1.290/2019 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, ao Recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11386-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11387/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.071/2015-0.

1.1. Apensos: 035.809/2015-9; 035.810/2015-7

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ: 26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF: 112.660.903-04); Michelle Melo da Silva (CPF: 003.859.593-11); Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25)

3.3. Recorrente: Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli (CNPJ: 73.584.260/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha/CE.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Victor Leite Braga e Matos (24655/OAB-CE), representando Michelle Melo da Silva e Edmundo Rodrigues Júnior;

8.2. Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE) e outros, representando Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração oposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários e Serviços Eireli contra o Acórdão 9.547/2018 - 2ª Câmara (ratificado, por erro material, pelo Acórdão 12.074/2018 - 2ª Câmara), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra o Sr. Edmundo Rodrigues Júnior, ex-Prefeito do Município de Forquilha/CE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da execução do Termo de Compromisso PAC 413/2008 (Siafi 643728), voltado à implementação de melhorias sanitárias domiciliares no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 285 do RI/TCU, do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Taquara Empreendimentos Imobiliários & Serviços EIRELI contra o Acórdão 9.547/2018-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, aos órgãos/entidades interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao representante legal constituído nos autos, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11387-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11388/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.231/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Agência de Notícias Macedo Comunicação Ltda - Me (10.776.271/0001-97); Ednaldo de Sousa Lima (01.711.148/0001-05); José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04)

3.3. Recorrente: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: José Alberto R. Teixeira (OAB-DF 16.163)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 5.795/2019 - 2ª Câmara, para, no mérito, acolhê-los a fim de tornar insubsistente o referido Acórdão ora embargado;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face do Acórdão 3.469/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

9.3. com escope nos arts. 278, caput, do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, suspender os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.469/2017 - 2ª Câmara (Relator: Ministro José Múcio Monteiro);

9.4. em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhar os autos à Secex-TCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e subsequentemente à Serur para instrução do mérito recursal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão ao embargante.

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11388-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11389/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.355/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. - Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.2. Epaminondas Martins Nolasco Filho, representando Emvipol - Empresa de Vigilância Potiguar Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. - Emvipol (CNPJ 32.290.931/0001-56), a respeito de possíveis ilegalidades referentes à licitação em modo de disputa fechado (estatais) nº 7002380503, conduzido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), que tem por objeto contratar serviços de segurança privada nas instalações da Petrobras no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 87, § 2º, da Lei n. 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à Petrobras e à Empresa de Vigilância Potiguar Ltda. - Emvipol, alertando-os de que o relatório e o voto condutores da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11389-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11390/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.544/2016-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Lúcio José Hemerly (703.682.367-49).

4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alberto Câmara Pinto, OAB/ES 16.650; e Airton Sibien Ruberth, OAB/ES 13.067.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly contra o Acórdão 7.755/2019-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lúcio José Hemerly, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.755/2019 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, bem como aos seus advogados legalmente constituídos nos autos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11390-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11391/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.492/2016-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Empresa de Construções e Serviços Ltda. (02.367.730/0001-50); Reginaldo Soares Teixeira (566.333.513-72); Ronaldo Campelo dos Santos (715.774.833-91); e Município de Curralinhos/PI (01.612.579/0001-06).

4. Entidade: Município de Curralinhos/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução das ações referentes ao Termo de Compromisso TC/PAC 632/2008, cujo objeto era a construção de 155 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. excluir o Sr. Reginaldo Soares Teixeira do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, da Empresa de Construções e Serviços Ltda. e do Município de Curralinhos/PI, condenando-os, na forma discriminada, ao pagamento das quantias a seguir



especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos da legislação em vigor;

9.2.1. Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e Empresa de Construções e Serviços Ltda., solidariamente:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
129.838,66	20/12/2012

9.2.2. Município de Curralinhos/PI:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.290,47	21/5/2014
1.458,45	31/5/2014

9.3. aplicar ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos e à Empresa de Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11391-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11392/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-027.785/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Edberto Gomes Neves (112.870.473-00).

4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em benefício do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Edberto Gomes Neves, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.1 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Jose Edberto Gomes Neves, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 **supra**, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11392-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11393/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-028.468/2014-7.

1.1. Apenso: TC-012.231/2012-6.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. (08.997.672/0001-25).

4. Entidade: Município de Montividiu do Norte/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carlos Nascimento de Deus Neto (OAB/GO 18.197) e Marina Junqueira Lima (OAB/GO 21.682).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Construtora e Incorporadora Queiroz e Camargo Rosa Ltda. contra o Acórdão 7.758/2019 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão da Representação examinada nos autos do TC-012.231/2012-6, conforme determinação contida no Acórdão 4.532/2014 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11393-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11394/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.407/2018-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hernani Tenório Falcão (943.539.804-91).

4. Entidade: Município de Iati/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Hernani Tenório Falcão, Prefeito do Município de Iati/PE, no período de 2005 a 2008, em face da impugnação parcial das despesas executadas à conta dos recursos repassados àquele ente municipal, no exercício de 2005, para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola - PEJA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hernani Tenório Falcão e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data de Ocorrência	Valor Original (R\$)
03/01/2005	14.112,97
04/01/2005	13.945,29
10/10/2005	33.848,40
28/06/2005	320,00
04/11/2005	4.452,00
11/11/2005	2.520,00
28/12/2005	13.313,84

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1 anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11394-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11395/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.296/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Airton Pires de Sousa (CPF 312.888.634-20).

4. Entidade: Município de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de José Airton Pires de Sousa, como então prefeito de São João do Rio do Peixe - PB (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor de R\$ 7.297.615,26 por meio do Termo de Compromisso nº 201/2014 firmado para a construção do sistema de abastecimento adutor de água no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Airton Pires de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Airton Pires de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da aludida dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da ocorrência:	Valor histórico (R\$):
22/1/2015	2.583.593,66
12/5/2015	1.000.000,00
29/5/2015	416.406,34



21/7/2015	1.000.000,00
24/8/2015	1.000.000,00
17/3/2016	1.297.615,26

9.3. aplicar em desfavor de José Airton Pires de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11395-39/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11396/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 008.363/2018-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Edval Campelo Almendra (CPF 014.439.333-68); Município de Beneditinos - PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).
4. Entidade: Município de Beneditinos - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Moisés Ângelo de Moura Reis (874/75/OAB-PI), entre outros, representando Francisco Edval Campelo Almendra.
8.2. Maira Castelo Branco Leite (3276/OAB-PI), entre outros, representando o Município de Beneditinos - PI.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, como apartado ao TC 033.069/2014-0, por força do Acórdão 9.468/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no sentido de fixar o novo e improrrogável prazo para, em solidariedade com Francisco Edval Campelo Almendra como então prefeito (gestão: 2005-2008), o Município de Beneditinos - PI comprovar o recolhimento do débito sob o valor de R\$ 114.500,00 em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio 1.727/2005 (Siafi 557148) destinado à construção do sistema de tratamento de resíduos sólidos, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2005 a 11/9/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. determinar o arquivamento do presente apartado de tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, com o apensamento definitivo do presente feito ao TC 033.069/2014-0; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Fundação Nacional de Saúde, ao Sr. Francisco Edval Campelo Almendra e ao Município de Beneditinos - PI, para ciência;

- Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11396-39/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11397/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 012.367/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Annacer Abi-Ackel (CPF 032.677.176-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Vanessa Emanuela Marques de Paula (73.381/OAB-MG), entre outros, representando Annacer Abi-Ackel.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alterações da aposentadoria deferida em favor de Annacer Abi-Ackel pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.1.1. promova a devida diligência junto à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, no prazo de 15 (quinze) dias, com o intuito de, entre outros elementos, apurar se, ao inviabilizar a concessão dos "quintos" de função pelo rompimento do período legal de 5 (cinco) anos consecutivos ou de 10 (dez) anos interpolados, o indevido interregno reduzido de 4 (quatro) dias corresponderia à efetiva realidade dos fatos ou decorreria de falha administrativa na publicação do correspondente ato administrativo, sem prejuízo, ainda, de apurar se os gestores do TRT da 3ª Região teriam atuado com desídia ou falta de dever de cuidado, ao levarem mais de 11 anos para promover o envio desses dois atos de alteração ao TCU (às Peças 4 e 5 sob os nºs 20785100-04-2011-000018-2 e 20785100-04-2011-000018-2), não tendo, estranhamente, apresentado as aludidas alterações junto aos atos anteriormente enviados ao TCU (à Peça 19 sob o nº 20785100-04-1996-000092-8, à Peça 20 sob o nº 20785100-04-2004-000184-3 e, entre outros, à Peça 21 sob o nº 20785100-04-2006-000057-5); e

9.1.2. autorizar, desde já a realização de eventual inspeção, entre outras diligências cabíveis, perante a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG.

- Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11397-39/19-2.
- Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11398/2019 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.027/2015-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial (Inspeção).
3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal (CAIXA); e Município de Iati - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de inspeção realizada por força do item 9.1 do Acórdão 12.161/2018-2ª Câmara diante de algumas inconsistências sobre o andamento de vários processos de tomada de contas especial e, especialmente, sobre o andamento da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Iati - PE, diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 213.643-67/2006 (SIAFI 585067) celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério da Integração Nacional, e o aludido município sob o valor total de R\$ 102.963,19 a partir do aporte de R\$ 97.000,00 em recursos federais para a ampliação de barragem na localidade, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/12/2006 a 19/9/2007, a despeito das sucessivas prorrogações até 29/12/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara sobre todos os correspondentes processos de tomadas de contas especial (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE), além de retirar o sobrestamento determinado sobre o TC-003.875/2016-4 pelo item 9.1 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar o desfazimento de todos os apensamentos determinados pelo item 9.2 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara, determinado, ainda, que a competente unidade técnica promova o imediato prosseguimento de cada feito (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e TC-003.875/2016-4, sob a condução da Secex-TCE);

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:

9.3.1. abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexo causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congêneres, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexo causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.2. atentem também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;

9.4. determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;

9.5. determinar que a SecexTCE adote as seguintes medidas:
9.5.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Segecex, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.5.3. restitua o presente processo de TCE, além da isolada restituição do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9, TC-016.251/2015-6, TC-008.640/2015-7, TC-035.823/2015 e TC-003.875/2016-4, ao respectivo Ministro-Relator, após o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, com a devida urgência, para o imediato prosseguimento de cada feito.

- Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11398-39/19-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 11399/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.787/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo (CPF 111.992.455-34); Conceição de Maria Oliveira Lima (CPF 078.102.103-00); Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (CPF 156.709.613-15); Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa (CPF 930.743.603-72); Maria Gorete Ferreira da Silva (CPF 156.318.503-20).
4. Entidade: Município de Batalha - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Aurélio Lobão Lopes (OAB-PI 3.810), representando Amaro José de Freitas Melo.
8.2. Maira Castelo Branco Leite (OAB-PI 3.276), representando Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa.
8.3. Etevaldo de Sousa Brito (OAB-PI 4.188), representando Francisco de Assis Carvalho Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Amaro José de Freitas Melo, como então prefeito de Batalha - PI (gestão: 2009-2012), Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, como diretora da Unidade Médica de Saúde (UMS) Messias de Andrade Melo (gestão: 24/3/2009 a 1º/6/2010), Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, como então secretário de Saúde do Estado do Piauí (gestão: 16/4/2007 a 31/3/2010), e Conceição de Maria Oliveira Lima, como diretora executiva do Fundo Estadual de Saúde (gestão: 9/1/2008 a 22/10/2010), diante da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde do Piauí no bojo do Convênio nº 78/2010 celebrado por meio da Secretaria Estadual de Saúde do Piauí (SESAPI) com o referido município sob o valor de R\$ 240.000,00 para a implantação do Projeto de Assessoria Técnica destinado a auxiliar o processo de planejamento e organização dos sistemas locais de saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade de Francisco de Assis Carvalho Gonçalves e de Conceição de Maria Oliveira Lima na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. julgar irregulares as contas de Amaro José de Freitas Melo, de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa e de Maria Gorete Ferreira da Silva (falecida), nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade com o espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) , o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:
9.2.1. débito sob a responsabilidade solidária de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa, além do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, pelas seguintes premissas:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
4.058,87	4/9/2009
5.935,37	4/9/2009
2.385,75	18/9/2009
2.319,00	15/10/2009
2.577,00	15/10/2009
2.182,80	15/10/2009
240,00	29/10/2009
2.182,80	10/11/2009
4.066,96	27/4/2010
4.066,96	11/5/2010

9.2.2. débito sob a responsabilidade solidária de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa pelas seguintes premissas:

Valor (R\$):	Data da Ocorrência:
2.319,00	28/5/2010
2.194,94	24/6/2010
2.194,94	14/7/2010
2.194,94	14/7/2010
2.323,49	16/9/2010
2.194,94	19/11/2010
2.290,50	28/1/2011

9.3. aplicar, individualmente, em desfavor de Amaro José de Freitas Melo e de Mara Luiza Leal Amorim de Carvalho Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e
9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;
9.6.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, e independente da eventual interposição de recursos contra a presente deliberação, informar oficialmente o juízo competente sobre a presente condenação solidária pelo débito em desfavor do espólio de Maria Gorete Ferreira da Silva, nos termos dos arts. 5º, XLV, e 71, § 3º, da CF88, adotando as medidas judiciais cabíveis para o eventual resguardo do ressarcimento do aludido débito em face da correspondente sucessão patrimonial; e
9.6.3. envie a cópia deste Acórdão ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência da medida determinada pelo item 9.6.2 deste Acórdão e eventual adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 81, III, da Lei nº 8.443, de 1992.
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11399-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11400/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.049/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Hamilton Ferreira de Souza (CPF 145.858.471-20).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Hamilton Ferreira de Souza pela administração do Superior Tribunal de Justiça;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Hamilton Ferreira de Souza (à Peça 2 sob o nº 20763905-04-2016-000022-8), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Superior Tribunal de Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11400-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11401/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.253/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Manoel da Silva (CPF 344.083.639-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Antônio Manoel da Silva pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Manoel da Silva (à Peça 2 sob o nº 20787200-04-2015-000047-1), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC adote as seguintes medidas:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;
9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC, para ciência e adoção das providências cabíveis; e
9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11401-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11402/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.309/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Juvenal Fernandes dos Santos (CPF 186.400.101-10).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Juvenal Fernandes dos Santos pela administração do Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Juvenal Fernandes dos Santos (à Peça 2 sob o nº 30734703-04-2014-000303-4), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à administração do Senado Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.4.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11402-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11403/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.847/2018-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargante: Alan Kardec Epifânio Alves (CPF 585.302.151-68).

4. Órgão: então Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF), entre outros, representando Alan Kardec Epifânio Alves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do aludido responsável, diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Pronac 10-4164 no âmbito do projeto intitulado como "A Exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada - uma viagem em 88 fotos da era Lula" sob o valor de R\$ 105.928,83 com o especial objetivo de sintetizar a Era Lula (2002-2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Alan Kardec Epifânio Alves em face do Acórdão 3.897/2019-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao ora embargante.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11403-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11404/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.827/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto César Aguiar Dinizio (CPF 609.186.085-20) e Walter Barbosa Sobrinho (CPF 198.936.555-87).

4. Entidade: Município de Malhada dos Bois - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Augusto César Aguiar Dinizio (gestões: 2005-2008, 2009-2012 e 2017 em diante) e Walter Barbosa Sobrinho (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Malhada dos Bois - SE, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 830011/2007 destinado a conceder o apoio financeiro para o desenvolvimento de ações vocacionadas a proporcionar a melhoria da infraestrutura da rede física escolar em prol da sociedade, com a construção de escolas, sob o montante de R\$ 880.333,12 pelo aporte de R\$ 871.529,78 em recursos federais e de R\$ 8.803,34 em recursos da contrapartida municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Augusto César Aguiar Dinizio e Walter Barbosa Sobrinho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Augusto César Aguiar Dinizio, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "c", 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar,

perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$):	Data da Ocorrência:
770.000,00	29/6/2008
14.850,00	15/3/2011
15.379,19	15/3/2011
71.300,59	15/3/2011

9.3. aplicar em desfavor de Augusto César Aguiar Dinizio a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Walter Barbosa Sobrinho, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a" e "b", 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11404-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11405/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.179/2017-0

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48).

3.1. Interessadas: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas (CNPJ 26.664.015/0001-48) e Controladoria-Geral da União (vinculador) (CNPJ 26.664.015/0001-48).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Alagoas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida representação formulada a partir de relatório consolidado de ações de controle realizadas pelas unidades regionais da Controladoria-Geral da União em diversos estados do Brasil acerca de possíveis irregularidades na execução do Programa de Governo 56 - Implantação de infraestrutura básica em projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. remeter cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11405-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11406/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.225/2015-3

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (CNPJ 05.967.350/0001-45).

3.2. Responsável: Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00).

4. Unidade: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Fabíola Silva Lima (OAB/BA 51.584) e outros representando Carlos Roberto da Cunha; Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829) representando Márcia Franco de Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Roberto da Cunha contra o Acórdão 4.722/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 16, §3º, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11406-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11407/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.698/2017-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Reis de Paula (CPF 537.573.197-53).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Sérgio Reis de Paula, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. esclareça o interessado no sentido de que deve retornar à atividade para completar tempo suficiente para aposentação ou solicitar averbação de novo tempo de contribuição ao órgão de origem para suprir os períodos impugnados, pois, caso todos os requisitos legais sejam preenchidos, o tempo averbado poderá compor novo ato a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
 - 9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta a esta Corte para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11407-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11408/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.799/2018-4
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cléu de Aquino Ferreira (CPF 446.145.600-59) e União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (CNPJ 91.991.109/0001-93).
- 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto - CNPJ 01.612.452/0001-97) e Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (extinta - CNPJ 26.688.865/0001-86).
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.
8. Representação legal: Miguel Lopes Siefert (OAB/RS 108.230) e outros representando a União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em desfavor da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu e seu ex-presidente Cléu de Aquino Ferreira em razão de irregularidades na execução financeira e na prestação de contas do Convênio MDA 041/2005, firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a referida associação, tendo por objeto levantamento socioeconômico, planejamento das ações, formação da defesa da biodiversidade e fornecimento de sementes aos agricultores familiares.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;
- 9.2. julgar irregulares as contas da União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu;
- 9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do montante de R\$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 28/10/2005 até a data do pagamento;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. excluir da relação processual Cléu de Aquino Ferreira; e
- 9.10. remeter cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos responsáveis e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11408-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11409/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.325/2014-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF 333.089.773-20).
- 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania - CNPJ 05.526.783/0001-65).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2006.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
34.150,00	15/3/2006
227.480,00	15/3/2006
27.320,00	24/2/2006
56.870,00	24/2/2006
12.080,00	14/12/2006
400,00	14/12/2006

9.3. aplicar-lhe multa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11409-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11410/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.463/2018-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rafael de Cássio Bernardi (CPF 036.539.859-43).
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Rafael de Cássio Bernardi em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos mediante termo de compromisso firmado para concessão de auxílio a pesquisa com vistas à realização do Projeto "Prometro - Análise estrutural de cadeias de celulose e seus complexos com celulasas por métodos computacionais de modelagem molecular".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a" e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rafael de Cássio Bernardi;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do montante de R\$ 402.250,00 (quatrocentos e dois mil e duzentos e cinquenta reais), acrescido de encargos legais calculados de 27/12/2010 até a data da efetiva quitação;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.
- 9.10. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11410-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11411/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.217/2019-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha (CPF 344.020.631-91).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Cristina de Albuquerque Jardim Rocha no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11411-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11412/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.606/2019-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Helena de Almeida (CPF 212.598.101-78).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, 262, do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Helena de Almeida e negar-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, a cujo ato se negou registro, até a data de ciência deste acórdão pelo órgão de origem;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;
9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, documento apto a comprovar que a interessada dela teve conhecimento;
9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11412-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11413/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.254/2019-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Arlindo Pedro Santin (CNPJ 221.015.789-72).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Arlindo Pedro Santin no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 262 do Regimento Interno e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento;
9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11413-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11414/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.689/2017-5
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Pedro Henrique Wanderley Machado (CPF 023.139.092-04).
3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima (CNPJ 00.375.972/0026-19).
3.2. Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em desfavor de José Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre (RR), referente a irregularidades na condução do Convênio 4/2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", 268, § 3º, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar a José Arimateia da Silva Viana multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima que, caso notificado pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa pelo responsável, efetue o desconto da dívida imputada em sua remuneração, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;
9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. determinar à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25), em reiteração ao subitem 1.8.1 do Acórdão 80/2018-2ª Câmara, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas do Convênio Incra 4/2014 (Siafi 801938), manifestando-se conclusivamente, e instaure, se for o caso, tomada de contas especial, informando ao Tribunal as medidas levadas a efeito ao findar o prazo;
9.9. determinar à SecexAgroAmbiental que proceda ao monitoramento da determinação precedente;
9.10. dar ciência à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) de que o não cumprimento da determinação do subitem 9.8, acima, sujeitará ao superintendente daquela unidade a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, bem como poderá resultar no registro de restrição contábil da unidade gestora, conforme dispõe o art. 10, § 12, do Decreto 6.170/2007;
9.11. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional do Incra em Roraima (SR-25) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11414-39/19-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11415/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.502/2014-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leonardo Cantanhede, ex-prefeito do Município de Bequimão/MA, em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 128, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Leonardo Cantanhede;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento, descontados, como crédito, os valores já satisfeitos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
14.237,60	27/2/2003	D
14.237,60	27/3/2003	D
14.237,60	29/4/2003	D
14.237,60	28/5/2003	D
14.237,60	27/6/2003	D
14.237,60	30/7/2003	D
3,60	30/7/2003	C

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando-a de que estes autos tratam da matéria objeto do Procedimento Administrativo 1.19.000.000132/2010-94, que tramita naquela Procuradoria.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11415-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 11416/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.389/2018-6

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2017).

3. Responsáveis: Everaldo Gomes da Silva (CPF 491.460.504-00), Ricardo da Cunha Correia Lima (CPF 284.785.924-15) e Salomão de Sousa Medeiros (CPF 918.592.044-49).

4. Unidade: Instituto Nacional do Semiárido - Insa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesenvolvimento.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a prestação de contas de 2017 do Instituto Nacional do Semiárido.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar regulares as contas com ressalva as contas de Everaldo Gomes da Silva, coordenador de Administração do Insa e dar-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas de Ricardo da Cunha Correia Lima e Salomão de Sousa Medeiros e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Semiárido sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.3.1. não comprovação de impossibilidade de competição, natureza singular do serviço contratado e notória especialização do contratado, ocorrida no processo de inexigibilidade de Contratação 1/2014, o que afronta o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. repactuação indevida do Contrato 1/2014, fundamentada equivocadamente como prestação de serviço de duração continuada, o que afronta o disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. contratação de dois profissionais para execução de fiscalização da mesma obra de baixos porte e complexidade, qual seja, a implantação e a pavimentação da nova via de acesso à sede da Estação Experimental do Insa, em desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade;

9.3.4. exigência indevida de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, identificada na Concorrência 1/2006, o que afronta o disposto nos Acórdãos 1.284/2003 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.088/2004 (relator Walton Alencar Rodrigues), 2.462/2007 (relator Benjamin Zymler), 2.215/2008 (relator Benjamin Zymler), 2.147/2009 (relator Walton Alencar Rodrigues), 1.432/2010 (relator Valmir Campelo), 276/2011 (relator Ubiratan Aguiar), 342/2012 (relator José Jorge) e 1.052/2012 (relator Marcos Bemquerer), todos do Plenário;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Semiárido; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11416-39/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 1º de novembro de 2019.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 853, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

Ajusta o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2019.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, caput, §§ 1º e 3º da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000001201-6, resolve:

Art. 1º Fica ajustado, na forma do Anexo, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral referente ao exercício de 2019.

Parágrafo único. Caso ocorra a abertura de novos créditos adicionais e/ou a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os novos valores serão incorporados ao Anexo no mês de dezembro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA WEBER
Ministra

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL – 2019

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	12.106	12.106	486.281.711	486.281.711
Fevereiro	366.087.531	366.099.637	566.280.195	1.052.561.906
Março	222.420.506	588.520.143	566.280.000	1.618.841.906
Abril	220.102.251	808.622.394	566.200.000	2.185.041.906
Maio	220.142.598	1.028.764.992	526.279.198	2.711.321.104
Junho	249.878.420	1.278.643.412	506.280.000	3.217.601.104
Julho	249.868.212	1.528.511.624	506.280.218	3.723.881.322
Agosto	248.779.995	1.777.291.619	566.280.159	4.290.161.481
Setembro	240.163.522	2.017.455.141	406.280.237	4.696.441.718
Outubro	240.486.831	2.257.941.972	326.280.195	5.022.721.913
Novembro	276.263.728	2.534.205.700	642.334.664	5.665.056.577
Dezembro	276.263.728	2.810.469.428	-	5.665.056.577

Notas:

1. Os valores referentes aos meses de janeiro a outubro já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O valor do grupo de natureza da despesa 9 – Reserva de Contingência (R\$ 126.922.500) não foi incluído neste cronograma.

PORTARIA Nº 864, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 47, § 1º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1" da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000011904-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.



Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA WEBER
Ministra

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							400.000
02 122	0570 20GP	Atividades							400.000
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							400.000
02 122	0570 20GP	Atividades							400.000
		Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

PORTARIA Nº 865, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece o limite de pagamento dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000004355-8, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o limite de pagamento de despesas primárias dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário para o exercício 2019, conforme indicado no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 628, de 19 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA WEBER
Ministra

ANEXO I

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Valores em R\$		
	LIMITES DE PAGAMENTO PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS		
	OBRIGATÓRIAS	DISCRICIONÁRIAS	TOTAL
TSE	329.040.160	328.649.661	657.689.821
TRE - AC	40.559.019	25.576.498	66.135.517
TRE - AL	95.196.722	17.519.957	112.716.679
TRE - AM	102.351.686	25.096.680	127.448.366
TRE - BA	303.715.527	52.123.151	355.838.678
TRE - CE	208.902.394	60.674.868	269.577.262
TRE - DF	85.380.341	20.346.614	105.726.955
TRE - ES	105.924.974	22.564.101	128.489.075
TRE - GO	167.571.566	27.966.046	195.537.612
TRE - MA	155.093.332	37.182.813	192.276.145
TRE - MT	102.405.978	30.605.246	133.011.224
TRE - MS	96.688.586	24.095.012	120.783.598
TRE - MG	556.046.859	60.763.414	616.810.273
TRE - PA	161.345.614	35.491.601	196.837.215
TRE - PB	130.949.002	23.664.973	154.613.975
TRE - PR	280.110.846	40.704.131	320.814.977
TRE - PE	239.605.226	39.652.707	279.257.933
TRE - PI	142.673.157	27.268.709	169.941.866
TRE - RJ	469.195.139	49.668.882	518.864.021
TRE - RN	128.044.307	23.641.214	151.685.521
TRE - RS	275.579.916	45.602.311	321.182.227
TRE - RO	67.030.749	20.436.461	87.467.210
TRE - SC	176.002.422	29.353.904	205.356.326
TRE - SP	694.112.963	88.548.018	782.660.981
TRE - SE	78.755.360	11.314.128	90.069.488
TRE - TO	68.945.589	24.010.064	92.955.653
TRE - RR	42.827.897	10.579.278	53.407.175
TRE - AP	38.152.228	12.648.015	50.800.243
SUBTOTAL	5.342.207.559	1.215.748.457	6.557.956.016
FUNDO PARTIDÁRIO	927.750.560	-	927.750.560
TOTAL	6.269.958.119	1.215.748.457	7.485.706.576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 596, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da ausência de servidor público para participar de eventos de natureza sindical, mediante compensação das horas não trabalhadas, e sobre o abono do registro de ponto do servidor dirigente sindical.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo 0002779-35.2019.4.90.8000.

CONSIDERANDO a competência do Plenário do Conselho da Justiça Federal para expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 8º, inc. III, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a ausência ao serviço de servidores para a participação em atividades sindicais da categoria a que pertencem, resolve:

Art. 1º As ausências do servidor público para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário.

§ 1º A viabilidade da participação do servidor será analisada pela chefia imediata, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço na unidade de lotação.

§ 2º Será exigida dos servidores a apresentação de comprovante de participação nos eventos de que trata este artigo, a ser fornecido pela entidade organizadora, sob pena de não ser justificado o período de afastamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ministro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.082, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 58 da Lei nº 13.707/2018 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto no artigo 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO nº. 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º - Alterar, na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2019, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, em decorrência da suplementação e remanejamento de dotação, efetivados pela Lei nº 13.883, de 11 de outubro de 2019 e pelas Portarias GPR nº 1995, de 17 de outubro de 2019, e nº 2033, de 22 de outubro de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMÃO C. OLIVEIRA



ANEXO

ANEXO DA PORTARIA GPR Nº 2082/2019										
16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS										
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2019										
MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		RESERVA DE CONTINGÊNCIA CATEGORIA DE GASTO "R"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	405.000.000,00	405.000.000,00	27.121.446,17	27.121.446,17	0,00	0,00	0,00	0,00	432.121.446,17	432.121.446,17
FEVEREIRO	237.412.995,75	642.412.995,75	27.121.446,17	54.242.892,34	0,00	0,00	0,00	0,00	264.534.441,92	696.655.888,09
MARÇO	203.000.000,00	845.412.995,75	27.121.446,17	81.364.338,51	0,00	0,00	0,00	0,00	230.121.446,17	926.777.334,26
ABRIL	203.000.000,00	1.048.412.995,75	27.121.446,17	108.485.784,68	0,00	0,00	0,00	0,00	230.121.446,17	1.156.898.780,43
MAIO	199.000.000,00	1.247.412.995,75	40.960.208,67	149.445.993,35	0,00	0,00	0,00	0,00	239.960.208,67	1.396.858.989,10
JUNHO	199.000.000,00	1.446.412.995,75	30.409.117,71	179.855.111,06	0,00	0,00	0,00	0,00	229.409.117,71	1.626.268.106,81
JULHO	199.000.000,00	1.645.412.995,75	29.977.532,00	209.832.643,06	0,00	0,00	0,00	0,00	228.977.532,00	1.855.245.638,81
AGOSTO	198.686.865,48	1.844.099.861,23	29.977.532,00	239.810.175,06	0,00	0,00	0,00	0,00	228.664.397,48	2.083.910.036,29
SETEMBRO	199.000.000,00	2.043.099.861,23	29.977.532,00	269.787.707,06	0,00	0,00	0,00	0,00	228.977.532,00	2.312.887.568,29
OUTUBRO	199.000.000,00	2.242.099.861,23	60.659.172,49	330.446.879,55	0,00	0,00	0,00	0,00	259.659.172,49	2.572.546.740,78
NOVEMBRO	285.000.000,00	2.527.099.861,23	19.504.150,73	349.951.030,28	14.307.562,50	14.307.562,50	0,00	0,00	318.811.713,23	2.891.358.454,01
DEZEMBRO	9.444.035,77	2.536.543.897,00	19.504.150,73	369.455.181,00	14.307.562,50	28.615.125,00	25.240.177,00	25.240.177,00	68.495.926,00	2.959.854.380,00

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 53.596.752,00.

2) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.022, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

Altera dispositivo da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre o Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofecon nº 1.832, de 30 de julho de 2010; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das regras referentes ao registro profissional; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o deliberado na 692ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada 19 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo 9º ao artigo 3º da Resolução nº 1.945/2015, com a seguinte redação: Art. 3º (...) § 9º Na impossibilidade de emissão das certidões mencionadas no parágrafo anterior, o requerente poderá firmar declaração de idoneidade perante o Corecon, responsabilizando-se por sua veracidade, sob pena de falsidade, conforme modelo Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Incluir o anexo a seguir relacionado na Resolução nº 1.945/2015: I - Anexo XIII - Declaração de Idoneidade.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

ANEXO XIII

Ao Conselho Regional de Economia - XXXXª Região.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Eu, XXXX, portador do RG nº XXXX, Órgão Expedidor XXXX e inscrito sob o CPF nº XXXX DECLARO, para fins de provas, junto ao Conselho Regional de Economia da XXXXª Região, que atendo ao requisito de idoneidade moral previsto no § 6º do art. 3º da Resolução nº 1.945/2015, não tendo sofrido qualquer tipo de condenação judicial transitada em julgada, por crime de racismo, homofobia, transfobia, violência doméstica ou por crimes definidos como hediondos, conforme previsto no § 7º do art. 3º do normativo retrocitado, nada havendo que desabone minha conduta. DECLARO, ainda, estar ciente da responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.784/99 ("expor os fatos conforme e verdade") e do artigo 299 do Código Penal ("Omitir, em documento público ou particular, declaração que dela devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"). CIDADE-UF, XXXX de XXXX de 20XXXX. XXXX - Assinatura do(a) Requerente.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelecer as áreas afins para as seguintes especialidades: Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário,

Considerando os termos da Resolução CFO-160, de 02 de outubro de 2015, que reconhece a Acupuntura, a Homeopatia e a Odontologia do Esporte como especialidades odontológicas.

Considerando que não existem cursos de pós-graduação stricto sensu em Odontologia com área de concentração em Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte, reconhecidos pelo CAPES/MEC.

Considerando o pedido de reconhecimento e/ou credenciamento para os cursos de especialização em Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte, com base na Consolidação das Normas, alterada através da Resolução CFO-63, de 08 de abril de 2005 e/ou ato normativo específico do Conselho Federal de Odontologia, em relação aos cursos de especialização em Odontologia, resolve:

Art. 1º. São consideradas áreas afins, para reconhecimento/credenciamentos dos cursos de especialização em Acupuntura, Homeopatia e Odontologia do Esporte, todas as demais especialidades odontológicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JULIANO DO VALE, CD

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 282, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019

Determina à comissão de licitação a retificação do edital para realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO DF/GO - CREFITO 11, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal 6.316/75 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO os Princípios Gerais norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO o Decreto 9.739 de 28 de março de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de concurso público para contratação de empregados públicos para esta Autarquia, resolve:

Artigo 1º- Determinar à comissão de licitação que promova a retificação do edital de 26/09/2019, do Pregão Eletrônico n.º 02/2019, Processo n.º 35/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de concurso público, para aplicação do prazo previsto no art.40 do Decreto 9.739/2019, garantindo, dessa forma, o prazo hábil de preparação dos profissionais interessados no concurso.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

BRUNO METRE FERNANDES

